

Anuário do Museu Imperial

Presidente da República Federativa do Brasil

Ernesto Geisel

Ministro da Educação e Cultura

Ney Braga

ANUÁRIO DO MUSEU IMPERIAL

Brasil. Ministério da Educação e Cultura. Museu Imperial.

Anuário do Museu Imperial; anos 1973-1974 - volumes 34/35. Brasília, Departamento de Documentação e Divulgação, 1977.

v. 34/35. Ilust.

1. Brasil - História - Periódicos. I. Título.

CDD-981.05

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
MUSEU IMPERIAL

ANUÁRIO DO
MUSEU IMPERIAL

Anos 1973-1974 - Volumes 34/35

Departamento de Documentação e Divulgação
Brasília - 1977

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Ministro

NEY AMINTAS DE BARROS BRAGA

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS CULTURAIS

Diretor Geral

MANUEL DIEGUES JUNIOR

MUSEU IMPERIAL Diretor

LOURENÇO LUÍS LACOMBE

Chefes de Divisão

DORA MARIA PEREIRA REGO CORREIA

Divisão da Monarquia Brasileira

MARIA AMÉLIA PORTO MIGUEIS

Divisão de Documentação Histórica

MÁRIO JOSÉ DA SILVA CRUZ

Chefe de Ourivesaria

Chefes de Seção

AUREA MARIA DE FREITAS CARVALHO

Seção de Arquivo Histórico

ESTER ALCOVER FRANÇA

Seção de Condecorações e Numismática

GERALDO DE ABREU CAMARGO

Seção de Biblioteca

HÉLIO SANTOS

Seção de Administração

MARIA ANTONIETA ABREU DA SILVA

Seção de Porcelanas e Cristais

MARIA DE LOURDES PAIS LESSA PEREIRA

Seção de Jóias e Prataria

Encarregados de Setor

DAVID JOSÉ SCHMIDT

Setor de Material

VITTORIO GALLUZZI

Setor Financeiro

PREFÁCIO

Divulga o Museu Imperial neste volume do seu Anuário, referente aos anos de 1973 e 1974, as conferências proferidas nos cursos organizados para comemorar os sesquicentenários da Assembléia Constituinte de 1823 e da Constituição de 1824.

Nem todas as palestras estão aqui publicadas: feitas de improviso algumas, não foi possível reproduzi-las da gravação.

Destaca-se, no noticiário de 1973, a viúva do presidente Emílio Garrastazu Médici, na oportunidade do transcurso do 30º aniversário da inauguração do Museu Imperial.

Quero também chamar a atenção para o grande número de estudiosos do Brasil e do estrangeiro, que vêm freqüentando a Biblioteca e o Arquivo Histórico em proveitosos trabalhos de pesquisa, e para os quais dispõe o Museu Imperial de acomodações próprias. É um programa que vem sendo realizado desde o início da vida da repartição e que tem contribuído para o aparecimento de importantes obras históricas.

LOURENÇO LUÍS LACOMBE
Diretor

SUMÁRIO

1. A CONSTITUINTE DE 1823, 7

As idéias filosóficas e religiosas nos debates da Constituinte – D. Odilão Moura, OSB, **9**

A defesa e a segurança naval do Império na Constituinte – Max Justo Guedes, **34**

Breves observações sobre o movimento constitucionalista no Brasil – Américo Jacobina Lacombe, **46**

O projeto da Constituinte de 1823 e a Constituição de 1824: um estudo comparado – Carmen Teresa Filipe Leal e Celso Bahia Luz, **61**

2. TEMAS DE HISTÓRIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Constituição e evolução do Estado brasileiro – Dalmo de Abreu Dallari, **75**

Regimes eleitorais e partidos políticos – Sully Alves de Sousa, **81**

Diretrizes políticas das Constituições brasileiras – Luís Fernando Whitaker da Cunha, **89**

3. FONTES BIBLIOGRÁFICAS E DOCUMENTAIS EXISTENTES NO MUSEU IMPERIAL, 115

4. NOTICIÁRIO, 123

1. A CONSTITUINTE DE 1823

AS IDÉIAS FILOSÓFICAS E RELIGIOSAS NOS DEBATES DA CONSTITUINTE

D. Odilão Moura, O.S.B.

“O clero. A nobreza. O povo.

E as idéias”.

(Cecília Meireles - Romanceiro da Inconfidência)

INTRODUÇÃO

A Assembléia Constituinte e Legislativa de 1823 foi a primeira tentativa oficial de colocação em termos racionais e jurídicos das aspirações do sentimento nativista brasileiro. Antes da Inconfidência Mineira, eram elas mais explosões de revolta contra alguma medida insuportável do governo da metrópole do que, propriamente, atitudes decorrentes de idéias amadurecidas.

A Inconfidência Mineira, porém, com seus “doutores de Coimbra” e os seus vigários letrados ¹, iniciou o processo revolucionário da libertação da Colônia baseado em idéias – nos moldes dos que se realizavam na Europa e nos Estados Unidos – que se desenvolveu, em ritmo de progressivo esclarecimento e aprofundamento intelectual, nos sucessivos levantes armados de 1798 (Conjuração Baiana) e de 1817 (Revolução Pernambucana, denominada por Oliveira Lima *A Revolução dos Padres*)².

É sabido como o clero e a maçonaria concorreram ponderavelmente para a nossa libertação política. A maçonaria que, na época, longe de ser um instituto solidamente hierárquico e estável, agitava-se na proliferação de lojas e oficinas por esse Brasil afora, que se abriam e se fechavam desorganizadamente, exercia função subversiva, incentivando o sentimento nativista e inoculando na sociedade as “idéias francesas”. O clero, vendo nela o instrumento eficaz da desejada libertação do Brasil, também ele impregnado das “novas idéias” assimiladas em Coimbra ³, fazia vista grossa sobre as divergências doutrinárias e proibições disciplinares que o deviam manter bem distante dessas sociedades. Prevalcia, no clero político, o sentimento nativista. Este, com mais acerto, devido à sua motivação doutrinária, foi chamado por João Ribeiro de “espírito de autonomia” ⁴.

1. CARRATO, José Ferreira. *A Igreja, o iluminismo e as Escolas Coloniais. Brasileira*, vol. 334, Editora Nacional, S. Paulo, 1968, pp. 64, 65.

2. SILVA, Duarte Leopoldo e. *O Clero e a Independência*. Ed. Centro D. Vital, Rio, 123 p. 65.

3. “Foi o Clero a classe em que mais aderentes e partidários conseguiram fazer o Brasil as novas idéias, prescrevia o barão de Studart” – d. Duarte Leopoldo, o.c. – p. 66, nota sobre a participação do clero na maçonaria mineira e sobre a atuação desta na Independência. Ver José Ferreira Carrato, o. c. pp. 84 ss. Cf. Francisco de Assis Barbosa.

“A Igreja e a Independência”. R. I. H. G. B. m. 298, 1973, 51.

- Sobre a técnica de atuação das sociedades secretas, ver Bernard Fay.

- *La Franco-Maçonnerie et la Revolution Intellectuelle du XVIII siècle*. La Librairie Française, Paris, 1961.

4. *A História do Brasil*. 18ª Ed. Melhoramentos, pp. 299 ss.

Talvez se possa dizer, sem violentar a história, que foi na casa do desembargador Gonzaga, em Vila Rica, pelos idos de 1777 e 1788, que se reuniu a nossa primeira Constituinte: “Na varanda onde ele jantava com seus hóspedes e amigos, a qual dava para o jardim... ao sussurro da vibração da tarde enleada nos pinheirais que lhe ensombrevam a habitação, referia-se a narrações que faziam os estudantes brasileiros, que voltavam da Europa, entusiasmados com os acontecimentos que converteram uma colônia do Mississipi, rival do Amazonas, a qual começou por levantar-se e acabou por vencer a velha e poderosa Inglaterra”⁵. O doce poeta e versado jurista em leis que foi Gonzaga, mais o doutor Cláudio Manuel da Costa, que “passava por um advogado habilíssimo e consciencioso”, foram os relatores do nosso primeiro projeto de Carta Magna, no qual as idéias de Federação e República, vitoriosas só em 1889, já se delineavam⁶.

Na Constituinte de 1823 são reassumidas muitas das idéias dos Inconfidentes (algumas, porém, por prudência e habilidade política conservadas em silêncio), dois dos quais aí estavam presentes, o pe. Manuel Rodrigues da Costa e José Rezende Costa Filho, e inúmeros revolucionários de 1817, quase todos tendo curtido duras penas nas prisões.

Na “Cadeia Velha” tomaram assento, em 1823, dignos representantes da intelectualidade da nova pátria, o que havia de mais representativo no Brasil: “a flor da nação”, como disse Antônio Carlos. Realmente, alguns eram juristas competentíssimos, outros, oradores primorosos; uns, políticos sagazes; outros, homens dotados de profundo bom senso. Havia, sem dúvida, os mais medíocres, de tal sorte que Antônio Carlos, num dos debates, afirma com a sua peculiar mordacidade “que havia-se preparado para ouvir portentos”. As figuras de Antônio Carlos, de José da Silva Lisboa, o futuro visconde de Cairu, de José Joaquim Carneiro de Campos, mais tarde, visconde de Caravelas, e de tantos outros, evidenciam o alto nível intelectual em que pairou a Assembléia. Trabalharam muitíssimo os deputados, pois no curto espaço de seis meses, além de elaborarem o regimento da assembléia e o projeto da Constituição, promulgaram seis leis que atendiam a problemas de solução urgente⁷, discutiram temas de transcendente valor jurídico (pena de morte, *habeas-corpus*, tribunal do júri, liberdade da imprensa), trataram de questões atinentes à vida da nação recém-nascida⁸, além de atenderem a um sem-número de pedidos, reclamações, sugestões e reivindicações vindas de todo o Brasil.

Não se pode negar que nuvens sombrias cobriram algumas vezes a assembléia, havendo altercações violentas⁹, explosões de rivalidades pessoais e regionais, um obsessivo ressentimento devotado aos lusitanos, o tratamento indevido a questões de somenos importância, uma compreensiva falta de técnica parlamentar num iniciante parlamento, e essa tão humana observação de Maciel Costa: “Vejo, por experiência, que depois de longos discursos em que mutuamente se lisonjeiam os combatentes, de terem refutado as opiniões dos seus adversários, cada um fica

5. Silva, Joaquim Norberto de Souza. *História da Conjuração Mineira*. Imprensa Nacional, 1948, pp. 70-72.

6. Idem, o. c. – p. 74.

7. “Todas estas leis, senhor, têm por base princípios de necessidade e urgência de justiça e utilidade pública...”, diziam os deputados ao entregá-las ao imperador (sessão de 20 de outubro).

8. Foram tratados, entre muitos outros temas, estes de maior importância: população (sessão de 2 de agosto); emigração (12 de maio); escravidão (30 de setembro); exército (17 de junho); produção do ferro (13 de outubro); exploração comercial do pau-brasil (28 de agosto); mudança da capital para o centro (1º de setembro); análise das finanças do Império (6 de outubro).

9. “Nesta assembléia não se poupam sarcasmo e toda a invectiva injuriosa”, exclamou o



Mesa e cadeira de jacarandá que serviram na Assembléia Constituinte de 1823, tal como estão expostas no Museu Imperial.

na sua, e talvez rindo-se internamente uns dos outros” (sessão de 9 de out.). Onde estavam presentes velhos cortesões, habilidosos políticos, treinados, ainda, na técnica das conspirações, vividos sacerdotes e sigilosos pedreiros-livres, não se podia esperar que tudo corresse mansamente. Nem era de se esperar que tudo fosse tranqüilidade, onde não queriam deixar de mandar os altivos Andradas, os filiados à loja do Apostolado, e, lá fora, a imprensa ardia como malagueta e agredia como um tamoio...¹⁰

Inegável é, porém, o senso de responsabilidade que reinava no espírito de todos os deputados, cientes do papel que representavam na história da pátria. O fato de ter sido aproveitado o projeto de Constituição, por eles elaborado, na de 1824, de Pedro I, mostra a importância e eficácia dos seus trabalhos. Eram todos sinceros patriotas¹¹.

Quiséramos anteceder o nosso trabalho por essas ligeiras considerações históricas para que ele fosse mais bem compreendido, estando assim colocado num contexto humano e social, e para ressaltar, de início, a grande lição de patriotismo e de seriedade que nos deixaram aqueles que, pela inteligência, pela palavra e pelo risco da própria vida, edificaram cristão, livre e ordeiro o “novo reino que tanto sublimaram”.

deputado Costa Barros na sessão de 15 de setembro.

10. O tema da liberdade de imprensa foi tratado nas sessões de 9 e 23 de junho; 2 de setembro e 11 de outubro. O projeto de lei sobre a Liberdade de Imprensa foi aproveitado pelo imperador e publicado a 22 de novembro de 1823, após a dissolução da Assembléia. Cf. A. J. Barbosa Lima Sobrinho: “O jornalismo e a Independência” – Rev. IHGB. nº 298, p. 10

11. No projeto de proclamação da assembléia ao povo brasileiro, quando já se tornavam tensas as relações políticas do legislativo com o imperador, lê-se: “Confiai na Assembléia Constituinte Legislativa, que empenha em boa fé e com a maior franqueza e lealdade em liberar a Constituição do Império e as reformas indispensáveis para ser o Brasil opulento e entrar na ordem das grandes nações do mundo” (sessão de 11 de agosto). Sobre o ambiente histórico que envolveu a Constituinte de 1823, ver Américo Jacobina Lacombe: “A Constituinte brasileira”, Rev. IHGB. nº 298, pp. 128n.

AS IDÉIAS FILOSÓFICAS

Para abordar o tema que nos foi proposto, mais teórico e abstrato que prático e concreto, há necessidade de uma preliminar explicativa. “Filosóficas”, adjetivando “idéias” dos nossos primeiros constituintes, têm um sentido muito amplo. Apesar das solenes citações de autores célebres, desde Platão e Aristóteles até Montesquieu e Voltaire, os discursos pronunciados no plenário da nossa primeira assembleia política careciam de verdadeiro conteúdo filosófico. Havia citações enfáticas, mais visando efeito oratório que propriamente penetração na doutrina especulativa dos autores. O fato de serem colocados em pé de igualdade um Platão e um Voltaire mostra que ali não imperava discernimento filosófico. Uma exceção, como a de Cairu, era raríssima. Aliás, não era de esperar que numa assembleia dirigida para temas de arte política, toda ela mergulhada no campo da *recta ratio agibilium*, houvesse a abordagem de questões especulativas, a não ser para melhor fundamentar as atividades daquela arte. Tratou-se muito da ciência do direito, mas esta ciência, em si, ainda é uma ciência prática. Não visa o saber para saber, mas o saber para o agir. Está fora do campo específico da *recta ratio inteligibilium* dos escolásticos. Quanto à filosofia como tal, os nossos primeiros mandatários do povo não passaram da consideração, deles e do Imperador, como “entes metafísicos”... (sessões de 11 de junho e 26 de junho).

Além disso, o substrato doutrinário das idéias que nortearam os debates, sempre a serviço de uma solução política ou jurídica para os temas, tinha como pontífice um Rousseau, bom na pena, superficial nas idéias, que assim se refere à filosofia: “Não me faleis em filosofia; eu desprezo esses arranjos enganadores que não passam de discursos vãos, esse fantasma que não é mais que uma sombra. Esses argumentos sutis que enchem tantos livros, mas nunca tornam um homem honrado...”¹²

A grande maioria dos deputados, doutores em leis, ouvidores, sacerdotes¹³, possuía formação universitária, e esta, naqueles tempos, não se adquiria sem uma sólida base humanística. Citavam-se na Assembleia, com muita facilidade, os autores clássicos, em grego e latim. Mas pouco nela se ouvia de verdadeira filosofia.

A mentalidade dos deputados era toda ela alicerçada, como a dos Inconfidentes o fora, nas teorias políticas do século XVIII, com as quais se embriagaram em Bordéus, Montpellier e, principalmente, na velha Coimbra¹⁴. Para melhor compreensão desta mentalidade, procuremos conhecer mais a fundo as idéias iluministas do século XVIII, as suas repercussões na Universidade de Coimbra e na Assembleia Constituinte e Legislativa de 1823.

1. *As teorias iluministas*: pensaram os homens do século XVIII ter atingido o pináculo da sabedoria, e promoveram, para difundir suas idéias, um movimento de divulgação cultural de supervalorização da razão humana, denominado por Wolf Aufklarung. Para o “século das luzes” como chamaram o século XVIII, confluíram todas as correntes de pensamento que desde o século XVI vinham cortando as ligações com o passado – religiosas, iniciadas por Lutero; filosóficas, por Descartes e Hobbes; literárias, pelo humanismo – que, finalmente, expandiram-se no movimento de idéias do “iluminismo”, provocando a Revolução

12. “Nova Eloisa”, II, 10, 1.

13. Dos 88 eleitos, 28 eram bacharéis em direito e cânones; 22, desembargadores; 20 clérigos. Havia no Brasil, na época, uns três mil sacerdotes.

14. Viana, Hélio: História do Brasil, 5ª Ed. Melhoramentos, 1967, 1, p. 362.

Francesa. O pensamento tradicional católico, sedimentado em mil e setecentos anos, não mais correspondia para eles aos clarões imensos da razão humana deste orgulhoso século XVIII. Um novo ideal de felicidade surgiu, todo ele iluminado pela soberba razão humana¹⁵. Uma nova visão total do universo era apresentada. Da Inglaterra, onde nascera com os *free thinkers*, enraizados na filosofia empirista de Locke, o iluminismo, com o seu “deísmo” e “naturalismo”, passou para a França e, desta nação, espalhou-se para todo o ocidente. Em 1750 é publicada na França a Enciclopédia, elaborada por Diderot e D’Alembert, que será a Bíblia da nova revelação. Os “déspotas esclarecidos” das nações européias, as academias que se iam fundando e os salões de tertúlias literárias aceitavam alegremente o iluminismo, que se transportou para as classes ignorantes das ruas e terminou no sangue, em muito sangue, da Revolução de 1789. A “deusa Razão” levou os homens à mais completa desorganização social, e vingou-se dos seus adoradores¹⁶. Disse De Maistre com acerto: “A revolução foi preparada pelas suas vítimas”.

Fraile caracteriza essa pseudocultura do século XVIII com palavras bastante pejorativas, mas que outras não podem ser encontradas para tal mister: “Sob o aspecto científico, o saber do século XVIII é extenso mas superficial, tem mais de crítica e erudição que de originalidade. A qualidade dos pensadores do século anterior é substituída pela quantidade. É o império dos recursos fáceis e da mediocridade intelectual. Não se destaca uma só figura genial nem aparece nenhuma figura extraordinária, nem profunda. Pulula uma multidão de escritores... limitam-se à divulgação simplificada dos princípios do racionalismo de Descartes e do empirismo de Locke... Em vez de raciocínios complexos, belas frases hilariantes e brincadeiras cômicas. Suas armas mais eficazes são a ironia ferina, o sarcasmo, a mordacidade... não há grandes sistemas nem grandes idéias, mas em seu lugar abundam sonoridades ocas de grandes palavras, às quais atribuem a virtude mágica de resolver todos os problemas: natureza, razão, ciência, progresso, tolerância, filantropia, igualdade, fraternidade... Movimentam-se em um círculo de idéias muito reduzido, no qual a clareza se consegue mediante a simplificação, à custa de profundidade”¹⁷.

Foi nesse clima superficial que germinou o iluminismo, no qual vicejaram o naturalismo, negador de toda ordem transcendente á natureza; o cientificismo, que faz das ciências positivas e naturais a suprema regra do saber; o liberalismo, que desligava o homem de todas as normas morais, com as suas repercussões no liberalismo político e no liberalismo econômico. Com relação à religião, o iluminismo era deísta, conservando ainda uma noção de um Deus vago e indefinido, substituindo a religião por um culto com alguns símbolos, sem revelação, sem dogmas, sem mandamentos¹⁸.

As idéias do iluminismo penetraram na corporação dos maçons da Inglaterra. Com a fundação da Grande Loja de Londres, em 1717, aquela corporação, motivada pelas “novas idéias”, transforma-se de sociedade profissional que era em

15. Fraile, Guillermo: *História de la Filosofía*, B.A.C., Madri, 1967, II, III pp. 794-795. Cf. Joannes Hischberger – *História da Filosofia Moderna*. Trad. de Alexandre Correia – Melhoramentos, S. Paulo, 1967 – 2ª Ed. p. 253.

16. Lefebvre, Georges: *A Revolução Francesa*. Trad. Ibrasa, S. Paulo, pp. 346 e segs., 360 e segs. e 533 e segs.

17. Fraile, o. c. III, 795, 794. Cf. Jacques Chevalier - *Histoire de la Pensée* - Flammarion Paris 1961, III, pp. 414 ss.

18. Voltaire escreve: “Onde está o eterno geômetra? Não sei. Está em todos os lugares, sem ocupar espaço? Não sei. Dirige o Universo com a própria substância? Não sei. É imenso, sem qualidade nem quantidade? Não sei. A única coisa que sei é que devemos adorá-lo e ser justos”. *Apud* Fraile, o. c., p. 886.

sociedade de fins doutrinários, políticos e beneficentes. Exerceu ela, conservando o segredo daquela corporação para os seus membros, um papel decisivo na implantação do iluminismo em todo o Ocidente e foi a mola propulsora das revoluções políticas do século XVIII. Raríssimo o “livre-pensador” dos escritores de renome deste século que a ela não tenha pertencido. “Ela – descreve Bernard Fay – é sim uma *Société de Pensée* preocupada antes de tudo em atuar sobre a alma e o espírito dos homens. Sem o dizer, ela é uma forma de religião”. “Não se pode compreender o espírito do século XVIII e a maçonaria – continua o mesmo historiador – sem se ter estudado o movimento das idéias revolucionárias do universo de 1700 a 1800 e penetrado nas articulações dos grandes maçons apostólicos, como um Franklin e um Washington. Foram eles, e não os geniais escritores, nem os mais originais filósofos, os instrumentos maçônicos, porque a maçonaria, igreja e força total, tem como todos os corpos constituídos um instintivo medo dos espíritos muito originais, muito pessoais. Voltaire, Rousseau, Diderot não exerceram um papel maçônico ou só o desempenharam de um modo apagado.”¹⁹

Não há necessidade de se ocultar, com maçônico segredo, o importantíssimo papel desempenhado pela maçonaria e pelas sociedades secretas na história moderna, principalmente nos movimentos de libertação política e constitucionalistas dos séculos XVIII e XIX, nem tampouco as suas deficiências e as suas conquistas, porque a história já tornou quase tudo patente. A história, e essa observação vale também para a vida da Igreja nos séculos passados, não é apologia, mas narração objetiva dos fatos passados. Como ciência, tem como norma retora a veracidade. Não se pode tratar objetivamente da história do século XVIII sem se ressaltar a interferência da maçonaria nos fatos políticos. O mesmo deve ser dito a respeito da história da nossa primeira Assembléia Constituinte, onde a quase totalidade dos membros era composta de filiados à maçonaria, os quais não levaram para o plenário o projeto da Constituição, elaborado por Antônio Carlos, sem que antes fosse discutido nas reuniões do Apostolado²⁰. Nesta loja imperavam os Andradas, como na Assembléia Constituinte.

19. O. c. pp. 200-204.

20. “Sabem que o Grande Oriente foi suspenso por d. Pedro I em 30 de outubro de 1822, e seus membros perseguidos sob suspeita de traição à pessoa do príncipe, já então imperante. O Apostolado continuou sua missão, não isenta de intrigas e maquinações, quando teve a mesma sorte do Grande Oriente, tendo sua sede invadida por d. Pedro I, embuçado e acompanhado de tropa, por denúncia que ali se tramava uma conjuração contra sua pessoa... Quando d. Pedro I invadiu a sede da sociedade, que estava em sessão plena, conta-se que arrebatou das mãos de Antônio Carlos, presidente da sessão, a urna em que aquele procurava, guardar, na surpresa da investida imperial, certos papéis secretos. Esta urna, contendo o livro de atas e outros do Apostolado, por muito tempo pertenceu à biblioteca particular de d. Pedro II, e, com ela, por doação do grande imperador, foi adjudicada ao Instituto Histórico, a cujo arquivo pertence hoje... Aquelas atas demonstraram que no Apostolado se elabora o projeto, e que Antônio Carlos era o seu relator” (em seguida publicam-se as atas das reuniões, nas quais do debatidos os amigos do projeto de Antônio Carlos, após, apresentado à assembléia). “Projeto de Constituição no Apostolado e sua autoria”, amigo anônimo, publicado na “Revista do Instituto Histórico e Geográfico”. Tomo LXXVII, parte II, pp. 6, 7, 8 (Imprensa Nacional, 196). Cf. Hélio Viana – o. c. – pp. 5B, 71.

As palavras de Carneiro de Campos, na sessão de 27 de maio, parecem confirmar, em plena Assembléia, esse fato sobre o Apostolado. Ver Varnhagen – “Anotação à História da Independência do Brasil”, Rev. II, Inst. Hist. Geogr. Brasil., Tomo CLXXIII, 1940, p. 186, anotação do barão Rio Branco. – João Armitage – História do Brasil – Rio, 1943, pp. 109 ss.

Dos pensadores do século XVIII que mais influenciaram a mentalidade dos nossos primeiros deputados, Montesquieu e Jean-Jacques Rousseau sobressaem aos demais. Em todos os debates travados no plenário da Assembléia sobre temas jurídicos, ambos são constantemente citados; implicitamente, o pensamento de ambos bem como a terminologia dão a nota intelectual dos discursos.

Carlos Luís de Secondat, barão de Bréde e Montesquieu, era deísta, negava os dogmas católicos e os ironizava. Mas Montesquieu reconhecia o valor das religiões e delas longamente trata no *Espírito das Leis*²¹. A importância de Montesquieu para a cultura é maior no campo do direito que propriamente no da filosofia política, até porque, neste, o seu pensamento foi, de certo modo, deturpado pela aplicação rígida dos seus princípios a todos os países, quando ele propunha uma aplicação diversificada (“É uma casualidade que as leis de uma nação convenham a outra” – *Espírito das Leis*, L. 3.), e envolvido, na Revolução Francesa, pelos esquemas abstratos do racionalismo de Rousseau, quando ele partia metodicamente da realidade concreta (“Não extraí meus princípios de meus preconceitos, mas sim da natureza das coisas” – *op. cit.* Prefácio). Montesquieu era mais um conservador que um revolucionário, embevecido pela cultura inglesa. Não aceita, porém, a tese de Hobbes da tal belicosidade inicial do homem (“*Bellum uniuscuiusque contra unumquemquem*” – “*Bellum omnium contra omnes*”), nem a divisão quadripartida dos poderes, defendida por Locke. Quer na consideração analógica das leis que regem os homens e as coisas, quer na aplicação adequada das leis a cada povo, ele manifesta um admirável senso de equilíbrio, aliás, neste ponto, baseando-se em Bossuet, cuja máxima fez sua: “Eu respeito em cada povo o governo que o uso consagrou e que a experiência encontrou de melhor”²². Desligado de seus princípios deístas e do envoltório que lhe deram das idéias de Rousseau, no campo puramente técnico do Direito Constitucional, Montesquieu deve ser respeitado como dos poucos autores equilibrados do século XVIII. Mas não é nessa perspectiva que foi considerado e abundantemente citado em nossa primeira Assembléia Constituinte, nos seus debates. No projeto da Constituição, dele salvou-se a divisão tripartida dos poderes que, em si, não dependem muito de uma visão filosófica.

Rousseau é a expressão máxima de pensamento do século das luzes. Para ele convergiram as correntes das idéias do iluminismo e dele – depois de refundidas pelo primado do sentimento, no homem, e pelo primado da vontade geral, na sociedade – refluem para todas as manifestações posteriores de cultura, com ponderável força. É indiscutível a influência de Rousseau na literatura e na filosofia posteriores. Os movimentos políticos do fim do século XVIII e os do século XIX a ele se prendem. Kant diz que Rousseau “me pôs no bom caminho”. Toda a pedagogia moderna está marcada pelo seu otimismo naturalista. Nele, o “século das luzes” completa o desligamento da realidade com a supervalorização do sentimento, e este, pouco a pouco, toma o lugar da razão: “Existir, para nós, é sentir; nossa responsabilidade é incontestavelmente anterior à nossa inteligência, e tivemos sentimentos antes das idéias” (“Profissão de fé...”). Essa hipertrofia do sentimento é uma projeção do eu de Rousseau na sua filosofia. “Os sentimentos ternos, afetuosos, serenos e pacíficos constituíram o fundo do meu caráter” (*Confissões*). Talvez esteja nessa maneira de fazer filosofia, apresentando os conceitos misturados com expressões de estados subjetivos, o segredo do grande sucesso de Rousseau.

21. O livro XXV do “*Espírito das Leis*” é todo ele dedicado ao relacionamento do Estado com a Religião.

22. Com relação à oposição entre Montesquieu e Rousseau, cf. Jacques Chevalier – o. c. p. 480.

Pronuncia ele, desse modo, o existencialismo moderno. Rousseau, porém, é mais romancista que filósofo; mais literato que pensador. É um músico, um compositor de óperas que tenta entrar no campo do pensamento, mas com uma forte aversão ao pensamento lógico, coerente, puro. Por isso, a sua filosofia é superficial. Rousseau é um artista. Seu terreno é o da emotividade, não o da razão. As suas idéias, por serem fáceis e bonitas, enganam como sendo verdadeiras. Facilmente foram aceitas pela grande massa dos homens – que não se dão muito ao trabalho de pensar.

O fundamento da doutrina de Rousseau sobre o homem é o naturalismo, que considera o homem naturalmente bom nos seus primeiros impulsos: “Os primeiros impulsos da natureza são sempre bons e saudáveis”²³. Assim sendo, a sociedade deve respeitar essa bondade inicial, e a educação não a deve perturbar. O mestre será apenas “um ministro da natureza”. No seu delírio extático no bosque de Vincennes, em 1749, Rousseau tem a grande revelação de que “o homem é naturalmente bom e que se torna mau somente pelas instituições sociais”. Fraile nos mostra que a doutrina de Rousseau não é uniforme, variando de tal modo, através de sua vida, que chega a ser contraditória. Ora apresenta “o contrato social” como bom, feito entre o indivíduo e a vontade geral; ora, como mau e realizado entre indivíduos e os governantes. A doutrina do “contrato social”, porém, como é geralmente concebida, fundamenta o pensamento social de Rousseau, como a tese da bondade natural e sua antropologia²⁴. O “contrato social” que os indivíduos fazem para unirem-se em sociedade não é uma inclinação natural do homem, mas uma criação livre e consciente²⁵. Portanto, é o homem quem determina os caracteres que deve ter a sociedade. Ela é uma obra por ele criada e manipulada. A cláusula essencial do “contrato social” consiste na “alienação total de cada associado com todos os seus direitos a favor de toda a comunidade” (C.S.I, cap. VI). Como, porém, o indivíduo entregar todos os seus direitos à sociedade, conservando a liberdade, de modo que “unindo-se a todos não obedeça senão a si mesmo, ficando tão livre como dantes?” (C.S.I c.). Para salvar a liberdade, “porque renunciar à liberdade é renunciar à sua própria qualidade de homem” (C.S.I, IV), cria Rousseau o seu segundo grande mito, a “vontade geral”. Esta, que não é a soma das vontades dos indivíduos, consiste numa entidade abstrata à qual cada um entrega os seus direitos, e dela recebe o que lhe compete como parte do todo. Como salvar então a liberdade? Por um paradoxo que, realmente, não passa de um jogo de palavras: “implica (o contrato social) tacitamente esta obrigação: aquele que recusa obedecer à vontade geral será obrigado a fazê-lo por todos; o que não significa outra coisa senão que será obrigado a ser livre” (C.S.I, 7). A vontade geral possui os seguintes atributos: “é soberana, e só ela é soberana na sociedade; é indestrutível e é infalível. A vontade geral é sempre reta e tende constantemente à utilidade pública” (C.S.I, III). Assim se refere Maritain à “vontade geral” rousseauiana: “É o mais belo mito de Jean-Jacques, o mais religiosamente fabricado: mito do panteísmo político, pode-se dizer... Realmente, trata-se de uma espécie de Deus imanente misteriosamente evocado pela operação do pacto, e de decreto do qual a maioria dos sufrágios não é um sinal sagrado, cujo valor supõe certas condições, particularmente, que nenhuma sociedade parcial exista no todo... Que nos apresenta ele senão uma transposição absurda do caso do crente que, pedindo na oração o que pensa lhe ser conveniente, pede, mas quer, antes de tudo, que a vontade de Deus se faça?”²⁶.

23. “Nova Eloísa”, p. V., 3.

24. Cf. Fraile – o. c. pp. 937-945.

25. Maritain, Jacques – *Trois Réformateurs* – 2ª Ed. Liv. Plon. Paris, 1927, p. 190.

26. Idem, o. c. p. 192 ss.

A soberania que Rousseau transferiu do rei para o povo, que representa a vontade geral, foi, pelo socialismo, transferida para a sociedade, representada por uma classe, por um partido ou pelo ditador. O liberalismo de Rousseau gerou o totalitarismo moderno: o homem aliena-se totalmente à sociedade para ser obrigado a ser livre...²⁷. Assim considera ainda Maritain a doutrina do filósofo do “contrato social”, pai do democratismo e do totalitarismo modernos: “Foi Rousseau que consumou essa operação inaudita, começada por Lutero, de inventar um cristianismo separado da Igreja de Cristo; foi ele que completou a naturalização do Evangelho. É a ele que devemos esse cadáver de idéias cristãs cuja imensa putrefação empesta hoje o universo. O rousseunismo é uma heresia cristã de caráter místico, disse Seillière”²⁸.

2. *As idéias de Coimbra*: com as raras exceções dos brasileiros que iam estudar na França, os nossos intelectuais do século XVIII e do início do século XIX formaram-se em Coimbra²⁹.

Em 1759, secretário de Estado de d. José I, Sebastião José de Carvalho e Melo iniciou uma reforma da Universidade de Coimbra para pôr termo ao estado de decadência a que tinha ela chegado.

A vida dos estudantes era devassa e desordeira. Não podia ser mais baixo o nível dos estudos, nem o aproveitamento seria bom com um currículo de três meses de aula por ano e a freqüência dos alunos, dos mais espertos, de vinte dias de aula por ano... Aproveitando o marquês de Pombal do atentado ao rei, realizado em 1758, e atribuindo-o aos jesuítas, tira-lhes das mãos o quase monopólio da instrução do reino e das colônias. Essa medida veio também favorecer os desejos do poderoso ministro de implantar as idéias iluministas em Portugal, das quais, além do mais, os jesuítas eram na Igreja os maiores opositores. O velho embaixador português de cortes européias aspirava a ser também um “déspota esclarecido”.

Pombal entrega então a orientação do ensino de Coimbra aos padres do Oratório, cujo fundador, na França, fora o cardeal Berulle, homem de grande prestígio na corte francesa e escritor apreciado de livros de espiritualidade. Descartes tinha como diretor espiritual o piedoso cardeal, que muito lhe aconselhara a formular uma filosofia baseada num novo método para combater, no campo das idéias, o protestantismo. A justa aversão dos jesuítas aos oratorianos tinha a sua origem nessa época, pois, desde o início, foram ferrenhos adversários das idéias cartesianas, e os oratorianos, dos quais saiu um Malebranche, seus adeptos.

Desde 1645, os padres do Oratório estavam estabelecidos em Coimbra, esperando uma oportunidade para penetrarem no magistério da Universidade e, desse modo, implantarem o seu método antiescolástico e mais atualizado.

Com a transferência da orientação das mãos dos jesuítas para as dos oratorianos, penetra o iluminismo na Universidade de Coimbra, sendo os seus

27. Sobre o conceito de soberania, Cf. Jacques Maritain, “*O Homem e o Estado*”, Agir, 3ª Ed. 1959, pp. 56 ss.

28. Maritain: *Trois Réformateurs*, p. 211.

29. Carrato, José Ferreira, o. c., p. 122. Sobre as reformas pombalinas do ensino, ver: Hildebrando Accioly: “Os primeiros núncios no Brasil”, Inst. Prog. - Editorial. S. Paulo, 1949, p. 85; Francisco Duarte de Almeida e Araújo: “História de Portugal”, Lisboa, 1852, p. 1203 ss; Padre Miguel de Oliveira: “História Eclesiástica de Portugal”, Lisboa 1940; p. 275; Sobre a Reforma Pombalina de Ensino e a influência de Coimbra no Brasil, ver Hélio Viana: *Formação Brasileira*, José Olímpico, 1935, p. 228; Josué Montelo: “A cultura brasileira no fim da era colonial”

primeiros propagadores os oratorianos João Batista e Diogo Verney, os teatinos Bluteau, Beekman e d. Manuel Caetano de Sousa, os franciscanos José Escotinho e frei Manuel do Cenáculo Vilas Boas, alguns jesuítas, e, principalmente, os homens da Igreja, Luís Antônio Verney, arcebispo de Évora, e d. Francisco de Lemos, bispo de Coimbra. É o próprio prelado local que introduz as idéias heterodoxas e heréticas do iluminismo na sua diocese, que daí se propagam por todo Portugal ³⁰. Esse fenômeno, que se repete ciclicamente na história da Igreja, de os próprios bispos promoverem a heterodoxia no seio do rebanho, nos últimos séculos manifestou-se sempre com a nota de grande aversão à escolástica e ao pensamento filosófico puro.

A reforma pombalina do ensino foi toda ela perpassada pelo espírito antiescolástico, reduzindo-se as aulas de filosofia ao mínimo, e pela aceitação dos princípios de Rousseau, dos enciclopedistas e das heresias galicana e jansenista ³¹. Transplantaram-se para Portugal, pelos padres oratorianos, as “idéias francesas” condensadas na Enciclopédia, muitos verbetes da qual foram escritos por sacerdotes franceses. É ainda notável que na gigantesca confusão de idéias do iluminismo ficava-se ainda no deísmo, respeitando-se a idéia de um Deus criador. Entre os pouquíssimos que chegaram ao ateísmo estava Meslier, sacerdote, e, ao panteísmo, dom Deschamps, beneditino ³².

3. As idéias dos constituintes: nos debates da Constituinte foram citados os nomes de filósofos da Antigüidade, como Sócrates, Platão, Aristóteles; clássicos latinos, como Cícero, Tácito; muitos escritores e tratadistas modernos, como Bacon, Montesquieu, Rousseau, Colbert, Adam Smith, Necker, Voltaire, Benjamin Constant, Filangieri, Guizot, Beccaria, Brissot, Mirabeau, Franklin, etc. Esses autores eram citados para fundamentar algumas teses, para exposição mais clara de suas doutrinas e, quase sempre, para efeitos oratórios. As obras de Montesquieu e de Rousseau, bem como as de Benjamin Constant, conforme o deputado Maciel da Costa, deveriam ser muito conhecidas, porque dizia ele, “suponho hoje nas mãos de todos” (sessão de 18 de agosto).

De todos os autores, o que antecedeu aos demais, pelas referências feitas pelos deputados em citações explícitas e na implícita suposição da sua doutrina, foi Jean-Jacques Rousseau. Pode-se dizer que a mentalidade dominante na Assembléia teve a doutrina de Rousseau como orientadora. Caiu porém verberou essa doutrina com palavras bastante fortes, mas não conseguiu, certamente sem o perceber, imunizar-se totalmente dela, pois em seus discursos por vezes recorre à tese do “pacto social” (sessões de 15 de setembro e de 8 de outubro). Todavia, na sessão de 29 de outubro, assim se referiu a Rousseau: “Até o paradoxista Rousseau, entre as suas extravagâncias, reconheceu a necessidade de terem os homens

R. IHGB nº 298 p. 90 n.

Sobre as origens da influência dos jesuítas em Coimbra, ver: doutor Antônio José Teixeira; “Documentos para a História dos Jesuítas em Portugal” – Coimbra, Imp. da Universidade, 1899.

Sobre os efeitos da expulsão dos jesuítas, ver: padre Antônio Lourenço Farinha – “Expansão da Fé na África e no Brasil” – Lisboa, 1942. Publicação do Ministério das Colônias, vol. I, págs. 529 ss.

C. Lugon: “República Comunista Cristã dos Guaranis” – Tradução de Álvaro Cabral. Paz e Terra, 1968, pp. 283 m.

30. Carrato, José Ferreira, o. c., p. 126. cf.; Aloisio Antônio Verney: “*APPARATUS AD PHILOSOPHIAM ET THEOLOGIAM, ad usum LUSITANORUM ADOLESCENTIUM*” (ROMAE, 1751).

31. Carrato, o. c.; p. 144.

32. Fraile, o. c.; p. 958.

necessidade de caráter decidido em sua profissão religiosa”. José Bonifácio não suportava a Revolução Francesa e não muito comungava com as idéias iluministas: “homens alucinados por princípios metafísicos, sem reconhecimento da natureza humana”, disse, referindo-se aos seus adeptos (sessão de 6 de maio). Volta mais tarde o Patriarca a condenar a Revolução Francesa (sessão de 21 de maio), condenação repetida por Pereira da Cunha (sessão de 22 de maio). Mas também José Bonifácio seguia as teses de Rousseau. As expressões “pacto social”, “vontade geral” e “soberania” surgiram em quase todas as sessões da Assembléia (cf. sessões de 2 de agosto, 20 de outubro, 18 de setembro e 9 de outubro; 26 de junho, 29 de julho, etc.)³³.

No texto do projeto de proclamação que a assembléia dirigiria ao povo brasileiro anunciando o espírito da futura Constituição e justificando a demora da sua elaboração, que era também uma autodefesa contra outras acusações feitas, quando já se iam tornando tensas as relações entre o legislativo e o Imperador, lê-se o seguinte: “Nesta autoridade tutelar delega a nação parte de sua soberania, para que este lance os fundamentos de um novo pacto social”. A seguir: “Sobre estas bases, brasileiros, a assembléia organizará os vínculos que devem encerrar o nosso pacto social”; e, mais adiante: “contraindo, porém, tácita ou expressamente este pacto social...” (sessão de 11 de agosto).

A figura mais atraente e dominante da assembléia foi, indiscutivelmente, Antônio Carlos de Andrada Machado, pela oratória brilhante, pela cultura jurídica e pela atuação política, levando-a, pela sua agressividade e pela sua imoderação, ao suicídio. Pelo orgulho e pela violência das atitudes, assemelhava-se aos irmãos; era, porém, um rebelde na família desde a participação na Revolução Pernambucana de 1817, pois os dois outros eram conservadores. Pela inteligência mais viva e dirigida para as questões teóricas, deles ainda mais se diferenciava. Não pairava o único eloqüente, eloqüentíssimo, dos três paulistas dominadores, no nível das questões práticas, mas sempre voava para mais alto, buscando uma justificação especulativa para as suas afirmações.

Satisfazia-se por encontrá-las em Rousseau, sofrendo, como dele escreveu Tarquínio de Sousa, “a influência asfixiante que o canto de sereia de Rousseau exercia sobre os espíritos da época”. Realmente, a mentalidade de Antônio Carlos estava comprometida com a mais pura doutrina naturalista e liberal do “pacto social” e da “vontade geral”. Antônio Carlos externa bem a sua doutrina rousseauiana na sessão de 6 de maio, agitada sessão em que se discutiu a expressão que o Imperador usara na sua primeira Fala do Trono, em 3 de maio, ao referir-se à defesa que faria da constituição: “se fosse digna do Brasil e de mim”. Nessas poucas palavras perceberam os deputados uma velada ameaça ao Legislativo, e com razão. As palavras de Antônio Carlos são as seguintes: “Senhor presidente, ouço falar muito em liberal, mas muito poucas pessoas sabem o que quer dizer liberal. Ninguém dirá que não é legislação liberal a que admite caução do monarca. Despotismo e oposição não quadram. O mais é ignorar-se o que é liberalidade. (*À ordem, à ordem*). Mantenham-se os ilustres deputados nos seus limites, que eu não saí dos

33. “Antônio Carlos começava a refletir nesses conceitos a influência asfixiante que o canto de sereia de Rousseau exercia sobre os espíritos da época. O pacto social era uma verdade que ninguém punha em dúvida... Refazer o pacto social, em bases novas, pelo consentimento de todos os indivíduos pactuantes, eis a fantasia que embalava todos os espíritos generosos”. Otávio Tarquínio de Sousa: “*A mentalidade da Constituinte*”: Rev. Inst. Hist. Geog. Brasil. – Anais do Segundo Congresso de História Nacional, vol. I, p. 249, Rio, Imp. Nacional, 1934. – Sobre a mentalidade da época, ver: Miguel Reale, *Momentos decisivos e olvidados do Pensamento Brasileiro*, 1958.

meus. A sanção é o direito de passar a lei, mas no direito dado por lei anterior, não despotismo. Uma Constituição bem equilibrada é a Constituição que quer Sua Majestade, é a que nós queremos. Não vamos confundir tudo: uma coisa é legislação ordinária, outra coisa, sr. presidente, é legislação Constituinte, e outra coisa é pacto social. Constituição firma o pacto social, e é que marca as fórmulas do mesmo pacto social. Quando indivíduos dispersos se ajuntam para formar uma sociedade, cada um é juiz da sua ação. Pode, ou não, entrar. Para sua obrigação é necessário o seu consentimento. A unidade é, pois, de necessidade nesta primeira associação. Mas quando indivíduos que já se acham formando um pacto social querem estabelecer a relação entre os poderes, sua quantidade e andamento geral, então rege a pluralidade”. Em seguida, replicando ao Mons. Muniz Tavares, continua: “Há uma diferença entre povo e nação, e, se as palavras se confundem, a desordem nasce. Nação abrange o soberano e os súditos. Povo só compreende os súditos. O soberano é a razão social, coleção das razões individuais. Povo é o corpo que obedece à razão. Da confusão destes dois termos, da amalgamação infilosófica de soberania e povo, têm dismanado absurdos, que ensangüentaram a Europa e nos ameaçam também. Exijo, por isso, que se substitua à palavra povo a de nação, todas as vezes que se falar em soberania”.

Carneiro de Campos, que não se podia igualar ao voluntarioso Andrada na oratória, mas que o suplantara em profundidade, seguia o mesmo catecismo de Rousseau. Na sessão de 8 de outubro ele reconhece que “os nossos poderes podem somente provir do pacto social”, e, na de 26 de junho, já ventila o conceito de poder moderador, idealizado pelo liberal Benjamin Constant, “essencial nos governos representativos”, que ele mesmo introduzirá na Constituição de 1824 (cf. sessão de 29 de junho).

A filosofia política que informou os debates da nossa primeira Constituinte era a do iluminismo francês, predominando as idéias de Montesquieu e Rousseau, naturalista e liberal. Conservou-se, da Constituição francesa, a Declaração dos Direitos do Homem. Da americana, a divisão tripartida dos poderes, sem a federação. A prudência impediu aos deputados de tratarem dos “sonhos e quimeras republicanas” (sessão de 16 de maio). Se esses aspectos de direito constitucional não os incompatibilizava com o espírito católico, a filosofia iluminista, por eles assimilada, intrinsecamente contrária à doutrina católica, deveria intranquilizar-lhes a consciência. Naturalmente, honestos que eram, não perceberam a triste incoerência. Denota, porém, essa despercebida incoerência, que a grande maioria deles foi vítima daquela “assombrosa confusão de idéias” que um dos deputados vira na mente de outro colega. Aliás, a clareza e a coerência das idéias nem sempre foram o forte dos políticos. Não as poderíamos exigir dos nossos primeiros deputados.

AS IDÉIAS RELIGIOSAS

Era questão pacífica na assembléia ser a religião católica a única do povo brasileiro. No juramento prestado no início do mandato, os deputados prometiam mantê-la no Império. Lê-se no artigo 16 do projeto da Constituição: “A religião católica apostólica romana é a religião do Estado por excelência, a única mantida por ele”. O avançadíssimo Francisco Gê de Acaiaba Montesuma, cuja última mudança de nome foi-lhe feita muito tarde pelo Império, intitulado-o de visconde de Jequitinhonha, afirma serem os deputados da assembléia católicos: “A nação e todo o mundo sabe que somos católicos apostólicos romanos: logo entenderão as nossas opiniões, como tais e não como deístas” (sessão de 15 de setembro). Nos debates sobre o nome pelo qual se deveria invocar a Deus no preâmbulo da

Constituição e sobre a liberdade religiosa, inúmeras são as profissões de fé, por vezes enfáticas, até de sacerdotes. O preâmbulo do projeto da Constituição denota o espírito religioso daqueles homens: “Depois de ter religiosamente implorado os auxílios da Providência Divina...”. Os trabalhos da assembleia iniciaram-se com a missa em louvor do Divino Espírito Santo, celebrada pelo bispo capelão-mor, primeiro presidente daquele conclave.

Os assuntos religiosos foram, realmente, vivamente debatidos na Assembleia, talvez os mais calorosamente discutidos, evidenciando-se, com isso, ser a religiosidade daqueles deputados muito profunda. A veneranda figura de José da Silva Lisboa sobressaiu às demais, do bispo e dos sacerdotes presentes. Pela fidelidade à doutrina de sua religião, pela coragem com que testemunhou a sua fé, e pelos vastos conhecimentos teológicos, foi um raro exemplo de parlamentar católico. Para manifestar as suas profundas convicções religiosas e contestar o surdo anticlericalismo que imperava no coração de muitos colegas, recorreu o respeitado mestre, temido por todos pela sua cultura fora do comum, certa vez, a uma patética atitude. Admirado com um certo laicismo que notava no ambiente, exclama: “Pois não vi até aqui algum de adoração em culto externo, como me parecia indispensável, com o joelho na terra”. Lê-se, entre parênteses, no Diário da Assembleia: “O orador ajoelhou-se” (sessão de 15 de setembro).

Esse ato de piedade fez-lhe receber do representante cearense, Pedro José da Costa Barros, a seguinte gentileza: “Respeito a cabeça do sr. Silva Lisboa. Mas não sou hipócrita. Não ajoelho diante dos homens, nem por esse meio pretendo coisa alguma. Torno a repeti-lo: cedo ao sr. Lisboa em cabeça; mas nunca compararei com o dele o meu coração” (a sessão citada). Cairu, como era de se esperar, não lhe deu resposta.

Esse fato exemplifica quão cadente era o tema religioso nos nossos velhos constituintes. Todos eram católicos. Desejavam continuar católicos. Naqueles tempos, a família brasileira era católica. Aprenderam eles os princípios de sua fé no ambiente cristão das famílias e no catecismo ensinado nas igrejas e capelas, porque, em eras tais, ainda se ensinava o catecismo. Mas, como as suas idéias filosóficas, as religiosas foram parasitadas por doutrinas exóticas, não atinando os nossos avós deputados às contradições que estas provocavam. A mentalidade deles estava mergulhada num imenso oceano de idéias confusas sobre fé e teologia. Não as percebiam, porém. Isso os redimirá da culpa. Eram, apesar de tudo, honestos.

1. *A mentalidade heterodoxa*: dos vinte e dois sacerdotes eleitos para a primeira Assembleia Constituinte, apenas um deixou de nela tomar assento. Quase todos eles velhos lutadores da política, pois além do cônego Manuel Rodrigues da Costa, participante da Inconfidência Mineira, diversos foram revolucionários de 1817 e muitos estiveram nas cortes de Lisboa. Alguns sofreram por anos as amarguras das prisões, devido às atividades políticas. Nem todos primavam pela falta de recursos financeiros, possuidores de fazendas que eram. Oliveira Lima responde pelo seguinte juízo que fez sobre eles: “Padres assim políticos não podiam ser sacerdotes de vida canonicamente exemplar”³⁴. O grande historiador refere-se especialmente aos padres que tomaram parte na Revolução de Pernambuco, mas não é exorbitar estender o juízo à maioria dos presentes à assembleia, muitos dos quais formados no Seminário de Olinda, instituto que teve influência ponderável no

34. D. Duarte Leopoldo, o. c., p. 67.

movimento de difusão das “novas idéias” no Brasil³⁵. Faziam, além disso, parte de sociedades secretas, de areópagos, academias, lojas e oficinas, como nos esclarece d. Duarte Leopoldo: “O espírito de tolerância que, então, como ainda hoje, apregoavam os adeptos dos mistérios democráticos bem lhes serviam para iludir incautos e até sacerdotes, ilustres talvez em ciências profanas, mas ignorantes das ciências eclesiásticas, pouco ou nada cultivadas em um país que não possuía seminários regulares e bem dirigidos. Os poucos que, em Portugal, iam beber as ciências eclesiásticas voltavam ainda mais contaminados”³⁶. As idéias liberais e republicanas agitavam-se nas mentes daqueles sacerdotes constituintes, tendo provocado um perigoso debate a concessão de exercício do mandato ao padre Venâncio Henriques de Rezende, republicano confesso. Não escondiam as suas idéias liberais mons. Francisco Muniz Tavares, membro da comissão da redação do projeto da Constituição, padre Luís Inácio de Andrade Lima, padre Custódio Dias e o brilhante e atuante padre José Martiniano de Alencar.

O bispo capelão-mor, que por duas vezes presidira a Assembléia, pouquíssimas vezes interferiu nos debates. Não foram transcritas no Diário as palavras que pronunciara a respeito da liberdade religiosa; todavia, parece terem sido fortes e corretas, merecendo resposta de Antônio Carlos, que as contradisse. Talvez por cautela, devido à sua dignidade episcopal e à sua nacionalidade portuguesa, d. José Caetano tenha sido parcimonioso ao tratar dos assuntos políticos, porque, naqueles tempos, os bispos, mesmo detentores de mandatos políticos, eram prudentíssimos em fazer concorrência aos políticos em campo outro que o da seara do Senhor. Mas não seriam necessárias tais precauções, a ponto de levarem o nosso velho bispo capelão-mor a pronunciar um discurso de saudação ao imperador, em nome da assembléia, que é um primor de retórica bordada com adjetivos enfáticos e convencionais e uma jóia de majestosa subserviência ao jovem coroado (sessão de 9 de julho).

A Universidade de Coimbra foi prejudicial não só à formação filosófica dos nossos leigos católicos que nela iam buscar o saber, mas também ao clero daqueles tempos, pois muitos sacerdotes e bispos nela estudaram e muitos professores de seminários brasileiros de lá foram enviados. A filosofia iluminista e as idéias heterodoxas nela foram introduzidas pelos padres do Oratório³⁷. O primeiro Núncio Apostólico no Brasil, Mons. Lorenzo Calleppi, que aqui chegara em 1808 e aqui morreu, já cardeal, em 1817, teve uma péssima impressão do clero brasileiro, principalmente pela falta de cultura e pelas idéias “bem contrárias ao são princípio, que ali são chamados ultramontanos”³⁸, que nele grassavam, devido à influência da Universidade de Coimbra.

Um compêndio de Teologia *Institutiones Theologicae ad usum Scholarum Accomodatae quae Vulgariter Circumferuntur sub Nomine Theologiae Lugdunensis* (Lugduni, apud Fratres Perissé, 1/80) – a célebre “Teologia de Lion”, era “far-

35. “O Seminário de Olinda, com seus alunos externos, não podia dar-lhes boa formação clerical”, cf. d. Duarte Leopoldo, o. c.; p. 78. “O Seminário de Olinda, escreve Oliveira. Lima, era um ninho de idéias liberais, e idéias liberais eram idéias subversivas”, na o. c. p. 77. Sobre a história do “Seminário de Olinda”, ver: *Anais do Seminário de Olinda, 1821-1921*. Tip. Salesiana, Recife, 1921.

36. D. Duarte Leopoldo, o. c. pp. 66-67.

37. “Os padres da Congregação do Oratório adotaram, em Portugal, as doutrinas cartesianas, salientando-se entre os mais ardentes adversários da Companhia de Jesus, cujos métodos tachavam de nocivos e prejudiciais ao desenvolvimento intelectual dos seus alunos”. D. Duarte Leopoldo, o. c.; p. 77.

38. Accioly, Hildebrando, o. c.; p. 86.

tamente divulgado e adotado nos seminários e escolas dos principais bispados do Reino e das conquistas”, conforme escreve o capelão-mor Caetano da Silva Coutinho ao núncio, defendendo a obra. Tendo este lhe solicitado não adotar o livro no Seminário do Rio, respondeu-lhe aquele que o não podia atender, por ser “um livro ótimo e sapientíssimo na opinião de muita gente boa”³⁹. O livro fora condenado em 1792, pela “Congregação do Índice”. O capelão-mor o defendia não só pela razão acima alegada, mas ainda punha em dúvida que uma congregação romana tivesse jurisdição sobre os bispos.

A “Teologia de Lion” sintetizava na sua doutrina os erros teológicos que se infiltraram na mentalidade católica dos séculos XVII e XVIII, quer no campo do pensamento político – o galicanismo – quer na esfera da teologia – o jansenismo. Como sói acontecer ciclicamente na história da Igreja, nesse período pairavam no ar idéias inconciliáveis com a fé católica, mas docilmente aceitas e apaixonadamente ensinadas por bispos e teólogos. A “Teologia de Lion” tinha como autor o bispo de Lion, Antoine Malvin Montazet, espécie de líder dos demais bispos franceses, figura de grande prestígio político na corte, um intelectual, membro da Academia Francesa. Reformara ele a sua diocese publicando um novo catecismo, eivado de jansenismo, e introduzindo uma reforma litúrgica com novos textos e nova ordenação dos livros de oração da Igreja. A influência da “Teologia de Lion” expandira-se da França pela Alemanha, Itália, Espanha e Portugal⁴⁰. As duas tendências heterodoxas, o galicanismo e o jansenismo, bem que oriundas de fontes diversas e se referirem a assuntos de campos diversos, conseguiram justapor-se e informar uma mentalidade, bafejada ainda pelas teses iluministas. O galicanismo, ou regalismo, concedia ao rei poderes exorbitantes, permitindo-lhe interferir em assuntos espirituais, e limitava a extensão de supremo poder do Papa⁴¹. O jansenismo, doutrina ligada a Calvino, caracterizava-se por um excessivo rigor na vida moral, que impedia a freqüência ao uso dos sacramentos e exigia a prática de penitências exageradas e até sangrentas. No plano da graça, interpretando erroneamente a doutrina de Santo Agostinho, chegava a negar a liberdade

39. Accioly, Hildebrando, o. c.; p. 86.

40. Vaccant: “*Dictionnaire de Théologie Catholique*”; Theologie de Lyon.

41. Eis o texto dos quatro artigos da declaração do clero galicano, redigido por Bossuet, de 19/03/1682.

1º “Os Papas receberam de Deus somente um poder espiritual. Os reis aos príncipes não estão sujeitos, nas coisas temporais, e algum poder eclesiástico; por isso, não podem ser desvinculados do juramento de fidelidade.

2º A plenitude de poderes da Santa Sé é limitada pelos decretos de Constança, sobre a autoridade dos Concílios Ecumênicos, decretos que têm valor permanente, não limitado ao tempo de cisma.

3º O exercício do poder é regulado pelos cânones eclesiásticos; com eles, porém, permanecem em vigor, também, os princípios e as tradições da Igreja Galicana, há muito tempo vigentes.

4º No juízo sobre questão de fé, o Papa tem certamente uma parte preponderante, mas a sua decisão não é irreformável, se não for redobrada pelo consentimento da Igreja Universal”. Esses erros foram condenados pela Constituição Inter Múltiplices, do Papa Alexandre VIII, em 4 de agosto de 1690. Ver Dz. 1322 ss.

humana ⁴². Convém notar que Montazet, no Parlamento francês, defendeu em 1777 o galicanismo, sintetizado nas célebres quatro teses de 1682, e, entre os bispos franceses, foi um dos que mais se opuseram à bula *Unigenitus* (1713).

Esse espírito confuso em matéria de doutrina católica implantou-se no pensamento do clero brasileiro daquela época, em doses diversas neste ou naquele sacerdote, do qual não foi imune o nosso regente Feijó (bem que não tendo participado da assembléia de 1823, já era político militante na época), com o jansenismo dos seus padres do Patrocínio e com o seu regalismo confesso ⁴³.

Se a mentalidade do bispo capelão-mor era, assim, um tanto indefinida em assuntos de doutrina católica, estando, além disso, sempre em conflito com o núncio do Papa ⁴⁴, não se poderia exigir muita clareza de idéias, adequada disciplina e coerência doutrinária dos sacerdotes políticos que se assentaram na Cadeia Velha para elaborar a Constituição. Como em filosofia, em teologia a confusão das idéias e a incoerência dominavam.

2. *As restrições à Igreja*: as idéias regalistas surgiram veladas ou abertamente nos debates da primeira Constituinte. Propôs o deputado paulista Francisco de Paula Sousa e Melo um projeto de lei extinguindo os benefícios eclesiásticos, suspendendo as cômputas vindas dos benefícios, e sugerindo que estas fossem recolhidas ao Tesouro Público, de modo que “esta providência dure até que se estabeleça uma Constituição Eclesiástica de Igreja Brasiliense, ou uma lei regulamentar a tal respeito” (sessão de 9 de maio). Os bens eclesiásticos, principalmente os das ordens, também não estavam fora da cobiça dos deputados (cf. sessão de 6 de setembro), negando-se até, aos religiosos, o direito de propriedade sobre os seus conventos, devido ao voto de pobreza (sessão de 28 de maio).

O *Santo Ofício e a Inquisição* deixaram marcas indeléveis de ressentimento na alma dos nossos constituintes. Com adjetivos violentos e agressivos se referiam constantemente “às bárbaras e sanguinárias leis do Tribunal do Santo Ofício” (sessão de 31 de maio), bem como à intolerância da Igreja. Assim agride o deputado Carneiro da Cunha, representante da Paraíba, ao velho José da Silva Lisboa: “Alguns valeram-se da religião para empunhar o cetro, para derramar o sangue de seus semelhantes, com o pretexto de defender a religião, e seus ministros têm feito mais mortes e causado mais desgraças à humanidade do que a espada dos conquistadores. A mesma religião católica é um triste exemplo desta verdade” (sessão de 8 de outubro). Mas o republicano e inveterado revolucionário padre Venâncio Henriques de Rezende procurava salvar a Igreja das investidas do

42. As proposições condenadas pela Igreja, encontradas em Jansênio, são as seguintes:

1º “Há mandamentos de Deus que por falta da graça necessária não podem ser observados nem pelos justos.

2º O homem, na condição atual, não pode resistir à graça interior.

3º Mérito e demérito pressupõem somente liberdade de coação física, não liberdade de necessidade interna.

4º Os semipelagianos erram ensinando que a vontade humana pode resistir à graça ou aderir a ela.

5º É um erro semipelagiano afirmar que Cristo morreu por todos os homens”. Ver Dz. 1092 ss.

43. Almeida, Luís Castanho de: “O Sacerdote Diogo Antônio Feijó”, Vozes, 1951, pp. 188 ss.

44. Accioly, Hildebrando, o. c.; p. 72.

colega, afirmando que “o Santo Ofício e outras práticas exóticas eram estranhas ao catolicismo” (*ib.*).

Os preconceitos contra o estado religioso, nascidos com o iluminismo, não estiveram ausentes das discussões da Assembléia. Os “frades” não eram olhados com muita simpatia. O deputado pelo Rio de Janeiro, Antônio Luís Pereira da Cunha, futuro marquês de Inhambupe, queria que os religiosos na ilha dos Frades recebessem os leprosos nos seus conventos, que – “gostosamente se prestassem a um tal ato de caridade”, até porque, continuava, “eu não lhes reconheço direito algum para esta pretensão isto é, a de não receberem os leprosos), e até por obstar o voto de pobreza que implica com o domínio do prédio” (sessão de 28 de maio).

A aversão aos religiosos, que perdurará por todo o período do Império e por pouco não conseguiu extinguir as ordens religiosas no Brasil, levou o deputado padre José A. Caldas a apresentar um projeto de lei proibindo o ingresso dos católicos no noviciado e facilitando o egresso dos conventos (sessão de 24 de maio), justificando-o com estas palavras: “Cidadãos que podiam prestar maiores serviços à sua pátria, cultivando um campo ou dando súditos à nação, pelos estreitos e encantadores laços do matrimônio, são coactos por um funesto prejuízo, nascido de acanhada educação, à entrada no estado clerical, e no claustro muitas vezes contra a sua vocação... Um dos poderes econômicos da sociedade é designar o número de homens que devem entrar na ordem clerical ou regular, para o serviço da Igreja. Nós não temos precisão de tantos sacerdotes” (na mesma sessão). Mas o deputado Pereira da Cunha respondeu com clareza à descabida pretensão do sacerdote alagoano, rejeitando “absolutamente” o projeto, por estar “diametralmente oposto aos princípios da religião que professamos” (sessão de 27 de junho). O projeto foi rejeitado, apesar de outros deputados o defenderem em benefício da “procriação” e “multiplicação” da espécie humana, e de o deputado Joaquim Manuel Carneiro da Cunha sair-se com esta afirmação: “o celibato é reconhecido por todos os políticos como origem de grandes males do estado, e muito principalmente o deve ser no Brasil, onde tanto se precisa cuidar no aumento de população para promover a agricultura pelos nossos, de preferência aos estrangeiros” (sessão de 27 de junho).

3. *A Religião do Estado por Excelência*: em contraposição a essas vozes discordantes das instituições da Igreja, a Assembléia instituiu uma “Comissão de Colonização e Catequese”, que satisfizesse ao fim geral de aumento de população dos homens brancos, civilização e catequização dos homens selvagens, apresentando, na ocasião, José Bonifácio, uma monografia sobre o assunto (sessão de 12 de maio). O casamento religioso foi perfeitamente aceito, combatendo o visconde de Cairu o projeto de casamento civil que fora proposto na linha do direito francês (sessão de 28 de agosto). Do mesmo modo, nas discussões intermináveis sobre a instituição da Universidade no Brasil, propunha-se que para tal fossem os Seminários aproveitados, tendo feito o deputado Antônio Gomide, de Minas Gerais, a seguinte apologia do estado religioso: “Que das ordens religiosas se podiam tirar fundos para as universidades, é manifesto, atenta a riqueza de algumas delas. Mas seria isto justo? Seria necessário? Atacava-se diretamente o direito de propriedade, quando, dessas mesmas riquezas nas comunidades a que pertencem, se pode tirar proveito para a instrução. Deve-se às ordens religiosas a salvação das letras do barbarismo gótico; a elas se deverá a conservação e progresso, entre nós, no século XIX, principalmente em um governo constitucional, que dará favor e direção aos estudos. Os mesmos religiosos desde, sua instituição no Brasil têm conservado aulas, e talvez (que digo eu ? Talvez), e, de certo, se deve aos claustros o que há de conhecimentos adquiridos no país. Estes homens estudiosos pelo seu estado,

seqüestrados ao mundo pela sua condição, são professores hábeis, e capazes de ensinar quanto a nação exigir deles. Entretanto, que não temos universidades, os monges de S. Bento podem dar nesta corte um curso de direito por estatutos organizados em uma comissão, distribuindo-se por todos os conventos aulas públicas, legislativamente reguladas no plano de estudos, e na proporção das possibilidades conventuais. Eis as riquezas monásticas bem interessantes à ilustração dos povos” (sessão de 6 de setembro).

Na sessão de 10 de setembro, foi apresentado o ansiosamente esperado projeto da Constituição, de autoria de Antônio Carlos. Já no preâmbulo do projeto, o espírito religioso evidencia-se, pois seria apresentado ao povo “depois de se ter religiosamente implorado os auxílios da Sabedoria Divina” (Preâmbulo). A religião católica apostólica romana deveria ser “A religião do Estado por excelência e a única manteúda por ele” (Art. 16). A liberdade religiosa, que no Art. 4 fora enunciada de modo amplo, no Art. 14 é restringida às “comunhões cristãs”. Abolida fora a censura (Art. 23), mas os bispos poderiam exercê-la em publicações referentes ao dogma e à moral, e recorrer ao braço secular para punir os infratores, mas só quando estes fossem católicos (Art. 24). Esse artigo não foi discutido, mas simplesmente rejeitado, pela aprovação de uma emenda supressiva do deputado Almeida e Albuquerque na sessão de 11 de novembro, a última realizada. Aos religiosos era negado o direito de votos nas eleições primárias (Art. 124, V), excetuando-se os de ordens militares e os secularizados, mas estendido aos clérigos de ordens sacras que não tivessem atingido os 25 anos de idade exigidos para o exercício desse direito (Art. 124, I); sendo, porém, libertos, não votavam nas eleições de deputados (Art. 127). O imperador, antes de ser aclamado (Art. 143) o herdeiro presuntivo do Império, ao completar 18 anos (Art. 145); e os conselheiros privados, antes da posse (Art. 183), deveriam prestar o juramento de manter a religião católica apostólica romana. Os poderes do Imperador, com relação aos assuntos religiosos, eram amplos, devido aos privilégios da Ordem de Cristo, então considerados como transferidos ao imperador do novo Império, reforçados pela mentalidade regalista dominante⁴⁵, como “prover os benefícios eclesiásticos” (Art. 142, V) e “conceder ou negar o seu beneplácito aos decretos dos Concílios, Letras Pontifícias, que se não opuserem à presente Constituição” (Art. 142, XI). Toda a obra educativa e assistencial estava subordinada ao Poder Legislativo, que deveria “promover a catequese dos negros e índios e sua educação religiosa” (Arts. 253 e 254)⁴⁶.

4. *O nome de Deus na Constituição*: Foram realmente tempestuosas as sessões em que se trataram os assuntos sobre nome de Deus na Constituição e sobre a liberdade religiosa. As tensões, até então comprimidas, procedentes de duas mentalidades religiosas que imperavam na Assembléia (uma, ortodoxa, conservadora; outra, liberal; aquela corajosamente liderada por Cairu), explodiram violentamente quando os dois temas foram debatidos. Os ressentimentos dos

45. Sobre a passagem dos privilégios da Ordem de Cristo para a Coroa Brasileira, como continuadora da de Portugal, que os recebeu dos Templários, ver: Consultas do Conselho de Estado sobre Negócios Eclesiásticos. Rio, Tipografia Nacional. Vol. II, pp. 36 ss.

46. A Constituição jurada por d. Pedro I em 1824 era mais perfeita que o projeto de 1823. Todavia, neste fundamentou quase todo o seu conteúdo, acrescentando aos três poderes da Constituição Americana o poder moderador, de Benjamin Constant. Os artigos em que nela os assuntos religiosos foram tratados são os seguintes: 5º, 90º, III, 102º, II; 106º; 141º; 179º, IV, cf. Paulino Jacques. Curso de direito constitucional; Forense, 6ª, p. 155.

católicos maçons contra os católicos fiéis, e a aversão que estes tinham àqueles, encontraram nessa ocasião o clima para se expandirem.

Na sessão de 15 de setembro, foi posto em discussão o preâmbulo da Constituição, assim expresso no Projeto: “A Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, depois de ter religiosamente implorado os auxílios da Sabedoria Divina, conformando-se com os princípios da justiça e da utilidade geral, decreta a seguinte Constituição”. Após uma pequena discussão sobre a redação do texto sob o aspecto gramatical, o deputado José Antônio da Silva Maia apresentou proposta no sentido de se mudar a expressão “Sabedoria Divina” por “Santíssima Trindade”. A inocente proposta provocou na Assembléia grande agitação, participando das discussões, onde ironias e ofensas grosseiras surgiram, Silva Lisboa, o padre Muniz Tavares, Montezuma, Araújo Lima, Costa Barros, Pereira da Silva e Vergueiro. Juntamente com essa inesperada agitação, as profissões de fé católica e as manifestações de conhecimentos de teologia, das distinções das pessoas divinas, da essência e dos atributos de Deus. Provocou, também, violenta reação um gesto de José da Silva Lisboa, que, naquela confusão de idéias certas com idéias loucas, manteve sempre uma atitude serena e um domínio exemplar sobre os pensamentos e as palavras.

O fato de Cairu ter-se ajoelhado em plena sessão para manifestar a sua adoração a Deus e se ter referido às sociedades secretas com fortes palavras, a ponto de Montezuma considerá-las “tão grande censura à maioria da Assembléia”, desgostou aos colegas. Foram essas as palavras do valoroso católico baiano: “Agora se me prezo de saber a cartilha do Mestre Inácio (à ordem, à ordem, chamou o presidente). Estou na ordem, senhor presidente. Tenho dado satisfação aos senhores deputados da minha opinião, e continuo na defesa natural contra as expressões dos mesmos, que me invectivaram por alguma desguardada expressão. Toda a minha querela é contra a seita que fora da Assembléia afeta a dirigir a opinião pública com seus fins sinistros, e contra a qual, pela sua ramificação na Europa, se têm armado as grandes potências, que têm por si os votos dos mais sábios e religiosos da humanidade. É notório que esta seita até se jacto de que não será aceita a Constituição se nela se assentar em decisões contrárias às doutrinas da mesma seita”. Anteriormente Cairu se referia à maçonaria nos seguintes termos: “uma terrível seita, que blasona de influente e triunfante, e que aliás é difamada de minar o altar e o trono, como é notório ter corrompido, não pouco, o espírito do povo”.

Cairu, nessa discussão, limitou-se a mostrar que não era conveniente a invocação de Deus por um dos seus atributos, no caso, a sabedoria – “que não é essa a linguagem ordinária de que fala o povo”. Preferia o respeito à tradicional terminologia popular.

A movimentada sessão encerrou-se com a aprovação da proposta que inicialmente Cairu enviara à Mesa, no sentido de que a Constituição começasse simplesmente pelas palavras “Em nome da Trindade Santíssima”, seguindo-se o preâmbulo com a mesma redação em que fora apresentado.

5. *A liberdade religiosa*: o tema da liberdade religiosa, que foi, naquela ocasião, uma inovação em nosso Direito, provocou discussões fecundas sobre o direito e sobre a teologia. Testemunharam elas o alto nível intelectual que todos procuravam manter na Assembléia ⁴⁷.

47. Duas vezes o bispo capelão mor falou sobre a Liberdade Religiosa, mas as suas palavras não nos foram transmitidas pelo Diário da Assembléia. As razões alegadas pelo taquígrafo não são convincentes. Cf. pp. 185, 212, 213.

O assunto foi debatido em três sessões, ao se discutir o § 3º do Art. 79 do projeto da Constituição, que estava redigido nos seguintes termos:

Art. 7º. “A Constituição garante a todos os brasileiros os seguintes direitos individuais:

§ 3º. A liberdade Religiosa”.

Apresentou o artigo acima, Antônio Carlos, discorrendo ele sobre a sua transcendência (“é tão sagrado... a relação da criatura com o Criador está fora de alcance político”), a sua necessidade (devido às usurpações que se fizeram na vida religiosa dos indivíduos através da História) e sobre o seu sentido (“evitar o absurdo de se obrigar o cidadão a praticar o contrário do que lhe dita a consciência, em negócio sobre o que não tem poder a sociedade, e de ninguém deve pedir contas”).

Silva Lisboa solicitou que se tratasse do Art. 7º posteriormente, quando fosse discutido o art. 14, por ser este uma explicação daquele. Resolve-se que fosse debatido no contexto em que se achava, não obstante observarem alguns deputados que estivesse redigido em termos muito “amplos”, “amplísimos” (como o caracterizou o capelão-mor). O futuro marquês de Queluz, João Severiano Maciel da Costa, último presidente da assembléia, fez uma intervenção para que se modificasse o texto por conter “uma contradição notável”. Os termos em que falou o futuro ministro do Império de Pedro I e membro do seu primeiro conselho, em tom veemente, deixaram prever, nesta sessão de 7 de outubro, que aquele assunto seria explosivo: “Senhor presidente. Para quem legislamos nós? Para brasileiros, isto é, católicos romanos. Quem representamos nós aqui? Brasileiros, isto é, católicos romanos. De quem recebemos procuração? De brasileiros, isto é, de católicos romanos. E para quê? Para decretarmos que nós, eles, nossos filhos, nossa posteridade, teremos o direito de apostador da verdadeira religião? Da religião dos nossos gloriosos maiores? Não, senhor presidente, não. Tal poder não nos foi outorgado em nossas procurações, e nem podia ser, nem deveria ser. A religião católica romana é a religião dos brasileiros”.

Nas duas sessões seguintes, de 8 e 9 de outubro, continuou o assunto a ser debatido. Defenderam-no, tal como redigido, o futuro marquês de Caravelas, seu irmão Francisco Carneiro de Campos, Joaquim Manoel Carneiro da Cunha, Vergueiro, Montezuma, e os sacerdotes mons. Muniz Tavares e padre José Custódio Dias. Combateram-no totalmente, além do bispo capelão-mor, o visconde de Cairu, o marquês de Queluz, padre Rodrigues da Costa e o médico Antônio Ferreira França. Pediram apenas leve alteração do texto o padre Venâncio Henriques de Resende e Faria Lobato.

Todos estavam de acordo que ninguém poderia ser perseguido por motivos de religião. As discordâncias versavam sobre a extensão da liberdade religiosa (se ela atingiria o foro interno, se, só, o externo; se era para todas as religiões, ou se apenas para as confissões cristãs), sobre o fundamento de direito de os deputados discutirem tal assunto (pois se objetava não ter o povo brasileiro lhes delegado tal, nas eleições, e sobre as suas conseqüências (já que decorrente da liberdade religiosa quebrar-se-ia a unidade religiosa do povo brasileiro pela “proliferação das seitas” e, também, haveria o perigo da “apostasia dos católicos”).

Se bem que o tema da liberdade religiosa não fosse totalmente novo para os católicos, porque já fora ventilado nas “constituições Sinodais do arcebispado da

Bahia”, de 1707 ⁴⁸, eram chocantes para os conservadores da assembléia os termos em que estava redigida no projeto, agravada a proposição por ter sido uma das mais peculiares reivindicações do século XVIII e dos maçons da assembléia ⁴⁹.

Não era realmente possível encontrar-se uma formulação precisa da doutrina sobre a liberdade religiosa, pois essa formulação só foi explicitada e expressa em termos claros no Concílio Vaticano II, que lhe dará como fundamento jurídico as exigências intrínsecas da personalidade humana, sendo, desse modo, um direito fundamental do homem ⁵⁰. Na nossa Constituinte de 1823, os deputados não chegaram a um acordo sobre o tema, porque as partes opostas consideravam-no sob aspectos diversos, ambos legítimos e aceitos no futuro pela declaração *Dignitatis Humanae*. Uns, os que a defendiam nos termos do projeto, dele tratavam sob o aspecto abstrato, como uma tese jurídica; os outros, que o não aceitavam, colocavam-se na situação concreta do povo brasileiro, identificado com a religião católica ⁵¹. Vislumbrou o problema a lucidez de Cairu, quando afirmou: “Ele seria

48. Até 1707, a vida do povo de Portugal e da colônia era regulada, no que tocava ao Estado, pelas ordenações Afonsinas (1444); Manuelinas (1505); e Filipinas (1609). O primeiro Sínodo realizado no Brasil, na Bahia, naquela data, promulgou as Constituições Primeiras do Arcebispado na Bahia (S. Paulo, Tip. 2 de dezembro, 1853). Nessas constituições já se configura o problema da liberdade religiosa, ao tratar ela das práticas heréticas e da conversão dos africanos escravos (Cânones 66 ss.; 12;50;531. No cânone c. 53 considera-se a vida religiosa dos filhos menores de escravos. Prevalencia para eles a religião africana dos pais ou do Senhor? Para os menores de 7 anos prevalecia a religião católica, do Senhor, para os maiores, o próprio menino daria consentimento para ser batizado. As normas da catequese para os negros são muito interessantes (c. 579).

49. A participação dos católicos na maçonaria foi proibida por Clemente XII, pela bula *In Eminentis*, em 1738. Quase todos os Papas posteriores renovaram a proibição, sob pena de excomunhão. Leão XIII, em 1884, escreveu uma Encíclica – *Hummanum Genus* – sobre a maçonaria, o Código de Direito Canônico, de 1918, no c. 2.335, repete as condenações.

50. O Concílio Vaticano II explicitou em termos precisos o conceito de liberdade religiosa, na declaração *Dignitatis Humanae*. Trata-se aí da liberdade em assuntos religiosos apenas na sociedade civil, “Visa a liberdade de coação na sociedade civil, continua íntegra a tradição doutrinária católica sobre o dever moral dos homens e da sociedade em relação à religião e a única Igreja de Cristo” ¹. Fundamenta-se essa liberdade religiosa externa numa exigência intrínseca à própria natureza humana, a de livremente procurar a verdade, não numa concessão de tolerância pela sociedade. Assim é definido o conceito de liberdade religiosa: “os homens todos devem ser imunes de coação, tanto por parte de pessoas particulares quanto de grupos sociais, e de qualquer poder humano, de tal sorte que em assuntos religiosos a ninguém se obriga agir contra a própria consciência, nem se impeça de agir de acordo com ela, em particular e em público, só ou associado a outrem, dentro dos devidos limites” ².

– Reconhece o concílio o direito de uma única religião ser a oficial do Estado: “Se em atenção a circunstâncias peculiares dos povos for concedida a uma única comunidade religiosa o especial reconhecimento civil, na organização jurídica da sociedade, será necessário que ao mesmo tempo se reconheça e se observe em favor de todos os cidadãos e das comunidades religiosas o direito de liberdade em matéria religiosa” ⁶.

Cf. “La liberte Religieuse” – Mgr. Pavan e outros, Ed. du Cerf. Paris, 1967.

“A liberdade e o homem” – John Murray e outros. Vozes, 1967.

“Tolerância e intolerância religiosa” – Card. Giacomo Lercaro, Vozes, 1965, p. 803.

“A Igreja e liberdade Religiosa” – card. Agostinho Bea. Vozes, 1966, p. 323.

“Brian du Concile Vaticano II” – René Laurentin – Ed. Seuil – 1967, pp. 207 ss.

51. Cairu viu bem o problema: “Que possa cada um adorar o Ente Supremo da maneira que a sua razão ditar, passe como uma proposição filosófica; mas que ela seja arvorada e decretada um direito civil de cidadãos católicos... seria uma contradição notável” (sessão de 7 de outubro). Francisco Carneiro Campos fala da liberdade religiosa em termos que prenunciam as palavras do Concílio Vaticano II: “o culto externo há de ser necessariamente acomodado aos sentimentos internos que lhe servem de base; logo, como há de cada um adorar a Deus, como há de seguir a sua vontade para merecer na outra vida a sua

indiferente, (o § sobre liberdade religiosa) em obra literária, como título de algum capítulo, em que o escritor tratasse de expor a definição e a limitação da chamada liberdade religiosa; porém, sendo posta em um projeto de Constituição, sem ser definido, e sendo, no óbvio sentido, mal soante... concedendo-se ilimitada faculdade aos naturais do Brasil de desertarem da religião dos seus pais... não posso deixar de impugnar o parágrafo em questão” (sessão de 8 de outubro). Os debates travados acerca do assunto foram certamente esclarecedores para a teologia e para o direito, tema que voltará a ser debatido diversas vezes no Segundo Reinado ⁵², cuja última e definitiva formulação jurídica e definição política encontrou Rui Barbosa e foram expressas no decreto de 07/01/1890, sobre a “liberdade dos cultos” ⁵³.

Ao lado do tema central da liberdade religiosa, é interessante de se observar, surgiram debates sobre outros assuntos teológicos, tratados com muita profundidade, como sobre a graça e sobre a fé ⁵⁴.

aprovação se não por aquela maneira que por sua intima persuasão julgar mais racional digna do Ente Supremo?... Daqui se segue claramente que nenhum indivíduo, nenhuma coleção de indivíduos, nenhuma autoridade humana, por mais legítima ou respeitável que seja, é competente para se interpor entre o homem e Deus, e para obrigar pela força o homem a esta ou aquela religião” (sessão de 8 de outubro). – Na mesma linha: “Ao Estado nesta parte só compete uma política meramente externa... não se trata de tolerância meramente tal, mas sim do dever de respeitar um direito inalienável de todo homem...” (sessão de 8 de outubro).

52. A liberdade religiosa implantou-se normalmente e de modo lento em nossa legislação. A Constituição de 1824, no Art. 5º, dizia que a Religião Católica “continuará” a ser a do Império. As outras religiões, “todas”, seriam “permitidas”, com culto particular, “em casa, sem forma alguma exterior de templo”. No Art. 179, 5º, lê-se: “Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado e não ofenda a moral pública”.

A emigração estrangeira, de alemães e suíços protestantes, necessária para o desenvolvimento agrícola do país e para possibilitar a libertação dos escravos, forçou aos políticos a tratarem do problema da liberdade religiosa com mais cuidado. Os constituintes de 1823 já sentiam o problema, pois em 1818 começava a emigração de suíços para a Fazenda do Morro Queimado (Nova Friburgo). Com o incremento dessa emigração e da vinda de estrangeiros para outros recantos do Brasil, agravavam-se os problemas criados pelo registro dos nascimentos, dos casamentos e dos óbitos dos não católicos, bem como pela situação dos divorciados no estrangeiro. Inúmeras foram as consultas feitas sobre como resolver esses problemas, ao Conselho de Estado.

Pelo decreto nº 798, de 1851, determinou-se a secularização do registro dos nascimentos e dos óbitos. O decreto foi, porém, suspenso em 29/01/1852. Uma lei de 11/09/1861 determina que os registros de estrangeiros se fizessem nos livros dos escrivães de paz, e nela se trata do casamento dos não-católicos. A secularização dos cemitérios foi motivo de sérios debates no Conselho de Estado. Aquela lei foi regulamentada em 17/04/1863. A liberdade absoluta de culto foi introduzida em nossa legislação pelo decreto nº 119-A, de 07/01/1890. É trabalho de Rui Barbosa, que, com pouca modéstia, assim a ela se refere: “A liberdade religiosa, como nos Estados Unidos, é, no Brasil, uma fórmula da minha antiqüíssima iniciativa, da minha insistentíssima propaganda” (Escritos e Discursos seletos, Aguilar, 1966, p. 1.018).

53. Ver: Haroldo Teixeira Valadão: “A liberdade religiosa” – Pareceres do procurador geral da República. Parecer do subprocurador geral da República Alceu Barbedo. Rio, 1949.

54. Cf. Diário da Constituinte, III, pp. 191 e 196.

Os discursos pronunciados por José da Silva Lisboa, visconde de Cairu, e por José Carneiro de Campos, marquês de Caravelas, honram qualquer parlamento, pela profundidade dos conceitos ventilados, pela clareza da forma e pela vasta erudição desses dois grandes parlamentares brasileiros, aos quais nós, pelas inigualáveis serviços que ambos prestaram à pátria na elevação política do Brasil, seremos sempre devedores de gratidão.

Começa Cairu a sua oração, na sessão de 8 de outubro, com essas comoventes palavras: “Sr. presidente: Sou já quase pó e cinza; e poucos tempos me restam nesta cena visível. Estando próximo aparecer ante o Juiz Eterno, devo, por descargo de minha consciência, falar no presente assunto, em que entro com a língua balbuciante, pela sua importante e perigosa consequência”. Na preliminar do seu discurso, critica o modo pelo qual a questão foi apresentada no projeto, elogia a capacidade dos relatores e mostra-se encorajado para tratar do assunto porque com ele pensa o “Excelentíssimo cabeça de nossa Igreja Diocesana”. No mérito da questão Cairu opõe-se ao projeto, por três razões: “por ser imprudente, pela sua infeliz originalidade, pois não se acha em constituição alguma de grande nação; por estar fora da consonância com as constituições portuguesa e espanhola; e por ser desnecessária, pois seria legislar sobre um problema que não havia no povo brasileiro”. Conclui, então: “Portanto, a concessão do artigo da liberdade religiosa é uma liberalidade pródiga, não solicitada pela nação, e uma singularidade inaudita... sendo antes de presumir ser contrária ao espírito dos povos e de todas províncias brasileiras”. O que o sábio baiano via acima de tudo era o artificialismo de um tal projeto para uma nação católica que não o pedira, que se estavam queimando as etapas: “Sr. presidente, no meu humilde entender, liberdade religiosa, considerando as circunstâncias do Brasil, vem a ser a liberdade do perjuro e liberdade de apostasia... Portanto, a concessão... vem a ter de mera fantasia e arbitrariedade sem o mandato expressa da nação”. Na sessão do dia seguinte, 9 de outubro, voltou o venerando deputado a tratar do tema, esclarecendo pontos do discurso anterior, rebatendo as objeções que lhes fizeram alguns deputados. São essas as suas últimas palavras: “Concluirei, com uma ponderação. Se os eclesiásticos, pretextando liberdade religiosa, disserem, como diziam os legisladores da Primeira Constituição da França, não reconhecemos votos contra a natureza, e casarem alegando o inauférível Direito das Livres Uniões Conjugais, que o Direito Romano chamava um dos direitos primitivos de cidadão, o *Jus Connubii*, a fim de não viverem com hipocrisia, por ventura o governo teria tolerância de tal licenciosidade? Não. Não”. Eram essas palavras uma pungente ironia contra os sacerdotes liberais da Assembléia, como Alencar e outros, que o velho e fiel católico não podia deixar de pronunciar.

O discurso do deputado Carneiro de Campos revestiu-se de precisão jurídica (acentuando ele que falava “não como teólogo, mas como publicista, e nestes termos não lançarei mão de outros princípios que não sejam de Direito Público”), de precisão teológica, configurando bem o conceito de fé e a delimitação dos campos de atividade da Igreja e do Estado. Os termos em que o marquês de Caravelas situou o problema vislumbram a doutrina sobre a liberdade religiosa da *Dignitatis Humanae*: “Mostrando que o Estado não tem direito de legislar sobre a religião que cada um abraça, e que deve conservar-se absolutamente imparcial aos dogmas dos diferentes cultos, que entre nós se estabelecerem, eu avançaria um princípio insustentável em moral como em política, se quisesse que ele fosse indiferente à falta total de religião”⁵⁵. Tanto importa a uma boa administração que os sectários de todos os cultos vivam à sombra de uma igual e imparcial vigilância, quanto é também essencial que um espírito verdadeiramente religioso anime toda a nação”. “Ao Estado nesta parte só compete uma policia meramente externa, pois só deve

evitar que, com o pretexto da crença ou do culto, se não cometam abusos e se perturbe o sossego público”... “Neste parágrafo não se trata de tolerância verdadeiramente tal, mas sim do dever de respeitar um direito inalienável de todo homem, que lhe deve ser conservado ileso tão integralmente como o possuía antes da associação política” (sessão de 8 de outubro).

Ao terminar essas observações sobre as idéias dos nossos primeiros constituintes, não podemos deixar de secundar as palavras de Euclides da Cunha, referindo-se a uma característica do despertar da nossa nação naqueles idos de 1823: “Somos o único caso histórico de uma nacionalidade feita por uma teoria política. Vimos, de um salto, da homogeneidade da colônia para o *regimen* constitucional; dos alvarás para as leis”⁵⁶. Sim, tirante a confusão de idéias que se agitavam nas cabeças daqueles patriotas e a contraditória tentativa de conciliação do legalismo de Montesquieu com o regalismo de Bossuet, do liberalismo naturalista de Rousseau com o rigorismo de Jansênio, sem dúvida deve-se reconhecer que eles, nascidos numa terra analfabeta, apelaram para a inteligência, a mais nobre atividade humana, na construção da nacionalidade. Sem o pensamento político daqueles constituintes não teria nascido a Constituição de 1824, nos quais o nosso paradoxal d. Pedro I foi buscar os ensinamentos para promulgá-la, e que presidiu durante sessenta e cinco anos a consolidação da pátria brasileira. Muitos daqueles deputados de 1823, como Cairu, Antônio Carlos, Caravelas, Olinda, Inhambupe, Jequitinhonha, Sapucaí, darão mais tarde ao legislativo do Império aquela nota de respeito ao direito e de dignidade parlamentar jamais atingida nos tempos republicanos.

Desejávamos terminar, fazendo nosso o elogio de Oliveira Viana: “O regime republicano recebe, em 1889, desse velho regime, uma nação pacificada, tranqüila, obediente, organizada, progressiva, moralizada. Então, é que esses velhos políticos, que vimos presidir à alvorada da nacionalidade, agem com sabedoria: são dignos da grandeza da incumbência que recebem. Em torno deles, fremente um ambiente de idéias desencontradas e exóticas; sadias umas, malélicas outras; umas, de construção, outras, de demolição; umas, adaptáveis à nossa sociedade, outras, inteiramente repugnantes à sua estrutura e ao seu governo. No meio dessa desorientação geral, como se orientam eles? Quais os critérios que adotam para separar as boas das más idéias? Os sistemas nocivos dos benéficos? As teorias aceitáveis das que devem repugnar? Meditando bem, a obra, que os nossos estadistas da Independência e do Império empreendem, é realmente ciclópica. Eles são forçados a renovar tudo, tanto os métodos de política como os aparelhos de governo do período colonial, e o fazem com capacidade admirável”⁵⁷. Assimilaram os políticos da República os ensinamentos de cultivo da inteligência, de respeito ao direito e da honestidade no trato com a coisa pública dos nossos maiores da constituinte de 1823?

55. Barbosa, Rui; o. c., p. 1018.

56. “*À Margem da História*”, Liv. Chardron, Porto, 1909, p. 282.

57. “*Evolução do Povo Brasileiro*”. Brasiliense, V., vol. X. Edit. Nacional, São Paulo. 1933, 2ª ed. p. 256-257.

Bibliografia sobre a primeira Assembléia Constituinte

- ANAIS DO PARLAMENTO BRASILEIRO. Assembléia Constituinte, 1823. Rio de Janeiro, 1874.
- ANAIS DO SEGUNDO CONGRESSO DA HISTÓRIA NACIONAL. 1931. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Imprensa Nacional, 1934, v. I.
- ARMITAGE, João. História do Brasil, 3. ed. Rio de Janeiro, Ed. Zélio Valverde, 1934, p. 88.
- BALEEIRO, Aliomar. “Parlamento, A democracia do Poder”. Jornal do Brasil, 13/05/73, suplemento especial.
- BRASIL. Congresso. Senado Federal. Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil. 1823, Brasília, Centro Gráfico do Senado Federal, s. d., 4 v.
- _____. A Constituinte de 1823. Edição organizada por Otaviano Nogueira. Brasília, Centro Gráfico do Senado Federal, 1973, 184 p.
- BARROSO, Gustavo. História secreta do Brasil. 3. ed. Brasileira, 1ª parte, p. 252.
- CAMARGO, Paulo da Silveira. in História da Igreja, Bihlmeyer, Teuchle, Paulinas, v. 3, p. 701.
- CUNHA, Euclides da. À margem da história. Porto, 1909, p. 281.
- GALVÃO, Flávio, “A presença dos paulistas na Primeira Constituinte”. O Estado de São Paulo, São Paulo, 03/09/73, p. 6.
- LEOPOLDO, Duarte. O clero e a independência. Rio de Janeiro, Ed. Centro D. Vital, 1923.
- MARIA, Júlio. O catolicismo no Brasil. Agir, 1950, p. 137.
- OLIVEIRA, Miguel. História eclesiástica de Portugal, Lisboa, 1940, p. 275.
- PRADO Júnior, Caio. Evolução política do Brasil, São Paulo, 1933, Revista dos Tribunais, p. 91.
- REVISTA DO INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO. Departamento de Imprensa Nacional, 1973, v. 298.
- RIBEIRO, João. História do Brasil, 18. ed. Francisco Alves, 1964, p. 358.
- RODRIGUES, José Honório, O clero e a independência, Revista Eclesiástica Brasileira, 1972, p. 309.
- SOUSA, Otávio Tarquínio de. A vida de Pedro I. Rio de Janeiro, J. Olympio, 1952, 3 v. (col. documentos brasileiros, 71).
- _____. José Bonifácio. Rio de Janeiro, 1972.
- _____. “A mentalidade da Constituinte”. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, v. 1, 1934. p. 241.
- VALADÃO, Alfredo. Da aclamação à maioria, 5. ed., Brasileira, v. 149, p. 410.
- VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. História da independência do Brasil. Rio de Janeiro, Ed. IHGB, Liv. Castilho, 1919, p. 248.
- VIANA, Hélio. História do Brasil. 5. ed., São Paulo, Melhoramentos, 1967, v. 2, p. 76.
- _____. Formação brasileira. 5. ed., J. Olympio, 1935, p. 12.
- VIANNA, Oliveira. Evolução do povo brasileiro. 2. ed., Nacional, 1933, Brasileira, v. 10.

A DEFESA E A SEGURANÇA NAVAL DO IMPÉRIO NA CONSTITUINTE

Max Justo Guedes

Cerca das 12 horas do dia 3 de maio de 1823, pronunciou d. Pedro I a fala de abertura da Assembléia Constituinte. Com “suma prolixidade”, segundo observou Varnhagen, deu conta dos múltiplos assuntos administrativos, “quase como se fosse um ministro apresentando o competente relatório”¹.

Ao tratar da Armada Imperial, disse que esta “constava somente da fragata *Piranga*, então chamada *União*, mal pronta; da corveta *Liberal*, só em casco; e de algumas mui pequenas e insignificantes embarcações. Hoje acha-se composta da nau *Pedro I*, fragatas *Piranga*, *Carolina* e *Niterói* – corvetas *Maria da Glória* e *Liberal*, prontas; e de uma corveta nas Alagoas, que em breve aqui aparecerá com o nome de *Massaió*²; – dos brigues de guerra, *Guarani*, pronto; *Cacique*³ e *Cabouclo*⁴ em conserto, diferentes em comissão, assim como várias escunas.

Espero mais seis fragatas de 50 peças prontas, de gente e armamento, e de tudo quanto é necessário para combate, cuja compra já dei ordem.

Parece-me que o custo não excederá muito a trezentos contos de réis, segundo o que me foi participado⁵.

Obras no arsenal da Marinha fizeram-se as seguintes: consertaram-se todas as embarcações, que atualmente estão em serviço. Fizeram-se barcas canhoneiras, e muito mais que não enumero por pequenas, mas que com tudo somadas montam a grande número, e importância.

Pretendo que este ano no mesmo lugar em que se não fez por espaço de treze, mais que calafetar, tingir e atamancar embarcações, enterrando somas considerabilíssimas, de que o Governo podia mui bem dispor com suma utilidade nacional, se ponha a quilha de uma fragata de 40 peças, que a não faltarem os cálculos, que tenho feito, as ordens, que tenho dado, e as medidas, que tenho tomado, espero seja concluída por todo este ano, ou meado do que vem, pondo-se-lhe o nome de *campista*”⁶.

1. VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. *História da Independência do Brasil*. 6ª ed., Instituto Nacional do Livro, 1972, p. 283.

2. Construída no estaleiro da Pajussara (porto de Jaraguá). A quilha foi assentada em 22 de janeiro de 1821 e velejou para o Rio de Janeiro em setembro de 1823, sob o comando do capitão tenente d. Francisco de Sousa Coutinho. Mandada armar em 18 de maio de 1824.

3. Chamou-se inicialmente *Reino Unido* e teve o nome mudado por ato de 14 de junho de 1823. Evidencia-se, pela Fala do Trono, que já havia ordem de fazê-lo em 3 de maio.

4. Ex-*Maipu*, adquirido a David Jewett, em outubro de 1822, pelo próprio imperador, pela quantia de 20:200\$000 rs.

5. Embora esta afirmação do Imperador, jamais chegou a Felisberto Caldeira Brant, nosso representante na Inglaterra, a quem estavam afetas compras e contratações, adquirir tais fragatas. A ordem dada por José Bonifácio (3 de novembro) não foi acompanhada dos indispensáveis recursos materiais para o seu cumprimento.

6. *Diário da Assembléia Geral Constituinte Legislativa*, Vol. I, p. 17. (Biblioteca Nacional, P2, 4, 5-6).

Efetivamente, logo após o Fico, quando a Marinha foi chamada a intervir para expulsão de Avilês, que recalcitava em obedecer às ordens do príncipe regente, somente pôde colocar em frente á Praia Grande a fragata *União*, a corveta *Liberal*, três barcas canhoneiras e uma barca a vapor. Mas é preciso não esquecer que, pouco depois, voltava ao Rio a *Maria da Glória*⁷, então em cruzeiro, que passou a auxiliar o bloqueio. Era a primeira ação naval, ainda contra as cortes portuguesas, e bem poucos foram os meios flutuantes que nela puderam intervir. A 15, para comboiar os seis transportes fretados para levar a Lisboa a divisão auxiliadora, fizeram-se ao mar unicamente a *Maria da Glória* e a *Liberal*, em divisão comandada por Diogo Jorge de Brito, então capitão-de-mar-e-guerra. Além de reduzidas, tais forças não inspiravam confiança, porquanto a maioria da marujada era portuguesa, e pouco disposta a bater-se contra seus compatriotas. Assim, no comboio atrás referido, quando dois transportes, as galeras *S. José Americano* e *Verdadeiros Amigos*, iludindo a vigilância, aproaram a Salvador, a *Liberal*, mandada por Brito ao seu encalço, deixou de cumprir a missão, sob alegação pouco convincente.

Em março, receberia o príncipe importante reforço naval: a 9, fundeou no Rio poderosa força, sob o comando do chefe-de-divisão Francisco Maximiliano de Sousa. Constituída da nau *D. João VI*, fragatas *Real Carolina* e *Princesa Real*, charrua *Conde de Peniche* e transportes *Orestes*, *Fênix* e *Sete de Março*; vinha em auxílio de Avilês, felizmente chegando tarde. Sob a mira dos fortes, foi imposto ao comandante aqui deixar a *Real Carolina* e nada menos de oitocentos e noventa e quatro homens, entre oficiais, soldados e marinheiros. Submetida a pequenos reparos e com o número de canhões aumentado, a fragata em breve entraria em ação, sob o comando de Diogo Jorge de Brito.

Mas, se a situação na capital estava sob o controle do regente, o mesmo não acontecia em outras partes. Na Bahia, o brigadeiro Madeira de Melo abertamente desafiava-o, mantendo lealdade às Cortes e desdenhando da carta régia de 15 de junho em que d. Pedro ordenava-lhe a volta a Portugal⁸. Para levá-lo à obediência e auxiliar os patriotas baianos, já em declarada rebelião, partiu do Rio de Janeiro, em 14 de julho, uma divisão naval, sob o comando de Rodrigo de Lamare, composta da fragata *União*, corvetas *Maria da Glória* (comando de Luís da Cunha Moreira) e *Liberal* (Antônio José de Carvalho) e brigue *Reino Unido* (Sousa Coutinho). Transportava o brigadeiro Labatut e suas tropas.

Madeira de Melo, tomando conhecimento desta expedição, determinou aos navios de guerra portugueses estacionados na Bahia que impedissem o desembarque. A partir de 1º de agosto, começou a cruzar entre o morro de S. Paulo e a torre de Garcia d'Ávila a divisão do capitão de fragata Joaquim Antônio Bruno de Moraes. Eram três corvetas, dois bergantins (ou brigues) e uma escuna. Com estas forças, em

A projetada fragata teve sua construção retardada muito mais do que esperava o soberano (cessara a necessidade imediata, com a evacuação das forças portuguesas sediadas na Bahia...). Só em 13 de outubro de 1824, teve lançada a quilha e quase dois anos depois, 13 de agosto de 1826, foi lançada ao mar, recebendo o nome de *D. Francisca* (a princesa d. Francisca Carolina, filha de d. Pedro I, nascera em 12 de agosto de 1824), mudado para *Campista* após a abdicação.

7. Ex-*Horácio*, adquirida em 1819, por 64.000\$000 rs. Montava vinte e duas peças de 24 e seis de 18.

8. Em 25 de junho, a *Junta Interina conciliatória e de Defesa* instalara-se na Vila de Cachoeira e iniciava hostilidades contra as forças de Madeira.

nada superiores às de Rodrigo de Lamare, conseguiu Moraes obstar o desembarque. Quatro dias “tiveram à vista as duas divisões, sem que as forças patriotas se dispusessem ao ataque. Isto porque não confiavam os nossos comandantes na lealdade da marujada portuguesa, sempre à beira de uma sublevação, para adesão a seus compatriotas. O recurso foi desembarcar as forças de Labatut em Jaragerá (Maceió). Em conselho de oficiais decidiu-se, em face das notícias de que Lisboa enviara forte expedição em socorro de Madeira e da insubordinação reinante a bordo, que mais prudente seria regressar ao Rio de Janeiro. Ali entrou a divisão a 31 de outubro. Na travessia, houve efetivamente um princípio de sublevação. Dois soldados da artilharia da Marinha foram, em consequência, condenados à morte, pena comutada na hora da execução.

Patenteava-se, destarte, a necessidade de, além de ampliar substancialmente as nossas forças navais, convenientemente tripulá-las, a fim de nelas poder o governo confiar.

Foi Felisberto Caldeira Brant, futuro marquês de Barbacena, não só o inspirador mas, e principalmente, o grande agente da rápida criação da Marinha Imperial. Residindo em Londres, então o grande centro de informações e palco de muitas negociações quando da libertação da América Espanhola, sentiu Brant perfeitamente a capital importância que no processo separatista tiveram as forças de mar. Isto permitiu-lhe, antes dos lamentáveis sucessos da divisão de Rodrigo de Lamare que vimos de narrar, ser quase profético ao sugerir a José Bonifácio as “medidas extremas para repelir os ataques de Portugal”⁹.

“O Chile tem declarado a sua Independência não seria a propósito mandar alguém a título de reconhecer o governo, e negociar então com Chrocan vir para algum tempo com seus navios servir a S.A.R. embora tivesse mercês, morgados &&? Quando não chegasse a tempo de embarçar a entrada da expedição da B^a, bloquearia o porto e só o seu nome levaria o susto e terror aos nossos inimigos. Se o expediente de mandar um ministro ao Chile tiver inconveniente, poderá mandar – se algum inglês que atravessando de Buenos Aires para terra seja portador do convite a Cockrane. Ouço que é muito amigo de dinheiro, que está em discórdia com S. Martin e tudo isso não concorrerá para aceitar o partido?

2^o Columbia está quase sem inimigos, e Bolívar nada estimará tanto como achar meio honesto de se descartar das tropas estrangeiras, que estão a seu serviço. Reconhecer Columbia, e negociar com o presidente a remessa daquelas tropas não seria de grande vantagem no momento atual? 3^o Se os agentes do Chile com tão poucos meios poderão vencer de Cochrane entrar no serviço de sua pátria, e aprontar uma pequena esquadra, que foi depois a causa principal da expulsão dos espanhóis, não poderão os agentes de S.A.R. conseguir na América inglesa que algum bravo com duas fragatas venha imediatamente entrar no seu serviço? Quando se não achem prontas mui boas fragatas, mas só navios passavelmente armados, isso mesmo convém, porque aquelas guarnições misturadas com as que tiverem as fragatas do Rio de Janeiro formaram uma esquadra segura, para dizer a verdade nunca teria completa confiança em marinheiros portugueses, mas uma vez misturados com ingleses, ou americanos tudo iria perfeitamente.”

Alguns dias volvidos, a 17 de junho, voltava Brant à carga, dizendo a José Bonifácio: “torno a repetir a V. EX.^a que nunca terei completa confiança nos marinheiros portugueses sem mistura de ingleses”.

A 5 de julho, Caldeira Brant oferecia ao patriarca os serviços de James

9. Publicações do Arquivo Público Nacional, v. 7, Rio de Janeiro, 1957. Neste volume está publicado o borrão da correspondência de Caldeira Brant, pp. 239 a 259. Dali foram extraídas todas as citações a respeito.

Thompson: “O cap. Thompson procurou-me ontem oferecendo aprontar no espaço de um mês duas fragatas de 50 q.^e com munições de guerra e boca, e 200 marinheiros de tripulação custará cada uma entre 12 e 16 mil libras. Toma sobre se o risco de fazer a expedição, e por isso só receberá o pagamento depois de chegar ao Rio... Faça v. ex.^a o que achar melhor, mas esteja seguro que S.A.R., v. ex.^a, e todo o Brasil passarão pela mais humilhante desgraça, se uma força de mar e terra não fizer valer os seus direitos”.

Duas semanas depois, a 19, tornava o futuro Barbacena à mesma tônica, repetindo a proposta de Thompson: “Estas duas fragatas reunidas aos outros vasos de guerra já existentes no Rio são na opinião do cap. Thompson e dos bravos que o pretendem acompanhar, mais que suficientes para vencer todas quantas forças de Portugal se poderiam expedir”.

Deu-se por convencido José Bonifácio. Aos 13 de setembro, determinava ao nosso cônsul em Buenos Aires, Corrêa da Câmara, que convidasse Cochrane a entrar para o nosso serviço, assegurando ao lorde que lhe seriam “garantidas todas as vantagens que lhe fez o governo do Chile”¹⁰.

Desconhecendo a medida, Brant dava notícia, a 18 de setembro, da partida da nau *D. João VI* em comboio transportando 1.200 soldados. Na ocasião, afirmou que: “A guerra de Colúmbia prolongou-se pela falta de uma força marítima, e o mesmo acontecerá ao Brasil enquanto não dominar os mares do sul tomando a tal nau *D. João VI*. Cuida-se em aprontar outra nau em Lx.^a e por tanto qualquer demora a este respeito pode nos ser fatalíssima, e eu sem receber duas palavras de v. eX.^a até hoje?”

Tinha razão Caldeira Brant, porquanto as forças navais da Bahia, agora contando mais uma nau e uma fragata (a *Constituição*), tornaram-se esmagadoramente superiores às do Império. Claramente viu isto José Bonifácio. A 4 de outubro oficiava a Brant: “Também fica v. s.^a autorizado para aceitar em nome de S.A.R. a oferta do capitão Thompson, que promete aprontar no espaço de um mês depois da ordem, duas fragatas de 50”¹¹. Pedia urgência nas negociações “cujo feliz resultado pende sobre tudo da prontidão com que forem executadas”¹².

Agora, quemurgia era o governo imperial. A 3 de novembro, escreveu o Andrada: “Tornando-se urgente a prontificação de uma força marítima tal no Brasil, que possa obrar em massa ou subdividir-se pelos diversos pontos da costa, segundo as ocorrências; sendo por isso indispensável no momento atual lançar mão dos meios mais imediatos de aumentá-la: recebi ordem da S. M. o imperador para encarregar a V. S.^a, além do que já lhe foi ordenado pelo meu despacho N. ...^{12A} de fazer aprontar por compra, ou em último caso por ajuste de serviço temporário, mais quatro fragatas de 50 a 54 cada uma, artilhadas e prontas com as competentes guarnições, e tudo o mais que for necessário para entrar em combate”¹³.

Esta, portanto, foi a gênese das construções, reparos e contratações de oficiais e marujos que, pouco a pouco foram aumentando o poderio da Armada imperial e permitiram o otimismo de d. Pedro, quando inaugurou a Assembléia Legislativa, em 3 de maio de 1823.

10. Cópia no Arquivo Histórico ao Ministério das Relações Exteriores, Pasta 7, Lata 175, Maço 1.

11. *Arquivo Diplomático da Independência*, v. I, t. I, p. 16, Rio de Janeiro, 1922.

12. Idem, idem.

12^A. Em branco na publicação do Arquivo.

13. Idem, p. 19.

Parece-nos indispensável, antes de abordarmos a atuação deste corpo legislativo em relação às nossas forças navais, visualizarmos a situação das lutas da Independência quando ele deu principio aos seus trabalhos: na Cisplatina, tornara-se ela crítica, pela cisão no seio da tropa, em razão da nova situação política brasileira. Lecór, fiel a d. Pedro, fora constringido a abandonar Montevideu, onde ficara d. Álvaro da Costa, com os regimentos leais a Portugal. As forças de mar, sob o comando do vice-almirante Rodrigo Lobo, mostraram-se indecisas.

Um decreto do príncipe regente determinou que a divisão de d. Álvaro se retirasse para Portugal, sob pena de suspensão dos vencimentos. Com a notícia do acatamento da ordem, seguiu para o sul uma divisão, sob o comando do capitão de mar e guerra David Jewet, recentemente alistado no serviço do Império (6 de outubro de 1822). Era ainda constituída pelas fragatas *União* e *Real Carolina* e a incansável corveta *Liberal*. Velejou hasteando já a bandeira imperial, içada pela primeira vez em nossa esquadra no dia 11 de novembro, pois a partida deu-se três dias depois disto. Embora com a chegada de Jewett houvesse pronta definição de Rodrigo Lobo, não teve êxito a comissão, porquanto d. Álvaro insistiu em desobedecer ao decreto de d. Pedro. Inútil, pois, a presença de uma força insuficiente para se fazer obedecer. Jewett voltou ao Rio, entrando à barra no dia 12 de janeiro.

A 28, voltou ao mar, desta vez para conduzir à Bahia o batalhão do Imperador, novecentos homens sob o comando do coronel José Joaquim de Lima e Silva, substancial reforço para os patriotas que, a esta altura, apertavam o cerco sobre Salvador, após o importante feito de Pirajá. Mas o desembarque teve que ser realizado, também, em Jaraguá, consequência da superioridade naval lusa. A 13 de março, quando o brigue *Colonel Allen* (sob o comando de Bartolomeu Hayden) entrou a barra do Rio de Janeiro, trazendo o almirante Cochrane e alguns de seus fiéis auxiliares, já viu o lorde fundeados os navios de Jewett, importante parcela da esquadra de que disporia, chegados na véspera.

Embora difíceis, foram rápidas as gestões para a entrada de Cochrane para o serviço imperial. Não havia como prescindir de seus raros dotes de marinheiro e chefe. Em poucos dias, assumiu o comando de uma pequena esquadra, exatamente a que d. Pedro relacionara na Fala do Trono, resultado de enorme esforço a que não ficara alheio o povo, contribuindo com importantes somas para o seu aumento, reparo e aprovisionamento. Embora citando os navios cuja prontificação incansavelmente fiscalizara, passando, diariamente, horas a incentivar os operários, esqueceu-se d. Pedro de fazer referências à contratação de oficiais e marinheiros ingleses, a maioria graças aos esforços de Brant, que dariam nova feição à armada. Além de Jewet, aqui estavam João Taylor, Jorge Manson, Guilherme Eyre e Adriano Mynson. Com Cochrane, vieram Tomás Sackville Crosbie, Pascoe Grenfell, Jaime Sheperd e Estevão Clewley, admitidos estes por decreto de 21 de março, o primeiro como capitão de fragata, os mais com a patente de capitão tenente. Logo a seguir, foi admitido Rafael Wright (primeiro tenente) e, ainda em abril, com antigüidade do dia 9, dezesseis oficiais dos enviados por Brant, os mais graduados (capitães de fragata) tendo sido Jaime Thompson e Jaime Norton.

A 1º de abril de 1823 saiu Cochrane à barra, à testa a capitânia *Pedro I* (74 canhões, comando de Crosbiel, seguindo-se a *Piranga* (50, Jewett), *Maria da Glória* (32, Beaurepaire), *Liberal* (22, Salema Garção) e o brigue escuna *Real* (10, Xavier de Castro). No dia seguinte, juntou-se-lhes o *Guarani* (14, Joaquim do Couto). Terminando os reparos, ficaram a *Niterói* (42, Taylor) e a *Real Carolina* (44, Thompson) que saiu a 12 de maio, quando Taylor já se juntara a Cochrane (25/4), na Bahia.

Ao instalar-se a Assembléia Legislativa, estavam todos, à exceção da *Real*

Carolina, cruzando em frente à barra da Bahia, desafiando a esquadra portuguesa de João Félix de Campos, também no mar a esta altura. No dia imediato (4 de maio) haveria o primeiro encontro entre as duas, sem resultados práticos para qualquer dos contendores, pela pouca vontade de bater-se não só das forças de Madeira, quanto dos marujos portugueses da Armada Imperial. Daí a decisão de Cochrane em estabelecer base no fundeadouro do Morro de S. Paulo e ali reformular suas guarnições. A *Pedro I* ficou com novecentos homens e teve a bateria do convés trocada com a *Piranga* (mais leve e de maior calibre), recebendo no bailéu mais quatro caronadas de 32 por banda. Nela embarcaram Jewett e Taylor.

Em companhia da *Maria da Glória* e, pouco depois, da *Real Carolina*, passou a fustigar incessantemente o inimigo, estabelecendo bloqueio permanente do porto, porquanto apresava todas as embarcações que tentavam abastecê-lo.

Foi nesta ocasião que a assembléia deu início aos seus trabalhos efetivos. Dos assuntos militares, pelo projeto do regimento provisório da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, cuidava uma comissão permanente, conforme explicitado no Capítulo X (Das Comissões), no seu Artigo CXLVI – As Comissões permanentes são: 1ª da Constituição; 2ª da Legislação e Justiça, Civil e Criminal; 3ª de Comércio, Agricultura, Indústria e Artes; 4ª da Marinha e Guerra; 5ª da Fazenda Nacional; 6ª da Instrução Pública; 7ª de Poderes; 8ª do Eclesiástico; 9ª da Estatística e Diplomática; 10ª da Redação do Diário da Assembléia; e 11ª da Polícia e Inspeção da Casa, em que são membros natos o presidente e secretários.

O Artigo CL dava a composição das comissões: “Nenhuma comissão será composta de menos de 3 (três) deputados, nem mais de 7 (sete). Os artigos seguintes, CLI, CLII, CLIII, CLIV e CLV detalhavam o funcionamento das comissões. É interessante lembrar que determinava o CLIV: “As comissões nomearão para cada negócio um secretário, e, um relator, o qual em ato de assembléia exporá o parecer da comissão sem que por isso fiquem os outros membros privados de poderem falar sobre este objeto”.

Não demorou a eleição da primeira Comissão de Marinha e Guerra. Teve lugar na sessão de 12 de maio, saindo integrada pelos deputados general Manuel Martins do Couto Reis (S. Paulo), general Francisco das Chagas Santos (RS) e general José Arouche de Toledo Rendon (S. Paulo). Mas, na sessão de 4 de junho, no lugar de Chagas Santos, que a 23 de maio voltara à suplência do titular, Fernandes Pinheiro, foi eleito Manuel Jacinto Nogueira da Gama (RJ). Dos três, era este o mais indicado para cuidar de assuntos navais, pela sua condição de ex-oficial de Marinha. Formado em matemáticas por Coimbra, foi nomeado lente substituto da Real Academia de Marinha. Dois anos depois, era primeiro tenente, e em 1803, ao ser transferido para o corpo de engenheiros, tinha o posto de capitão-de-fragata.

Percebeu logo Nogueira da Gama ser indispensável uma “assessoria técnica”, para usarmos a moderna terminologia. Em razão disto, na mesma data de sua eleição, propôs: “Como membro da Comissão de Marinha e Guerra cumpre-me representar que, devendo oferecer à consideração da Assembléia diversos projetos de importantes providências e sendo somente 3 (três) os membros de que ela se compõe, é indispensável que a mesma Assembléia a autorize para chamar de fora as pessoas que por suas luzes a puderem auxiliar nos trabalhos que forem de sua competência”.

Compreendendo o alcance da medida, resolveu a assembléia que a comissão poderia escolher 4 (quatro) membros para os Negócios da Guerra e 4 (quatro) para os da Marinha.

Apenas oito dias depois, na sessão de 12 de junho, eram propostos os

membros para a comissão de fora. Por coincidência, foi o dia em que Cochrane tentou o seu mais audacioso feito no Brasil, só comparável ao que realizou em Callao, apresando a fragata *Esmeralda*: entrou à noite na baía de Todos os Santos, para atacar a frota portuguesa no próprio fundeadouro dela, buscando apresar a fragata *Constituição*. Diga-se de passagem que esteve a pique do êxito a temerária empresa, que apenas falhou pela completa ausência de vento no momento crítico do ataque.

Foram propostos, para a comissão de fora, “pela qual necessita ser auxiliada (a comissão de Marinha e Guerra, naturalmente) e com quem se deve corresponder nos importantes objetos da marinha e da guerra, os seguintes oficiais: o 1º almirante lorde Cochrane, o almirante Rodrigo Pinto Guedes, o marechal de campo Joaquim de Oliveira Álvares, o brigadeiro quartel-mestre general Manuel da Costa Pinto, o brigadeiro ajudante general Francisco Maria Gordilho Veloso de Barbuda, o capitão de mar e guerra Diogo Jorge de Brito, o coronel de engenheiros Francisco José de Sousa Soares de Andréia. Só a escolha dos nomes, aprovados de imediato, diz bem dos altos propósitos da comissão de Marinha e Guerra, que escolhia para assessorá-la homens dos mais ilustres das duas armas a serviço do Império.

A 17 do mesmo mês, propunha a comissão a regulamentação do trabalho da comissão de fora, constante de 6 (seis) artigos a serem incluídos no final do capítulo 10 do regimento provisório, que, como já vimos, cuidava exatamente das comissões.

Eram eles:

“Art. 157. As Comissões de Fora nomearão dentre si um secretário e um relator, e darão parte desta nomeação aos secretários das respectivas comissões da assembleia para fazer a recíproca correspondência por ofícios de seus secretários.

Art. 158. Pedirão aos secretários das comissões da assembleia todas as noções e documentos, que lhes forem necessários para o desempenho do seu trabalho, a fim de proceder na forma dos artigos 151 e 152.

Art. 159. Nas informações das comissões se praticará o que fica disposto no artigo 153.

Art. 160. Nos negócios mais graves, segundo o parecer das comissões, concorrerão todos os membros das comissões de fora com os membros das respectivas comissões da assembleia, para seu esclarecimento, procedendo à designação do dia e hora em que deva haver a sessão geral na sala para isso destinada.

Art. 161. Nos negócios, porém, de menor importância bastará que compareça o relator da comissão de fora, para deles informar aos membros da respectiva comissão da assembleia, no dia e hora que for indicada.

Art. 162. As comissões da assembleia pedirão às de fora, por meio de seus respectivos secretários todas as informações e ilustrações que necessitarem.”

Com a aprovação desta proposta, logo no dia seguinte, 18 de junho, teve a assembleia ao seu dispor os elementos mais adequados a um profícuo funcionamento.

Enquanto isto, na Bahia, era mais e mais difícil a situação das forças portuguesas, à míngua de recursos elementares, vendo apertar-se o cerco terrestre e era contínuo temor de perder até mesmo a única esperança de salvação, a esquadra com que se retiraria para Portugal, pois crescia a cada dia a audácia de Cochrane e seus capitães.

Infelizmente, os sucessos políticos na corte não corriam paralelos aos êxitos militares na Bahia. Crescia assustadoramente a oposição aos Andradas, em razão, principalmente, do chamado problema do veto absoluto e das perseguições e prisões

políticas atribuídas aos grandes paulistas.

Não cabe aqui a discussão de tais sucessos, bastando lembrar que no dia mesmo em que uma sumaca entrou no porto com a notícia da saída de Salvador do gigantesco comboio que repatriava as tropas portuguesas, apresentou José Bonifácio a sua demissão, por não concordar com decretos e portarias que o imperador se dispôs a promulgar na pasta da Justiça, no intuito de apaziguar os espíritos e evitar perseguições. No dia seguinte, 16 de julho, seguiu-lhe o exemplo Martim Francisco, entregando a pasta da Fazenda. Ninguém ignora que, para substituí-lo, foi chamado, exatamente, Manuel Jacinto Nogueira da Gama, o mais destacado dos três integrantes da Comissão de Marinha e Guerra e o de mais experiência em assuntos navais. A nosso ver, foi este o golpe de morte na importantíssima comissão, que com tanto cuidado preparava sua atuação. Mais ainda, com a fundação do *O Tamoio* e a passagem dos Andradas para a oposição, radicalizaram-se de tal maneira os ânimos, que pouco se poderia esperar do trabalho das comissões. Segundo Varnhagen¹⁴, dividiu-se a assembléia em quatro partidos: ministeriais, andradistas, moderados e democratas, e pouco mais se fez de prático.

No projeto de Constituição para o Império do Brasil¹⁵, datado de 30 de agosto e apresentado na sessão de 2 de setembro, apenas dois artigos cuidam das forças de mar.

Sob o título XII – Da Força Armada, aparecem os artigos 246 e 247.

“Art. 246. Haverá igualmente uma força marítima também à disposição do poder executivo e sujeita a ordenanças próprias.

Art. 247. Os oficiais do Exército e da Armada não podem ser privados de suas patentes senão por sentença proferida em juízo competente”.

Se compararmos estes artigos com os da Seção VI – Das Forças Armadas – da atual Constituição do país, verificamos que, enquanto o Art. 247 diz basicamente o mesmo que o Art. 93 atual, o Art. 246 permitia ao Executivo emprego menos glorioso de sua Marinha, o que não acontece nos dias de hoje, pois especificada está a sua finalidade: “Art. 91 – As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, destinam-se à defesa da pátria e à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem.

Parágrafo único. Cabe ao presidente da República a direção da política da guerra e a escolha dos comandantes chefes.”

Convém lembrar que, ao presidente da República, pelo Art. 90, o primeiro desta seção, cabe a autoridade suprema sobre as forças armadas, mas que estas devem estar dentro dos limites da lei:

“Art. 90. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do presidente da República e dentro dos limites da lei.”

Respigando-se o *Diário da Assembléia* até essa data (30 de agosto), apenas encontra-se, no dia 7, uma proposta de Costa Barros¹⁶ para que a assembléia “em nome da nação agradeça à esquadra os generosos esforços que pela salvação da pátria tem prestado”, e, no próprio dia 30, uma discussão sobre o destino a ser dado às tropas portuguesas apresadas por lorde Cochrane. Alvitrou a comissão da

14. Ob. cit., p. 304.

15. Embora oriundo de uma comissão (Antônio Carlos, José Bonifácio, Câmara, Pereira da Cunha, Araújo Lima, Costa Aguiar e Muniz Tavares), o principal autor foi Antônio Carlos. O original, datado por Antônio Carlos, que encabeça as assinaturas, traz emendas a lápis de José Bonifácio. Acha-se no Arquivo Nacional.

16. Pedro José da Costa Barros, oficial do exército, eleito em 11/07, substituiu Couto Reis.

Marinha e Guerra duas linhas de ação: retê-las em território brasileiro, ou remetê-las à sua origem, à custa do seu próprio governo. Preferiu a Assembléia a segunda hipótese, não sem que Montezuma, no seu antilusitanismo, propusesse a sua dispersão por várias possessões portuguesas.

Durante todo o mês de setembro, o prato principal foi a chegada, ao Rio, do brigue-correio *Treze de Maio*, com o marechal-de-campo Luis Paulino Pinto da França, que veio à Bahia para fazer suspender as hostilidades, enquanto na *Voador*¹⁷ dois comissários-régios, Rio Maior e José Vieira, dirigiram-se ao Rio para tentar restabelecer a união.

Por sua vez, Nogueira da Gama andara atarefadíssimo com a redação do excelente relatório que, em sessão secreta de 30 de setembro, apresentou à Assembléia, dando conta das finanças públicas.

Destarte, passou em branco o mês inteiro, no que toca a assuntos navais. Voltaram eles à baila em outubro, mas apenas com caráter político, conforme veremos:

Na sessão do dia 2, fez-se a leitura do ofício do ministro da Marinha, Luís da Cunha Moreira, endereçado a João Severiano Maciel da Costa (secretário da Assembléia) e datado do mesmo dia, em que era comunicada a chegada do bergantim *Maria*¹⁸, com a notícia de que o Maranhão aderira à Independência em 28 de julho.

Cochrane, depois de seguir algum tempo o comboio português, tivera notícia que as tropas tinham instruções de alcançar o Maranhão e assegurar ali a obediência da província às cortes. Com a decisão que o caracterizava, deixou que a *Niterói* sob o comando de João Taylor, continuasse no encalço dos navios de Félix de Campos e rumou para S. Luís, onde, como é sabido, em apenas dois dias (chegara a 26), obteve da Junta a formal adesão ao Império.

Esta mesma notícia foi também comunicada à Assembléia pelo ministro do Império, José Joaquim Carneiro de Campos, escrevendo em nome do imperador.

Em decorrência, propôs Martim Francisco que a Assembléia oficiasse a lorde Cochrane, agradecendo sua atuação. Contra isto insurgiu-se Montezuma, que anteriormente votara *vivas* pela libertação da Bahia e vira rejeitada a sua proposta. Declarou-se, em razão, ofendido por sua província. Acendeu-se violenta polêmica, da qual damos notícia em apêndice, polêmica que, pensamos, deu origem à futura má vontade de Cochrane em relação à Assembléia, conforme veremos adiante.

Teve este debate a vantagem de legar-nos o juízo que sobre a importância da Armada para a segurança e a integridade do Império faziam os mais ilustres deputados, sobressaindo neste juízo Silva Lisboa, Fernandes Pinheiro e Andrada Machado. Deixou caro, ainda, que os Andradas chamavam a si (e era cristalina verdade) a criação da Marinha Imperial e a contratação dos serviços de Cochrane. Não tardou que *O Tamoio* reivindicasse o fato e o utilizasse para violentamente atacar o governo. Em artigo sobre as notícias do Maranhão, em 9 de outubro está dito que “Só mentecaptos, ou servis aduladores, poderão negar que os grandes e vantajosos sucessos de que ora somos testemunhas, são frutos ainda da administração passada (isto é, dos Andradas): a ela se deve a rápida criação de uma

17. A famosa corveta *Voador*, que primeiro chegara com a notícia da transmigração da família real.

18. Uma das presas feitas no Maranhão por lorde Cochrane; frei Manuel Moreira da Paixão e Dóres, no Diário da Armada da Independência (Instituto Nacional do Livro, p. 124, Brasília 197), classifica-o como escuna. O Diário do Governo, nas Notícias Marítimas de 4 de outubro, traz a chegada da *Maria* no dia 19, sob o comando do segundo tenente Alexandre Guilherme Henderson.

Marinha, que era inteiramente nula; a chamada de Lorde Cochrane para dirigir seus movimentos...”¹⁹

Em cinco dias depois, em terrível editorial: “O passado (ministério) em menos de um ano sufocou diversos partidos que dilaceravam esta província, desfez o nevoeiro que assustava outras e as trouxe quase todas a um centro comum, organizou exércitos, e fez aparecer, por milagre, uma Marinha sofrível...”²⁰

É claro que o governo também reconhecia a importância da Armada e a relevância dos serviços de Cochrane.

A 12 de outubro, aniversário do imperador (e da Aclamação), recebeu o primeiro-almirante o título de marquês do Maranhão e a grã-cruz do Cruzeiro; Crosbie; a mesma ordem no grau de dignitário; oficiais dela, foram Jewett (comandante da *Piranga*), Thompson (da *Real Carolina*), Taylor (da *Niterói*) e Beaurepaire (da *Maria da Glória*). Tristão Pio dos Santos, o intendente da Marinha na Bahia, foi agraciado com o mesmo grau. Dos grandes chefes navais da Independência, só Grenfell não foi contemplado. Mas era um jovem de vinte anos e não ecoara suficientemente a importância de sua ação no Pará, desde agosto unido ao Império.

Montezuma não se fez esperar. Na sessão de 18 de outubro, propôs que se retivesse o título de marquês do Maranhão, oferecido a lorde Cochrane, até que a Assembléia dispusesse sobre a questão dos títulos de nobreza a serem criados. Em duas outras sessões, voltou ao assunto, usando-o como pretexto para diminuir a autoridade imperial. Já então, achávamo-nos à beira dos lamentáveis acontecimentos de novembro. José Bonifácio e seus irmãos, patriotas insuperáveis e administradores notabilíssimos, algo carismáticos no entanto, não reconheciam nos desafetos políticos a capacidade de tomar o leme da mão. *O Tamoio* e a *Sentinela*²¹ eram o veículo para críticas contundentes. A gota d’água foi a agressão, por oficiais do Exército – ofendidos com ataques virulentos da *Sentinela* – acobertados por pseudônimos – a um boticário, Davi Pamplona, que julgaram ser o *Brasileiro Resoluto* que os invectivara, em letra de forma, pelo terrível pasquim.

Exatamente quando a *Pedro I* dava entrada no porto (09/11), atingiu a questão o seu ponto crítico; pôde Cochrane ler no *O Tamoio* do dia 11 o discurso de Martim Francisco, que na véspera atacara diretamente o imperador: “Infames! Assim agradecem o ar que respiram, o alimento que os nutre, a casa que os abriga, e o honorífico encargo de nossos defensores, a que indiscretamente os elevamos... Ainda vivem, ainda suportamos em nosso seio semelhantes feras!”²².

Era demais. Dois dias depois, deu-se o desenlace: fechada a Assembléia, foram presos os Andradas, Montezuma, Belchior Pinheiro e José Joaquim da Rocha. Também o foram, mas logo depois soltos, Vergueiro, Muniz Tavares, Henriques de Resende, Carneiro da Cunha, Alencar, Gouveia, Xavier de Carvalho e Andrade Lima.

Dia 14, Cochrane aplaudiu a conduta do imperador e não perdeu oportunidade de verberar a Assembléia, por pretender objetar que o soberano exercesse a sua prerrogativa de premiar serviços e conferir honras. Era, evidentemente, a sua reação a Montezuma... Cabe, no entanto, lembrar que se imputou ao primeiro-almirante a idéia do banimento, com o que concordaram Varnhagen,

19. *O Tamoio*, nº 21, 09/10/1823, fl. 89.

20. *Idem*, nº 23 – 14/10/1823, fl. 98.

21. Rio Branco (nota a VARNHAGEN, ob. cit., p. 3011 –, contesta que o *Sentinela* haja sido fundado pelos Andradas; condicionalmente aceita, apenas, influência de opinião nos meses de outubro e novembro de 1823.

22. *O Tamoio*, nº 35, 11/11/1823 (suplemento).

Rio Branco e Tobias Monteiro. Isto, evidentemente, seria uma deslealdade de Cochrane com os Andradas, seus constantes admiradores. Coube a Hélio Viana restabelecer a verdade. O marquês do Maranhão sugeriu o afastamento “por algum tempo, e empregando fora, em empregos honrosos, aqueles indivíduos portugueses dos quais os brasileiros têm ciúmes...”²³. Uma vez mais, mostrava o primeiro-almirante a sua clarividência e um notável conhecimento do nosso ambiente!

A 20 de novembro, deixava o porto a charrua *Lucônia*, levando ao Havre os Andradas, Montezuma, Belchior e Rocha. Por ironia do destino, fora a charrua mandada apresar pelo próprio José Bonifácio, quando de Goa levava à corte deputados da Índia e teve que aportar no Brasil.

Encerrava-se a primeira experiência constitucional no país. Profícua em múltiplos sentidos, as paixões políticas tornaram-na inútil em promover a constitucionalização do país. Mas os Andradas, a quem coube a principal parcela de culpa na sua derrocada, haviam sido, exatamente, os artífices da Armada Nacional e Imperial, que garantia, no norte do país, a nossa Independência e integridade territorial, enquanto na Assembléia retaliavam-se, inutilmente, grandes brasileiros!

23. VARNHAGEN, ob. cit., p. 337, nota 125 (H.V.). O documento original de Cochrane acha-se no Arquivo da Família Imperial, no Museu Imperial, Petrópolis.

APÊNDICE

Sessão de 02/10/1823.

Leitura de ofício de Luiz da Cunha Moreira a João Severiano Maciel da Costa, datado de 02/10/1823. Comunicando chegada do bergantim *Maria*, enviado por lorde Cochrane com a notícia que o Maranhão aderira ao Império, em 28 de julho.

... E de um ofício de José Joaquim Carneiro de Campos a João Severiano Maciel da Costa (secretário da Assembléia), datado de 02/10/1823. S.M.I. mandava comunicar à assembléia a vitória obtida por Cochrane, no Maranhão.

O deputado Ribeiro de Andrada propõe que se oficie diretamente a lorde Cochrane, agradecendo.

O deputado Alencar encaminha, dizendo a alegria pela adesão de uma província inteira não poderia alegrar menos que a libertação da Bahia.

O deputado Montezuma não apoiou, porque votara vivas pela libertação da Bahia, e sua proposta fora rejeitada. Não via diferença de importância entre os dois fatos e sentia-se ofendido por sua província.

Andrada Machado comenta que quando sua proposta foi feita não se sabiam, ainda, as condições da libertação.

Deputado Montezuma sustenta que da vitória na Bahia dependia a adesão de outras províncias ao Império.

Ribeiro de Andrada justifica que, quando da libertação da Bahia, resolveu a Assembléia fazer constar ao comandante em chefe do exército, e às tropas, o seu agradecimento. Que se deveria dar a lorde Cochrane o mesmo tratamento.

Deputado Montezuma – Disse que embora estivesse convencido que a lorde Cochrane o Brasil devesse os maiores serviços – “que este almirante merece eternamente, ou pelo menos enquanto durarem as suas boas intenções, aplausos e elogios” – que não era função da Assembléia fazer elogios a comandantes.

Deputado França – Dizendo que não via motivos para a Assembléia congratular-se com Cochrane, pois este nunca o fizera com a mesma.

Costa Barros – Que Cochrane merecia triunfo, como entre os romanos.

Ribeiro de Andrada – Apoiando, diz que o Almirante não tinha ordens para a operação, no Pará e Maranhão, que de sua iniciativa só lucrara o Brasil.

Deputado Silva Lisboa – “Que se fizesse o voto de agradecimento como no Parlamento britânico...” Outra consideração realça os motivos do nosso agradecimento, e vem a ser, o mostrar-se, não só a vantagem, mas também a necessidade de Marinha Imperial para segurança do Brasil; a fim de se impossibilitar qualquer tentativa dos inimigos portugueses, que externamente maquinem contra a integridade do Império, e qualquer manobra de aventureiros internos, que fantasiem algum vil conluio para quebra da união de todas as partes integrantes do Brasil.

Esta augusta assembléia, em próxima deliberação sobre o número de províncias componentes do Império, considerou, com razão, que os habitantes das províncias do Maranhão, Pará e Rio Negro, uniformemente, queriam aquela união; e por isso não hesitou em incorporá-las na Enumeração Constitucional já sancionada. Todavia, a nossa completa tranquilidade sobre este ponto e o efeito da magnífica façanha que dá imortal glória ao lorde Cochrane. Daqui em diante todos os entendimentos serão convencidos da Máxima de Estado do célebre orador e cônsul de Roma que tanto recomendou o Conselho de Temístocles – quem tem o senhorio do Mar, tem necessariamente o Império na Terra. *Qui mare tenet, eum necesse est rerum potiri* (Cícero). A batalha naval de Actium deu o império de Roma a Augusto, abatendo o poder dos triúviro, ante seus sócios. A batalha naval de Lepanto obstou a invasão dos turcos na Europa. O ilustre português Nuno da Cunha estava certo na dita máxima, com que susteve o império lusitano na Índia dizendo, quando foi mandado retirar por cabala da Corte – Deixo na Índia duzentas e setenta velas, e guarnição para elas; e tarde será Governador que me ponha o pé adiante. Bonaparte bem reconhecia a importância da Marinha, quando desdenhava das forças navais inglesas, havendo afetadamente por absurdo que o governo britânico tentasse com elas bloquear a Europa, mas publicamente reconheceu que, na guerra da França, o lorde Cochrane, só com seus brulotes poderia destruir em Charente todos os navios franceses aí estacionados, se fosse competentemente auxiliado pelo seu almirante.”

Deputado Fernandes Pinheiro e Andrada Machado – Apoiando.

Deputado Montezuma – Dizendo não se opor aos elogios, só levantando dúvidas quanto ao “modo de os dirigir”.

Deputado Costa Barros – Os serviços de Cochrane foram prestados à nação brasileira.

Diz não entender porque: quem se diz grato se recusa a dá-los.

Deputado Montezuma – Ofendido, deseja uma pública satisfação.

Deputado Costa Barros – Aceita um duelo literário.

Intervenção do deputado Andrada Machado e do presidente.

Deputado Vergueiro – Propõe que se agradeça a lorde Cochrane e às tropas de mar e terra, e aos cidadãos que concorreram para a liberdade e união da província e capital do Maranhão.

Breves observações sobre o movimento Constitucionalista no Brasil *

Américo Jacobina Lacombe

Dois grandes monumentos constitucionais ergueram-se no período entre 1810 e 1830: o primeiro foi a Constituição do Reino Unido aprovada pelas cortes gerais em Lisboa, com a participação de deputados brasileiros ¹; o segundo, a Constituição do Império Brasileiro, elaborada no Rio de Janeiro, após uma agitada e malograda Assembléia Constituinte.

Um ligeiro exame dos textos desses dois documentos, procurando determinar-lhes as fontes inspiradoras, é tudo quanto visamos no presente estudo.

AS CORTES DE LISBOA

As cortes portuguesas reuniram-se em virtude da Revolução Constitucionalista do Porto, de 1820. O Brasil teve conhecimento dela quando já vitoriosa. Foram eleitos os representantes brasileiros às Cortes segundo as normas da Constituição de Cádiz.

Em 1º de janeiro de 1821, dava-se a adesão popular do Pará, a 10 de fevereiro a da Bahia, declarando-se em vigor, desde logo, a Constituição de Cádiz. A 26 de fevereiro dava-se a adesão do Rio de Janeiro e do próprio rei. O príncipe real e o infante d. Miguel, em nome de d. João VI, juraram aceitar a Constituição que se estava fazendo em Lisboa ².

*. Apresentadas ao Congresso de Academias e Institutos Históricos em Caracas, 1961.

1. A respeito da Constituinte de Lisboa as fontes documentais são: *Diário das cortes gerais extraordinárias da nação portuguesa*, Lisboa, 1821-1822, 7 tomos em 8 vols., e os *Documentos para a história das Cortes gerais da nação portuguesa*, organizados pelo barão de S. Clemente, Lisboa, 1883-1891, 7 vols. Principais trabalhos sobre a participação brasileira são: M. E. Gomes de Carvalho, *Os deputados brasileiros nas Cortes Gerais de 1821*, Porto, 1912; a extensa memória de Nelson Coelho de Sena, "Participação dos deputados brasileiros nas Cortes portuguesas de 1821", no Livro do Centenário da Câmara dos Deputados, Rio, 1926, v. I, e o opúsculo de Antônio de A. Aragão Bulcão Sobrinho, *A Bahia nas cortes de Lisboa*, Salvador, s. d.

A História do episódio *in extenso* ocorre em [Simão José da] Luz Soriano, autor de dois trabalhos: *História do cerco do Porto...*, 2 vols., 1846-1849, e *História da Guerra Civil...*, 17 vols. 1866-1884.

A História das idéias políticas encontra-se no excelente estudo de Joaquim de Carvalho, "Formação da ideologia republicana" (in *História do regime republicano em Portugal*, Lisboa, 1930, 1. vol.), e o aspecto econômico em Julião Soares de Azevedo, *Condições econômicas da Revolução Portuguesa de 1820*, Lisboa, 1944.

2. O rei procurara atenuar sua submissão ao movimento, publicando, a 24 de fevereiro de 1821, decretos com data de 18, convocatórios de cortes no Rio de Janeiro, para adaptar as decisões portuguesas ao Brasil. Um movimento militar impôs-lhe, porém, a capitulação perante o fato consumado.

Reiterando a 7 de março a sua submissão à Constituição em preparo “sem alteração nem diferença”, voltou a Portugal no mês seguinte, deixando o príncipe real d. Pedro como governador do reino do Brasil, enquanto não estivesse estabelecida a Constituição geral da nação.

A 10 de março de 1821 foram aprovadas as bases da constituição política da monarquia portuguesa. Os brasileiros não haviam ainda tomado parte na votação. Daí os escrúpulos constitucionais dos deputados portugueses que, no Art. 21, não as tornavam, por isso, obrigatórias no Brasil.

A reunião dos eleitores para escolha dos deputados pelo Rio de Janeiro, a 21 de abril de 1821 (e que se transformou numa autêntica assembléia política), pediu e obteve do rei a declaração em vigor da constituição espanhola, ato revogado no dia imediato.

Partindo o rei a 26 de abril, porém, foi o príncipe regente d. Pedro a 5 de junho forçado pela tropa a jurar as bases da Constituição de Lisboa, que, com a Constituição de Cádiz, foram os dois primeiros textos constitucionais conhecidos no Brasil”³.

As cortes de Lisboa, porém, cedendo a um profundo ressentimento português em relação ao Novo Mundo, não reconheceram no Brasil, dentro do quadro da nação portuguesa, o Estatuto de Reino. As províncias foram confiadas a juntas diretamente subordinadas a Lisboa; as autoridades judiciárias ficavam dependentes do reino europeu e das cortes; os comandos das armas deviam, igualmente, obedecer às ordens da antiga metrópole. De sorte que a autonomia do reino do Brasil desaparecia completamente e, sem declaração expressa, a constituição, suspirada e desejada pelos brasileiros, resultava de fato num movimento recolonizador.

Daí a alteração completa de orientação da política do príncipe regente, coincidente com a dos patriotas brasileiros. De defensores convictos da união com Portugal, como eram quase todos (dom Pedro, José Bonifácio e muitos deputados brasileiros), passaram a sustentar a separação das duas partes da monarquia, como único meio de salvar a integridade da nação brasileira.

Compreende-se assim o gesto do príncipe, desobedecendo à decisão das cortes de voltar à Europa e permanecendo no Brasil (a 9 de janeiro – o chamado Dia do Fico), e a criação de um órgão de união das províncias, chamado Conselho dos Procuradores (16 de fevereiro de 1822). Segundo um expediente do príncipe dirigido à junta governativa de Pernambuco, tal conselho teria funções de um Conselho de Estado, e não legislativas. Deveria apenas adaptar a legislação das cortes de Lisboa às condições brasileiras.

Instalado o Conselho a 2 de junho de 1822, sua primeira deliberação foi exatamente requerer a convocação de uma Constituinte no Rio de Janeiro. Conformou-se o príncipe em convocar uma assembléia denominada ainda luso-brasileira. As instruções para a eleição, datadas de 19 de junho, já falam,

3. Cerca de setenta deputados brasileiros foram eleitos em cada província brasileira, dos quais cerca de sessenta exerceram seu mandato. Diversa foi a situação dos domínios da Espanha, no Novo Mundo, representados em Cádiz por 30 suplentes escolhidos entre americanos residentes na Península (v. Aguado Bleye, *Manual de História de España*, t. III, 1956; F. Soldevila, *História de España*, Barcelona, 1957, tomo VI).



José Bonifácio de Andrada e Silva. Gesso de autoria de Marc Ferrez. Coleção do Museu Imperial.

porém, em Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Brasil. Era, portanto, dissociação completa das duas soberanias. Segue-se, logicamente, a nomeação de nossos primeiros representantes diplomáticos.

A proclamação da Independência às margens do Ipiranga em S. Paulo, a 7 de setembro, e a aclamação de d. Pedro como imperador, a 12 de outubro de 1822, com mais teatralidade, não são, sob o ponto de vista jurídico, mais importantes que a convocação da Assembléia Brasileira, ato que realmente destacou os dois países.

A ASSEMBLÉIA DO RIO DE JANEIRO ⁴

Instalada a 3 de maio de 1823, a assembléia funcionou até 12 de novembro do mesmo ano, sem ter chegado a votar o texto constitucional. O projeto em debate fora apresentado em setembro. Um movimento no sentido de declará-lo aprovado sem discussão parcial não vingou. O ritmo da votação tornou-se lentíssimo. Afinal,

4. Sobre a Assembléia Constituinte Brasileira:

Anais do Parlamento Brasileiro – Assembléia Constituinte, 1823, 6 tomos, Rio, 1874; Otávio Tarquínio de Sousa, *A Mentalidade da Constituinte*, Rio, 1931; barão Homem de Melo, *A Constituinte perante a História*, Rio, 1868; Agenor de Roure, *Formação Constitucional do Brasil*, Rio, 1914; Aurelino Leal, *História Constitucional do Brasil*, Rio, 1914; Melo Moraes, *História do Brasil Reino e do Brasil Império ou História das constituições Brasileiras*, Rio, 1871; Rodrigo Otávio Filho, “A Constituinte, sua obra legislativa”, in *Anais do 2º Congresso de História Nacional*, vol. I, Rio, 1934; Barbosa Lima Sobrinho, “A ação da imprensa em torno da Constituinte”, ib. Viveiros de Castro, “Manifestação de sentimento constitucional no Brasil Reino. A convocação de uma Constituinte pelo decreto de 3 de junho de 1822”, in *Anais do 1º Congresso de História Nacional*, vol. III, Rio, 1916.

por um curioso decreto, o imperador, valendo-se do surrado pretexto do *salus populi suprema lex*, acusou a Assembléa de ter sido perjura e de ter-se desviado de suas finalidades precípua, dissolvendo-a.

Quais as causas desse insucesso, é difícil estabelecer com clareza. O imperador, na fala de instalação, recomendara aos constituintes afastarem-se dos exemplos da Constituição francesa de 1791 e da espanhola de 1812, exemplos clássicos de malogro.

A primeira causa, segundo uma aguda observação de Tobias Monteiro, é a de se ter convocado a Assembléa com a dupla função: constituinte e legislativa, e ter ela exercido as duas simultaneamente⁵. A discussão das leis teve preferência e encheu o tempo das sessões antes da apresentação do projeto principal. Era, porém, uma condição generalizada na época, em todos os países. A restrição à matéria constitucional assumiria infalivelmente o aspecto de uma limitação incompatível com o conceito vigente de soberania. O erro, no caso, foi consideravelmente agravado pela ousada resolução da Assembléa, considerando suas resoluções, mesmo as meramente legislativas, dispensadas da sanção imperial.

A outra causa seria a falta de um projeto prévio, que facilitaria extremamente a elaboração da lei magna. Realmente, só em setembro de 1823 foi apresentado o projeto de Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, base para a discussão do plenário. Pelo ritmo verificado na votação dos primeiros artigos, seriam necessários dois anos para aprovação do texto completo. E durante todo esse tempo a Assembléa elaboraria leis sem a participação do imperador. A situação era realmente insolúvel.

Acima de tudo estava, porém, o temperamento arrebatado do imperador, moço e continuamente excitado, a partir de certo momento, por uma oposição facciosa comandada pelos irmãos Andrada.

A idéia de conseguir a aprovação do projeto em conjunto foi várias vezes agitada. Uma incompatibilidade crescente entre a Assembléa e o exército precipitou a crise.

A idéia da dissolução da Assembléa, no caso de transformar-se ela em empecilho à normalização do país, insinuada vagamente no discurso da Coroa por ocasião da instalação da Assembléa, fora aventada pelo próprio José Bonifácio, segundo mais tarde confessou.

Curioso, porém, é que, longe de ser condenada pela unanimidade dos doutrinadores, ela é encarada com a maior benevolência pelo autor, que decisiva influência exerceu no ambiente jurídico do tempo. É sabido que o constitucionalista mais citado era então Benjamin Constant. O imperador lia-o e citava-o freqüentemente em artigos de seu punho que apareceram anônimos na imprensa da época, segundo tem comprovado recentemente o prof. Hélio Viana⁶. Pois bem, nos *Principes de politique applicables à tous les gouvernements représentatifs et particulièrement à la Constitution actuelle de la France* (Paris, 1815), o prestigioso autor dedica um capítulo especial à dissolução das assembleias (p. 58), no qual sustenta nada menos que o seguinte: *Du droit de dissoudre les assemblées représentatives*. “Toute organisation politique qui ne consacrerait pas cette faculté dans les mains du chef de l’Etat deviendrait, nécessairement une démagogie effrénée et turbulente à moins que le despotisme, suppléant par des coups d’autorité aux prérogatives légales, ne réduisait les assemblées au rôle d’instruments passifs, muets et aveugles. Une assemblée que ne peut être réprimée ni

5. *História do Império. A Elaboração da Independência*, Rio, 1927, pp. 728 e 749.

6. “D. Pedro I jornalista”, série artigos no *Jornal do Commercio* do Rio de Janeiro, maio de 1961. Aparecidos em livros. S. Paulo, 1967.

contenue, est de toutes les puissances, la plus aveugle dans ses mouvements, la plus incalculable dans ses résultats, pour les membres même qui la composent. Elle se précipite dans ses excès qu’au premier coup d’oeil semblerait s’exclure...” E assim conclui: “*La dissolution des assemblées n’est point comme on l’a dit, un outrage aux droits de peuple, c’est au contraire, quand les élections sont libres, un appel fait à ses droits en faveur de ses intérêts*” (p. 66).

A repugnância pela dissolução não proviria assim dos doutrinadores mais seguidos na época.

CONSTITUIÇÃO IMPERIAL

Ao dissolver a assembléia, o imperador quis paradoxalmente reafirmar suas convicções constitucionais e demonstrar fidelidade aos compromissos. Prometeu, por isso, elaborar um projeto a ser submetido à nova assembléia, que seria “duplicadamente liberal”. Para que não houvesse uma explosão de desconfiança a seu respeito, nomeou imediatamente uma comissão, por ele próprio presidida, que em pouco tempo elaborou um projeto, se não “duplicadamente liberal” em relação ao projeto Antônio Carlos, ao menos tecnicamente de indiscutível superioridade.

Este projeto foi encaminhado às câmaras municipais para exame prévio, sempre anunciando-se uma nova reunião constituinte. O juízo dos membros das câmaras municipais foi, como não poderia deixar de ser, em geral a favor do projeto. Baseando-se nesse consenso, o imperador, em 25 de março de 1824, jurou a Carta, declarando-a desde logo em vigor em face do pedido dos “povos deste Império juntos em câmaras”, que daquele texto “esperavam a sua individual e geral felicidade política”. Em vez de uma simples outorga, deu ao ato o caráter de um plebiscito popular através dos municípios.

AS REVOLUÇÕES PERNAMBUCANAS

A província de Pernambuco representava, porém, uma ameaça latente. Os líderes pernambucanos eram francamente separatistas. Durante as negociações entre o imperador e a oposição, especialmente José Bonifácio, aquela província era referida sempre como o ponto mais sensível. Em 1817 ela se agitara, em consonância com os liberais portugueses de Gomes Freire ⁷, excitada pela insolência da tropa reinol, e valendo-se da fraqueza momentânea do delegado régio, rebelou-se, proclamou uma República, procurou apoio das províncias vizinhas. Boa parte da chamada aristocracia pernambucana aderiu ao movimento, longamente preparado por uma rede de sociedades secretas e pelo ensino filosófico altamente heterodoxo ministrado no Seminário de Olinda, centro de estudos superiores científico de nível universitário. Daí o número considerável de sacerdotes que tomou parte na conspiração. A vitória do governo foi esmagadora e sangrenta. Foram muitos os condenados à pena capital e alguns curtiam nas prisões o suplício de um interminável processo, quando a revolução constitucionalista de 1820, referida de início, os libertou. Entre eles estava o famoso orador Antônio Carlos ⁸.

7. Raul Brandão, 1817. *A conspiração de Gomes Freire*, Porto, 1922.

8. O livro clássico sobre o movimento é o de mons. Moniz Tavares: *A Revolução de 1817*, editado com anotações de Oliveira Lima, Recife, 1917. Também é de grande importância a obra do p. Joaquim Dias Martins, *Os mártires pernambucanos, vítimas da liberdade*, Recife 1853.

Segundo Moniz Tavares, os chefes revolucionários cometeram um grave erro não convocando imediatamente uma constituinte (e legislativa, diz ele). Em vez disso, o governo provisório despendeu um tempo precioso elaborando um projeto de constituição que teve o nome de lei orgânica.

Cada uma das câmaras municipais recebeu um exemplar deste projeto com ordem de convocar os homens notáveis para o discutirem⁹. Com a aprovação das câmaras, seria posto em prática. Curioso é que a circular às câmaras nesse sentido é assinada pelo ouvidor, que não é outro senão Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, o autor do projeto de 1823, e que tanto acusaria o imperador de adotar o mesmo processo de aprovação em 1824¹⁰.

Com a aprovação inesperada da Carta em 1824, agitou-se a província. Se o imperador tivesse mantido na presidência o então ocupante da chefia da Junta, a eleição para a assembléia ordinária processar-se-ia sem empecilhos. Mas pareceu a d. Pedro que seria a negação da própria essência do papel centralizador atribuído à monarquia. Timbrou, pelo contrário, em manter o princípio da nomeação pelo poder central.

Contrariados os grupos locais que se haviam equilibrado, explodiu a segunda revolução pernambucana, a de 1824, chefiada pelos que haviam escapado da antecedente.

Proclamou-se a República com o nome da Confederação do Equador, enviaram-se expedições às províncias vizinhas, adotando-se provisoriamente a Constituição da Colômbia¹¹.

O projeto de Constituição elaborado por Manuel de Carvalho Pais de Andrade não chegou, ao que parece, a ter aprovação de nenhuma corporação. Foi impresso e largamente difundido. A constituinte convocada para 17 de agosto não se reuniu¹². A reação do governo central, porém, foi violenta e o apoio das províncias vizinhas precário. A 17 de setembro as forças imperiais entravam no Recife e a lista dos mártires pernambucanos era acrescida de alguns de seus nomes mais famosos.

Em 1825 realizavam-se pacificamente as eleições para a assembléia legislativa nos termos da Carta de 1824. Funcionou sem solução de continuidade até o fim do regime, em 1889. Em 1834 um ato adicional fez concessões à autonomia provincial.

ESBOÇO DE UM QUADRO COMPARATIVO

1) Território

CIB. Título I. “O Império do Brasil é a associação política de todos os cidadãos brasileiros”... “Eles formam uma nação livre e independente”...

Território dividido em províncias “na forma em que atualmente se acha”. Poderão ser subdivididas “como pedir o bem do Estado”.

A nação “não admite com qualquer outro laço algum de união, ou federação que se oponha à sua independência”. Esta cláusula resulta da fórmula de juramento dos deputados redigida por A. Carlos; visava evidentemente Portugal.

9. Moniz Tavares, *op. cit.*, p. CCIII.

10. Alípio Bandeira (*O Brasil heróico em 1817*, Rio, 1918, p. 66) aplaude veementemente este método de constitucionalização que é o recomendado por Augusto Comte para a rápida decretação das leis.

11. Ulisses de Carvalho Soares Brandão: *A Confederação do Equador*. Recife, 1924, p. 198.

12. Tobias Monteiro, *op. cit.*, p. 164, nota.

PAC. Tít. I. Enumera as províncias e inclui o Estado Cisplatino por federação. Manda dividir o território em comarcas (pondo de lado as províncias), as comarcas em distritos, e estes em termos. Obriga à opção o Imperador ou o príncipe imperial, no caso de herdarem coroa estrangeira (Art. 157).

CF. 1791 – Tít. II. Divisão em departamentos – pondo de lado a divisão das antigas províncias.

CE. Tít. I. – Cap. I.

Art. 1: “A nação espanhola é a união de todos os espanhóis de ambos hemisférios”. Art. 2: “A n. espanhola é livre e independente...”

2) Religião

CIB. Art. 5: “A religião católica apostólica romana *continuará* a ser a religião do Império”.

Tolerância com as demais.

Direitos políticos só aos católicos.

PAC. Arts. 14, 15 e 16 (Tít. II. – cap. III. – Declaração dos direitos).

“A relig. cat. ap. romana é a religião de Estado por excelência e única manteúda por ele”.

Direitos políticos a todos os cristãos.

CF. Declaração de Direitos e Tít. I: Direito de eleger os ministros do culto.

CE. Tít. II – Cap. II – Religião católica, única verdadeira, é perpetuamente a religião da nação espanhola. Proíbe-se o exercício de qualquer outra.

3) Cidadania

CIB. Tít. II – Não se menciona a escravidão.

PAC. Tít. II – Cap. I, p. III e IV semelhantes – Menciona os escravos e alforriados.

CF. Tít. II – arts. 2 a 10.

CE. Tít. II. – Cap. IV

4) Poderes

CIB. Tít. III

Definição: “A divisão e harmonia dos poderes políticos é o principio conservador dos direitos dos cidadãos e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias que a Constituição oferece”.

Há quatro poderes: legislativo, moderador, executivo e judiciário.

PAC. Tít. III.

Os poderes são três: poder legislativo, executivo e judiciário.

CF. Tít. III.

Na *Esquisse* de B. Constant, cap. I: “*Les pouvoirs constitutionnels sont: le pouvoir royal, le p. exécutif, le p. représentatif, le p. judiciaire*”. Segue-se extensa justificação. Note-se que nos “*Principes de politique applicables à tous les gouvernements représentatifs*” (1815), o mesmo autor distingue cinco poderes na monarquia constitucional: 1º o poder real; 2º p. executivo; 3º o poder representativo do tempo (*durée*); 4º o p. representativo da opinião; 5º o p. judiciário (p. 19). B. Constant apóia-se freqüentemente nas idéias de

Stanislas Clermont-Tonnerre – especialmente nas *Refléxions sur le fanatisme*. Clermont-Tonnerre, que presidiu duas vezes a Constituinte Francesa, foi massacrado pelos fanáticos, vítima de sua moderação. Dele foi a idéia inicial de destacar o poder real do executivo.

5) P. Legislativo

Tít. IV – Cap. I

CIB. Assembléia, composta de Câmara e Senado.

Compete à Assembléia:

Fazer as leis; o orçamento; fixar as forças militares; velar na guarda da Const.; autorizar empréstimos; estabelecer o pagamento da dívida pública; criar ou suprimir empregos públicos; estabelecer o padrão monetário e dos pesos e medidas, etc.

Legislatura de 4 anos e sessões de 4 meses.

Inviolabilidade durante o mandato.

Reunião conjunta em caso de rejeição pelo Senado de emendas da Câmara.

PAC. Tít. IV. Cap. II.

Semelhante.

Inviolabilidade durante a sessão.

Julgamento de crimes dos deputados e senadores pelo Senado.

CF. Tít. IV. Cap. I – Inviolabilidade dos deputados, estabelecida de modo quase idêntico. Sistema unicameral. Eleição de 2 em 2 anos.

CE. sistema unicameral (Cortes) – Eleição indireta. Tít. III – Cap. VII – Cortes de 2 anos de legislatura.

6) Acumulação das pastas ministeriais e das cadeiras do Parlamento

CIB. Art. 29: “Os senadores e deputados poderão ser nomeados para o cargo de ministro de Estado ou conselheiro de Estado, com a diferença de que os senadores continuam a ter assento no senado, e o deputado deixa vago o seu lugar da Câmara e se procede a nova eleição na qual pode ser reeleito e acumular as duas funções”.

PAC. Art. 68 – “Os ministros de Estado podem ser membros da sala da Assembléia contanto que o número de ministros que tiverem assento esteja para com os membros da sala que entrarem na proporção de um para 25”.

Art. 71. “Na sala dos deputados, nomeados alguns ministros, vagam os seus lugares, e se manda proceder a novas eleições por ordem do presidente, nas quais podem, porém, ser contemplados e reeleitos, e acumular as duas funções, quando se não vide a proporção marcada”.

Esquisse de B. Constant: cap. IV, VI. “*Les ministres peuvent être membres des assemblées représentatives et les membres de ces assemblées peuvent devenir réministres, en se soumettant à une réélection et pourvu que le nombre des ministres siégeant dans leschambres ne soit jamais que d’un membre sur cent*”.

7) Elaboração das Leis

CIB. Tít. IV – Cap. IV.

A denegação tem efeito suspensivo. Todas as vezes que as duas legislaturas que se seguirem àquela que tiver aprovado o projeto tornem sucessivamente a apresentá-lo nos mesmos termos, entender-se-á que o imperador tem dado a sua

sanção. Fórmula de aprovação: “O imperador consente”. Fórmula do veto: “O imperador quer meditar”.

Pact. Tít. IV. – Cap. II.

Em conjunto com a organização das câmaras e das funções do imperador “como ramo da legislatura”.

CF. Tít. III, – Cap. III – As fórmulas da aprovação e da denegação são: “*Le roi consent et fera exécuter*”, “*Le roi examinera*”, O veto do Rei tem efeito suspensivo. “*Lorsque les deux législatures qui suivront celle qui aura présenté le décret auront successivement représenté le même décret dans les mêmes termes, le roi sera censé avoir donné la sanction*”.

CE. A aprovação nas cortes de três anos sucessivas do mesmo projeto implica na aprovação pelo rei.

8) Administração provincial

CIB. Tít. IV. – Cap. V.

Conselhos gerais em cada uma das províncias – eleitos. Funções de presidente da província semelhantes *mutatis mutandis* à do imperador enquanto chefe do P. Executivo.

Resoluções dos conselhos remetidas ao Governo Central, e aprovadas pelo Parlamento, ou provisoriamente pelo imperador.

(V. Tít. VII. – Cap. I).

PAC.

Conselhos presidiais eletivos nas comarcas, junto ao presidente, e distritais junto aos subpresidentes, sem determinação do funcionamento.

9) Eleições

CIB. Tít. IV. – Cap. VI. – Indiretas em 2 graus.

Assembléias paroquiais para escolha dos eleitores de província. Exclusão dos filhos-famílias em companhia dos pais, dos criados de servir, dos religiosos e dos não professantes da religião do Estado.

Não menciona escravos.

PAC. Tít. V.

Semelhante – Não menciona religião.

CF. Eleição indireta – em dois graus.

CE. Eleição indireta – em três graus.

10) O imperador

CIB. Tít. V. – Cap. I.

“A pessoa do imperador é inviolável e sagrada. Ele não está sujeito a responsabilidade alguma” (99). Título: “Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil”. Exerce sozinho o poder Moderador, “a chave de toda a organização política”.

PAC. Tít. VI – Cap. I

“A pessoa do imperador é inviolável e sagrada. Seus títulos são: “Imperador e Defensor Perpétuo do Brasil”.

CF. Tít. III – Cap. II.

“La personne du roi est inviolable et sacrée. Son titre est...”

CE. “A pessoa do rei é sagrada e inviolável, e não está sujeita a responsabilidade” (168).

11) Poder Moderador

CIB. Tít. V. – Cap. I.

O imperador exerce o poder moderador.

I. Nomeando os senadores.

II. Convocando a Assembléia Geral Extraordinária.

III. Sancionando decretos e resoluções de Ass. para ter força de lei.

IV. Aprovando ou suspendendo as resoluções dos conselhos provinciais.

V. Prorrogando ou adiando a Ass. e dissolvendo a Câmara.

VI. Nomeando e demitindo os ministros.

VII. Suspendendo magistrados.

VIII. Perdoando ou moderando as penas.

IX. Concedendo anistia.

Esquisse de B. Constant. – Cap. II.

I. O poder real cabe ao rei.

II. Nomeia e demite o p. executivo.

III. Sanciona as resoluções das Assembléias para que tenham força de lei.

IV. Adia as assembléias e dissolve as que são eleitas.

V. Nomeia os magistrados.

VI. Perdoa os condenados.

VII. Decide a paz e a guerra.

12) P. Executivo

CIB. Tít. V. – Cap. II.

O imperador o exerce através dos ministros.

PAC. Tít. VI. – Cap. I.

Atribuições do p. Executivo englobam as do P. Moderador. Não há referência à dissolução da Câmara dos Deputados. *Esquisse* de B. Constant: “O p. executivo é confiado aos ministros”. “Estes são responsáveis”.

13) Família imperial

CIB. Tít. V. – Cap. III

Dotação e alimentos:

Mordomo incumbido de receber as dotações e representante dos interesses da Família Imperial: “A dotação, alimentos e dotes... serão pagos pelo Tesouro Público e entregues a um mordomo, nomeado pelo Imperador, com quem poderão tratar as ações ativas e passivas concernentes aos interesses da Casa Imperial” (Art. 114).

“Os palácios e terrenos nacionais possuídos atualmente pelo sr. d. Pedro I ficarão sempre pertencendo a seus sucessores; e a nação cuidará nas aquisições e construções que julgar convenientes para a decência e recreio do imperador e sua família” (115).

PAC. Tít. VI. – Cap. II

Semelhante.

Art. 152. Idênticos ao 115 da CIB.

CF. Tít. III. – Cap. II.

“Le roi nommera un administrateur de la liste civile, qui exercera les actions judiciaires du Roi, et contre lequel toutes les actions à la charge du roi seront dirigées, et les jugements pronocés” (11).

CE. “Pertencem ao rei todos os palácios reais que seus predecessores têm desfrutado e as cortes fixarão os terrenos que julgarem conveniente reservar para o recreio de sua pessoa” (215).

14) Sucessão

CIB. Tít. V. – Cap. IV.

Sucessão segundo a ordem regular de primogenitura. O marido da imperatriz terá o título de imperador se tiver filho da imperatriz; não tem parte no governo.

PAC. Tít. VI. – Cap. III.

Semelhante. O marido da imperatriz não tem parte no governo nem terá título de imperador. Proibição de acumular duas coroas.

15) Regência

CIB. Tít. V. – Cap. V.

Regência de um príncipe.

Trina e eletiva (na falta de príncipe) pela Assembléia.

PAC. Tít. VI. – Cap. IV.

Regência de um príncipe (condições idênticas).

Regência trina escolhida pelo Senado sobre lista tríplice da Câmara.

16) Ministério

CIB. Tít. V. – Cap. VI.

Ministros responsáveis. Escolhidos livremente pelo imperador.

Exclusão dos estrangeiros mesmo naturalizados.

PAC. Tít. VII

Exclusão dos estrangeiros mesmo naturalizados.

Exclusão dos portugueses sem 12 anos de residência e não casados com brasileira.

O art. 133 é tirado da Const. francesa, e não da de Lisboa (Clemente Pereira: Sess. da Câmara 20. VI. 1826 – II. 221).

17) Conselho de Estado

CIB. Tít. V. – Cap. VIII.

Vitalício. Nomeação especial do imperador. Opina sobre os atos do poder moderador. Responsáveis os conselheiros pelos pareceres.

PAC. Tít. VIII.

Conselho privado.

Exclusão de estrangeiros.

Serão ouvidos nos negócios graves.

Responsáveis.

CE. Nomeação pelo rei sob proposta das cortes em lista tríplice (Tít. IV – Cap. VII). – 40 membros. Exclusão dos estrangeiros, mesmo naturalizados (4 eclesiásticos e 4 grandes – e não mais).

18) Forças armadas

CIB. Tít. V. – Cap. VIII.

Obrigações gerais. Essencialmente obediente. Garantia das patentes. Ordenança especial.

Subsiste a situação encontrada até nova lei.

PAC. Tít. XII.

Três classes: exército de linha, milícias e guardas policiais.

1ª (defesa das fronteiras) – não pode ser empregado no interior senão em caso de revolta declarada.

2ª (segurança pública) – não podem sair dos limites comarcas. Oficiais eletivos e temporários.

3ª (segurança dos particulares) – perseguem e prendem os criminosos.

CE. Guarda nacional. Comandos eletivos e temporários. A força de linha não pôde agir no interior do reino.

Esquisse de B. Constant. IV. – “La force armée est divisée en 3 classes, l’armée de ligne, la garde nationale, la gendarmerie.” “Le p. exécutif n’a pas le droit d’employer l’armée dans l’intérieur, si n’est dans les cas de révolte ouverte.”

“La Garde Nationale... ne peut franchir les limites de son département”.

“La gendarmerie est destinée à garantir la sûreté privée. Elle poursuit et arrête les criminels”.

19) Poder Judiciário

CIB. Tít. VI. - Cap. Único

Independente. – Juizes e jurados.

Suspensão – mediante queixa, defesa e audiência do Conselho de Estado. Responsáveis por abusos. Cria o Supremo Tribunal de Justiça, a quem cabe: revistas das relações, conflitos de jurisdição e não julgamentos. Estabelece-se, como preliminar dos feitos, a tentativa de conciliação.

PAC. Tít. III. – Cap. V. – Art. 6
Visita sistemática às prisões por uma comissão eleita juntamente com os deputados.

CF. Exigência da tentativa da conciliação.

20) Administração local

CIB. Tít. VII. – Cap. I

Presidentes de província regidos por lei especial.

(Conselho Provincial v. Tít. IV – Cap. V).

PAC.

Tít. X.

Um presidente em cada comarca, nomeado pelo imperador. Em cada distrito, um subpresidente e um conselho de distrito.

CF. Tít. III. – Cap. IV. – Seção II.

“Il y a dans chaque département une administration supérieure, et dans chaque district une administration subordonnée”.

21) Municípios

CIB. Tít. VIII. – Cap. II.

Câmaras municipais em cada município compostas de vereadores, a quem cabe o “governo econômico e municipal das mesmas cidades e vilas”. Exigência de lei especial.

PAC. T. X.

Em cada termo, uma câmara do termo e um decurião, presidente da municipalidade, sem parte no judiciário, que pertence aos juizes eletivos.

22) Fazenda Nacional

CIB. Tít. VII. – Cap. III

Tribunal do Tesouro – regula a administração, arrecadação e contabilidade.

Contribuições fixadas anualmente pela Assembléia mediante apresentação de proposta orçamentária.

PAC. Tít. XI.

Centralização completa: O poder legislativo reparte a contribuição direta pelas comarcas; o presidente e o conselho das comarcas pelos distritos; o subpresidente e conselho pelos termos; e o decurião pelos indivíduos.

As despesas das comarcas constituem capítulo separado no orçamento geral e determinadas “cada ano proporcionalmente os rendimentos da dita comarca”.

CF. Tít. III. – Cap. IV. – Seção II.

“Les administrateurs sont essentiellement chargés de repartir les contributions directes, et surveiller les deniers provenant de toutes les contributions et revenus publics dans leur territoire”.

23) Declaração de direitos

Tít. VIII
OS. Art. 179.
PAC. Tít. II. – Cap. II. – (Tít. XIII).
Quase idêntico
CF. 1791 – Preâmbulo e Tít. I.
1793 – Idem.
1795 – Idem.
Carta. – 1814 – Idem.

24) Reforma

CI B. Tít. VIII
Só após 4 anos.
Iniciativa da Câmara dos Deputados.
Plano aprovado em forma de lei sancionada pelo imperador. Nova votação na legislatura seguinte – com deputados dispendo de poderes especiais.
PAC.
Reforma por votação de 2 terços em 3 legislaturas sucessivas, e aprovação em Assembléia especial composta de deputados eleitos em número igual a 2/3 da Assembléia Ordinária, com poderes limitados.
CF.
Processo semelhante ao PAC.

25) O que é reformável por lei ordinária

CIB. Art. 178. – “É só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes políticos, e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos. Tudo o que não é constitucional pode ser alterado sem as formalidades referidas, pelas legislativas ordinárias.”
PAC. Disposições idênticas
Esquisse de B. Constant: “Tout ce qui ne tient pas aux limites e aux attributions respectives des pouvoirs, aux droits politiques, et aux droits individuels, ne fait pas partie de la Constitution, mais peut être modifié par le concours du roi e des chambres.”

FONTE DOS TEXTOS CITADOS E SIGLAS

a) Constituições francesas: CF

- 1) 1791: Const.
- 2) 1793: (*Acte constitutionnel*)
- 3) 1795: Const.
- 4) 1799: Const.
- 5) 1804: Senatus – *consulte organique*.
- 6) 1814: Carta
- 7) 1815: Ato adicional.

TRUPIER, L. *Code politique et constitutionnel de l'Empire Français*. Paris, 1860.

b) Const. Portuguesas: CP

1) 1821: Bases.

ROURE, Agenor de. Formação constitucional do Brasil. Rio, 1914.

2) 1822: Const. do Reino Unido.

MORAIS, A. J. de Mello. História do Brasil Reino e do Brasil Império. 2 v., Rio, 1871-1873.

c) Const. espanhola: CE

1812: Const.

MORAIS, A. J. de Mello. *Op. cit.*

d) Constituições brasileiras

1) 1823: PAC (Projeto Antônio Carlos)

2) 1824: CIB (Const. do Império do Brasil)

(Constituições dos Estados Unidos do Brasil, acompanhadas das emendas constitucionais e projetos. Rio, Imprensa Nacional, 1946)

3) 1817: (Revolução Pernambucana)

TAVARES, F. Moniz. A Revolução de 1817. Edição anotada por M. de Oliveira Lima, Recife, 1917.

4) Confederação do Equador. P. 1824.

BRANDÃO, Ulysses de Carvalho Soares. A Confederação do Equador. Recife, 1924.

e) CONSTANT, Benjamin. *Cours de Politique Constitutionnelle ou collection des ou vrages publiés sur le gouvernement représentatif, introd. et notes par E. Laboujaye* 2. ed., Paris, 1872, 2 v.

(Esp.: “*Reflexions sur les constitutions ei les garanties publiées le 24 mai 1814 avec une Equisse de Constitution*”).

O PROJETO DA CONSTITUINTE DE 1823 E A CONSTITUIÇÃO DE 1824: UM ESTUDO COMPARADO

*Carmen Teresa Filipe Leal
Celso Bahia Luz*

1. INTRODUÇÃO

Este estudo tem a finalidade de uma comparação entre o projeto de Constituição, elaborado na Assembléia Constituinte de 1823, e a Carta Outorgada pelo imperador, d. Pedro I.

O objetivo principal deste estudo comparativo é mostrar o liberalismo em ambas as Cartas, estabelecendo qual delas teria um caráter mais liberal.

1. Convocação da Assembléia Constituinte

Desde de janeiro do ano da Independência, quando o governo de d. Pedro I decidiu que as leis votadas pelas cortes portuguesas não teriam execução no Brasil sem a prévia inspeção do Regente, nota-se uma preocupação de se criar uma Constituinte.

A 23 de maio do mesmo ano uma representação da Câmara Municipal do Rio, presidida por José Clemente Pereira, sugeriu ao príncipe real que convocada fosse uma assembléia geral das províncias do Brasil.

No dia 1º de junho, instalou-se o Conselho de Procuradores, com uma fala de d. Pedro, no dia seguinte, na qual o regente se referiu à vontade do povo, de que se fizesse uma Assembléia Geral Constituinte e Legislativa, como lhe havia sido comunicado pelas câmaras.

É de 3 de junho de 1822 o decreto de convocação da Assembléia Constituinte: “O ato além de ousado, dados os laços que ainda nos prendiam a Portugal, onde estavam funcionando as cortes, era de difícil execução”¹.

Em aviso de 19 de junho, José Bonifácio expôs as instruções para eleição da “Assembléia Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brasil”. Deveria ser composta de 100 deputados, eleitas pelas províncias em número proporcional às suas populações. “A maior bancada era de Minas Gerais, com 20 deputados, seguida pelas de Pernambuco e Bahia, com 13, depois pela de São Paulo, que não tinha mais do que 9, e assim sucessivamente até as províncias menos populosas, que não davam mais do que um representante”².

1. FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Curso de Direito Constitucional Brasileiro*, vol. II, p. 45.

2. Idem, *op. cit.* p. 46.

Demoraram-se muito as eleições e somente a 3 de maio de 1823 reuniu-se a assembléia, no Rio de Janeiro. Dos 100 constituintes eleitos apenas 52 tomaram assento na assembléia, número esse que se elevaria a 83 até a sua dissolução. Todos, na maior parte, representantes da classe mais alta da sociedade (bacharéis em direito, médicos, matemáticos, padres, um bispo, oficiais da Marinha e do Exército). “Isso era natural. Nossa estrutura social, na época da Independência, não autorizava representação política mais democrática. A massa escrava não tinha direitos políticos. Os homens livres das camadas mais profundas (artesãos, escassos operários urbanos, pequenos comerciantes e pequenos proprietários) só tinham condições legais para serem eleitos (censo econômico e alfabetização) em número muito reduzido. Por outro lado, a população eleitoral era exígua, e o sistema de eleições centralizador e censitário. Daí o grupo de representantes exprimir direta ou indiretamente os interesses dos senhores de terra ou dos grandes proprietários”³.

2. Apresentação do Projeto

A 6 de maio de 1823, foi designada a comissão encarregada da elaboração do projeto constitucional. Faziam parte da comissão: José Bonifácio, Antônio Carlos, que era o seu relator, Pereira da Cunha e Ferreira da Câmara, ambos destacados na administração pública desde o Brasil reino, Aguiar de Andrada, Araújo Lima e Muniz Távares.

Na sessão de 1º de setembro de 1823, foi apresentado o projeto, começando a ser debatido na sessão de 15 do mesmo mês. Desde logo, iniciaram-se as primeiras modificações. Apenas 24 artigos foram debatidos em 54 dias, isto é, desde 15 de setembro até 7 de novembro, quando do último debate.

O projeto compunha-se de 272 artigos, divididos em 15 títulos. Tratava da composição territorial, da sociedade; direitos individuais e políticos, assim como os deveres; sistema de governo e representação; os poderes; eleições; organização judiciária, administrativa, fazendária, instrução e forças armadas; terminando com as “Disposições Gerais”, onde se referia ao acesso de estrangeiros em território nacional, direitos iguais dos cidadãos perante a lei e reconhecimento dos contratos entre senhores e escravos.

Em todo o projeto se fez presente a influência de uma técnica constitucional europeia (continental), principalmente francesa e norueguesa, conforme o próprio relator.

3. Dissolução da Constituinte

Segundo Tobias Monteiro: “Ainda meses antes de reunir-se a Constituinte, já se cogitava da hipótese de dissolvê-la. Prevendo que ela se desencaminha e fosse impossível dirigi-la ao sabor das conveniências do trono, em tal caso, escrevia Mareschal a Metternich, restava ao governo um meio, embora sempre perigoso, mas, levando em conta o espírito do povo, certamente eficaz: dissolvê-la pela força e dar uma carta”⁴.

E foi o que ocorreu.

As contradições entre o imperador e os constituintes, principalmente os Andradas, foram-se acirrando, até que culminaram com o incidente ocorrido com o boticário açoriano Davi Pamplona Corte Real.

Na sessão do dia 10 de novembro de 1823, discutiu-se na Assembléia o espancamento sofrido pelo boticário por dois oficiais portugueses do exército imperial. O espancamento deveu-se à publicação de um amigo no jornal *Sentinela da Liberdade da Praia Grande*, cuja autoria fora atribuída ao boticário, no qual se

3. Idem, *op. cit.* p. 48.

4. MONTEIRO, Tobias. A História do Império, p. 801.

acusava a admissão de oficiais que haviam lutado na Bahia contra a causa da Independência.

Os ânimos estavam exaltados. Constantes artigos contra o governo eram publicados pelo *Tamoio* e *Sentinela*.

Surgiu o que os autores concordam em chamar “um sentimento nativista”, agravado desde a Revolução Pernambucana, de 1817.

“No Rio, animado principalmente pelos Andradas, ele (o sentimento nativista) não tinha ainda características republicanzantes nem separatistas, sendo entretanto de um antiluzitanismo ferocíssimo, capaz, assim, de melhor contagiar as multidões não politizadas e levadas muito mais por sentimentos muito a flor da pele, nessa coisa ‘de gente estrangeira, gente de fora a querer mandar em nossa terra’”⁵.

No dia 11, a sessão foi declarada permanente, por proposta de Antônio Carlos, para saber-se o motivo de d. Pedro ter mandado colocar as tropas de prontidão.

“Já então a dissolução estava decidida desde as primeiras horas da manhã; os ministros, menos Vilela, que devia ir à Assembléia, estavam todos reunidos em São Cristóvão. O imperador não lhes pediu conselho, apresentou-lhes o decreto para referendarem. Cunha Moreira (visconde de Cabo Frio) e o desembargador Tinoco recusaram assinar e foram logo demitidos; só dois consentiram, o gen. Oliveira Barbosa (visconde do Rio Comprido) e Clemente Ferreira França (marquês de Nazaré)”⁶.

No dia 12, entrou na Assembléia um oficial levando o decreto imperial de dissolução da mesma. O seu teor era o seguinte: “Havendo Eu convocado, como tinha direito de convocar, a Assembléia Geral Constituinte e Legislativa, por decreto de 3 de junho do ano próximo passado, a fim de salvar o Brasil dos perigos que lhe estavam iminentes, e havendo a dita Assembléia perjurado ao tão solene juramento, que prestou à Nação, de defender a integridade do Império, sua Independência, e a Minha Dinastia: Hei por bem como Imperador e Defensor Perpétuo do Brasil, dissolver a mesma Assembléia, e convocar já uma outra na forma das Instruções feitas para convocação desta, que agora acaba, a qual deverá trabalhar sobre o projeto de constituição, que Eu lhe hei de em breve apresentar, que será *duplicadamente mais liberal*”⁷ do que o que a extinta Assembléia acabou de fazer. Os meus ministros e secretários de Estado de todas as diferentes repartições o tenham entendido e façam executar, a bem da salvação do Império.”

4. Convocação do Conselho de Estado

A dissolução da Assembléia fora o ápice de uma crise política, que ainda iria em muito perturbar. Praticamente afastava o problema, mas não o resolvia, visto mais ainda acirrarem-se contra o Imperador os ânimos das forças radicais.

Logo ao dia 13 de novembro criou d. Pedro por decreto o Conselho de Estado. Este serviria para lhe orientar na administração, enquanto não fosse convocada uma nova Assembléia. Já aos 17 de novembro, isto é, cinco dias após a dissolução da Assembléia, foi expedido decreto, no qual mandou-se tomar providências para a eleição de uma nova Assembléia Constituinte e Legislativa. Entretanto, essa jamais se efetivou, pois, como veremos, ao Conselho de Estado coube a tarefa de redigir a Constituição.

Compunha-se o Conselho de 10 membros. Destes, 6 eram ministros do

5. GERSON, Brasil. *A Revolução Brasileira de Pedro I*, p. 181.

6. MONTEIRO, Tobias. *Op. cit.* p. 828.

7. O grifo é nosso.

governo e 7 haviam pertencido à Assembléia. São eles:

- Maciel da Costa (marquês de Queluz): ministro, deputado à Assembléia.
- Carvalho e Melo (visconde da Cachoeira): ministro e constituinte.
- Ferreira França (marquês de Nazaré): ministro.
- Mariano da Fonseca (marquês de Maricá): ministro.
- Silveira Mendonça (marquês de Sabará): ministro e constituinte.
- Vilela Barbosa (marquês de Paranaguá): ministro.
- Álvares de Almeida (marquês de Santo Amaro): constituinte e presidente da Assembléia.
- Pereira da Cunha (marquês de Inhambupe): constituinte.
- Carneiro de Campos (marquês de Caravelas): constituinte.
- Nogueira da Gama (marquês de Baependi): constituinte.

Ora, vemos aqui que prevalecia o elemento constituinte no conselho de Estado. Porém, estavam excluídos aqueles que, na Assembléia, se radicalizaram, chegando alguns a serem exilados.

O conselho reunia-se sempre sob a presidência do Imperador. A princípio, elaborar-se-ia um anteprojeto, que seria discutido pela nova Assembléia. Contudo, as conveniências do Imperador, e mesmo uma certa atitude delegatória do Conselho de Estado pelo povo, levaram d. Pedro a outorgar o Projeto do Conselho de Estado. Diga-se aqui que, antes da outorga, expediram-se cópias, às câmaras municipais das províncias e ao Senado da Câmara do Rio, de exemplares para que as mesmas estudassem e remetessem sugestões. Mas, o tempo oferecido a esses estudos não foi suficiente, e, assim, as modificações se fizeram mais no âmbito do linguajar. Certo que oposições foram feitas, principalmente pela Bahia, Pernambuco e município paulista de Itu⁸. Contudo, em contrapartida, em livros coletores de assinaturas favoráveis e desfavoráveis à Constituição, abertos ao público pelo Senado da Câmara do Rio, encontravam-se, após duas semanas, 42 páginas, contendo assinaturas a favor da transformação do projeto em Constituição. O outro estava branco.

Diante desses acontecimentos, consubstanciou-se no pensamento do imperador o ato de outorga. Ora, se fora delegado o seu poder pelo povo que o aclamara, também possuía ele direitos, e as constantes pressões e apoios de províncias fê-lo por fim outorgar a Constituição, fruto de um trabalho elaborado no Conselho de Estado, que era presidido por sua pessoa. Resta-nos então descobrir se realmente na Constituição outorgada cumprira ele a declaração que fizera ao povo, de que daria uma Constituição mais liberal. E é sob esse aspecto que desenvolveremos daqui por diante nosso trabalho.

2. AS CONSTITUIÇÕES DE 1823 e 1824

1. Pontos de concordância

Baseadas em técnica constitucional européia (continental) do início do século XIX, ambas as constituições são patentes em demonstrar que, nascidas mais de necessidades imediatas, não estariam articuladas totalmente para uma realidade brasileira. Aliás, as constituições dessa época traziam muito pouco de experiência

8. BANDECCHI, Brasil. "A primeira análise da Constituição de 1824", *Revista de História*, São Paulo, vol. XLVI, n. 94, ano XXIV, 1973, pp. 407-412.

nacional. Eram frutos de teorias de Estado, declarações de direitos, sem entretanto estarem baseadas na realidade que pretendiam reger. Note-se que, apesar de ter influído bastante, o direito constitucional anglo-americano não fizera parte da técnica, em alguns pontos mesmo da matéria. Estes direitos diferiam do continental, pois o inglês alicerçou seu direito sobre uma tradição jurídica que, de aspectos empíricos e casuísticos, não correspondia a uma formação racionalista continental da qual somos herdeiros.

Quanto à divisão, ambas constituições seguiam a mesma técnica, isto é, dividiam-se em títulos, estes em capítulos. Os capítulos eram por sua vez distribuídos em artigos e parágrafos.

Veremos abaixo uma comparação da técnica divisória utilizada nas constituições:

1 8 2 3

Título I: Do território do Império do Brasil

Título II: Do Império do Brasil

Cap. I. Membros da Sociedade

Cap. II. Direitos Individuais

Cap. III. Direitos Políticos

Cap. IV. Deveres

Título III: Da Constituição do Império e Representação Nacional

Título IV: Do Poder Legislativo

Cap. I. Da natureza e âmbito do poder legislativo e seus ramos

Cap. II. Da Assembléia Geral

Seções: Divisão, Atribuições, Disposições comuns. Sala dos Deputados. Do Senado

Cap. III. Do Imperador, como ramo do legislativo

Título V: Das Eleições

1 8 2 4

Título I: Do Império do Brasil, seu território, Governo, Dinastia e Religião

Título II: Dos cidadãos brasileiros

Título III: Dos poderes e Representação Nacional

Título IV: Do Poder Legislativo

Cap. I. Dos ramos do poder legislativo e suas atribuições

Cap. II. Da Câmara dos Deputados

Cap. III. Do Senado

Cap. IV. Da proposição, discussão, sanção e promulgação das leis

Cap. V. Dos Conselhos Gerais da Província e suas atribuições

Cap. VI. Das Eleições

Título V: Do Imperador

Cap. I. Do Poder Moderador

Cap. II. Do Poder Executivo

Cap. III. Da Família Imperial e sua Dotação

Cap. IV. Da Sucessão do Império

Cap. V. Da Regência na Menoridade ou impedimento do Imperador

Cap. V. Do Ministério

Cap. VII. Do Conselho de Estado

Cap. VIII. Da Força Militar

1 8 2 3

Título VI: Do poder Executivo ou do Imperador
Cap. I. Das atribuições, Regalias e Juramento do Imperador
Cap. II. Da Família imperial e sua Dotação
Cap. III. Da Sucessão do Império
Cap. IV. Da Menoridade e Impedimento do Imperador
Título VII: Do Ministério
Título VIII: Do Conselho Privado
Título IX: Do Poder Judiciário
Título X: Da Administração
Título XI: Da Fazenda Nacional
Título XII: Da Força Armada
Título XIII: Da Instrução Pública, Estabelecimentos de Caridade e Casas de Correção e Trabalho
Título XIV: Disposições Gerais
Título XV: Do que é Constitucional e sua revista

1 8 2 4

Título VI: Do poder Judicial
Cap. Único: Dos Juizes e Tribunais de Justiça
Título VII: Da Administração e economia das Províncias
Cap. I. Da Administração
Cap. II. Das Câmaras
Cap. III. Da Fazenda Nacional
Título VIII: Das Disposições Gerais e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros

Como podemos ver, o projeto da Constituinte é mais prolixo em títulos. Também o número de artigos contidos nas constituições varia muito. A de 1823 possui ao todo 272 artigos, enquanto que a de 1824 possui 179. Contudo, a de 1824 possui mais parágrafos que a de 1823. Assim temos que coincidem em 198 pontos, o que pode parecer estranho, mas é plenamente justificável, se transformarmos para melhor contagem os parágrafos da de 1824 em artigos.

Quanto à matéria, as constituições concordam nos seguintes aspectos:

- Unidade e indivisibilidade do Império e sua formação territorial.
- Quesitos para categoria de cidadãos brasileiros.
- Inviolabilidade da propriedade, liberdade de imprensa e garantias dos direitos individuais.
 - Na perda dos direitos políticos, sendo que na de 1824 a perda se refere à cidadania brasileira, e na de 1823, pelos mesmos motivos (naturalização em país estrangeiro; aceitação de empregos, pensão e condecoração de governo estrangeiro, sem licença do imperador), a perda se restringe à “cassação” dos direitos políticos.
 - Deveres dos cidadãos brasileiros, concordam em três pontos (defender pessoalmente a pátria; contribuir para as despesas públicas – sendo na de 1824, na proporção dos haveres; responder por sua conduta como funcionário público).
 - Concordam quanto à divisão dos poderes, sua representatividade e forma de governo. No tocante aos poderes, na de 1824 é introduzido o poder moderador, que será objeto específico de estudo adiante.
 - Concordam quanto à natureza e âmbito do poder legislativo e seus

ramos (na de 1824 é também competência do Legislativo a regulamentação de pesos e medidas).

– Basicamente, concordam quanto às atribuições da Assembléia Geral.

– Concordam, quase que inteiramente, no tocante às atribuições da Câmara dos Deputados.

– Atribuições do Senado: concordam basicamente, sendo que os artigos 94, 95, 96, 97 e 98 do projeto da Constituinte são excluídos na Constituição outorgada, por serem mais próprios de um regimento interno que de uma Constituição, portanto, por se referirem a minúcias regimentais.

– Poder Executivo:

Substancialmente, no tocante ao poder executivo, tanto a Constituição de 1824 como o projeto de 1823 são iguais. As modificações nesse aspecto são mínimas e poderíamos dizer que são mais de redação, data e idade.

– Com relação à família real (imperial) e a sua dotação, também as constituições se parecem. As modificações importantes são relativas aos alimentos, pois na de 1823 só começarão quando os príncipes atingirem 7 anos de idade, e na de 1824, logo que nascerem. Exclui, entretanto, a de 1823, o artigo relativo à prestação de contas dos mestres dos príncipes à assembléia.

– No tocante à sucessão do Império, também são maiores os pontos de concordância. Entretanto, a de 1824 veda a estrangeiros a sucessão da Coroa Imperial, o que nos faz pensar que, em caso de extinção da dinastia dos Bragança, a escolha deveria recair sobre brasileiro. Também a de 1824 concede ao consorte da imperatriz, após o nascimento de filhos, o título de imperador, sendo entretanto honorário. Vemos também que cabe à assembléia aquiescer ou não, em falta do imperador, no casamento da princesa imperial, herdeira presuntiva do trono.

– No tocante à menoridade e impedimento do imperador, ambas as constituições são coincidentes. Entretanto, a de 1823 inclui dois pontos, ou seja: 1) que o regente não poderá ser o parente mais chegado do imperador, de ambos os sexos, se for herdeiro presuntivo de outra Coroa; 2) que a assembléia dará regimento à regência.

– Com relação ao ministério, a de 1823 exclui a possibilidade de cidadãos brasileiros, nascidos em Portugal, que não tiverem 12 anos de domicílio no Brasil serem ministros.

– Ao que argüimos: e os brasileiros nascidos em outros países, poderiam ser ministros? Vemos aqui claramente o medo do relator com relação a Portugal. Ora, criava-se assim na própria Constituição uma situação discriminatória, e que ia de encontro ao artigo 260, que determinava: “Que a lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue”.

– No que se refere ao poder judiciário, concordam quanto à inamovibilidade dos juizes, algumas atribuições, aplicações de penas; nota-se, na Constituinte de 23, uma preocupação com o bom estado e administração das prisões (possui mais 5 artigos que a de 1824 sobre o assunto).

2. Pontos de discordância

Após traçarmos estas linhas sobre os pontos de concordância, que, em síntese, são a grande maioria, passaremos para os de discordância. Ressalte-se que, apesar das muitas divergências que poderiam existir, a maioria está mais relacionada à técnica e linguagem constitucional. Entretanto, dois pontos merecem a nossa mais alta atenção. Primeiro, o poder moderador, instituição ímpar acrescida na Carta de

1824, sem antecedentes na de 1823. Em segundo, o problema das eleições, que apesar de, em termos gerais, manterem a mesma estrutura, veremos sua maior liberalidade da Carta outorgada. Finalmente, entraremos em alguns pormenores que sugeririam uma possível discordância, sem, entretanto, nos aprofundarmos.

a) O poder moderador:

Definido, pelo artigo de número 98, “Como a chave de toda organização política, e é delegado privativamente ao imperador, como chefe supremo da nação, e seu primeiro representante, para que incessantemente vele sobre manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos.” Trazia o poder moderador a execução de idéias já concebidas por Benjamin Constant. Foi ele, e não Montesquieu, “a fonte doutrinária que inspirou a aplicação constitucional desse poder em terra americana. Mas Constant o concebera como garantia do liberalismo. Aqui, porém, sua introdução atendeu a fins diferentes, incompatíveis com a índole liberal do sistema, a saber, engendrou-se para preservar prerrogativas absolutistas”⁹.

Leve-se em conta que o poder moderador não viera sendo formulado através do tempo. Desconhecia-se, então, em nossa história, este quarto poder. A evolução dos outros três dera-se e firmara-se através do tempo, com seus antecedentes e precedentes legais. Já o poder moderador fora uma solução com o fito de resolver e enfeixar nas mãos do imperador atribuições especiais que lhe fornecessem, constitucionalmente, poderes para contornar crises políticas, legitimando-o. Entretanto, se essas crises existiam e deviam ser contornadas, a instituição desse quarto poder delegou-lhe instrumento significativamente poderoso.

Vemos que, com tais prerrogativas, este poder ficava à mercê do estado de espírito e formação do monarca (notemos as diferenças entre d. Pedro I e d. Pedro II).

Criava o poder moderador um entrave ao sistema parlamentar, pois, com a prerrogativa de dissolver a Câmara, passava por cima das crises sem, entretanto, resolvê-las; muito ao contrário, contornava-as. Isso favorecia um adiamento para que se resolvessem em tempo posterior, quando mais calmos estivessem os ânimos.

Ora, temos aí algo interessante num sistema constitucional, pois, a par de suas substâncias absolutistas, favorecia, o moderador, uma política conciliatória. Isso, sem dúvida, possibilitou a estabilidade política do Império, uma vez enfeixado e utilizado com moderação. Daí a sua defesa e ataque, em todo Império, não ser à instituição em si, que tanto conservadores como liberais moderados aceitavam, mas requeriam uma reformulação no modo de ser empregado.

Vamos ver, mais tarde, a preocupação de d. Pedro II em reestruturar o poder moderador, colocando-o na alçada do judiciário (influência da suprema corte americana), onde seria debatida a constitucionalidade ou não das leis.

Embora não tendo sido efetivado, se havia pensado, no projeto da Constituinte de 1823, em instituir o poder moderador. O marquês de Caravelas assim se pronunciou, na sessão de 20 de junho de 1823: “O monarca, posto que seja o chefe do Executivo, não tem o seu exercício; os seus ministros são os que exercem este poder, e por isso eles são responsáveis e não o monarca. A sanção não pertence ao poder executivo, como inculcou o ilustre membro: é uma atribuição do poder vigilante ou moderador, que nas monarquias representativas só o monarca pode exercer”¹⁰.

9. BONAVIDES, Paulo. *A crise política brasileira*, p. 25.

10. In José Joaquim Carneiro de Campos (M. Caravelas). *Apud*. Mello. FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Op. cit.*, p. 55.

Resumindo, é a institucionalização do poder moderador a nota fundamental de discordância entre o projeto da Assembléia Constituinte de 1823 e a Carta outorgada de 1824.

b) As eleições:

Ambas as constituições traziam, em seu teor, matéria eleitoral. Aliás, isso será uma tônica em todas as Constituições do Brasil, fundamentando-se as eleições em matéria constitucional e em lei complementar.

Temos, primeiramente, o problema do alistamento eleitoral. Com relação a essa alistabilidade, tanto o projeto de 1823 como a Carta outorgada trazem esboços semelhantes. Entretanto, o de 1823, no tocante às eleições primárias, utilizava como pré-requisito para ser eleitor rendimentos líquidos equivalentes a 150 alqueires de farinha de mandioca, “regulado pelo preço médio da sua respectiva freguesia”, o que lhe valeu o apelido de a “Constituição da Mandioca”. Além disso, inclui a proveniência desse valor, de bens de raiz, comércio, indústria ou artes, excluindo empregos, que é acrescido na de 1824.

Essa peculiaridade do projeto da Constituinte se deve ao fato de seus redatores representarem a classe de senhores de terra e também por ser a mandioca um produto cultivado em todo o Império. “Não vedava, como se vê, a Constituição do Império, a alistabilidade das praças de pré como eleitores, vedava, implicitamente, a dos mendigos, e nada dispunha expressamente sobre a alistabilidade dos analfabetos”¹¹. O mesmo acontecia com o projeto da Constituinte.

Criavam ambas as constituições eleições secundárias, isto é, através do artifício da renda, reduzia-se a um grupo a possibilidade de votar e ser eleito para cargos de âmbito nacional ou local.

Podemos ver que os dois projetos constitucionais limitavam o poder de voto a uma classe mais aquinhoadas. Contudo, a de 1824 abria mais os horizontes eleitorais às populações urbanas, uma vez que excluía a equivalência em alqueire de farinha de mandioca e incluía a proveniência de rendimentos auferidos em emprego. Ora, isso possibilitava que a classe urbana empregada conseguisse participar do processo eleitoral e mesmo eleger-se.

Exatamente nessa classe é onde vamos encontrar maiores reações ao domínio rural. Contudo, maculados estavam ainda da inelegibilidade aos altos postos eletivos (deputado e senador) os que não professassem a religião do Estado.

Como já foi dito no início, ambas as constituições previam no texto constitucional uma lei que regulamentasse as eleições e a proporção dos representantes (número de deputados por população).

Notamos, destarte, que a hermenêutica constitucional não faz referência ao voto secreto. Isto será um cancro no processo eleitoral brasileiro, permitindo o controle dos eleitores, principalmente nas áreas rurais, o que ficará conhecido como “voto de cabresto”.

c) Disposições gerais:

Vemos uma grande diferença em relação aos direitos individuais, não propriamente no conteúdo da matéria. Aliás, identificam-se muito, a de 1823 e a de 1824, sendo em alguns pontos uma mais liberal que a outra e vice-versa. Típico exemplo é o relacionado com as obrigações tributárias dos cidadãos. Enquanto na da “Mandioca” limita-se apenas dizer que todo o cidadão é obrigado a contribuir para as despesas do Estado, inclui-se na Carta outorgada “na proporção dos seus haveres”. Ora, entretanto, com relação ao sistema penitenciário, observamos que a

11. MASSENA, Nestor. *Direito Constitucional e Direito Eleitoral*, p. 34.

Carta de 1823 preocupa-se mais a fundo em questões de limpeza, visitas e bem-estar dos presos. Enquanto a de 1824 reza que sejam seguras, cômodas e não sirvam de tormento. Assim, variando o conteúdo de uma para outra, equilibram-se mutuamente. Quanto ao problema da instrução pública, temos na Carta outorgada uma conquista social, ou melhor dizendo, “a presença ali do primeiro germe de direito social no constitucionalismo brasileiro”¹². Esta conquista não existia na Carta de 1823, assim como não existirá na republicana até 1934. Sem dúvida, a instrução primária gratuita como instituto legal foi das maiores conquistas sociais que nos ofereceu a Constituição de 1824.

No tocante ao problema dos escravos, observamos que na Carta de 1823 há um pleno reconhecimento constitucional de sua existência e do seu relacionamento com os senhores (art. 205), enquanto a de 1824 faz uma total omissão a respeito. Talvez esse artifício tivesse o fim de não macular a Carta com matéria que ferisse a dignidade do ser humano, por ir contra os princípios liberais, sabendo que tal estado de coisas não iria perpetuar-se. Lembremo-nos a oposição britânica à escravatura e que o próprio imperador também era contra.

Outro caráter de discordância é o que faz referência às Forças Armadas. Enquanto o projeto da Constituinte subordina essas forças ao poder executivo com sanção do legislativo, a de 1824 deixa-as tão-somente subordinadas ao executivo, criando também milícias e guardas policiais.

Ao que se refere ao Conselho Privado – denominação do projeto de Antônio Carlos – e ao Conselho de Estado – na de 1824 – notamos que a divergência reside na terminologia, sendo inserido ao Conselho Privado, como atribuições, aconselhar o imperador, quando este fizer uso do poder moderador.

Dedica-se na Constituição do Império (1824) um capítulo aos conselhos gerais de província, matéria esta omitida na Constituinte. De acordo como artigo 81 da Carta outorgada, vemos que “esses conselhos terão por principal objeto propor, discutir e deliberar sobre os negócios mais interessantes das suas províncias, formando projetos peculiares e acomodados às suas localidades e urgências”. Era, entretanto, vedado discutirem sobre “interesses gerais da nação, quaisquer ajustes de umas com outras províncias e sobre imposições, cuja iniciativa fosse da competência particular da Câmara dos Deputados (art. 36). E sobre a execução de leis, devendo porém dirigir a esse respeito representações motivadas à assembléia geral e ao poder executivo conjuntamente”.

Outro ponto a ressaltar reside no fato de a apresentação da matéria referente aos direitos e deveres individuais estar, no projeto de 1823, localizada logo no Título II (Capítulos II e IV), enquanto que, na Constituição outorgada, a mesma se encontra no Título VIII, ou seja, no último. Isso leva-nos a crer que estariam os constituintes evidenciando a importância de tal matéria, posto que esta se segue logo no início.

3. O Liberalismo nas constituições

Falarmos de liberalismo, nas Cartas Constitucionais até agora vistas, é o mesmo que falar no próprio conteúdo delas. Temos que observar o contexto no qual foram redigidas, por quem foram redigidas e para quem foram redigidas. Se voltarmos os nossos olhos para o início do século XIX, veremos a civilização ocidental cristã às voltas com novos problemas, em busca de novas soluções. Uma nova classe social, não tão nova assim, porém reestruturada com os adventos da Revolução Industrial e da Revolução Francesa, tomou o poder ao *Ancien Régime*. Ora, essa classe que emergira das convulsões sociais, num misto de aventura e de

12. BONAVIDES, Paulo. Op. cit., p. 31.

ganância, tinha formado as bases nesse ínterim para o comando, para o poder.

Particularmente, no Brasil, não fugimos à regra geral. Apenas adaptamos ou, melhor dizendo, fizemos adaptarem-se às nossas condições as idéias em voga.

Desde o período “joanino” e as suas conseqüentes mudanças, formou-se em nosso país uma classe que, recebendo os influxos do comércio internacional, foi o esteio sobre o qual estaria assentada a nossa política até início do século XX. Ora, essa classe voltada para o comércio exterior de exportação iria, pouco a pouco, dominando econômica e politicamente o país.

O liberalismo, para a nossa classe dominante, significava, antes de tudo, um liberalismo comercial. Conseqüentemente, dentro das Cartas, o poder de legislar sobre as questões comerciais garantia a esses grupos participação efetiva na direção do Estado. Vemos, então, mancomunados o liberalismo com o autoritarismo. Notamos, já em análises precedentes, que até mesmo o poder de voto estaria vinculado à percepção de rendimentos, pouco importando que o indivíduo fosse ou não analfabeto.

Assim, as nossas Cartas firmavam um compromisso de um grupo que se organizava e, conseqüentemente, organizava o Estado às suas necessidades. Estruturalmente, pouco ou quase nada trouxeram as Cartas de mudança na sociedade. Permaneciam os velhos relacionamentos coloniais.

Apesar de outorgada, a Carta de 1824 trouxe aberturas sobre certos aspectos que não havia no projeto da Constituinte. Um dos aspectos marcantes é o de também concorrer a população urbana e empregada à direção política do Estado. Criava-se, assim, uma balança que iria equilibrando, com as classes urbanas, o poder rural. O que não quer dizer que houvesse uma antinomia campo-cidade, mas, sim, que a participação política foi proporcionada à burocracia, aos comerciantes, enfim, a todos aqueles que possuíssem renda, fosse qual fosse a sua origem.

“Não padece dúvida, porém, que a face expressamente liberal do Império ficou implantada na Constituição de 1824, quando esta anuncia com o artigo 179 (a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros), do mesmo passo que assenta a fundamentação definitiva desses direitos na liberdade, segurança individual e propriedade, três conceitos básicos jamais excluídos do Constitucionalismo pátrio desde o Império à República”¹³.

Inegavelmente, quanto ao teor doutrinário, a Constituição Imperial é de um liberalismo impecável, no tocante à separação dos poderes e quando expressa o caráter de representação nacional. Não fugindo porém, à regra, contém um caráter autoritário, ou seja, o poder moderador. “O Estado liberal dentro do Estado forte resume a Constituição do Império”¹⁴.

Entretanto, a maior nota de liberalismo da Carta outorgada é sem dúvida alguma o artigo 12, que reza: “Todos esses poderes no Império do Brasil são delegações da nação”.

Note-se, ainda, que constitucionalmente a Carta de 1824 explicita claramente que nenhuma lei terá caráter retroativo, fato existente no projeto de 1823.

Lembre-mos, porém, que este parco estudo é falho desde as suas fontes. Tudo que fizemos no sentido de comparação são meras conjeturas, pois o projeto de 1823 só foi discutido e aprovado, com modificações, até o artigo 24. Não podemos, portanto, ter certeza do que seria ou não aprovado nas sessões subseqüentes. Portanto, não sabemos qual o real pensamento dos constituintes sobre os artigos posteriores.

13. BONAVIDES, Paulo. *Op. cit.*, p. 24.

14. *Idem*, p. 27.

Bibliografia

FONTES PRIMÁRIAS:

ANAIS DO PARLAMENTO BRASILEIRO. *Assembléia Constituinte, 1823*.
Rio de Janeiro, Tip. Hypólito José Pinto e Cia., 1876, tomo 1,5. Tomo 6º,
Rio de Janeiro, Tip. Viúva Pinto & Filho, 1884.

OBRAS CONSULTADAS

- ARMITAGE, João. A história do Brasil, 2 ed.
- BANDECCHI, Brasil. “A primeira análise da constituição de 1824”. In *Revista de História*, São Paulo, XLVI, n. 94, ano 24, 1973.
- BEIGUELMAN, Paula. *Formação política do Brasil*, 1º vol., São Paulo, Livraria Pioneira, 1967.
- BONAVIDES, Paulo. *A crise política brasileira*, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1969.
- DANTAS JÚNIOR, J. da C. Pinto. *As constituições do Brasil*, Bahia, Imprensa Oficial do Estado; 1937.
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder*. São Paulo, Ed. Globo, 1958.
- FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. História breve do constitucionalismo no Brasil, Curitiba, Imp. UFPR, 1969.
- GERSON, Brasil. *A revolução brasileira de d. Pedro I*, São Paulo, Ind. Gráfica Saraiva, 1971.
- LIMA, Oliveira. *O Império Brasileiro (1822-1889)*, São Paulo, Melhoramentos, 1927.
- MASSENA, Nestor. Direito constitucional e direito eleitoral, Rio de Janeiro, 1945, Imprensa do Jornal de Comércio.
- FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Curso de direito constitucional brasileiro*, 1. ed. (vol. II – Formação constitucional do Brasil), Rio de Janeiro, Ed. Forense.
- MELO, Homem de. *A constituinte de 1823*, Imprensa do Senado Federal, 1973.
- MERCADANTE, Paulo. *A consciência conservadora no Brasil*, Rio de Janeiro, Ed. Saga, 1965.
- MONTEIRO, Tobias. História do Império, Rio de Janeiro. F. Briguiet & Cia., 1927.
- SOUSA, Nelson de Sampaio. “Do Primeiro Reinado ao Segundo”. In: *Revista de Ciência Política*, v. 2, n. 3, julho/setembro, Fundação Getúlio Vargas, 1968, p. 8 e segs.
- SOUSA, Otávio Tarquínio de. *História dos fundadores do Império do Brasil*, vol. III (“Três Golpes de Estado”), Rio de Janeiro, J. Olympio, 1960.

**2. TEMAS DE HISTÓRIA
CONSTITUCIONAL BRASILEIRA**

CONSTITUIÇÃO E EVOLUÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

Dalmo de Abreu Dallari

1. A FORMAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

O Estado do Brasil nasceu em 1815, quando a colônia, que na realidade já vinha funcionando desde 1808 como sede do reino português, foi equiparada juridicamente à metrópole, passando à categoria de Reino Unido ao de Portugal e do Algarve.

Entretanto, para que se compreenda a formação e a evolução do Estado brasileiro é indispensável ter em conta as experiências de colonização e governo, anteriormente efetuadas. É necessário, também, considerar que o ato de 1815 foi apenas um momento, embora importantíssimo, de um longo processo, que deveria ainda superar várias etapas até que o Brasil se definisse completamente e se consolidasse como um verdadeiro Estado.

A rigor, pode-se dizer que desde o descobrimento, em 1500, até o ano de 1548 o Brasil foi tratado como simples reserva patrimonial, da qual não se esperava tirar grande proveito. Por essa razão o governo português entregou a particulares a tarefa de promover a ocupação e a exploração do território, sendo oportuno lembrar que vários desses particulares nem sequer procuraram tomar posse das terras brasileiras que haviam recebido em doação. Só bem mais tarde, depois de conhecida a possibilidade de extrair riquezas do solo e do subsolo brasileiros, é que voltaram a ser feitas novas doações, desta vez com grande interesse dos donatários. Isso, aliás, é que explica porque tendo havido fracasso quase total do sistema de capitânicas hereditárias voltaram a ocorrer doações posteriormente.

O fato é que até as primeiras décadas do século XVII a estrutura jurídico-administrativa do Brasil sofreu inúmeras modificações, que podem ser interpretadas como demonstrações de interesse do governo português, mas que revelam, ao mesmo tempo, as dificuldades encontradas para tratar o Brasil como uma unidade. Em 1548, d. João III instituiu o governo geral do Brasil, o que, entretanto, esteve bem longe de significar a efetiva presença do governador geral e de seus auxiliares imediatos em todos os lugares do território brasileiro que exigissem a tomada de decisões importantes. A grande extensão do território e as dificuldades de comunicações não permitiam que isso acontecesse. À vista disso foi modificada a orientação, estabelecendo-se, no ano de 1572, duas sedes administrativas, uma na Bahia e outra no Rio de Janeiro. Isso também não deu bons resultados, e já no ano de 1577 ocorria a reunificação da administração brasileira. Mais tarde, em 1607, haveria novo desdobramento, com a criação da “jurisdição do sul”, o que duraria até 1616, quando se dá, de novo, a unificação. Outra

modificação, entretanto, iria ser introduzida em 1621, quando se estabelece um governo geral para todo o Brasil, exceto para o então chamado Estado do Maranhão, que manteria relativa autonomia até à instituição do vice-reino do Brasil.

É importante assinalar que essas constantes modificações já refletiam, em grande parte, a existência de uma diferenciação natural, que iria favorecer o desenvolvimento de acentuada diferenciação cultural, exigindo soluções diferentes de lugar para lugar. Foi precisamente tal situação que levou os líderes do federalismo, no século XIX, a afirmar que a própria natureza já se havia encarregado de criar no Brasil todas as condições que impunham a implantação de um Estado federal.

Em linhas muito gerais, verifica-se que, durante o século XVIII, o Brasil teve dois “pólos de desenvolvimento”, quase que independentes entre si e, além disso, pouco dependentes de Portugal, de onde praticamente nada recebiam. Nas regiões norte e nordeste desenvolveram-se vários núcleos econômicos, que serviram de base a lideranças políticas, tendo a posse da terra como fundamento da autoridade, o que ainda persiste até os dias de hoje. Na região centro-sul a grande quantidade de ouro e diamantes atraiu muito mais as atenções de Portugal, além de propiciar o desenvolvimento de núcleos culturais completamente diversos, atraindo aventureiros, propiciando o aparecimento de centros urbanos muito ricos e que rivalizavam entre si na ostentação da riqueza. Embora nesta região tenha sido muito mais intensa a presença das autoridades portuguesas, através dos vice-reis e do aparato fazendário, tal presença não impediu que também aí se afirmassem lideranças políticas locais, uma vez que só interessava à autoridade portuguesa arrecadar o máximo possível e impedir manifestações de insubordinação.

Esse conjunto de circunstâncias favoreceu, e de certo modo até exigiu, o desenvolvimento de uma ampla autonomia municipal, em torno de lideranças regionais, pois inexistia uma autoridade central forte e constantemente presente, que participasse da solução dos problemas mais ou menos importantes que diariamente se apresentavam. Esses, em linhas muito gerais, foram os componentes básicos que se definiram na primeira fase de formação da ordem política e social brasileira.

2. NASCIMENTO DO ESTADO BRASILEIRO

A mudança da corte Portuguesa para o Brasil, em 1808, em busca da segurança que Portugal não lhe podia oferecer, nem mesmo com o apoio da Inglaterra, impotente para conter as ofensivas napoleônicas, acelerou intensamente o processo de instituição do Estado brasileiro.

A simples presença da corte no Rio de Janeiro já era um fator de prestígio, além de permitir que a autoridade central participasse efetivamente da solução dos problemas brasileiros. Por outro lado, não havendo a perspectiva de um retorno imediato a Portugal, tornou-se necessário aparelhar a colônia para que daqui pudessem ser dirigidos todos os negócios do reino. Cria-se, então, uma situação paradoxal: a sede do Reino achava-se instalada em território colonial e daqui partiam as ordens para o povo que vivia no território metropolitano. Embora formalmente Portugal fosse a metrópole e o Brasil uma colônia, na prática tudo se passava como se fosse o contrário. Pouco a pouco os brasileiros foram aumentando sua influência sobre o príncipe regente, e depois rei d. João VI, tendo sido percebido por inúmeros líderes brasileiros que a situação era propícia para que o Brasil se livrasse do estatuto colonial.

Na verdade, entretanto, só a presença da corte no Brasil e a influência dos

brasileiros não teriam, sido suficientes para que se atingisse o objetivo almejado, pelo menos num prazo muito curto. Mas, para felicidade dos brasileiros, houve uma conjunção de fatores, que determinou a precipitação dos acontecimentos. Com efeito; apagada no desastre de Waterloo a estrela fulgurante de Napoleão, reuniu-se o Congresso de Viena, em 1815, para que as grandes potências definissem o novo equilíbrio político do mundo ocidental. Portugal, militarmente fraco, tinha a seu favor a multiplicidade de territórios, convindo-lhe mostrar que o Brasil era muito mais do que uma colônia selvagem e sem recursos. A França, por sua vez, precisava reintegrar-se num sistema comercial poderoso, e para atingir esse objetivo convinha-lhe apoiar as aspirações portuguesas, não sendo desprezível a hipótese de que vislumbrasse a possibilidade de negociações diretas com o Brasil, cujas potencialidades já conhecia. Isso tudo, somado à atitude dos representantes portugueses, que por simpatia ou conveniência também desejavam a valorização do Brasil, levou à emancipação jurídica desejada pelos brasileiros, e que seria um passo importante no rumo da emancipação política.

Ressaltando, exatamente, essa conjugação de fatores, observa Hélio de Alcântara Avelar: “Muito concorreram para o fato que, juridicamente, encerrou nossa história colonial e fez nascer a nacionalidade brasileira a diligência do conde da Barca, a conveniência momentânea do representante francês no Congresso de Viena, Talleyrand, e a atuação do plenipotenciário português, conde de Palmela” (História Administrativa e Econômica do Brasil, p. 192).

Por ato de 16 de dezembro de 1815, o Brasil deixou, de modo formal e solene, de ser colônia portuguesa, passando à categoria de reino, unido ao de Portugal e do Algarve. Nascia o Estado brasileiro, embora governado por um rei português. E Portugal passava a figurar entre as grandes potências, em grande parte pela união de reinos, não obstante estivesse criando as condições que tornariam inevitável, em breve tempo, a separação política do Brasil.

3. LINHAS GERAIS DA EVOLUÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

Embora do ponto de vista das relações internacionais a nova situação do Brasil conviesse a Portugal, para os portugueses que lá viviam o fato foi visto como negativo. De um lado, a circunstância de serem governados à distância já suscitava descontentamentos, pois era inevitável a redução da eficiência da administração. De outro lado, havia um certo sentimento de humilhação, pois não lhes parecia razoável que do Brasil, que ainda pretendiam ver como colônia, viessem as decisões que deveriam cumprir. Daí sua crescente hostilidade em relação aos brasileiros, que, a seu ver, estavam impedindo a volta do rei exatamente para garantirem a hegemonia brasileira.

A par disso, Portugal também recebia as idéias liberais, oriundas sobretudo da França, surgindo um poderoso movimento antiabsolutista, tendo por principal bandeira a idéia de Constituição e favorecido pelo descontentamento generalizado em relação ao Monarca, que resistia aos apelos para que voltasse.

Foram essas as circunstâncias que determinaram a eclosão da Revolução Liberal de 1820, tendo por centro a cidade do Porto. Na verdade, os liberais tinham duas aspirações: o juramento de uma Constituição pelo Monarca e a restauração da hegemonia de Portugal, inclusive com o declarado objetivo de retorno do Brasil à condição de colônia. Em pouco tempo há uma sucessão de acontecimentos importantes, que levariam à consolidação do Estado brasileiro. Na iminência de perder a Coroa portuguesa, d. João VI retorna a Portugal, deixando no Brasil, como regente, o príncipe d. Pedro, mas absolutamente consciente, como está expresso

em inúmeras passagens de sua correspondência desse período, que estava perdendo a Coroa do Brasil.

Constantemente assediado pelos brasileiros e irritado com o procedimento dos portugueses, que da hostilidade ao Brasil e aos brasileiros passaram à hostilidade ao príncipe regente, d. Pedro chegou ao 7 de setembro de 1822, cortando as amarras jurídicas e políticas que ligavam o Brasil a Portugal, desfazendo-se a união de reinos e confirmando-se o Brasil como Estado, soberano e independente.

Viria em seguida, de modo conturbado, o ingresso do Brasil na vida constitucional. Ainda como príncipe regente, em 16 de fevereiro de 1822, d. Pedro havia convocado um conselho de procuradores, para cuidar da elaboração de uma Constituição para o Brasil. Depois de proclamada a Independência, e por estar já convocada uma Assembléia Geral Constituinte, foi revogada a convocação do conselho. Entretanto, sentindo-se ofendido e diminuído em sua autoridade, concebida ainda à luz do absolutismo, d. Pedro I dissolveu a Assembléia Constituinte em 12 de novembro de 1823, sobretudo por não admitir o projeto de Constituição que ali tramitava. E já no dia seguinte, em 13 de novembro, criou um conselho de Estado, com a atribuição de elaborar um projeto de Constituição que lhe parecesse conveniente.

Depois de pronto o projeto, não havendo uma Assembléia Constituinte, mas desejando o imperador que fosse ouvido o povo, para comprovar sua vocação liberal nem sempre confirmada, o referido projeto foi submetido à apreciação das câmaras municipais. Estas, ou por estarem realmente de acordo com seu conteúdo, ou por desejarem que o Brasil tivesse logo uma Constituição, ou, quem sabe, por temerem as iras do imperador, manifestaram-se inteiramente favoráveis ao projeto, pedindo que ele fosse convertido em Constituição sem mais tardança. Entre as mais veementes manifestações de aprovação estão a da Câmara da Bahia e a da Câmara de Itu, na província de São Paulo, cidade esta que, anos mais tarde, exerceria papel de grande relevo na luta pela proclamação da República no Brasil.

Estando, por esse modo, assegurado da vontade dos brasileiros, d. Pedro I outorgou ao Brasil sua primeira Constituição em 25 de março de 1824. Como se verifica, o Brasil iniciou de maneira dúbia sua vida constitucional. Com efeito, a dissolução da Assembléia Geral Constituinte e a outorga pelo imperador dão o documento a característica de Carta outorgada, no sentido de norma fundamental imposta pela vontade do detentor do poder. Mas, ao mesmo tempo, os pronunciamentos das Câmaras Municipais a favor do projeto significam a concordância prévia do povo, através de seus representantes, mesmo que se diga que aquelas Câmaras não tinham poder constituinte.

Essa Constituição seria a de vida mais longa de quantas o Brasil já teve, pois ficaria em vigor até a proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, quando foi revogada pelo decreto n. 1 do governo provisório. Mas é preciso lembrar que as antigas autonomias políticas regionais e locais não se enquadraram pacificamente na estrutura do Estado unitário consagrada na Constituição de 1824. Já em 1834, através do ato adicional, foi devolvida uma parte da autonomia às províncias, sobretudo com a criação das assembleias provinciais, embora estas devessem conviver com um governador de livre escolha do governo central. Mas as aspirações autonomistas continuaram vivas e, a partir de 1870, quando se desencadeia o movimento republicano, fala-se constantemente em federalismo e autonomia municipal. Estas duas aspirações vão ter acolhida na primeira Constituição republicana, de 1891, iniciando-se o Brasil como Estado Federal, o que para muitos significou apenas a restauração da situação anterior à vinda da família real para o Brasil.

Depois disso vem a experiência republicana e federativa, cheia de percalços e,

sobretudo, reveladora da inadequação entre as exigências da realidade social e a organização formal declarada na Constituição. Em grande parte, essa inadequação deveu-se ao fato de que o federalismo foi visto e buscado unicamente como forma de promover a descentralização política, fortalecendo as lideranças estaduais à custa do esvaziamento das competências do governo central. Não foi devidamente considerada a circunstância de que a atribuição de maiores competências aos governos estaduais significava também a atribuição de mais encargos, o que, por sua vez, exigia maiores rendas. A falta de atenção para essa importante correlação fez com que, desde o início da vida republicana, os Estados se revelassem incapazes de cumprir seus encargos. Essa deficiência, aliada a outros fatores, como a supervalorização das chefias políticas de alguns Estados, fez com que, em 1926, através de uma emenda constitucional, se tentasse disciplinar o exercício das autonomias estaduais. Mas a tentativa foi tardia e tímida, encerrando-se pouco depois, com a deposição do presidente Washington Luís e a revogação da Constituição em 1930, a primeira fase da vida republicana brasileira, deixando uma imagem desfavorável do federalismo.

Em 1934, com nova Constituição, desta vez elaborada e aprovada por uma Assembléia Constituinte, procedeu-se à restauração federativa, tentando-se corrigir as falhas anteriormente reveladas, mas incorrendo-se em outras inadequações, pois não foram devidamente integradas na organização político-constitucional as novas forças sociais resultantes do ingresso do Brasil na era industrial. A par disso, foram integralmente preservadas as estruturas obsoletas e retrógradas do norte e do nordeste, ampliando-se o desnível entre as diferentes regiões brasileiras. Isso tudo levou à implantação da contraditória “ditadura constitucional” de 1937, com o ditador Getúlio Vargas, outorgando uma Carta Constitucional, prometendo que ela seria submetida ao *referendum* popular, o que jamais ocorreu. Curiosamente, embora o ditador tivesse poderes absolutos, aplicava-se a Constituição para alguns efeitos, tendo havido até mesmo algumas reformas constitucionais, também outorgadas por decreto do ditador. Outro aspecto curioso era que a Carta outorgada de 1937, embora produto de uma centralização absoluta do poder, afirmava que o Brasil continuava sendo um Estado Federal.

Em 1945 dá-se a queda de Getúlio Vargas e no ano seguinte uma Assembléia Nacional Constituinte aprova nova Constituição, reafirmando a organização federativa do Estado brasileiro. Na prática, o Brasil voltou a funcionar como um Estado Federal, embora com um governo federal dotado de maiores competências e de muito mais recursos financeiros do que os governos estaduais. E mais uma vez ocorreram inúmeras inadequações, pois as regiões norte e nordeste, menos desenvolvidas economicamente e, em conseqüência, apresentando desníveis sociais muito acentuados, continuaram intocadas. Por outro lado, embora afirmando enfaticamente a prevalência da livre iniciativa, a própria Constituição criou vários instrumentos para intervenção do Estado na ordem econômica, visando, sobretudo, promover a redistribuição dos recursos financeiros, por meio do planejamento da economia e da concessão de incentivos aos investimentos que fossem feitos nas regiões menos desenvolvidas.

Mas os desníveis sociais e regionais continuaram fomentando descontentamentos e estimulando movimentos favoráveis a profundas reformas estruturais. Isso levou ao acirramento das lutas políticas, culminando com a renúncia do presidente Jânio Quadros, em 1961, após alguns meses de governo, por motivos que até agora não foram explicados. Em seguida, num ambiente de crescente conturbação, o vice-presidente João Goulart é obrigado a aceitar a substituição do presidencialismo pelo parlamentarismo para que lhe fosse dada pos-

se na Presidência da República. Em pouco tempo, entretanto, consegue nova emenda constitucional, conseqüente de um plebiscito, restaurando o presidencialismo, o que, afinal, precipitaria sua derrubada por um movimento militar iniciado em 31 de março e consumado em 1 de abril de 1964.

Desde então não ocorreu qualquer modificação substancial. Em 1967 foi aprovada uma nova Constituição, pelo Congresso Nacional. O projeto fora elaborado pelo governo, e o Congresso, chamado a atuar como Assembléia Constituinte, quase nada influiu, conseguindo apenas que fossem aceitas algumas emendas. Mais uma vez se afirmava que o Brasil continuava sendo um Estado Federal, embora com um governo fortemente centralizado e dotado de poderes absolutos. Finalmente, em 1969, surgiu nova Carta, assinada por três chefes militares que assumiram o governo em substituição ao general Costa e Silva. Essa nova Carta recebeu a denominação oficial de Emenda Constitucional nº 1.

E também no documento de 1969 persiste a afirmação de que o Brasil é um Estado Federal, embora sob muitos aspectos fundamentais não funcione como uma federação. Como se verifica, o descompasso entre as afirmações formais das constituições e o que ocorre na prática ainda é uma das características do sistema jurídico-social brasileiro. Tal desencontro, que vem desde a primeira Constituição, de 1824, não foi eliminado pelas inúmeras constituições posteriores.

REGIMES ELEITORAIS E PARTIDOS POLÍTICOS

Sully Alves de Sousa

Antes de tratarmos de regimes eleitorais, devemos dizer uma palavra sobre outras formas de escolha de governantes.

Os sorteios de Atenas tinham a sua explicação na presença dos deuses, mais importantes do que o ato de escolha dos homens.

A monarquia, ainda presente no panorama político mundial, é recusada principalmente pela hereditariedade, uma forma de escolha considerada arcaica pela maioria dos povos do mundo, que não admitem que os seus governantes, sem pronunciamento dos governados, saiam de uma linha dinástica.

Veja-se, entretanto, como nela se contém um elemento moderno de administração: o príncipe é treinado para ser rei, para ser um profissional do governo, descobrindo-se agora uma qualidade técnica num sistema considerado ultrapassado.

Outra forma de escolha é a cooptação, pela qual o governante escolhe o seu sucessor. O exemplo mais recente é o da Espanha. Se admitido pela comunidade, é um sistema de extrema simplicidade, cujo êxito resultará na sabedoria da escolha do sucessor.

Há uma forma, não de escolha, mas de simples tomada de poder por um grupo insatisfeito com a situação, com força bastante para assumir o governo. É a revolução, que, por derrubar a autoridade, constituída na forma da lei, tem que ser legitimada em seguida, juridicamente, através de atos que a institucionalizam política e sociologicamente através de aceitação pela comunidade.

O regime direto, de tomada de decisões em praça pública, inviável nas grandes coletividades, ainda se encontra na Suíça e em algumas comunidades norte-americanas, pequenas vilas com 2.000 habitantes em média, interessados em discutirem e decidir problemas comuns. Tal comportamento evidentemente só pode ser adotado nessa escala menor. Em modelo maior, a dispersão dificulta as decisões e se torna necessária a representação, obtida através de escolha dos representantes da comunidade que, em seu nome, tomarão as decisões.

A forma adotada nos sistemas eleitorais é muito importante. Se as leis eleitorais não levarem a um resultado objetivo, podem simplesmente fraudar todo o esquema. A legislação eleitoral traduz uma série de opções. Ela pode ser feita para hoje visando a atual realidade sociocultural da comunidade. Como pode ser feita para amanhã, ou melhor, para o amanhã que se pretende venha a existir, talvez acima e além da comunidade por outro lado, é preciso definir-se como se vota, quanto vale o voto, que exigências são feitas para o seu exercício, se ele é igual para todos, como ele é contado.

Veja-se a discussão sobre o voto dos analfabetos, que o Brasil ainda os tem.

Na época do rádio de pilha e da televisão, o que não lê e não escreve tem condições de escolher, claro que envolvido pelas campanhas que também contaminam os alfabetizados.

Se o pretexto da falta de condições de escolha não tem mais sentido, inventa-se um outro para evitar o voto do analfabeto: será uma maneira de forçar a alfabetização. Força sim, mas a alfabetização às pressas, pelos partidos, para o treinamento da assinatura no título eleitoral. Distorção evidente: eleição não é feita para ensinar a ler e escrever, mas para escolher representante. Por outro lado, com tal sofisma, um respeitável número de brasileiros fica marginalizado do processo eleitoral, que perde a sua autenticidade ante o quadro sociocultural. É o caso de lei eleitoral não para o Brasil de hoje mas para o desejado Brasil de amanhã, isto é, sem analfabetos.

Nelson de Sousa Sampaio adverte que os povos subdesenvolvidos adoram leis bonitas. Claro que o jurista deve ter orgulho de uma lei bem feita, contanto que ela atenda à realidade, aos fins a que se destina e que se identifique com os princípios adotados pela comunidade, os quais devem estar consubstanciados no texto constitucional.

Resolvido o estilo da constituição, se mais geral (como a norte-americana) ou mais detalhada (como a brasileira), faz-se a opção quanto à sua abrangência, inclusive quanto à matéria eleitoral e aos partidos políticos, que, assim, podem, ou não, constar de seu texto.

Tivemos partidos políticos no Brasil sem que deles cuidasse a Constituição, o que não impediu que eles funcionassem razoavelmente bem.

Também, mais que as regras escritas, valem os costumes e as realidades.

Veja-se o que ocorre comumente no interior quando uma pessoa de influência controla, realmente, um respeitável número de votantes, cujos votos serão dirigidos para candidatos de sua simpatia.

É claro que os meios de comunicação cada vez mais difundidos e o próprio esclarecimento que vai atingindo cada vez mais o eleitorado brasileiro estão minimizando o fenômeno. Mas ele existe e decorre do fato de que há pessoas que, por carisma, habilidade ou pela posição profissional que ocupam na comunidade, assumem uma posição de liderança que lhes confere poder político.

No exemplo dado, só aparentemente se trata de eleição direta. Em verdade, o eleitor votará em quem for indicado pelo líder.

Veja-se o cuidado que se precisa ter, no sistema do voto distrital, na fixação dos distritos considerados elementos como a população, as áreas de comunicação, etc. A presença de interesses inconfessáveis pode alterar a eleição, por exemplo, dividindo uma certa zona entre dois ou mais distritos para prejudicar alguns candidatos que lá têm predominância. É o *gerrymander*, muito eficiente quando se trata de distritos de um só candidato. Com a divisão de zona de influência, esta também fica cindida, e na parte perdida abre-se a chance para outra influência.

Vejamos agora os partidos políticos. Os homens, juntos em grupo, em comunidade, convivendo, discutem normalmente idéias, seus interesses, e normalmente surge uma opinião predominante, a situação, e a minoria, isto é, a oposição. Aí está, aparentemente, a essência dos partidos políticos, isto é, os grupamentos com idéias diferentes.

O partido que está no poder defende o governante; o que está na oposição combate, aponta os defeitos e procura derrubar o governo. Se o consegue, passa a ser o poder, a situação, com o que invertem-se as posições e é a vez do outro ir ao ataque para tentar a retomada da posição perdida.

Essa esquematização simples conta apenas com duas opiniões, mas é de ver se não deve comportar uma terceira. No momento, por exemplo, procura-se criar um

terceiro partido no Brasil. Se ele vingar terá uma colocação original no atual contexto partidário brasileiro, pois, além de ter emergido após grande luta para a sua constituição (um milhão de assinaturas e outras exigências) deverá ser, em muitas decisões, o fiel da balança partidária.

Além dessa característica aparentemente natural do partido (grupamento de idéias políticas), vê-se nele a vantagem de dar estímulo ao procedimento democrático, isto é, à participação individual no processo político.

Por outro lado, como a política apresenta normalmente certos aspectos negativos, o partido tem condições senão, de anular, ao menos de minimizá-los.

Veja-se o clássico comentário do eleitor sobre o fato de o representante que ele elegeu só procurá-lo na época da eleição que pode ser atendido pelo partido, como organização, não só através de estímulos à filiação como mediante debates, manifestações, comunicações, etc. Recentemente, um deputado mostrou-nos seu sistema de comunicação: um resumo anual da sua atuação, remetida para os seus eleitores, como se fosse uma prestação de contas. Imagine-se isso em termos de partido: quais e quantos projetos apresentados, os trabalhos em comissão e participação em congressos, a influência em determinados projetos, as emendas cuja aprovação foi obtida, e assim por diante.

Inicialmente, há de reconhecer que não temos, arraigada em nós, tradição partidária. Não temos hábito nem interesse na filiação partidária; apenas seguimos pessoas. Por isto, os partidos têm que se esforçar muito mais para obterem resultados, pois não é fácil a adesão “natural” a uma facção política, que só pode ocorrer se há um mínimo de consolidação partidária representando pensamentos ou colocação de problemas aos quais aderem as pessoas, as famílias e os grupos.

Mas tenha-se presente que o partido não é um fim. Ele é um meio, um instrumento, enquanto o sistema eleitoral não é senão um processo. Através do processo eleitoral o instrumento partidário pode levar à melhor escolha do representante e ao triunfo da idéia política que teve maior receptividade. Por isso, o partido político sem uma ideologia, sem uma programação, não deixa de ser uma deturpação, pois passa a ser apenas instrumento de escolha de representante.

Por outro lado, política pura não existe e o problema é saber-se até onde se pode ir com certos procedimentos.

Assim, no capítulo da patologia eleitoral, temos, por exemplo, a fraude eleitoral. Por melhor que seja o sistema, se não houver controle, toda a eleição acaba no mapa. O eleitor fez seu alistamento, recebeu seu título, votou e tudo isto pode ser deturpado se o controle não for até o mapa final, quando pode ocorrer o chamado “mapismo”, ou seja, a adulteração dos resultados finais.

Havendo na eleição um jogo de interesses, compreende-se, embora não se admita, a existência de fraude e corrupção, que são fenômenos mundiais.

De toda sorte, parece necessário o partido, que agrupa e disciplina as opiniões assemelhadas. Sua necessidade, a nosso ver, é uma exigência de um mínimo de organização política.

Dizem alguns que o partido político é a essência da democracia. Parece-nos apenas uma frase. Talvez a referência seja a regimes multipartidários, pois não sabemos se ela vale para os regimes de partido único.

Façamos um retrospecto dos partidos brasileiros. Vejamos, inicialmente, que o partido político não era previsto na nossa primeira Constituição. Antes da Independência, já havia, pelo menos, dois grupos (ainda não partidos), de que a crônica dava notícia: os “brasileiros” e os “estrangeiros”, os primeiros a favor da independência e os estrangeiros ou portugueses, contra.

Em 1823, na convocação da Assembléia Constituinte, já apareciam três

grupos: os monarquistas (os ex-“estrangeiros”) que se opunham à independência; os radicais (ou os ex-“brasileiros” mais exaltados) e os moderados (ex-“brasileiros” e “estrangeiros” mais ponderados).

Em 1831, na abdicação de d. Pedro I, já aparecem esses três grupos bem marcados e até com apelidos à moda brasileira. Os monarquistas criam a Sociedade Conservadora, no ano seguinte chamada Sociedade Militar: são os Caramurus. O grupo dos moderados criou a Sociedade de Defesa da Liberdade e da Independência (sustentam a independência, já obtida, e pretendem a liberdade): são os Chimangos. Os radicais criaram a Sociedade Federal. Deixaram a manutenção da independência e a obtenção das liberdades com os moderados. Interessava-lhes, já à frente, o federalismo, a autonomia provincial. Eram os Farrroupilhas.

Em 1831, sem previsão constitucional, implantou-se o Parlamentarismo no Brasil. Começam a funcionar os gabinetes, a mostrar a flexibilidade do regime imperial, pelo menos, nesse período.

Em 1835, em plena Regência (do padre Feijó), depois de 13 anos de complicações e pequenas revoluções, havia necessidade de ordem, daí decorrendo o enfraquecimento dos radicais, altamente reivindicadores, perturbadores, portanto, num momento em que se aspirava a paz. Enfraqueceu-se, assim, a Sociedade Federal, que naquele ano de 1835 já queria para o País o federalismo à feição norte-americana; a imitação tinha suas razões não só porque o federalismo era um modelo avançado como porque os Estados Unidos da América e o Brasil tinham a mesma extensão e a mesma rarefação demográfica.

Naturalmente, saem fortalecidos os outros dois grupos. Os monarquistas e uma parte dos moderados se reúnem e criam o partido conservador, que queria garantir o Império, a Regência, a situação enfim. O outro grupo, o dos moderados, o dos intelectuais, queria algo mais, daí a sua união com os radicais, formando o partido liberal. Daí em diante até a proclamação da República, conservadores e liberais vão-se revezar no poder, garantindo a conservação do que está feito, brigando pelo que se pretende fazer num bipartidarismo natural. Os conservadores queriam garantir a autoridade do monarca, reinando e governando, e queriam também a centralização do poder. Isso ficou bem definido no manifesto dos conservadores liderados. Com o parlamentarismo original e com o poder moderador o imperador também governa. Mas a centralização política não satisfaz os liberais, que estavam ansiosos por autonomia regional.

A maioria dos liberais era constituída de comerciantes, pois o comércio era uma das atividades econômicas fundamentais do país, além de um ou outro pequeno agricultor. Eles aceitavam a monarquia desde que fosse adotado o Parlamentarismo puro, mas não aceitavam o regime unitário: parlamentarismo e federalismo.

Em 1840, faz-se a “interpretação” do ato adicional com a criação do conselho de Estado com funções realmente aconselhadoras, pois era ouvido pelo imperador nas grandes decisões que ele, sozinho, podia tomar via poder moderador.

A ata ao conselho na chamada “questão militar” é um retrato político daqueles primeiros tempos do jovem Brasil, envolvendo a primeira manifestação militar no país.

Em 1846, com os liberais no poder, tivemos a primeira lei eleitoral. Vai-se ver, entretanto, que nem só deles serão os grandes lances. Ao contrário, a história mostra que liberais e conservadores, quando no poder, se parecem muito.

Em 1849, testado que foi pela “balaiada”, a “sabinada”, a “guerra dos farrapos” e a “revolução praieira”, está consolidado o regime parlamentar, original, a critério do imperador, que não é obrigado a ouvir o Parlamento quando troca de

gabinete. É o parlamentarismo à moda brasileira.

Em 1850, foi o gabinete conservador que levantou a questão do tráfico no Brasil contrariando o interesse dos fazendeiros.

De 1853 a 1862, após novas conturbações, há um período de conciliação. A experiência política mostra que em época de conciliação ganha o governo. Reforça-se, assim, o partido conservador. Mas essa paz política, imposta pela necessidade de ordem, depois de algum tempo começa a incomodar. O partido tem inimigos em seu bojo e é evidente a cisão. De um lado, os “conciliados”, e de outro lado, os “saquaremas”.

Em 1855, é criada a lei do Círculo, isto é, a do voto distrital. A lei determinava a eleição de um deputado em cada círculo, isto é, distrito.

Em 1860, achando-se inconveniente o círculo de um só deputado (eram vários candidatos para uma só vaga e não havia sublegenda), ele foi ampliado para comportar três deputados.

De 1862 a 1867, os liberais e aqueles conservadores dissidentes fundaram a Liga Progressista, que ganhou as eleições.

Estamos em 1865, em plena Guerra do Paraguai. Até então as forças no Brasil eram a Marinha, a guarda nacional e as forças mercenárias, ou seja, marinheiros, militares nomeados (a guarda nacional) e militares contratados.

O gabinete não apoiava a Guerra do Paraguai e recusava verbas, criando o dilema para d. Pedro II: dissolver a câmara ou apenas trocar o gabinete. D. Pedro optou por este último caminho.

O exército que se formou na Guerra do Paraguai era na sua maioria da classe média. É um contingente não comprometido que traz para a política idéias liberais que irão predominar até a República, e depois também.

Em 1868, d. Pedro II substitui o gabinete. Em 1870, o pensamento republicano está presente, traduzido no partido republicano. Já não basta a monarquia federal; pretende-se a República. No novo Partido Republicano têm lugar saliente os militares, presentes no conhecido manifesto republicano, oriundo principalmente de grupos urbanos mais renovadores se antepondo a grupos rurais mais conservadores.

Em 1888 – vésperas da República – já há uma classe militar, estão presentes e ativas as idéias liberais republicanas e há um toque positivista.

De 1840 a 1889, liberais e conservadores estiveram no poder sete vezes cada um, mas os liberais ficaram no poder durante 16 anos e os conservadores 29, sem contar um período de conciliação.

Os liberais fizeram de importante: a Regência, o Código de Processo, o Ato Adicional, a primeira lei eleitoral do Brasil, a eleição direta.

Os conservadores fazem a reforma do Código de Processo, todas as leis abolicionistas, inclusive a Lei Áurea, e o primeiro recenseamento feito pelo governo, o sistema métrico decimal. De um modo geral, os conservadores preservaram a unidade nacional e os liberais garantiram a continuidade democrática.

Em 1889, apesar do inegável sentimento republicano que começara a preponderar, a República foi proclamada por acaso, como resultado de um problema político militar. Talvez tenha nascido antes da hora. Faltara-lhe maior base política. Por força dessa circunstância, os partidos vão passar por um período negro.

O governo provisório de Deodoro da Fonseca prescindiu dos partidos tal como, em seguida, Floriano Peixoto. Eram militares típicos. Quando muito poderiam ser republicanos, mas não tinham compromisso com grupos políticos, não queriam partidos nem debates e não admitiam ataques.

Veja-se, neste ponto, uma outra utilidade do partido político: apoio ao

governante, mesmo autoritário. O Partido Republicano Federal foi criado para apoiar Floriano Peixoto, decidindo, mais tarde, dar apoio à eleição do primeiro presidente civil, Prudente de Moraes.

Mas a história mostra (basta a história brasileira para provar) que um partido sem base firme, sem apoio popular, sem mensagem, feito de encomenda para apoiar governantes, não vive muito mais do que estes.

Em 1898, Campos Sales, que também era contra os partidos, resolveu governar com os presidentes dos estados, implantando, assim, a “política dos governadores”. Continuam os maus momentos para os partidos, que eram acusados, inclusive, de serem os responsáveis pelos maus governos da monarquia. Este clima continuou até 1909, pois Afonso Pena continuou desprestigiando os partidos políticos.

De 1909 a 1910 surge um baiano ilustre – Rui Barbosa – que faz, pela primeira vez, uma grande campanha eleitoral. Hermes da Fonseca está tranqüilo no campo eleitoral: é o militarismo contra o civilismo. Vitória de Hermes, altamente impugnada, dizendo os historiadores que Rui Barbosa parece ter vencido as eleições, mas não a organização do mapismo, moda da época. Revoltas do Amazonas até São Paulo. Para sustentar o governo, mais uma vez, era preciso fundar um partido, surgindo o Partido Republicano Conservador, PRC, cujo destino já era de se prever, ante a sua estreita finalidade.

Em 1914, em plena Grande Guerra, continuam a mandar no país os governos estaduais, coordenados pelo PRC, de apoio ao governo, que indica o novo presidente pela coalizão, ou seja, pelos governadores: Wenceslau Brás.

Em 1921, ainda prepondera a política dos governadores, a qual já começa a desagradar. Civis e militares lançam “a reação republicana”. Os partidos continuam desmoralizados, daí, aparentemente, o nome adotado. Civis e militares, numa campanha nacional à moda de Rui, apoiando o grande movimento fluminense a favor de Nilo Peçanha contra o candidato oficial, Artur Bernardes. Tentava-se, assim, quebrar a cooptação em vigor desde a República. A máquina montada mais uma vez venceu e isto trouxe conseqüências que estão já bem perto de nós, como em 1922, a revolta do Forte de Copacabana. Em 1923, a Reação Republicana acabou, como simples movimento que era, sem se transformar em partido.

Em 1926, Washington Luís está no poder, mas ele admite partidos. Logo aparecem o Partido Democrático, de São Paulo, dirigido por Antônio Prado, e o Partido Liberal, lá nos pampas, de Assis Brasil. Dois partidos com grandes nomes.

Em 1927, estes dois partidos se unem e formam o Partido Democrático Nacional. Washington Luís e sua equipe de governo criam a Concentração Republicana, e é indicado como seu sucessor Júlio Prestes.

Rio Grande do Sul e Paraíba através da Aliança Liberal (um movimento, não um partido) lançam Getúlio Vargas. Com a vitória revolucionária de 1930, era de esperar que a Aliança Liberal se firmasse, o que não aconteceu.

De 1932 a 1937, com o Código Eleitoral, tivemos quase só os partidos estaduais, com exceção de dois partidos nacionais: o Integralista e o Comunista.

Em 1935, o Partido Comunista Brasileiro resolveu atuar com outro nome, que todo mundo conhecia: Aliança Nacional Libertadora, assim como a Ação Integralista passou a ser o PRP. A Aliança Nacional Libertadora em 1935 volta a ser o Partido Comunista em 1937, quando é considerado ilegal.

De 1937 a 1938, os partidos se foram. Vargas não estimulava a sua vida, muito ao contrário.

Em 1945, com o fim da Guerra, veio a ânsia de liberdade. Logo três partidos se formam: UDN, PSD e PTB. A UDN era o partido tipicamente urbano, da classe média, dos intelectuais, partido do mestre Afonso Arinos, que é um dos

autores do nome da União Democrática Nacional. O PSD, tipicamente rural, conservador. O PTB, partido que tinha uma finalidade especial, sustentar Vargas, tendia a ser o partido da massa.

A legislação da época permitia a proliferação ilimitada dos partidos, pois não havia maiores exigências para sua criação. Surgiram, então, 14 partidos. Além da UDN, do PSD e do PTB, tivemos, dentre outros: PSP (Partido Social Progressista), mais ou menos na linha do PTB, partido de massa e de sustentação de uma figura popular, Ademar de Barros; PR (Partido Republicano), talvez o partido de ideologia mais pura, liderado por Otávio Mangabeira, que defendia o liberalismo com sua grande inteligência; PDC (Partido Democrata Cristão), dirigido por Franco Montoro; PL (Partido Libertador), que tinha uma mensagem política: o parlamentarismo; PRP (Partido de Representação Popular) ou a Ação Integralista Brasileira com outro nome; PRT (Partido Republicano Trabalhista).

Em 1961, tivemos o PTB no poder quando, com a renúncia de Jânio Quadros, João Goulart assumiu o governo.

Com a revolução de 1964, tivemos em 1965 o estatuto dos partidos políticos, exigindo 3% de eleitorado e 3% dos votos para se manterem, um golpe mortal nos pequenos partidos. O regime continuava multipartidário, mas em verdade ficou difícil a existência de três partidos e praticamente impossível um número maior.

No momento atual brasileiro, o sistema legal é multipartidário, mas as exigências legais praticamente obrigam ao bipartidarismo.

Parece-nos evidente a instabilidade do sistema partidário brasileiro. Não temos tradição partidária no Brasil. Só o tempo e a oportunidade política a criar.

As questões apresentadas pelo auditório:

1ª) A sublegenda não representa a desagregação, principalmente ideológica, dos partidos?

R. A sublegenda, que não é patente brasileira, pois trouxemo-la do Uruguai, subentende um fracionamento do próprio interesse ou da idéia política partidária. Se ela existe e a lei garante expressá-la, não há, a nosso ver, qualquer desagregação. Quando muito, ela representa um sucedâneo do multipartidarismo.

2ª) Os atuais partidos, embora surgidos da cúpula, tiveram as mesmas legendas e programas ratificados em convenção. Isto não lhes deu sentido popular?

R. É uma pergunta formal. Os partidos foram criados por lei e tiveram suas legendas ratificadas em convenção. Isso não lhes deu sentido popular mas apenas unção legal, que não mudou sua origem. Poderão, entretanto, tornar-se populares com o ungimento posterior, a legitimação que deve decorrer de sua aceitação.

3ª) Não acha que é necessária uma campanha educativa para a integração popular nos partidos?

R. Se os partidos mostrarem sua utilidade, tem sentido uma campanha realmente educativa, esclarecedora; com liberdade de debates e ampla participação, pode ajudar. Até que ponto ela será possível e útil é problema de adequação a certos padrões e regras que hão de ser fixados.

4ª) Com um programa bem formulado e divulgado, o bipartidarismo não seria a solução ideal, a exemplo do que acontece nos Estados Unidos e na Inglaterra?

R. O problema não é de o programa ser bem formulado e divulgado, mas sim saber-se se a comunidade o aceita ou não. Se os dois partidos no Brasil bastarem para resolver as nossas aspirações e as nossas divergências, com eles devemos ficar, tanto mais que as sublegendas vão resolvendo as divergências internas. Se as dissensões não se comportarem nesses limites, há que pensar em outra solução.

5ª) É o Parlamentarismo?

R. O governo de gabinete, substituído quando deixa de merecer a confiança do

Congresso, é, a nosso ver, uma fórmula ao mesmo tempo antiga e avançada. É um regime político em que o poder governante é testado a todo momento. Por isso, é altamente instável, exigindo uma grande cultura política e uma firme estrutura administrativa para que aquela mobilidade natural não se traduza em instabilidade da organização estatal. Pensemos, em termos brasileiros, numa queda semestral de gabinetes com a troca de ministros e demais elementos. Poderemos resistir a tais abalos? Temos estrutura partidária para a troca de posições?

6.^a) Com a adoção do voto distrital, como ficariam os partidos?

R. Não tenho resposta precisa para esta pergunta. Acho, isto sim, que é uma temeridade a adoção, agora, do voto distrital. Não nos parece que em pleno processo de amadurecimento do sistema partidário deva ser admitido um elemento novo como o voto distrital, de resultados imprevisíveis. Tanto mais que não se trata de remédio infalível nem original para males políticos, pois a experiência já foi vivida no Brasil com um, três e cinco deputados por distrito. Finalmente, foi abandonada.

DIRETRIZES POLÍTICAS DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Luís Fernando Whitaker da Cunha

A Carta de 1824 e o Ato Adicional

“Na história das ideologias, analisa-se o problema da origem e valor, não de todas as idéias sociais, mas da história das idéias e teorias de caráter político”, adverte-se na História das Ideologias (1^o vol., 2^a ed., p. 13, Lisboa, 1973), sob a direção de Pokrovski.

A ideologia, que, com a dinamicidade notada por Loewenstein, é um convite ao pensamento e à ação, encontra sua motivação essencial no político, refletindo condições históricas. A sua exegese deve obedecer a um critério teleológico para bem captar o clima sócio-econômico e os valores que a ensejaram.

Não é fácil uma síntese indicativa do elemento ideológico, nos códigos básicos brasileiros, em virtude do complexo problema de suas fontes, mas se pode tentar um perfil de seus “momentos decisivos”, para citarmos a fórmula utilizada por Antônio Cândido, com relação à nossa evolução literária, e de alguns de seus pontos de discussão.

Participando de uma União Real de Estados, com Portugal, após 1815, o Brasil teve como primeira constituição rígida a Espanhola de 1812, adotada por d. João VI, como o havia sido pela Venezuela e pela Bolívia, e que, entre nós, só vigorou um dia, 21 de abril de 1821, “*pero de perdurable influencia en el Rio de la Plata*”, como observou Alberto Demicheli (El Poder Ejecutivo, p. 46, B. Aires, 1950). Destinava-se a viger até o advento da constituição que estava sendo votada pelas cortes de Lisboa.

Esse código político, calcado no revolucionário Estatuto francês de 1791, influiu, poderosamente, na carta portuguesa de 1822 e nas agitações constitucionalistas do Brasil, servindo de modelo, como se sabe, para o anteprojeto de Antônio Carlos, que foi a grande fonte da comissão que elaborou a Constituição do Império (que teve, como principal autor, Carneiro de Campos), em cujo espírito se fizeram presentes, igualmente, as Leis Supremas da Suécia (1809), a qual, nos artigos 96 – 100, do *Instrument of Government*, criou a figura dos *ombudsman*, que adquiriram grande projeção, modernamente, comissários parlamentares, fiscais do legislativo, junto à administração (as Constituições da Suécia, da Finlândia e da Espanha são formadas por diversas leis básicas, não sendo um documento único; a Alemanha Ocidental não considera, propriamente, constituição a sua lei fundamental e Israel possui, apenas, uma Declaração), da Noruega (1814), da França (1814) e de Portugal (1822), além da dos Estados Unidos (1787), mormente no que concerne à natureza do Senado, do poder judiciário e ao governo local, tendo Oliveira Viana registrado que o Código de Processo Criminal (1832), nutrido,

segundo Pimenta Bueno, nas legislações inglesa e francesa, almejou realizar uma “democracia municipalista”, fundada nas coordenadas constitucionais, cumprindo notar que a lei de 3 de dezembro de 1841 preparada por Bernardo Pereira de Vasconcelos e pelo visconde do Uruguai, revogou, entre outras coisas, o Código de Processo na parte em que permitia às câmaras municipais escolherem os juízes dos municípios. Note-se que a criação do “Município Neutro” foi visivelmente influenciada pelo exemplo de Washington (D.C.).

Serviu, também, ao legislador constituinte imperial, um projeto de Martim Francisco, descoberto pela polícia numa “batida” em loja maçônica, e que perfilhava o quarto poder.

Carlos Maximiliano, entusiasta desse Andrada, opina que a Constituição foi quase cópia de seu projeto.

Cotejamos os dois e não pensamos assim; pelo contrário: há expressões inteiras, na Carta, retiradas do plano de Antônio Carlos que, nas palavras insuspeitas do barão Homem de Melo (A Constituinte Perante a História, Rio, 1863), “mostrou-se na Constituinte um parlamentar consumado, e foi decididamente o primeiro vulto da Assembléia”. Afirma, ainda, esse historiador: “tomou-se por base o projeto de constituição da constituinte”. Distinguiu-se a construção de Antônio Carlos, da Carta, que a melhorou de fundo e forma, por três coisas: só reconhecia os três poderes tradicionais, não permitia ao imperador dissolver a Câmara e impedia que herdeiro do trono ou monarca do Brasil sucedesse em Coroa estrangeira.

O Estatuto espanhol não deixou de nos trazer o seu ardente liberalismo e os dos países nórdicos (bem como a experiência britânica) nos serviram de padrão, por sua arejada monarquia, limitada pela ordem jurídica.

Também a doutrina de Benjamin Constant é facilmente identificável no legislador brasileiro, pela adoção do poder moderador, instituto que, sem dúvida, já existia na obra de Locke, fruto de amadurecidas reflexões sobre o evoluir constitucional da Inglaterra.

A nossa lei constitucional, “cheia de sabedoria e liberdade”, na frase de seu maior intérprete, Pimenta Bueno, outorgada em nome da Santíssima Trindade (o projeto Antônio Carlos falava em “Sabedoria Divina”), proclamava que “o império do Brasil é a associação política de todos os cidadãos brasileiros. Eles formam uma nação livre e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união ou federação, que se oponha à sua independência” (art. 1º). Não possuía, a bem dizer, um Preâmbulo, porque as palavras de d. Pedro, “fazemos saber a todos os nossos súditos que, tendo-nos requerido os povos deste Império, juntos em Câmaras que nós quanto antes jurássemos e fizéssemos jurar o Projeto de Constituição que havíamos oferecido às suas observações para depois serem presentes à nova Assembléia Constituinte etc.”, não portavam quaisquer diretrizes jurídicas, filosóficas ou políticas que deveriam ser obedecidas.

O problema de saber se o Preâmbulo, apesar de suas complexas modalidades, é norma, *jus positum*, ou filosofia político-jurídica, que traça um programa a ser obedecido, perdeu, ao que pensamos, interesse no mundo contemporâneo, que se orientou no sentido de considerá-lo um princípio de legitimidade, sintetizando uma cosmovisão das relações entre o homem e o Estado, enunciada pelo Poder Constituinte. Enquanto o da Constituição francesa de 1946, por incorporar a declaração de direitos, justificava o entendimento de Laferrière, de que era norma da mesma natureza das demais da *lex legum*, o da Constituição de Weimar, por exemplo (“a nação alemã, acordados os seus diversos setores, e animada da vontade de renovar e consolidar seu Reich em nome da liberdade e da justiça, servir à paz inferior e exterior e fomentar o progresso social, deu-se esta Constituição”), era, substancialmente, programático, como o é o da Constituição dos Estados Unidos,

que, por proclamar “uma união mais perfeita”, mostrando a necessidade de “prover à defesa comum”, foi o grande argumento jurídico, contra a secessão, em virtude do silêncio da Carta Magna.

Há preâmbulos mais extensos, como os das constituições da Iugoslávia e da Argentina, reduzidos, como o de nosso Foral e mesmo Diplomas, como os da União Soviética, Bulgária e Albânia, sem palavras vestibulares, como os de algumas unidades federativas dos Estados Unidos.

Alguns preâmbulos invocam o nome de Deus, como os das constituições da África do Sul e da Irlanda, outros o omitem. Parece-nos, em tese, essa a melhor orientação, sem que isso importe em agnosticismo, como o demonstra a Constituição do Vaticano (e mesmo a dos Estados Unidos). A invocação indevida do nome de Deus é um resquício da comprometedor união entre o Trono e o Altar e do Absolutismo, quando era feita, para coonestar interesses subalternos.

O espírito divino está mais nas ações do que nas palavras ditas sem convicção. A Constituição de 1824 consagrava uma forma unitária de estado e um regime de monarquia parlamentar, de acordo com os padrões liberais, então vigentes. O parlamentarismo do Império teve uma origem costumeira, elaborado sem base constitucional (“não continha qualquer referência ao parlamentarismo em seu texto”, corrobora J. C. de Oliveira Torres), coroando a lei (inspirada por Paula Sousa) de 1847, que instituiu o cargo de presidente do Conselho, cujo primeiro ocupante foi Alves Branco, um amadurecer histórico. Assim, também, durante a vigência da Constituição francesa de 1875, quando “à margem dos textos constitucionais (que pela sua latitude o permitiam) foram-se criando muitas praxes, tais como as que firmaram e consolidaram a função do presidente do Conselho”, pondera Marcelo Caetano (Manual de Ciência Política e Direito Constitucional, 6ª ed., Tomo I, p. 108, Lisboa, 1972). Não há dúvida que o mero transplante de instituições para o nosso meio contribuiu para uma descaracterização cultural mais acentuada. Como, agudamente, notou Alfredo Varela (Direito Constitucional Brasileiro, p. 38, Rio, 1899), o legislador constituinte de 1824 “fantasiou obra nova, em desacordo com a tradição nacional”.

Os partidos monarquistas (Conservador e Liberal, com suas respectivas bases agrárias e urbanas), indefinidos ideologicamente, eram, por isso, caboclas reproduções dos partidos ingleses.

O catolicismo era religião oficial (art. 5), assim como a constituição norueguesa (§ 2) adotava o culto evangélico-luterano.

Compreensível, na época, é insustentável a posição das leis supremas atuais que ainda prescrevem uma religião de estado, como as do Paraguai (art. 3º) e da Espanha (catolicismo), Laos (budismo), Marrocos e grande parte dos países árabes (islamismo), porque isso não deixa de ser uma restrição a direitos fundamentais. A Constituição do Império referia-se a quatro poderes (os tradicionais e mais o Moderador, sobre o qual escrevemos longo estudo), acolhia um sistema bicameral (cada província dava tantos senadores, que eram vitalícios, quantos fossem metade de seus respectivos deputados, escolhidos pelo imperador em lista tríplice. Eleitos da mesma forma com que o eram os deputados, indicados para uma legislatura de quatro anos), cabendo à Assembléia Geral a interpretação das leis (art. 15, VIII). Diga-se que o primeiro colégio legislativo que tivemos, e que foi o pioneiro da América do Sul, teve como criador o conde de Nassau. As eleições foram indiretas até a lei Saraiva (1881), prudente parlamentar baiano que fundara Teresina (1852).

O art. 137 da Constituição criava um Conselho de Estado, com dez membros (art. 138), suprimido pelo art. 32 do ato adicional (1834), mas restabelecido pela lei n. 234, de 23 de novembro de 1841, quando passou a ter doze integrantes, além de mais doze conselheiros de estado extraordinários (e dos ministros de

estado), todos nomeados pelo imperador (art. 3º). Sua principal atribuição era ser ouvido em todas as ocasiões em que o monarca se propusesse exercer qualquer das atribuições do poder moderador, indicadas no art. 101 da Constituição do Império (art. 7, §1º).

Em sua segunda fase, o Conselho de Estado, inspirado pelas instituições francesas, contribuiu eficazmente para o desenvolvimento de nosso direito público, prestando relevantes serviços por seu alto critério, retratando-se do comprometedor aulicismo da primeira etapa (ver “Do Conselho de Estado”, in RCP, vol. 6, n. 3, de Temístocles Cavalcanti).

É importante, a respeito, o livro de J. C. de Oliveira Torres, O Conselho de Estado (Edições GRD).

Determinou-se a elaboração de códigos, surgindo o Criminal, de 1830, de autoria de Bernardo Pereira de Vasconcelos, modelado pela filosofia política da época, expressa no Código Francês (1810), no da Baviera (1813), elaborado por Feuerbach, no de Nápoles (1819), projetado por Nicolini, e no da Luisiana (1820), feito por Livingstone.

A lei penal brasileira, por seu valor científico, foi estudada pelo belga Haus e pelo alemão Mittermeyer, que aprenderam nosso idioma, e influenciou, através do Código Espanhol, na América Latina.

Vieram, a seguir, o Código de Processo Criminal (1832), preparado por Alves Branco e impregnado, como já foi dito, pela experiência franco-britânica, o Código Comercial (1850), até hoje em vigor, de autoria de uma comissão de juristas e comerciantes, presidida por Limpo de Abreu, que contou com a colaboração do cônsul da Suécia, Lourenço Vestin, no qual se nota a presença dos diplomas congêneres da França e de Portugal e o Regulamento n. 737, que revela a presença dos direitos português e francês e, conforme Bezerra Câmara (“Em torno das origens próximas e remotas do Processo Civil, in Litis, vol. II, a Disposição Provisória, redigida pela comissão incumbida da feitura do anteprojeto do Código Comercial (deve ser lembrado que, anteriormente, vários regulamentos haviam se ocupado do processo civil), ordenação processual, a que tratamos, de alto valor técnico, atribuída principalmente a Carvalho Moreira (ver Renato de Mendonça, Um diplomata na corte da Inglaterra, Rio, 19681, jurista que fez parte de uma comissão (José Clemente Pereira, Nabuco, Caetano Soares e Irineu Evangelista de Sousa), e que teve longa duração, vindo, pela sua didática, até o código Buzaid. Apesar dos inúmeros projetos de Código Civil, só em 1917 entrou em vigor o nosso, originário de um projeto de Clóvis Beviláqua, sensível, principalmente, aos códigos francês e alemão.

O poder judicial (*Judicial Power*, pela terminologia americana) era independente e composto de juizes e jurados, os primeiros, aplicando a lei e os segundos, apreciando o fato. O sistema se parecia mais com o anglo-americano do que com o francês, que vê no Judiciário um ramo do Executivo. A “perpetuidade” era a garantia única dos juizes de direito. Nas províncias, como órgãos de segunda instância, havia as relações “necessárias para a comodidade dos povos” (art. 158 da Constituição). Na capital do Império havia, também, o Supremo Tribunal de Justiça, composto de 17 juizes letrados, tirados das Relações (inicialmente quatro: Bahia, Rio de Janeiro, Maranhão e Pernambuco, com 14 desembargadores cada uma) por suas antiguidades, condecorados com o de conselho, escolhendo, o imperador, o presidente, dentre os membros do Tribunal, que serviria pelo tempo de três anos (art. 2º da Lei de 18 de setembro de 1828).

O Supremo Tribunal era transformação da antiga Casa de Suplicação, também integrada por 17 magistrados, justificando-se o porquê de muitos magistrados dessa continuarem naquele, que, por sua vez, contribuiu com alguns juizes, pelo princípio

da continuidade da Justiça, para o Supremo Tribunal Federal, na República.

O primeiro presidente da Corte Suprema do Império foi o português Albano Fragoso (como o último seria Sabará), o mesmo que funcionara em processo de homicídio, no qual a principal suspeita era a rainha Carlota Joaquina.

Apesar de um certo aristocratismo da magistratura, de uma notória mobilidade dela, que a fazia sentir mais de perto as pressões de certos interesses e de um certo envolvimento (permitido) de alguns juizes, com a vida política, não pode o historiador do direito negar-lhe personalidade, altivez e decoro, sendo conhecidas as razões, por exemplo, pelas quais Silveira Martins abandonou a judicatura e Monserrate renunciou à presidência do Supremo Tribunal de Justiça, palco dos grandes julgamentos do Império, desde o caso do desembargador Pontes Visgheiro à “questão religiosa”, como a chamou João Alfredo.

Seus componentes, forrados da literatura jurídica francesa, deram-nos acórdãos que até hoje podem ser lidos com proveito e, no processo dos bispos, tão bem documentado por Antônio Carlos Vilaça (*História da Questão Religiosa no Brasil*, Francisco Alves, 1974), ativeram-se, em virtude do regalismo, aos textos legais, uma vez que os antístites não poderiam executar bulas não aprovadas no Império. A união entre a Igreja e o Estado, aliás, só poderia ser prejudicial à primeira, como efetivamente o foi.

A Constituição, em seu art. 71, criara Conselhos Gerais de Províncias, transformados pelo ato adicional (produto do equilíbrio de forças entre a Câmara progressista e o Senado reacionário), que realizou uma aguda descentralização, atenuada pela lei n. 105, de 12 de maio de 1840 (interpretativa de alguns amigos da reforma constitucional), em assembleias legislativas, cuja composição (36, 28 e 20 membros) variava de acordo com a importância das províncias, apresentando um germe de federalismo hegemônico. A projeção dessas unidades político-administrativas dependia, no fundo, do vigor econômico que elas revelaram. Enquanto os ciclos do pau-brasil, do açúcar e da mineração e respectivos subciclos (como fumo etc.) explicavam o Brasil Colônia, o Império encontrou o seu *boom* econômico na cultura cafeeira, que veio a penetrar fundo na vida republicana, provocando o Convênio de Taubaté (1906), entre os estados protetores, interessados em manter o preço do café, que, devassando o vale do Paraíba, invadiu São Paulo, impulsionando a estrada de ferro como a Santos-Jundiaí (1872) e mesmo a São Paulo-Rio (1877). Muitas cidades da região do Paraíba foram morrendo, marginalizadas pelos novos meios de transporte.

Esses órgãos, para os quais os deputados eram eleitos por dois anos, tinham uma significativa competência legislativa, funcionando, igualmente, como tribunal de justiça nas queixas de responsabilidade contra magistrado. Não podiam votar, de modo geral, no Império, os menores de 25 anos, os filhos-famílias, os criados de servir e os religiosos, e quem não tinha alguma renda, censurável critério que, entretanto, não excluía o analfabeto.

A Constituição era semi-rígida, como se depreende pelo art. 178, impregnado da legislação revolucionária francesa: “é só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes políticos e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos; tudo o que não é constitucional pode ser alterado, sem as formalidades referidas, pelas legislaturas ordinárias”.

Isso explica algumas leis da época aparentemente inconstitucionais. Não existe, aliás, qualquer incompatibilidade entre constituição escrita e flexibilidade, como provou o Estatuto Albertino.

Mais forte que o sentimento republicano era o federalista, que tinha como alvo predileto o poder pessoal do soberano, o qual já pensara em transferir a função moderadora, tal qual nos Estados Unidos, para o Judiciário.

À necessidade de descentralização, o fortalecimento do exército, a sua penetração pelo positivismo, que empolgara as elites, o desgaste sofrido pelo antigo regime com as questões militar e religiosa e com a abolição, que o privou do apoio dos grandes proprietários, cindindo o partido conservador, derrubaram o trono.

A Constituição de 1891

O figurino agora era o americano. A Constituição de 1891, embasada no anteprojeto de Rangel Pestana (integrante de uma comissão de cinco publicistas), do qual Rui foi o último revisor, talvez mais de forma do que de fundo, estabeleceu um estado federal, republicano e presidencialista. Não só a constituição dos Estados Unidos, mas a da Suíça, da Argentina (possuiu as Constituições de 1819, 1826, antes da de 1853, vigorante ainda, fundada, visivelmente, na Constituição estadunidense e resultada do Congresso Constituinte convocado, por Urquiza, em Santa Fé) e do Império alemão deixaram marcas visíveis em nosso primeiro estatuto republicano, que por sua vez serviu de apoio à Constituição portuguesa de 1911.

Segundo Filinto Bastos (*Manual de Direito Público e de Direito Constitucional Brasileiro*, p. 90, Bahia, 1914), fonte importante sua foi o decreto n. 1, de 15 de novembro de 1889. Deve, também, ser considerada, a constituição provisória baixada pelo decreto n. 2.510, de 22 de junho de 1890, chamada, por José Avelino, “Constituição decretada”. As vinte províncias se transformaram em estados e o município neutro em Distrito Federal.

O Preâmbulo proclamava que os representantes do povo, reunidos em Congresso Constituinte, tiveram em mira organizar “um regime livre e democrático”.

Cláudio Pacheco (*Tratado das Constituições Brasileiras*, vol. I, p. 284, Freitas Bastos, 1958), apoiado em Aurelino Leal, sustenta que ele não foi votado. A fórmula do senador Américo Lobo fora rejeitada e nenhuma outra foi apresentada em seu lugar. A que se encontra no pórtico da Lei das Leis é de autoria da Mesa, tendo sido lida no ato da promulgação.

Sendo assim, esse preâmbulo era despido de valor jurídico por vício de elaboração, mas revelava as intenções da República de ver no Estado, como Duguit, “força do direito”, a organização política embasando-se na lei.

A democracia era conceituada como um regime político (sabemos que a doutrina vencedora é aquela que a considera forma de governo), tal qual ainda a concebe Verdu e a rotulariam as Constituições de 1934 e de 1946, como veremos (e mesmo a de 1967 – 1969).

Ensinava Sampaio Dória (*Comentários à Constituição de 1946*, 1º vol., p. 22, Max Limonad, 1960) que ela se consubstancia no “consentimento do povo na investidura e no exercício do poder”, possibilitando, assim, uma “opinião pública organizada”, no dizer de Oliveira Viana, da qual é inseparável uma classe política lucidamente preparada, que é por ela alimentada, como sustentamos em *Democracia e Cultura (A Teoria do Estado e a Ação Política)*, Aduz Cassimatis que se trata de “*régime de synthèse qui doit se fonder non seulement sur la vertu et la liberté, comme l'exigeaient à juste titre Montesquieu et Rousseau, mais aussi sur la qualité.*”

A Constituição de 1891 proclamou a união perpétua e indissolúvel das unidades federativas, antigas províncias do Império, transformando o município neutro em Distrito Federal. Todavia, ao contrário, por exemplo, da Constituição do Equador (art. 8º) e da Constituição da Áustria (art. 5º), deixou de nomear a cidade

que seria a capital da República, mas é curioso observar que o decreto n. 1, de 15 de novembro de 1889, que estabeleceu a forma federativa, determinou, em seu artigo 10, que a cidade do Rio de Janeiro seria, provisoriamente, a sede do poder central. O governo provisório, diga-se de passagem, legislou intensamente, desde a separação da Igreja e do Estado e da expulsão dos jesuítas, que não foi mantida pela Constituinte, graças aos positivistas, que impediram várias manobras anticlericais até o Código Penal de 1890, de autoria do conselheiro Batista Pereira, e nutrido no código que Zanardelli (1889), prepara para a Itália. (O código Penal da Armada, depois estendido ao Exército, só apareceria em 1894.)

A Constituição de 1891 revogou várias disposições do Código Penal, cuja vigência, inicialmente, não foi simultânea em todo o território nacional, diploma substantivo esse que, malgrado algumas qualidades, prematuramente envelheceu até ao ponto de exigir uma Consolidação das Leis Penais, como o fez Vicente Piragibe, da mesma forma com que Ribas consolidara as leis processuais do Império. O artigo 6º da Constituição, um de seus pontos nevrálgicos e que mereceu de Rui longo estudo, criou o instituto da intervenção federal que analisamos em outro ensaio. O Congresso Nacional compunha-se de duas Casas, exemplo que foi seguido por inúmeras unidades. A legislatura era de três anos e os senadores (três por estado), eleitos por nove, como em 1934, os dois por unidade federada, eram escolhidos por oito anos e, em 1937, cada Assembléia estadual indicava um conselheiro, para o Conselho Federal, por seis anos, mandato extensivo aos dez membros nomeados pelo presidente da República. Na Alemanha (art. 51 da Constituição), o Bundesrat é composto de integrantes dos governos dos estados, os quais os designam e destituem, e na França (art. 24 da Constituição) o Senado, como antigamente nos Estados Unidos, é eleito por sufrágio indireto, assegurando a representação das coletividades territoriais da nação. A Constituição dinamarquesa de 1915, ao contrário da vigente, previa um regime bicameral, no qual o Folketing era eleito por sufrágio direto e o Landsting, que juntamente com a Corte Suprema, contribuía em partes iguais para os 26 integrantes da Alta Corte, tinha uma parte designada por ele mesmo e outra indicada por sufrágio indireto.

No Brasil, de modo geral, tem sido de quatro anos a legislatura e de oito o mandato dos senadores (três por estado). Quanto ao Poder Executivo, exceto em os Códigos Básicos de 1937 e 1946, nos quais o mandato era, respectivamente, de seis e de cinco anos, os demais consagraram o prazo de quatro anos. As constituições de 1934 e 1937 não acolheram a figura do vice-presidente da República, critério seguido, ao depois, pela Emenda Constitucional n. 4, que implantou o Parlamentarismo e que, igualmente, fixou, para o chefe de Estado, o mandato de cinco anos (art. 2º).

A Carta de 1937 que, tal qual a experiência monárquica, adotou a denominação “Parlamento”, para o Legislativo, estabeleceu, ainda, a eleição indireta da Câmara Baixa e prescreveu, como o faria a de 1967, o colégio eleitoral, para a designação do presidente da República, sistema muito usado e que de per si nada possui de antidemocrático.

A Constituição de 1891 autorizou o Congresso a legislar sobre direito civil, comercial e criminal, e processo da justiça federal, seguindo *mutatis mutandis* o precedente argentino, deixando aos estados a legislação processual restante; impediu deputado ou senador de ser ministro de Estado (os ministros nem sequer poderiam comparecer ao congresso), almejando imprimir os contornos de um presidencialismo puro.

Criou-se um Supremo Tribunal Federal, cujo primeiro presidente foi Freitas Henriques, com quinze juízes (esse número só foi ultrapassado pelo Ato Institucional n. 2, art. 6º: dezesseis) nomeados dentre os cidadãos de notável saber

e reputação (em virtude da nomeação do médico Barata Ribeiro e de dois militares, precisou-se depois que o art. 56 referia-se a conhecimento jurídico), e juízes federais, sendo certo que o procurador-geral da República era designado dentre os membros do Supremo Tribunal, numa censurável confusão de poderes. Ainda hoje o Supremo Tribunal se reúne na capital da República. Nem sempre isso ocorre. O da Suíça é sediado em Lausanne, o da Bolívia, em Sucre, e a Corte Constitucional da Alemanha, composta de vinte e quatro juízes, funciona em Carlsruhe.

A República não admitia privilégio de nascimento, desconheceu foros de nobreza e extinguiu as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho, e continuaram em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regime, no que explícita ou implicitamente não fossem contrárias ao sistema de governo firmado pela constituição e pelos princípios nela consagrados, o que evitou a repetição de alguns fatos desagradáveis ocorridos, no Império, em situação idêntica.

Foi instituído um Tribunal de Contas, órgão do qual Rui foi arauto e que encontrava precedentes em nossa evolução constitucional.

A União fruía dos poderes enumerados e os estados, dos poderes residuais (por essa razão, Barbalho considerava o art. 65, § 2º, “a chave mestra da federação”). Tal como nos Estados Unidos, o poder central tornou-se absorvente, rompendo os diques que a constituição lhe antepunha, forçado pelas inquietações sociais de 1891 (dissolução do Congresso, com a ulterior inconstitucional permanência de Floriano no poder), 1893 (revolução federalista e revolta da Armada), 1904 (levante da Escola Militar), 1905 (ainda a Escola Militar), 1910 (Revolta de João Cândido), além das que viriam em 1922 (levante do Forte de Copacabana, com o episódio dos onze revolucionários), 1923 (revolução contra Borges de Medeiros pelo seu continuismo no governo do Rio Grande do Sul e que terminou com o tratado de Pedras Altas), 1924 (revolução general Isidoro Lopes e o episódio da Coluna Prestes), 1930 (que pôs fim à República Velha), 1932 (revolução Constitucionalista de São Paulo), 1935 (levante Comunista), 1937 (decretação do Estado Novo), 1938 (golpe integralista), 1945 (término do Estado Novo, através de golpe militar), 1955 (episodes dos impedimentos de Café Filho e Carlos Luz, gerando descontentamento em setores militares que viriam a influir posteriormente nos levantes de Jacareacanga e Aragarças), e 1964 (revolução que depôs o governo João Goulart), que permitiria substancial abordagem das revoluções brasileiras.

O regime municipal não teve a importância de épocas anteriores, como analisamos em outro estudo, embora se integrasse na estrutura constitucional, que não admitia estado sem município. Na verdade, as câmaras coloniais tinham maiores atribuições do que as municipalidades atuais, exercendo mesmo funções judiciárias e policiais, e as câmaras do Império possuíam, também, sua singularidade política.

Notou Araújo Castro (A Nova Constituição Brasileira, 2ª ed., p. 40, Freitas Bastos, 1936) que duas idéias fundamentais estão implícitas nas constituições: “a organização da forma de governo e a segurança das liberdades do povo”. Essas idéias não podem ser criações arbitrárias do espírito, nem meras abstrações, mas conseqüências de um processo histórico-econômico e social.

As constituições antigas, por desconhecerem direitos e garantias individuais, só exprimiam a dinâmica do poder estatal, mas as modernas têm que possuir, ao lado da parte orgânica, uma parte dogmática, que limita a autoridade do Estado, pelos inalienáveis direitos que acolhe. Conseqüência necessária do afirmado é a adoção por elas da “cláusula da supremacia”, que as coloca numa posição suprallegal.

A Declaração de Direitos do Homem, da França revolucionária, chegava a afirmar que onde não houvesse um regulamento da mecânica dos poderes, nem um

documento dos direitos fundamentais, não existia constituição. Essa verdade é hoje ainda mais evidente, pela presença da ONU, parecendo-nos que o poder constituinte não mais é ilimitado a ponto de olvidar os supra referidos direitos originários, que, aliás, encarnam prerrogativas naturais.

A Reforma de 1926

A Constituinte de 1891, que englobou positivistas, maçons, anglófilos, francófilos, ultrafederalistas e federalistas moderados, pecou, entretanto, por um certo idealismo estatutário, um bovarismo político, que não encontrava, obviamente, base em nossas realidades, dando-nos uma constituição tecnicamente elogiável, mas completamente “alienada” (Sarmiento, ao nomear José Manuel Estrada, para a recém-criada cadeira de Instrução Cívica, chegou ao exagero de ordenar se usasse como compêndio, o de Story, sobre a Constituição dos Estados Unidos), como sentiram Alberto Torres e Oliveira Viana.

O próprio Rui, sempre alerta, captou a insatisfação coletiva, fazendo constar de sua plataforma de governo, na campanha de 1911, a necessidade da reforma constitucional, contra a qual ainda se levantavam alguns, como Joaquim Osório, sob pretexto de defenderem o sistema presidencialista.

A reforma surgiu em 1926, elaborada por Herculano de Freitas e diretamente estimulada pelo presidente Artur Bernardes, que combatera o coronelismo e o caudilhismo quando o primeiro pós-guerra tornou insustentáveis concepções individualistas num mundo que via a consagração das chamadas “constituições analíticas”, que encaravam amplamente os direitos sociais, um mundo totalmente modificado que impunha novas e arejadas concepções jurídicas que regulassem uma nova ordem coletiva.

Essa problemática, entretanto, só foi devidamente abordada pela Constituição de 1934, limitando-se a reforma de 1926 ao reaparelhamento do Estado, pelo que se constata por seus pontos principais: arrolamento dos princípios constitucionais (entre os quais o que impedia reeleições, por tempo indefinido, como as de Borges de Medeiros), pelos quais tanto se bateu Rui, proibição de causas orçamentárias, instituição do veto parcial, restrição do *habeas corpus* à liberdade de locomoção, melhor enfoque do recurso extraordinário, criado pelo Regimento Interno do egrégio Supremo Tribunal Federal e inspirado no direito argentino e no *writ of error* da legislação norte-americana, destinado a “assegurar a exata execução da Constituição, tratados e leis federais em todo o território nacional”, como conclui Alberico Fraga (Recurso Extraordinário, p. 140, Bahia, 1936).

A década de 1920 foi importante paisagem histórica, entre nós, assistindo a nação a uma série de revoluções políticas e culturais que a marcaram profundamente e a prepararam para o que viria, ao mesmo tempo em que o governo se propunha a enfrentar os problemas trazidos pelos novos tempos.

Em 1912 (Lei de Estradas de Ferro) 1918 (Lei de Acidentes do Trabalho) havíamos demonstrado nossa sensibilidade para urgentes questões, mas o clima de insurreição universal, embora compreensível até certo ponto, teria que provocar uma retração do poder, como medida de autopreservação. Surge, então, em 1921, a lei para reprimir a anarquia numa época em que praticamente surgia o Partido Comunista Brasileiro, fundado por Astrogildo Pereira, ao qual não se negam as qualidades de fino intelectual e sincero idealista.

Apesar dos grandes e insuperáveis presidentes que teve, a República Velha possuía um vício irremediável: a “política dos governadores”, que montava uma pirâmide política, cuja base eram os chefes locais, os “coronéis”, líderes municipais de indiscutível prestígio, herdeiros dos latifundiários do Império e nos quais repousava o prestígio dos governadores.

Essa política, introduzida com boas intenções por Campos Sales, degenerou nos conchavos e cambalachos que motivaram as reprováveis corrupções eleitorais, contra as quais se levantaram, principalmente, os revolucionários de 1930, e que desaguavam nos “reconhecimentos de poderes” pelas câmaras, onde uma vez mais a vontade popular era fraudada. Além disso, como deixa patente Galbraith, o colapso da Bolsa de Nova Iorque, culminância de um processo de patologia econômica, teve uma repercussão mundial que não poderia deixar de refletir em nossa economia.

Washington Luís, talhado em bronze, uma personalidade à espera de um biógrafo, não teve a necessária sensibilidade política. Júlio Prestes era melhor candidato que Getúlio, mas sua indicação era inoportuna. Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraíba lideraram a revolução que instalou a segunda República. O ditador recebeu o governo de uma junta composta dos generais Tasso Fragoso, Mena Barreto e do almirante Isaías de Noronha (o Brasil teve governo colegial com esse triunvirato e com as regências trinas do Império e após revolução de 1964), baixando-se o decreto 19.398, verdadeiro “código dos interventores”, que mantinha a constituição com as modificações que impunha, destituindo os governos estaduais e dissolvendo as câmaras.

A Revolução de 1930, que encontrou pretexto, ainda, na fundação da Aliança Liberal, do Clube 3 de Outubro, e no assassinato de João Pessoa (um político honrado, que tinha como grande trunfo ser sobrinho de Epitácio Pessoa e contra quem o poder central estimulou a rebelião de princesa) foi o estuário em que desaguaram as manifestações tenentistas (são interessantes suas conotações sócio-econômicas), contra o poder, e que atravessaram os governos de Epitácio Pessoa e Artur Bernardes. (O exemplo clássico de governo diretorial moderno, já que acima abordamos esse sistema, é o da Suíça, uma vez que o Uruguai retornou ao presidencialismo e as fórmulas chilena, portuguesa e etíope parecem transitórias. Também a Constituição da Iugoslávia inovou na matéria).

Entráramos numa fase de governo de fato (assim denominado porque não se origina no direito, embora para ele tenda, e que pode exercer, também, um poder constituinte originário), tema sobre o qual, ao contrário de na Argentina e nos Estados Unidos, é apoucada a jurisprudência.

A circunstância de ser legítima uma revolução não impede seja de fato o governo ensejado por ela, e cuja competência decorre da própria investidura, incorporada à prática desse poder, pelo princípio da continuidade do Estado, à vida histórica da nação.

Embora prometida, a nova constituição não vinha e São Paulo, tripudiado por aqueles a quem ajudara a vencer, ferido no mais fundo de sua dignidade, numa verdadeira apoteose popular, desencadeou o movimento constitucionalista de 1932, em que o sangue de sua mocidade e de seus heróis semearam os destinos da pátria, lutando em terrível desigualdade de condições.

Mieczyslaw Jastrun (Adam Mickiewicz, p. 581) nos conta que, para o grande poeta polonês, a revolução, como manifestação da vontade popular, como preocupação moral de um povo ou da humanidade e como justa reparação social, era o único meio de escapar à inércia histórica e à abulia coletiva, expondo admirável lição que se aplicava aos paulistas. Havia uma infra-estrutura econômica na revolução, mas os idealistas que dela participaram, para honra de toda uma nação, tornaram-na extremamente pura. Vencido, São Paulo venceu, como no verso de Horácio. A Constituinte foi, finalmente, convocada. O grande estado escrevera, “com raro fulgor cívico, essa página épica, índice de pundonor e de bravura”, proclamou José Duarte.

A Constituição de 1934

Uma comissão, da qual faziam parte, entre outros, Afrânio de Melo Franco,

Temístocles Cavalcante, Osvaldo Aranha, João Mangabeira e Castro Nunes, preparou o anteprojeto. Marques dos Reis, que denunciou a influência clerical (Constituição Federal Brasileira de 1934, p. 9, Coelho Branco, 1934), na nova constituição, não deixou, todavia, de reconhecer suas grandes qualidades, apontando a importância que teve nos debates a bancada baiana do Partido Social Democrático, da qual faziam parte homens como Homero Pires, Edgar Sanches, Artur Neiva, Clemente Mariani e M. Paulo Filho.

Embora considerem alguns publicistas que diversos dispositivos do referido Código Básico, como os relacionados aos direitos do trabalho e processual, melhor ficariam em leis ordinárias, é preciso destacar que muitas questões difíceis foram solucionadas por essa Carta inovadora, que teve as suas fontes diretas na constituição de 1891, no corporativismo fascista e na Constituição de Weimar de 1917, admirável criação de Preuss (como a austríaca é obra de Kelsen), que, escrupulosamente, amparava os novos direitos a ponto de asseverar, em seu artigo 162: “o Reich intervirá em favor de uma regulamentação internacional do trabalho, que tenda adotar a classe operária do mundo de um mínimo geral de direitos sociais”. A Constituição russa de 1918, da mesma forma, encenou relevantes prescrições de caráter social, produto que foi da Revolução de Outubro (1917), bem como a mexicana (1917), consequência de um instável período histórico dominado por caudilhos, que encara a propriedade, originariamente, como uma prerrogativa da nação, a qual tem o direito, contudo, de transmitir o domínio sobre ela. As constituições espanhola (1931), uruguaia (1934), cubana (1940) e brasileira (1946) tinham, igualmente, eminente conteúdo social.

O preâmbulo do Código de 1934, invocando o nome de Deus, ao contrário do agnóstico vestíbulo do Estatuto anterior (e também do de 1937), esclarece que havia uma disposição de organizar “um regime democrático, que assegure à nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem social e econômico”.

Entre outras coisas, deu-se competência privativa à União para legislar sobre direito processual, unificando o direito adjetivo, reconheceu-se um direito rural (“os últimos anos da década de vinte e os primeiros da de trinta foram decisivos para a autonomia do direito agrário no campo da doutrina”, acentua Evaristo de Moraes Filho, em *Dados Sociológicos, Jurídicos e Econômicos do Direito Agrário*, p. 6), retomado pela Constituição de 1967-1969; após o silêncio das congêneres de 1937 e 1946, proclamou-se a autonomia municipal, inclusive nos territórios, que tiveram o seu ingresso no texto constitucional, inclusive porque o caso do Acre despertara sérias controvérsias.

O Poder Legislativo era exercido pela Câmara dos Deputados, com a colaboração do Senado Federal (art. 22), ficando bem claro o sistema unicameral. A Câmara compunha-se de representantes do povo, eleitos mediante o critério proporcional e sufrágio universal igual e direto, e de representantes eleitos pelas organizações profissionais, adotando-se, pois, o corporativismo utilizado pelo fascismo, mas que, entre nós, fracassou totalmente. Os deputados das profissões eram eleitos na forma da lei ordinária, por sufrágio indireto das associações profissionais, compreendidas para esse efeito, e com os grupos afins respectivos, nas quatro divisões seguintes: lavoura e pecuária; indústria; comércio e transportes; profissões liberais e funcionários públicos. O Código Eleitoral (art. 993) considerava, aliás, partidos políticos, as associações de classe legalmente constituídas.

Com relação ao Senado, incumbido de promover a coordenação dos poderes federais, sustentou Odilon Braga que ele “acabou figurando na Constituição, senão como ramo do Poder Legislativo, sem dúvida em posição mais avantajada, porque colabora com aquele poder, refreia o Executivo e reforça o Judiciário”.

A fórmula encontrada foi uma conciliação entre correntes opostas, bicameralistas e unicameralistas, mas era contraditória. (A disputa entre os dois sistemas vinha do século passado, prestigiando a tradição francesa, o unicameral, e a inglesa, o bicameral.) Considerava, por tudo isso, Renato Pais de Barros que se instituiria um quarto poder: o Coordenador.

Ficou assentado que o presidente da República, nos crimes de responsabilidade, seria julgado por tribunal especial composto de três ministros da Corte Suprema (nome que passou a ter o Supremo Tribunal Federal), de três senadores e de três deputados federais, composição híbrida que lembra a da Corte Constitucional da Itália, formada por quinze juízes. Atenuou-se, por outro lado, o rígido presidencialismo anterior.

A Justiça Militar (originou-se ela do Supremo Conselho Militar, criado, em 1808, por d. João VI, e tal qual os conselhos portugueses, oriundos dos tribunais militares ingleses, particularmente o Conselho do Almirantado, valendo notar que, no Império, o Conselho Militar, composto de 15 juízes, como ainda agora o Superior Tribunal Militar, apreciava todos os delitos militares praticados no país e cujos processos lhes eram remetidos por recurso oficial) e a Eleitoral, decorrência essa do Código de 1932, art. 5º (e que encontrou precursora na prática tcheco-eslovaca), o primeiro que tivemos e que inaugurou uma nova era em nossos costumes políticos (“o sistema de eleição é o do sufrágio universal direto, voto secreto e representação proporcional”, registrava o seu art. 56), passaram a ser reguladas pela lei constitucional.

Surgiu o Mandado de Segurança, conseqüência de uma evolução jurídica, para defesa de direito “certo e incontestável”, usando o mesmo processo do *habeas corpus*. O Ministério Público mereceu atenção maior e, com o Tribunal de Contas e os Conselhos Técnicos, foi considerado órgão de cooperação nas atividades governamentais.

Os mendigos continuaram impedidos de se alistar (art. 4º do Código Eleitoral, então vigente), mas se aboliu a proibição da Constituição precedente, relativa aos religiosos. Acolheu-se expressamente a ação popular. Abriu-se um título para Ordem Econômica e Social, assegurando-se a pluralidade sindical e a igualdade salarial para um mesmo trabalho e tomando-se inúmeras outras providências inadiáveis. Um Conselho Superior de Segurança Nacional, precipuamente, foi incumbido de estudar e coordenar todas as questões relativas à segurança nacional, (art. 159), cujo conceito passou a ser debatido. Manteve-se a proibição de não se admitir, como objeto de deliberação, projetos tendentes a abolir a forma republicana federativa. Madison, como ninguém, nos deu o conceito moderno de república; como sendo o regime de governo, “em que todos os poderes precedem direta ou indiretamente do povo, cujos administradores não gozam senão de poder temporário, a arbítrio do povo ou enquanto bem procederem”.

O arrolado ainda é um hiperdispositivo, dentro da Constituição, como aquele do art. 136 da Carta mexicana, originário da necessidade de pôr fim a uma época de incertezas e revoluções, que exara: “Esta Constituição não perderá sua força e vigor, ainda quando por alguma rebelião se interrompa sua observância”, etc. É evidente que essas prescrições cederiam aos governos de fato.

Persistiu o intento de transferir a capital para o planalto central. Tratava-se de uma velha idéia, finalmente concretizada em 1960. Todavia, nem sempre se pretendeu que a nova capital se localizasse no planalto central, abrigando melhor a sede do governo, sob aspectos estratégicos, logísticos e políticos. Houve quem almejasse a remoção para Minas Gerais ou mesmo para a região do São Francisco.

Hipólito da Costa e José Bonifácio, a quem se deve o nome “Brasília”, figuram entre os precursores da mudança. O sonho de Dom Bosco foi uma antevisão.

A Primeira República confiou a Luís Cruls o exame de uma vasta área, exame que outros peritos retomaram, posteriormente. Na presidência Kubitschek foi escolhido o espaço geográfico da Washington sul-americana, que muito deve à colaboração do governo goiano. Sem representação política, gerida por um governador nomeado pelo presidente da República, mediante aprovação do Senado, Brasília é um centro de decisões, sem vida eleitoral própria.

A partir de 1932 formaram-se partidos políticos de âmbito nacional, fugindo à rotina dos *peerres* estaduais (Partido Republicano Paulista, Mineiro, etc.).

O Integralismo, doutrina do principal deles que, ultimamente, vem sendo reexaminado em centros universitários, era uma compacta massa de idéias, lentamente elaboradas, por uma de nossas mais vigorosas formações mentais, Plínio Salgado, profundamente ancorada em nossas realidades e impelida por um ardente nacionalismo espiritualizado. Longamente estudamos esse importante movimento, em nosso livro *Democracia e Cultura*, cruzada de alto valor intelectual que, entretanto, se comprometeu, irremediavelmente, com uma aparatosa e desnecessária imitação exterior do fascismo, que conflitava com a nossa formação histórica, e com o qual intrinsecamente não se confundia. Plínio (*Doutrina do Sigma*, p. 16, S. Paulo, 1935), referindo-se à obra de educação, a que chamava “revolução espiritual”, foi incisivo: “é em razão dela que nos distinguimos tanto do Fascismo como do Hitlerismo, imprimindo um sentido profundo ao nosso movimento”. Contudo, muitos dos princípios integralistas vieram a ser encampados pela Carta de 1937, notável construção técnica e censurável farsa jurídica.

Ao lado da direita integralista, crescia a esquerda comunista, partido, igualmente, de características globais e obviamente internacionalistas, repetindo-se, no Brasil, mas em ponto menor, as divergências ideológicas que desde o pós-guerra agitavam a Europa.

A Carta de 1937

O levante comunista de 1935 provocou a Lei de Segurança do mesmo ano, como a de 1938 viria em conseqüência do Estado Nacional, dando oportunidade para que o governo explorasse a situação a seu modo, engendrando, ao depois, o fantástico “Plano Cohen”, obra-prima de ficção científica, que seria o roteiro da subversão.

Provocada a crise, deu-se o golpe de 10 de novembro de 1937, proclamando-se o Estado Novo e outorgando-se a constituição, em cujo preâmbulo, de tom comicial e messiânico, o presidente dizia atender às “legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente agravação dos dissídios partidários, que uma notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação de conflitos ideológicos”, etc.

Essa Carta, juridicamente não existiu, porque o art. 187 deixou patente que ela entraria em vigor na sua data e seria submetida ao plebiscito nacional na forma regulada em decreto do presidente da República, o que nunca foi feito. O seu valor é, pois, meramente histórico, e como tal não pode ser posto à margem.

Elaborada por Francisco Campos, teórico do Estado Nacional, a Constituição de que se trata recebeu influência de sua congênere polonesa, de 1935, que reforçava o Poder Executivo, da Constituição de 1934, da Constituição castilhistas de 1891, de acentuado cunho positivista, da Carta del Lavoro italiana, no que se refere à parte trabalhista, e da Constituição portuguesa (o seu art. 81, p. 6^o, por exemplo, foi praticamente reproduzido pelo legislador brasileiro, no art. 75, b, que considerava prerrogativa do presidente da República dissolver a Câmara dos Deputados).

Para Eduardo Espínola (A Nova Constituição do Brasil, p. 75, Freitas Bastos, 1946) os pontos salientes da Carta eram: o fortalecimento do Poder Executivo, inclusive, possibilitando-lhe papel mais direto na elaboração das leis, redução da importância do Parlamento Nacional, quanto à sua função legislativa, intervenção maior do Estado na vida econômica, sem prescindir da iniciativa individual, reconhecimento dos direitos de liberdade, segurança e propriedade do indivíduo, limitados, todavia, pelo bem público, nacionalização de certas atividades e fontes de riqueza, proteção ao trabalho nacional, defesa dos interesses brasileiros em face dos alienígenas.

A Constituição, teoricamente, manteve o Estado Federal, mas na prática restabeleceu-se o unitarismo do Império. Foram abolidos símbolos outros que não os nacionais (art. 2º).

Ao presidente da República deu-se competência ampla para expedir decretos-lei e procurou-se aumentar a importância econômica do município, apesar de que o prefeito seria sempre de livre nomeação do governador (na verdade, em todos os estados havia interventores, exceto em Minas, em virtude da peculiar situação de Benedito Valadares, que manteve, pró forma, seu título de governador). A Câmara Alta (Conselho Federal) era presidida por um ministro de Estado, designado pelo presidente da República, e, como já foi dito, era integrada, ainda, por membros nomeados pelo governo, tal qual o Senado irlandês. Prestigiou-se um Conselho de Economia Nacional, de índole corporativa, presidido também por ministro de Estado. Quebrou-se a harmonia dos poderes, pois o presidente era a “autoridade suprema do Estado” (art. 73), podendo, inclusive, indicar um dos candidatos à Presidência, vale dizer seu sucessor, como no Haiti de Duvalier. A eleição era feita por um colégio eleitoral e, em caso de vacância, o Conselho Federal elegeria, provisoriamente, dentre seus membros, um presidente, o art. 94, proibindo o Judiciário de conhecer de questões exclusivamente políticas, era totalmente desnecessário, em virtude da conscientização das tarefas da magistratura, efeito do apostolado de Rui. Extingue-se a Justiça Eleitoral.

Em seu art. 180 a Constituição determinava: “Enquanto não se reunir o Parlamento Nacional, o presidente da República terá o poder de expedir decretos-lei sobre todas as matérias da competência legislativa da União”. Como jamais se reuniu o Poder Legislativo, o presidente gozou de ampla capacidade normativa, anulando, através dos referidos decretos, por exemplo, decisões de tribunais, relativamente à inconstitucionalidade de leis. O chefe do Executivo nomeava mesmo o presidente do Supremo Tribunal, que, como outros tribunais, tinha autonomia limitada até na ordem administrativa. Persistiu a proibição do alistamento de mendigos. Fixou-se a pena de morte, para crimes políticos e para o homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade (no que andou bem, nessa última hipótese), além dos casos previstos na legislação militar. Procurou-se dar relevo à Educação e robustecer a ordem econômica.

O famigerado art. 177 consignava: “Dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data desta Constituição, poderão ser aposentados ou reformados, de acordo com a legislação em vigor, os funcionários civis e militares cujo afastamento se impuser, a juízo exclusivo do governo, no interesse do serviço público ou por conveniência do regime”.

Não satisfeito com as arbitrariedades cometidas, nesse prazo, contra funcionários de todas as categorias (juizes, professores, militares, etc.), o ditador, pela Lei Constitucional nº 2, restabeleceu, por tempo indeterminado, a faculdade do art. 177 supracitado, tendo sido essa lei revogada pela de nº 12, após a queda do regime.

Continuavam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que explícita ou implicitamente não contrariassem as disposições da Constituição, podendo-se admitir, dada a amplitude do texto, que dispositivos constitucionais anteriores

perdurassem como preceitos ordinários. É o problema da desconstitucionalização das normas constitucionais.

O art. 186, revogado pela Lei Constitucional nº 16, declarava em todo o país o estado de emergência. O Tribunal de Segurança, solerte colegiado, formado por cinco juízes, cumpria a sua tarefa sombria.

O Brasil participou diretamente da última conflagração mundial. O sangue de seus soldados fecundara os campos da Itália. Combatêramos ombro a ombro, com nossos aliados, para derrotar o nazi-fascismo. Fora uma apoteose, mormente no Rio e em São Paulo, a parada militar marcando o retorno dos valorosos expedicionários. E, no entanto, jazíamos, ainda, sob a pesada laje da ditadura estadonovista. A guerra desviara um pouco a energia dos patriotas descontentes e injustiçados.

Mas, agora, era impossível soterrar o clamor geral, que vinha das cátedras, dos tribunais, da corporação dos advogados, dos intelectuais e da imprensa. Eram a entrevista de José Américo, o Congresso dos Escritores, de São Paulo, o Manifesto dos Mineiros, a agitação estudantil (heroicamente a Faculdade de Direito de São Paulo resistiu ao despotismo getulista, estudantes lutando contra a cavalaria e a polícia motorizada, tingindo de um vermelho mais rubro o Largo de São Francisco, Waterloo de alguns sádicos e de muitos omissores, o Centro XI de Agosto depredado e reconstruído, a longa fila de estudantes presos do DOPS alimentados por delegados compreensivos), a inquietação militar, interesses internacionais contrariados.

Em Potsdam, fora vetado o ingresso da Espanha na futura ONU, por ter sido o seu regime imposto com o auxílio da Alemanha e da Itália. A Carta de São Francisco reafirmara a fé nos direitos fundamentais do homem, e o Brasil exibiu ao mundo, ainda, um Estado policial, com tribunais de exceção, tipicamente latino-americano, mas lastrado no fascismo.

Pressionado por todas essas circunstâncias, o ditador marcou eleições (Lei Constitucional nº 9), mas, ao mesmo tempo, como era de seu feitio, procurou ganhar tempo, agitando as massas, contribuindo, para isso, o Decreto-lei nº 8.063, que mandou fossem procedidas todas as eleições na mesma data, objetivando o tumulto e certamente adiar as eleições para a Constituinte, uma vez que determinava aos futuros governadores outorgassem constituições para os respectivos estados. O maquiavélico expediente não deu resultado.

Vargas foi deposto em outubro de 1945. Em seu lugar foi colocado, pelas Forças Armadas, o presidente do Supremo Tribunal Federal, em homenagem a uma tradição de nosso direito constitucional, rompida pela Carta de 1937, que incumbira o Conselho Federal, um órgão inexistente, de escolher o presidente provisório.

José Linhares, com as leis constitucionais que baixou (vinte e uma ao todo foram as emendas sofridas pela Constituição), possibilitou uma transição tranqüila para a forma democrática, presidindo as eleições que sufragaram Dutra (o qual havia sido fiel condestável do regime anterior e eleito pelo prestígio do presidente deposto) e a Constituinte.

Nessa, formou-se uma Comissão Constitucional, integrada por trinta e sete membros (presidente Nereu Ramos, vice-presidente Prado Kelly e relator geral Cirilo Júnior), que se dividiu em dez subcomissões, para elaborar um anteprojeto, que encontrou na Constituição de 1934 a sua grande fonte, embora não fosse insensível às contribuições doutrinárias do segundo pós-guerra.

Um balanço do Estado Novo não lhe é favorável. Foi uma grande encenação de liberdades inexistentes. A legislação trabalhista que incentivou tinha um fundo demagógico, estimulando o “peleguismo”. Como opina Rocha Barros, nem essa normação é fruto exclusivo do Estado Novo, e teria ocorrido mesmo (e até melhor) sem ele, porque já, anteriormente, era grande a preocupação nesse sentido. Criou-se

o Ministério da Aeronáutica, como após 1930 foram criados os ministérios da Educação e do Trabalho. Aspectos favoráveis foram a incipiente industrialização, a Cia. Siderúrgica Nacional (1941), o Conselho Nacional do Petróleo (1938), do qual sairia a Petrobrás (1953) e a “Marcha para o Oeste”.

Os trabalhos de codificação merecem menção. O Código de Justiça Militar foi ponto de partida para reformas processuais posteriores. O Código Penal, fundado essencialmente no Código Rocco e que teve em Nelson Hungria seu principal colaborador, é monumento legislativo de alto valor, bastante representativo da época em que foi escrito. O Código de Processo Penal, o primeiro que tivemos de âmbito nacional, trabalho, praticamente, da mesma comissão, embora colidindo, às vezes, com as constituições posteriores, não deixa de ser respeitável construção normativa, fundamentada na legislação italiana, assim como o Código de Processo Civil, de Pedro Batista Martins, apreciada obra científica, que se abeberou, de modo especial, nos direitos alemão, italiano, português e em alguns códigos estaduais brasileiros, realmente significativos, como por exemplo os da Bahia e de São Paulo. Merecem referência, ainda, o Código Penal Militar, que muito deveu ao professor Madureira de Pinho, e a Consolidação das Leis do Trabalho (que encontrou um entusiasta em Marcondes Filho, a bem dizer seu idealizador), organizada por uma comissão e que revela influência italiana. É clara, hodiernamente, a exigência de um verdadeiro Código do Trabalho.

Não se pode negar dotes políticos, inteligência, honestidade, simpatia, capacidade de liderança e até civismo ao paternalista ditador.

Todavia, constantemente, o presidente possui um ministério qualificado, com alguns estadistas que serviam não a um homem, mas a uma idéia, convictos de que estavam certos e de que, como Richelieu, seus inimigos eram os inimigos do Estado.

Marcondes Filho deu-me essa impressão. A crítica desapaixonada tem reconhecido nele o talentoso ministro que, aliciando as massas trabalhadoras, impediu se precipitassem elas num comunismo estalinista.

A Constituição de 1946

O preâmbulo da Constituição de 1946, nosso melhor Código Político, declarava que os representantes do povo brasileiro se haviam reunido, sob a proteção de Deus, para organizar um regime democrático.

Aproveitando as preocupações decorrentes das duas grandes conflagrações mundiais, foi a mais social de nossas constituições e a que melhor auscultou nossas realidades. Proclamou, com ênfase, os direitos individuais, desprezados muito tempo, no Brasil, é pelo nazi-fascismo, em muitos pontos, procurando “reagir frontalmente contra as práticas e os hábitos que a ditadura de Vargas imprimira à vida nacional”, como anota Manuel Gonçalves Ferreira Filho (Comentários à Constituição Brasileira, 1^o vol., p. 7, Saraiva, 1972), acrescentando Afonso Arinos (Algumas Instituições Políticas no Brasil e nos Estados Unidos, p. 65, Forense, 1975) que, por isso, procurou “mais evitar governos ditatoriais do que criar governos juridicamente fortes”, embora pensemos que a mecânica do poder montada por ela foi sólida, enquanto contou com o apoio militar. Consolidou o federalismo cooperativo, que recebera da Constituição de 1934, bem diverso do federalismo dualista, da Carta de 1891, desencadeou a “revolução municipalista”, tema que abordamos em *O municipalismo no Brasil*. Captou a necessidade do direito financeiro, estabeleceu uma elogiável discriminação de rendas, aperfeiçoou o mecanismo da intervenção federal e deu maiores atribuições à procuradoria geral da República, no que concerne à arguição de inconstitucionalidade. Acolheu a Justiça do Trabalho. Aprofundou o exame da Ordem Econômica e Social, mostrando que o

Estado não é unicamente um fenômeno político-jurídico e dos problemas atinentes à Educação e Cultura. Restaurou os símbolos estaduais e municipais e, entre outras coisas, extinguiu os territórios de Iguazu e Ponta Porã, cujas áreas volveram aos estados de onde haviam sido desmembrados. Implantou, enfim, uma democracia social, dentro de moldura clássica, o que levou o insigne José Duarte (A Constituição Brasileira de 1946, 1ª vol., p. 6, Rio de Janeiro, 1947) a considerá-la “em boa parte conservadora, mantendo a tradição de 1891”.

As eleições, após a queda do Estado Novo, tiveram a participação de um eleitorado ex-ofício, necessário para uma nação desacostumada ao exercício dos direitos políticos, durante longos anos, não sentidos, como sói acontecer, pelos governantes, mas que frustraram profundamente os governados.

A Revolução de 1945 abriu as portas dos cárceres políticos, pretendendo um novo regime baseado no respeito aos direitos humanos e à liberdade individual.

Por isso, entre os constituintes, existiam políticos das mais diversas tendências e da mais diversa formação, que, no cômputo geral, produziram uma ordenação de alta dimensão política.

Amparado no art. 141, § 13, da Constituição (“é vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos individuais do homem”), que se parece com o dispositivo 57º da Constituição turca, o Tribunal Superior Eleitoral, em célebre julgamento de 1947, decidiu, por maioria, cassar o registro do Partido Comunista Brasileiro, que desde então passou à clandestinidade. Os fundamentos jurídicos, do julgado referido acima, foram, como se sabe, extensamente debatidos por especialistas, cujos pontos de vista nem sempre eram os do acórdão. Na Alemanha, em 1952 e 1956, respectivamente, foram considerados inconstitucionais o Partido Socialista do Reich (neonazista) e o Partido Comunista Alemão.

Os partidos políticos, após 1945, ganharam âmbito nacional, passando a ser considerados, pelo Código Eleitoral, de 1950, pessoas jurídicas de direito público interno (art. 132), que adquiriam personalidade jurídica com o seu registro pelo Tribunal Superior. Essa a orientação que permaneceu.

Em 1950, retorna ao poder, pelo voto popular, o ditador deposto cinco anos antes (no ano seguinte seria promulgada nova Lei de Segurança), o único dos constituintes de 1946 (fora eleito senador) a não assinar a Constituição, como Luís Murat não assinara a de 1891 (este o fizera por motivos doutrinários, pois se confessava parlamentarista), mas antes não tivesse voltado. Pouco habituado a governar um Estado de Direito, o presidente, já envelhecido, cansado e doente, deixou-se cercar por pessoas indignas de sua confiança e que o levaram, depois do assassinato do major Vaz e da tentativa de homicídio contra Carlos Lacerda, por elementos de sua guarda pessoal, ao suicídio, em 1954. (O presidente, cuja inocência no fato nem pelos adversários foi posta em dúvida, era guardado por uma verdadeira quadrilha de assassinos, como depois se descobriu. Um latrocínio chegou a ser praticado, no estado do Rio, pelos mesmos elementos implicados no caso do major Rubens Vaz, tendo sido precatória relacionada a esse crime, cumprida pela 9ª Vara Criminal do estado da Guanabara. O matador do “tenente” Gregório – ex-chefe da guarda presidencial, que amealhara grandes haveres e que gozava de privilégios, no presídio –, um também detento, explicou, em seu interrogatório, que a vítima lhe dissera, certa ocasião, ter matado inúmeras pessoas.)

Pouco depois, o ex-governador de São Paulo, criado por ele, seria condenado, como peculatório, pelo Tribunal de Justiça do Estado, num memorável julgamento, cujo aresto, do qual foi relator o ilustrado penalista Euclides Custódio da Silveira, cunhou a expressão, com que daí por diante seria conhecido o réu: *improbis*

administrator. Papel admirável desempenhou, nesse episódio, o Ministério Público de São Paulo.

Alguns sobreviventes do Estado Novo, por diferentes motivos, se afogavam num “mar de lama”, como afirmou seu fundador, ao constatar a ignomínia que o cercava. Sua carta-testamento, datilografada pelo jornalista Maciel Filho, era um documento cujas linhas gerais datavam de anos antes e deve ter tido a sua versão definitiva nos últimos dias do presidente morto (o ilustre Augusto de Lima Júnior sustentou, sem provas cabais, que ele fora assassinado). Desconhece-se co-autoria. É sincera. Não parece apócrifa, embora demagogos a utilizem, ainda, para interesses subalternos.

Durante dezenove anos, Getúlio Vargas governou o Brasil. Quinze de uma feita (“o curto espaço de quinze anos”, disse ele uma vez) e quatro de outra.

Através de uma *bourrage de crâne*, durante muito tempo, gerações aprenderam a ver nele um líder carismático que, com extrema simpatia, manipulava as massas.

O “queremismo” (“nós queremos Getúlio”) que motivou sua volta ao poder era, ainda, manifestação nostálgica dessas gerações que, repentinamente, acordaram pelo amadurecimento e pelo exercício dos direitos políticos, que nunca ou raramente tinham exercido até então. Houve um sentimento de frustração coletiva.

A propaganda do Estado Novo se preocupava, exclusivamente, com a classe trabalhadora, abandonando, apenas entorpecida, a mocidade que seria, oportunamente, o seu acusador e o seu juiz, perante a história.

Com a morte de Vargas, subiu ao poder o vice-presidente Café Filho, cujo impedimento e o do presidente da Câmara, Carlos Luz, seriam decretados (tivemos, afinal, um golpe de estado, para evitar outro). Vindo Nereu Ramos a entregar o cargo ao fundador de Brasília, que acelerou nossa industrialização, mas cujo dinamismo não deixou de afetar a nossa vida econômica, embora político sagaz tivesse superado crises provocadas por rebeliões militares.

O episódio Jânio Quadros demonstra a capacidade de aliciamento do herói carismático e a voltagem de seus descontroles emocionais. A sua inclinação para a vida intelectual, e a austeridade administrativa que impusera no governo de São Paulo, lhe concedeu crédito em amplos setores do eleitorado, justificando a sua apoteótica eleição. Os seis meses na presidência da República foram promissores, mas Hamlet caboclo mistificava, e a sua renúncia, que não conseguiu explicar devidamente, lançou o país no caos, ainda mais que o vice-presidente, Goulart, se encontrava na China e eram numerosos os seus opositores. O Rio Grande do Sul mobilizou-se, em defesa do mandatário. Estivemos à beira da guerra civil. Salvou-a a emenda parlamentarista.

Feito por Getúlio, Goulart era, como ele, homem ligado aos interesses pecuaristas do sul, criando um paradoxo intransponível, para o seu populismo e para a república sindicalista, à Peron, que almejava implantar, desde quando exercera o Ministério do Trabalho. (O episódio da “carta Brandi”, em que foi envolvido, falso documento que lhe teria sido remetido por um deputado argentino, revelando um suposto entendimento seu com o governo peronista, muito o desgastou, politicamente, na época.) No máximo seria um reformista, nunca um revolucionário. Mas não tinha uma doutrina política, nem qualidades de chefia. Deixou-se levar, afoitamente, por alguns subversores da ordem, sem idealismo, causando a intranquilidade social, pelas greves sucessivas, e a inquietação nos quartéis, pela fomentada quebra de disciplina.

Foi destituído, facilmente, pela Revolução de 1964, apoiada, particularmente, pelos governos de São Paulo e Minas.

Entretanto, antes de prosseguirmos, é necessário analisar, ainda que de forma concisa, o Ato Adicional, de 2 de setembro de 1961 (Emenda Constitucional nº 4),

que instituiu o sistema parlamentar de governo, que parece ter encontrado no parlamentarismo alemão, talvez, a sua fonte principal.

A Emenda Parlamentarista

Já no Império, como foi notado, pusemos em prática um sistema parlamentarista, visivelmente decalcado no da Inglaterra. Mas, era um parlamentarismo *sui generis*, caracterizado pela preponderância política do monarca que, ao contrário do que sucedia e sucede alhures, em que o rei reina, mas não governa, reinava, governava e administrava, como deixou claro o visconde de Itaboraá, então presidente do Conselho.

O imperador não só desnaturou a função do quarto poder, que deveria ser um “poder neutro”, como exercia o poder executivo, através dos ministros de Estado, intransigentemente. O gabinete não era criação da maioria parlamentar, mas o produtor dela, e só o governo, em regra, tinha condições de vencer os pleitos.

A Lei Saraiva surgiu para traçar limites ao poder pessoal e ao Executivo, trazendo a eleição direta moralizadora.

Reparou Carlos Maximiliano (Comentários à Constituição Brasileira, vol. I, 4ª ed., p. 62, Freitas Bastos, 1948) que o “Presidente do Conselho facilitava a derrota de seu próprio partido, com o objetivo transparente de fazer realçar a excelência de sua reforma”.

A Coroa era, enfim, a grande vedete, empolgando, absorventemente, a vida política, não dando sequer, ao presidente do Conselho, a liberdade de escolher os ministros, rejeitando muitos deles.

Tivemos até queda de ministério, estando ausente a Câmara.

Os partidos, dissemos anteriormente, não tinham qualquer base sólida e, curiosamente, o Conservador, enfraquecido pela Abolição, cujo lacônico decreto sequer se preocupou em minorar o caos econômico que adviria, com os escravos abandonando as plantações, voltando muitos, ao depois, completamente desabitados do trabalho (a falta de braços provocou a imigração que, estimulando uma concentração de capital no sul, terminou por incrementar nossa industrialização), extinguiu-se em 1889, aderindo seus membros, em grande parte, ao Partido Republicano, fundado em 1870, e robustecido pela Convenção de Itu (1873), subscrita por cinquenta e cinco convencionais. Ao Partido Liberal é que coube, afinal, defender o Trono que desabava.

Tudo isso nos leva à certeza de ter existido, entre nós, um “parlamentarismo embrionário”.

Deve ser esclarecido, com relação ao afirmado mais acima a respeito da Abolição, que seus opositores não eram, em sua maioria, escravocratas e sim favoráveis a um abolicionismo gradual, mesmo porque seriam afetadas regiões que, no dizer de Paulino de Sousa, eram oficinas da riqueza nacional, o que poderia precipitar a queda do Império. Esse eminente homem público chegou mesmo a argüir a inconstitucionalidade da Lei de 13 de Maio, porque agredia o direito da propriedade, consagrado na Carta do Império. Na movimentada sessão de 12 de maio de 1888 (Anais do Senado do Império do Brasil, 2ª Sessão da 10ª Legislatura, vol. I, p. 36, Rio de Janeiro, 1888), Cotegipe, em brilhante discurso, previu: “Há de haver uma perturbação enorme no país durante muitos anos”. Atemorizava a todos o descontrole que se apoderou do Peru em situação idêntica. (Rui afirmaria, mais tarde: “O movimento abolicionista não emancipou só os nossos escravos. O longo e violento conflito que ele abriu entre os sentimentos do povo e os interesses poderosos da escravidão começou a infundir à nação a consciência de uma vontade

independente do trono e capaz de subjugar-lo”.)

Nessa mesma oração, o talentoso político baiano informa, o que é um dado curioso, que a Lei de 1871, conhecida como do “Ventre Livre”, era denominada “Lei Áurea”.

No sistema parlamentar, havendo o chefe de Estado (presidente ou monarca) e o chefe do governo (primeiro-ministro, chanceler ou presidente do Conselho), o Poder Executivo está na dependência, para sua organização, da maioria parlamentar, que indica o ministro principal, o qual, após ser nomeado pelo chefe de Estado, que exerce, digamos assim, um poder moderador extrapartidário, designa seus auxiliares. O gabinete formado vai ao Parlamento (onde seus ministros devem ir sempre que necessário), perante o qual é responsável, expor seu plano de governo, que merecerá ou não a confiança, sendo certo guia, em caso negativo, outro gabinete deverá ser constituído.

Constantemente, o Parlamento é dissolvido para se constatar com quem está a opinião pública, se com ele ou com o governo. Se as eleições ratificarem o entendimento da Câmara, caberá ao gabinete renunciar, por uma convenção constitucional, como na Inglaterra.

É a Câmara Baixa o termômetro do parlamentarismo. Apenas a Constituição da Bélgica, que dá consideráveis poderes ao rei, permite a dissolução do Senado (art. 71), câmara constituída, por alguns senadores eleitos (direta ou indiretamente), e outros cooptados por aqueles, mas totalizando um número certo e não ilimitado como o da Câmara dos Lordes, ou o antigo Senado fascista. Sistema que apresenta, substancialmente, uma íntima ligação entre o Legislativo e o Executivo, o parlamentar, cuja teoria só se estruturou, devidamente, no século XIX (o título do primeiro-ministro só em 1905 seria oficializado, na Inglaterra, embora desde Walpole, praticamente, fosse usado), não se apresenta uniforme, nas diversas legislações, revelando o caso francês um tipo interessante de parlamentarismo-presidencialista, tal a importância nele do chefe de Estado, que preside, mesmo, o gabinete. Constata-se, pelo direito comparado, que o presidente do Conselho não se confunde com o chanceler, porque esse não funciona em regime de responsabilidade solidária, sendo o responsável único pela autoridade governamental, sendo os ministros meros auxiliares seus.

J. C. de Oliveira Torres (Cartilha do Parlamentarismo, p. 13, Belo Horizonte, 1962) aponta, no sistema parlamentar, as seguintes condições: separação entre a chefia de Estado e a chefia do governo, integração entre o Executivo e o Legislativo, governo de responsabilidade coletiva e sem limite fixo de duração. Observe-se o fato de que nesse sistema existe uma colaboração de poderes, bem diferente da concentração de funções, notada no governo convencional (é logicamente da separação de atribuições no presidencialismo), em que o Executivo, sem vida autônoma, é intérprete, apenas, da vontade da Assembléia. (Teoricamente, fazem alguns autores pequenas distinções dentro da forma parlamentar: governo de gabinete, governo de assembleia, governo de chanceler, etc., cumprindo esclarecer que a supremacia assumida pelo Parlamento, no segundo, impedindo, inclusive, a sua dissolução, pelo chefe do Estado, não resvala para o tipo convencional, porque nesse é essencial, como já explicado, a confusão de poderes, inexistente naquele.)

Silva Marques (Elementos de Direito Público Constitucional, p. 108, Rio, 1911) refuta a principal objeção ao parlamentarismo – instabilidade dos governos – alegando que esse “inconveniente só se verifica excepcionalmente, em épocas de crise, quando os governos não dispõem de grande maioria na Câmara”.

A manutenção dessa maioria, democraticamente, com o respeito à oposição da minoria, é que faz a excelência do sistema que pode adquirir grande estabilidade.

No presidencialismo, há, pelo contrário, separação de poderes (a Constituição do Império (art. 9º) chegava, paradoxalmente, a falar em divisão dos poderes políticos) e o Legislativo não tem influência alguma na organização do Executivo, cujo exercício cabe ao presidente auxiliado pelos ministros por ele livremente escolhidos e demissíveis *ad nutum* e a quem devem os titulares das pastas satisfações. Repisa Machado Paupério (Presidencialismo, Parlamentarismo e Governo Colegial, p. 15, Forense, 1956) que duas são as tatuagens essenciais do presidencialismo: “a primeira é a eletividade do presidente da República. A segunda, a separação dos três clássicos poderes do Estado”.

Não existe mais, a bem dizer, um presidencialismo ortodoxo, e mesmo o pioneiro criado pela Constituição dos Estados Unidos fazia largas concessões ao parlamentarismo, pela participação que deu, ao Senado, na aprovação de nomes para as secretarias de Estado e para altos cargos administrativos.

A Emenda n. 4 declarava (art. 1º) que o Poder Executivo era exercido pelo presidente da República e pelo Conselho de Ministros, criando a eleição indireta para o segundo. O presidente submetia à Câmara dos Deputados o nome do presidente do Conselho. Se três fossem recusados, caberia, então, ao Senado, a indicação definitiva de um quarto membro, por maioria absoluta de seus membros. (Tivemos, em nossa história política, dois períodos parlamentaristas, conseqüentemente, e três Parlamentos, pelo fato de a Carta de 1937 ter adotado essa denominação para o Legislativo.)

No caso de dissolução da Câmara, era nomeado um Conselho de Ministros de caráter provisório, voltando ela a se reunir, de pleno direito, se as eleições não fossem realizadas no prazo fixado. Foi criado, em cada Ministério, um subsecretário de Estado, cuja função era mais técnica, deixando-se, ao Ministro, a parte política.

Na Inglaterra, o primeiro-ministro é, por assim dizer, o ministro da Fazenda, mas entre nós o presidente do Conselho, que não precisava integrar o Parlamento, poderia assumir a direção de qualquer dos ministérios.

Deu-se um prazo para que os estados se adaptassem à nova ordem política, respeitados os mandatos dos governadores então em exercício.

Fracassou o sistema pela forma com que foi implantado. Ele surgiu como se fosse dos males o menor. Poucos, infelizmente, acreditavam nele e na sua própria estrutura, como facilmente se constata, estava sua fragilidade. O seu horóscopo poderia ser lido no art. 25 do Ato Adicional, o qual permitia a realização de um plebiscito que decidisse sobre sua manutenção. Foi o que fez o presidente, assim que se pilhou mais fortalecido politicamente.

O quesito, um tanto ambíguo, proposto ao povo, que não possuía a consciência da complexidade jurídica da questão, facilitou a torrencial opção pelo sistema presidencialista, pregada pelo ISEB (Álvaro Vieira Pinto – Porque votar contra o parlamentarismo no plebiscito, Rio, 1962), que da forma com que foi exercido teria que nos levar a um ponto crítico. Advertiu bem Paulino Jacques (O Governo Parlamentar no Brasil, p. 65, Rio, 1962): “é desacreditada demagogia pregar consulta plebiscitária sobre um sistema de governo que ainda não foi plenamente estruturado e, conseqüentemente, ainda não está funcionando como deve e cujas vantagens ou desvantagens não podem ainda ser conhecidas para serem aceitas ou repelidas pelo eleitorado”.

O plebiscito era, em suma, um *referendum*, como advertiu Miguel Reale (Parlamentarismo Brasileiro, 2ª ed., p. VII, Saraiva, 1962), porque se destinava a saber se o povo queria ou não a revogação do Ato Adicional (a consulta plebiscitária objetiva auscultar o povo sobre uma atitude política do governo, ao passo que o *referendum* incide sobre o comportamento normativo, aprovando ou desaprovando leis).

Percebeu o equívoco a Lei Complementar nº 2 (art. 2º) à emenda parlamentarista, que designou o dia 6 de janeiro de 1963 para o *referendum*.

A Lei Complementar nº 1, que dera remate ao sistema parlamentar, regulou, como sendo de iniciativa individual, o pedido de informações (feito sempre por escrito, receberia resposta também escrita do ministro competente), a questão oral (sumariamente redigida era respondida oralmente, pelo ministro, cabendo objeções) e a interpelação (que apresentada por escrito dava margem a debates entre o interpelante e o interpelado). O primeiro e a segunda podiam ser propostos nas duas casas do Congresso, a terceira só na Câmara dos Deputados.

Eram previstos, ainda, moção de confiança (que dizia respeito a determinada atitude de caráter político do Conselho de Ministros), a recusa da confiança (fruto da cotação contrária ao ponto de vista manifestado pelo Conselho de Ministros) e a moção censura, que poderiam provocar exoneração coletiva do Conselho.

Ficou esclarecido que os princípios do sistema parlamentar de governo não se estenderiam aos municípios (art. 47), pondo-se término a complexa discussão.

Melancolicamente terminou, pois, a experiência de um *modus* político que teve seu admirável apóstolo em Raul Pila, o qual, durante décadas, nos ensinou a esperar melhores dias, disseminando suas idéias pela desassomburada ação partidária e por um seivoso Catecismo Parlamentarista, com várias edições. A ele dedicou o saudoso José Augusto o seu *Presidencialismo Versus Parlamentarismo* (Borsoi, 1962), que é uma crítica aguda do sistema implantado pela Constituição de 1891, devendo ser notado que o próprio Rui veio a aderir ao parlamentarismo. Sobre o tema, em geral, Afonso Arinos escreveu dois brilhantes trabalhos (*Minha Evolução Para o Parlamentarismo*, Rio, 1957, e “*Presidencialismo e Parlamentarismo*”, in *Estudos de Direito Constitucional*, Forense, 1957).

A Constituição de 1967

Vitoriosa a Revolução de 31 de março de 1964, surgiu um governo colegial composto do general Costa e Silva, do brigadeiro Correia de Melo e do almirante Augusto Rademaker, que baixou o Ato Institucional nº 1, mantendo a Constituição de 1946, com as modificações que mencionava: eleição indireta do presidente, celeridade na discussão de projetos de lei, suspensão das garantias da magistratura, sanções aos corruptos e subversivos, cassação de direitos políticos e de mandatos legislativos.

O art. 7º, § 3º, prescrevia que do ato do governador que atingisse servidor estadual ou municipal vitalício caberia recurso para o presidente da República.

Durante o Estado Novo havia uma Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais, incumbida de examinar os atos legislativos dos interventores.

O Ato Institucional nº 2, baixado pelo presidente Castelo Branco, que havia sido eleito pelo Congresso, juntamente com José Maria Alkmin, vice-presidente, embora tivesse mantido, ainda, a Constituição de 1946, alterou-a mais profundamente. Aumentou a composição dos tribunais federais (o Supremo Tribunal, como já notamos, passou a contar dezesseis ministros, pelo art. 6º), criou a justiça federal de primeira instância, extinguiu a remuneração de vereadores, fixou um teto para a remuneração dos deputados estaduais, estabeleceu novos casos de intervenção federal (para assegurar a execução da lei federal e para prevenir ou reprimir a subversão da ordem), aboliu os partidos políticos, excluiu da apreciação judicial atos praticados, segundo a legislação revolucionária, e deu-se atribuições ao presidente da República para baixar atos complementares e decretos-lei.

O Poder Executivo, conseqüentemente, se fortalecia, na medida em que esmaeciam, cada vez mais, os laços federativos.

A copiosa legislação teria, necessariamente, que provocar o surgimento de uma nova Constituição que compendiasse os seus princípios, uma vez que o mesmo Governo havia baixado os Atos Institucionais n. 3 e 4.

Trabalhando sobre um anteprojeto constituído por uma ilustre comissão, Carlos Medeiros Silva apresentou um projeto que foi discutido, votado e promulgado, celeremente, pelo Congresso Nacional, especialmente convocado para esse fim pelo AI n. 4 (art. 1º, § 1º). A parte referente aos direitos e garantias individuais foi redigida por Afonso Arinos.

Têm ocorrido debates na doutrina sobre a natureza, na hipótese, do poder constituinte.

Parece-nos evidente que se tratava de um poder originário (porque anterior ao Estatuto que visava elaborar), absoluto e incondicionado, uma vez que, juridicamente, pouco importa tivesse a revolução desejado transmitir-lhe atribuições, para substituir a Constituição anterior, ao menos formalmente em vigor. Esse poder não poderia ser, ao mesmo tempo, inicial e derivado.

A nova Constituição não tinha condições técnicas de sobrevivência, sofrendo, em 1969, a Emenda n. 1, promulgada pelos ministros militares do presidente Costa e Silva, Augusto Rademaker, Lira Tavares e Márcio de Sousa e Melo, que formaram um triunvirato; após a morte desse chefe de Estado, vetado para substituí-lo o vice-presidente, Pedro Aleixo.

Essa Emenda é, materialmente, outra Constituição, mas formalmente é uma alteração da Carta anterior. Destarte, sucede que uma Constituição de origem teoricamente popular teve uma reforma outorgada.

O Ato Institucional n. 5 reiniciou o processo revolucionário e, apesar de manter a Constituição de 1967, trouxe-lhe inúmeras alterações: possibilidade de o presidente decretar o recesso do Legislativo, em todas as suas órbitas, investindo-se, em decorrência, de uma ampla capacidade de legislar. Foi possibilitada a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações constitucionais, revigorando-se a faculdade de suspensão de direitos políticos e de cassação de mandatos legislativos.

Foram suspensas as garantias constitucionais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, podendo os titulares dessas garantias, e outros servidores, serem demitidos, removidos, aposentados ou postos em disponibilidade.

Concedeu-se ao presidente a prerrogativa de decretar o estado de sítio, em qualquer dos casos previstos na Constituição, e facultou-se o confisco de bens de todos quantos tivessem enriquecido ilicitamente, no exercício de cargo ou função pública. Suspendeu-se o *habeas corpus* nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

Carente de uma doutrina, em seu início, a revolução vem esboçando aos poucos uma filosofia de governo, e às incertezas iniciais se devem muitas de suas hesitações e precipitações. Seus dois grandes inimigos devem ser combatidos igualmente: a subversão e a corrupção, tarefa a que se propôs o presidente Castelo Branco.

Ainda é cedo para se fazer um julgamento histórico desse ilustre líder revolucionário, um Floriano Peixoto mais aberto aos problemas do espírito, com um patriotismo férreo e um temperamento espartano, mas ninguém, sem facciosismos, poder-lhe-á negar idealismo, consciência do dever e do poder.

Ideólogo da revolução, intelectual fardado, muitas de suas idéias fazem hoje parte de um corpo doutrinário (leia-se Estudos sobre a Constituição de 1967, vários autores, FGV).

A Emenda nº 1

(Breve Escólio)

A reforma constitucional não está isenta de lacunas e contradições, apesar de algumas de suas qualidades. É, ainda, uma experiência, uma tentativa de compendiar, normativamente, a ordem que a Revolução de 1964 deseja pôr em prática e cujo corpo teórico demanda urgente arremate, porque os regimes dependem da consistência de sua ideologia e uma indefinição doutrinária lhes é perigosa. São principais fontes do Diploma: a Carta de 1937, o pensamento de Oliveira Viana (mormente no que concerne à centralização do poder e ao colégio eleitoral do presidente da República), as Constituições da Itália, da Alemanha e mesmo da França.

O Estado de Direito, tal como formulado pelo liberalismo clássico, está completamente superado, como sustentamos em nosso livro *Democracia e Cultura*, porque, no individualismo que consagrava o herdeiro da ordem romana, apenas se apresentava sob o aspecto político. A crise maior desse Estado está em que justifica qualquer forma de governo, sob a proteção da “casca vazia da legalidade”. As transformações que vêm sofrendo, em geral, têm causado uma nova terminologia (Estado Legal, *Welfare State*, Estado Jurídico, Estado de Legalidade, Estado de Justiça, Estado Político, Estado Administrativo, etc.), que não traduz a real missão do Estado democrático moderno, vertical e não horizontalmente social e econômico.

Nada mais antidemocrático que um liberal, porque a posição desse é a de um individualista que vê no Estado um simples servidor, um meio, um trampolim, uma passarela e que ousa colocar-se em o núcleo da vida social opondo o seu interesse ao da maioria, cuja proteção é feita pela pessoa coletiva em nome do bem público, que, com ela, até certo ponto se confunde. As declarações de direitos do século XVIII não ousaram prever outras relações jurídicas e, por isso, vêm sendo atualizadas.

A doutrina do Estado-Meio foi levantada contra o Absolutismo e reavivada, como instrumento de luta contra o totalitarismo nazi-fascista, mas é insustentável diante das necessárias coordenadas intervencionistas do Estado atual, em prol da segurança de todos.

As correntes que defendem um fim-intermediário do Estado incorrem num incontornável contra-senso, pela impossibilidade de ele ser, ao mesmo tempo, duas coisas que se repelem.

O insuspeito Maritain proclamou que “o fim do indivíduo é o Estado, mas o fim do Estado é a pessoa”, porque, é óbvio, a esfera subjetiva, a realidade espiritual deve ser garantida ao homem, na sua vida de relação, compreendendo-se o afirmado por Raul Ferrero (*Teoria del Estado*, p. XIII, Lima, 1971), que “el Estado debe ser planteado com un fin del hombre, pero para la perfección de este”.

Não há como recusar-se a subordinação do bem particular ao bem geral, como é do pensamento tomista.

Sendo assim, a garantia da liberdade coletiva, em equilíbrio jurídico, depende de uma autoridade inteligentemente exercida, da harmonia, entre o poder e a dignidade, entre o comando e a obediência, de nada bastando o apego ao progresso e à ordem, sem o respeito a direitos naturais. A liberdade, mais do que um direito, é um dever a ser cumprido.

O Estado forte não é sinônimo do Estado de Força. A democracia existe no sereno equipamento do primeiro (sem a incoerência em que ocorreu a nefasta “democracia autoritária”), a autocracia no instável aparelhamento do segundo.

Acreditamos que o Estado Democrático está ligado ao Estado de Cultura, pois

não sendo o direito a única tarefa da pessoa política, é por essa incorporado, como raiz da suprema positividade (todo o direito é público, porque só ao Estado incumbe a elaboração do direito legal), prosseguindo após em sua missão de realizar cultura, numa política total em benefício da nação. A cultura é aí a legalidade, mais a legitimidade, mais a ação motivada pelo jogo sócio-histórico. Essa a razão pela qual a Constituição deve ser algo mais do que a armação jurídica do Estado, devendo conter tudo o que for essencial à estrutura desse. Relembramos conceitos que defendemos em outras obras para bem situar nossa posição doutrinária, dentro da moderna Política.

O Preâmbulo

A Emenda nº 1 tem um dos menores preâmbulos, pois unicamente assevera que o Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a Constituição.

O Legislativo estava em recesso desde o Ato Complementar n. 38, ficando o Executivo Federal autorizado a legislar sobre todas as matérias, elaborando, inclusive, emendas. O seu poder constituinte aí era derivado e limitado. Entretanto, se a reforma foi concedida e não discutida, é paradoxal que tivessem sido mantidos os termos do preâmbulo, típico de uma constituição popular, quanto à origem.

A religião é um dos mais importantes fatos psicossociais e regulador mor da coletividade, quando, com os seus, se confundiam as normas e os símbolos jurídicos, e ainda hoje de assinalada relevância na vida de relação, funcionando, sociologicamente, como determinador de condutas, as quais, muitas vezes, conflitam com interesses do Estado.

Plutarco, como Heródoto, poderia ter feito relato que jamais encontrou um povo sem Deus ou sem deuses e o motivo disso é que no homem, “animal metafísico”, há a necessidade de acreditar, mesmo como evasão de um mundo ferozmente competitivo e socialmente injusto.

Para o sociólogo, como para o cientista, o fenômeno religioso, pela própria concreitude, sobreleva, mesmo, a idéia de Deus. A religião é um fato, Deus é uma crença, embora impregnados ambos do sentimento popular.

A Constituição brasileira é aconfessional, deísta, alheia ao problema da revelação divina, mas acreditando num princípio supremo, criador do Universo.

Dela é possível extrair uma incipiente orientação democrata-cristã, como o fez o Decreto-lei n. 869, de 12 de setembro de 1969, que, entre outras coisas, criou a Comissão Nacional de Moral e Civismo, regulamentada pelo Decreto n. 68.065, de 14 de janeiro de 1971.

A Educação Moral e Cívica (instituída pelo citado decreto-lei), que almeja o fortalecimento da unidade nacional, a preparação para o exercício dos direitos políticos, a formação de consciências cívicas e o conhecimento das realidades brasileiras, com lúcida visão de nossa problemática, apresenta, pois, aspectos filosóficos ao lado dos jurídicos e políticos, com viva base ética e axiológica.

Somos partidários da mais vanguardeira democracia cristã, porque não sendo ela, obrigatoriamente, confessional, não pode ser sectária e profliga pela primazia do bem comum, pelo solidarismo, pela função social de propriedade, pelo respeito à pessoa humana, pela justiça social, pelas reformas de sentido comunitário e pela subordinação da economia à moral. Tendo uma concepção social dos fatos históricos, crítica, abalizadamente, as lacunas do socialismo e os vícios do capitalismo, e é a única ideologia sólida do Ocidente. (A propósito, são básicos livros de dom Luigi Sturzo, Rafael Caldera – *La Democracia Cristiana* – e André Franco Montoro – *Ideologias em Luta*.)

**3. FONTES BIBLIOGRÁFICAS
E DOCUMENTAIS EXISTENTES
NO MUSEU IMPERIAL**

LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO SOBRE A CONSTITUINTE DE 1823

- ALMEIDA, Nelson de. “Da Assembléia Constituinte à Carta Outorgada de 1824”.
Revista de História, São Paulo, 92 337-350, out./dez, 1972.
- ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE DE 1823; a dissolução da Constituinte... discussão
histórica sustentada em 1863, na imprensa diária do Rio, entre o cons. José de
Alencar e o dr. Inácio Marcondes Homem de Melo. Revista do Instituto Histórico
e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, 64(1): 211-251, 1901.
- BRASIL. Congresso – Senado Federal. *A Constituinte de 1823*. Edição organizada
por Otaciano Nogueira. Brasília, Centro Gráfico do Senado Federal, 1973. 184 p.
“Obra comemorativa do sesquicentenário da instituição parlamentar.”
- _____. *Diário da Assembléia Geral da Constituinte e Legislativa do Império do Brasil:
1823*. Brasília, Centro Gráfico do Senado Federal, s. d. 4 v. “Edição fac-similar.”
“Obra comemorativa do sesquicentenário da instituição parlamentar.”
- FLEIUSS, Max. *Centenário da abertura da constituinte do Império de 1823*, in:
Páginas de história. 2ª ed. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1930. p. 223-369.
- FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *As idéias políticas da Constituinte*. Revista do
Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, 304: 261-264, jul./set.
1974.
- FREITAS, Afonso Antônio de. *A Constituinte e o dia 3 de maio*. Revista do Instituto
Histórico e Geográfico de São Paulo, São Paulo, 15: 117-121, 1910.
- GALVÃO, B. F. Ramiz. *O ano da independência*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional,
1932. 530 p.
- GERSON, Brasil. *A revolução brasileira D. Pedro I: uma história essencialmente
política da independência*. São Paulo, José Bushatsky, 1971. 295 p.
- GUERRA, Lauryston. *A Mesa da Constituinte*. Anais do Museu Histórico e Artístico
Nacional, Rio de Janeiro, 23:19-23, 1972.
- JORNAL DO COMÉRCIO. Edição comemorativa do 1º centenário da independência
do Brasil. Rio de Janeiro, 1922.
- LACOMBE, Américo Jacobina. *A Constituinte brasileira*. Revista do Instituto
Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, 298: 128-148, jan./mar, 1973.
- _____. *A Constituinte e o momento nacional*. Revista do Instituto Histórico e
Geográfico Brasileiro. Rio de Janeiro, 304 : 269-271, jul./set. 1974.
- LIMA, Alexandre José Barbosa (Sobrinho). *A ação da imprensa em torno da
Constituinte*. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Boletim. Rio
de Janeiro, Imprensa Nacional, 1934. 81 p.
- LIMA, Manuel de Oliveira. *O movimento da independência; o império brasileiro:
1821-1889*. 4ª ed. São Paulo, Melhoramentos, 1962. 509 p.
- MELO, F. T. Marcondes Homem de. *A Constituinte perante a história*. Rio de Janeiro,
Tip. da Atualidade, 1863. 199 p.
- MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *O que nos prometia a Constituinte de 1823*.
Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, 304: 265-
268, jul./set. 1974.
- MENESES, Rodrigo Otávio de Langaard (filho). *A Constituinte de 1823: seus
trabalhos; dissolução da Constituinte; suas causas; a Carta Constitucional outorgada
por d. Pedro I; confronto entre o projeto de Constituição quem havia organizado na
Constituinte para servir de base à discussão e a carta constitucional; as idéias de
Benjamin Constant preponderando neste documento*. In: CONGRESSO DE
HISTÓRIA NACIONAL, 1, Rio de Janeiro, 1914. Tomo especial, Rio de Janeiro,
Instituto Histórico e Geográfico, Brasileiro; 1916, parte 3ª, p. 65-84.
- _____. *A Constituinte de 1823: sua obra
legislativa*. Rio de Janeiro, Renascença, 1932. 75 p.

- MONTEIRO, Tobias. *História do império: a elaboração da independência*. Rio de Janeiro, Briguiet, 1927. 870 p.
- MONTELLO, Josué. *História da independência do Brasil*. Rio de Janeiro, Casa do Livro, 1972. 4 v. "Edição comemorativa do sesquicentenário".
- MORAIS, Evaristo de (filho). *A Constituinte de 1823*. In: *História da independência do Brasil*. Rio de Janeiro, Casa do Livro, 1972, v. 3, p. 237-278. "Edição comemorativa do sesquicentenário."
- RODRIGUES, José Honório. *A Assembléia Constituinte de 1823*. Petrópolis, Vozes, 1974. 324 p.
- _____. *A Constituinte e a situação econômica brasileira*. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, 304 : 272-275, jul./set. 1974.
- ROURE, Agenor. *Formação constitucional do Brasil*. In CONGRESSO DE HISTÓRIA NACIONAL, 1, Rio de Janeiro, 1914. Tomo especial. Rio de Janeiro, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 1916, parte 3ª, p. 784-950.
- SILVA, José Bonifácio de Andrada e. *Obra política de José Bonifácio*. Organização de Otaciano Nogueira. Brasília, Centro Gráfico do Senado Federal, 1973. 2 v. "Edição comemorativa do sesquicentenário da independência."
- SOUSA, Otávio Tarquínio de. *A mentalidade da Constituinte*. Rio de Janeiro, Of. Graf. A. P. Barthel, 1913, 156 p.
- _____. *A vida de d. Pedro I*. Rio de Janeiro, J. Olympio, 1912. 3 v. (Col. documentos brasileiros, 71).
- _____. *História dos fundadores do império do Brasil*. Rio de Janeiro, J. Olympio, 1957-58. 10 v.
- O TAMOIO: 1823; intr. de Caio Prado Júnior. Rio de Janeiro, Valverde, 1944. 152 p. (Col. fac-similar de jornais antigos, direção de Rubens Borba de Moraes).
- VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. *A Constituinte e sua dissolução*. In: *História da independência do Brasil*. 3ª ed. rev. e aum. por Hélio Viana. São Paulo, Melhoramentos, 1957. p. 183-236.
- VITA, Luís Washington. *Constituição e sociologia: o sentido da dissolução da Constituinte de 1823 e da outorga da Constituição de 1824*. Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo. São Paulo, 55: 91-101, 1959.

LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO SOBRE A CONSTITUIÇÃO DE 1824

- ALENCAR, Ana Valderez A. N. de. *A cidadania e a nacionalidade na Constituição do Império*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, 41 : 165-192, jan./mar. 1974.
- ALMEIDA, Fernando H. Mendes de. *Constituições do Brasil*; organização, revisão e confecção dos índices por Fernando H. Mendes de Almeida. 3ª ed. Saci Paulo, Saraiva, 1961. 738 p.
- AMARAL, Antônio José Azevedo do. *O estado autoritário e a realidade nacional*. Rio de Janeiro, J. Olympio, 1938. 311 p.
- AUTRAN, Manuel Godofredo de Alencastro. *Constituição política do império do Brasil*; seguida de Ato adicional, da lei de sua interpretação, e de outras que lhe são referentes. Rio de Janeiro, Laemmert, 1881. 312 p.
- BANDECCHI, Brasil. *A primeira análise da Constituição de 1824*. Revista de História, São Paulo, 94: 407-412, abr./jun. 1973.
- BEIGUELMAN, Paula. *Formação política do Brasil*. São Paulo, Pioneira, 1976. 2 v.
- BENEVIDES, José Maria de Sá e. *Análise da Constituição política do Império do Brasil*. São Paulo, King, 1890. 288 p.
- BITAR, Orlando. *Missão constitucional de Pedro I*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, 41: 33-48, jan./mar. 1974.
- BONAVIDES, Paulo. *O Poder Moderador na Constituição do Império*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, 41: 27-32, jan./mar. 1974.
- BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro, J. Villeneuve, 1857. 586 p.
- O CONSTITUCIONALISMO de d. Pedro I no Brasil e em Portugal; introdução de Afonso Arinos de Melo Franco. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1972. Não paginado.
- "Publicação comemorativa do sesquicentenário da independência do Brasil."
- CUNHA, João de Melo e. Anot. – *Observações sobre a Carta de Portugal e a Constituição do Império do Brasil*. Paris, Casimir, 1831. 107 p.

- DALLANHOL, Wilmar. *150 anos da Constituição do Império*. Revista de informação Legislativa, Brasília, 41: 53-62, jan./mar. 1974.
- FAORO, Raimundo. *Os donos do poder*. Porto Alegre, Globo, 1975. 397 p.
- FIGUEIREDO, Sara Ramos de. *As declarações de direitos e as garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros na Constituição de 1824*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, 41: 127-164, jan./mar. 1974.
- FREITAS, Afonso A. de. *A Constituição de 25 de novembro de 1824*, discurso proferido na sessão de 20 de março de 1917. Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, São Paulo, 20: 363-368, 1915.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *O Brasil monárquico, o processo da emancipação*. São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1962. 2 v.
- JACQUES, Paulino. *Do relacionamento dos poderes políticos na Constituição do Império*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, 41: 5-16, jan./mar. 1974.
- LACOMBE, América Jacobina. *A Constituição do Império*. Revista Cultura, Brasília, 6: 62-66, abr./jun. 1972.
- MACEDO, Joaquim Manuel de. *Efeméride histórica do Brasil*. Rio de Janeiro, Globo, 1877. 265 p.
- MOTA, Cândido (filho). *A Constituição do Império*. In: História da independência do Brasil. Rio de Janeiro, A Casa do Livro, 1972. v. 4, p. 7-41. "Obra comemorativa do sesquicentenário".
- NOBRE, José de Sousa, sac. *Sesquicentenário da Constituição do Império*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, 41: 63-68, jan./mar. 1974.
- ORGANIZAÇÃO política: gênese e formação histórica do Brasil constitucional. In: DICIONÁRIO HISTÓRICO, GEOGRÁFICO E ETNOGRÁFICO DO BRASIL. Rio de Janeiro, Imp. Nacional, 1922. v. I, p. 299-332.
- RODRIGUES, José Carlos. *Constituição política do Império do Brasil*, seguida do Ato adicional da Lei da sua interpretação e de outros... Rio de Janeiro, Eduardo e Henrique Laemmert, 1863. 271 p.
- ROSAS, Roberto. *A Constituição de 1824 e a propriedade industrial*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, 41: 49-52, jan./mar. 1974.
- RUSSOMANO, Rosah. *Facetas da Constituição de 1824*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, 41: 17-26, jan./mar. 1974.
- SCAMPINI, José, sac. *A liberdade religiosa nas Constituições Brasileiras*; estudo filosófico-jurídico comparado. Revista de Informação Legislativa, Brasília, 41: 75-126, jan./mar. 1974.
- SOUSA, Joaquim Rodrigues de. *Análise e comentário da Constituição política do império do Brasil ou teoria e prática do governo constitucional brasileiro*. São Luís do Maranhão, B. de Matos, 1867. 2 v.
- SOUSA, Leonardo Macedônia Franco e. *A obra da constitucionalização do Brasil: 1823-1934*. Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 23(93): 40-54, 1944.
- SOUSA, Otávio Tarquínio de. *A vida de d. Pedro I...* Rio de Janeiro, J. Olympio, 1952. 3 v.
- STRACQUADANIO, Maria Elisa de Gusmão Neves. *A Constituição imperial e o projeto Antônio Carlos*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, 41: 193-250, jan./mar. 1974.
- VIANA, Hélio. Formação brasileira. Rio de Janeiro, J. Olympio, 1935. 258 p. (Problemas políticos contemporâneos, 5).

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS DO ARQUIVO DA CASA IMPERIAL DO BRASIL, PERTENCENTES AO ACERVO DO ARQUIVO HISTÓRICO DO MUSEU IMPERIAL, RELATIVOS À CONSTITUINTE DE 1823 E A CONSTITUIÇÃO DE 1824.

1. PEDRO I, Imperador do Brasil II-POB-??08.1823-PI.B.do 1-12
 Documentos (12) constando de rascunhos de d. Pedro I sobre assuntos ligados à dissolução da Assembléia Constituinte e Legislativa: a proposta da Assembléia considerando desnecessária a sanção imperial às leis por ela promulgadas; a situação da tropa e a dos Andradas; a proposta de juramento

do projeto de Constituição, como forma de conciliação; a proposta de anistia geral.

Anexo: carta (minuta) sem assinatura, datada do Rio de Janeiro, a 11 de novembro de 1823, dirigida a Miguel Calmon du Pin e Almeida, em nome do imperador – Informando ter o governo tomado todas as medidas cabíveis, em relação ao incidente ocorrido no Rio de Janeiro [entre o major José Joaquim Januário Lapa e Davi Pamplona Corte Real].

10 fls. duplas e 3 fls. simples

2. I-POB-12.11.1823-PI.B.de

Decreto (rascunho) dissolvendo a Assembléia Geral Constituinte e Legislativa, convocada a 3 de junho de 1822, e convocando outra que deveria trabalhar sobre novo projeto a ser apresentado pelo imperador.

Anexo: carta de José Manuel de Moraes, datada do Rio de Janeiro, a 13 de novembro de 1823, solicitando fosse entregue ao imperador o decreto acima referido.

2 fls. duplas

3. GUIMARÃES, Manuel Pedro de Freitas I-POB-06.12.1823-Gui.pr

Proclamação (impressa) datada da Bahia, assinada: O General da Bahia – Concitando o povo a pegar em armas contra d. Pedro, em razão do seu ato dissolvendo a Constituinte.

1 fl. simples

4. BRASIL (1822-1831) I-POB-1823-Bra.pj

Projeto de uma Constituição monárquica.

Anexo: rascunho por letra de Francisco Gomes da Silva, reproduzindo os artigos da Constituição acima referida, com anotações de d. Pedro I.

Caderno com 12 pp. e 2 fls. duplas

5. PEDRO I, Imperador do Brasil I-POB-1823-PI.B.ar 1-7

Artigos de jornal (7 rascunhos) em forma de cartas, publicados em 1823 e assinados, respectivamente, sob os seguintes pseudônimos:

1. O Anglo Maníaco e por isso mesmo Constitucional puro (Diário do Governo, de 11/03/1823, nº 331: sobre a atitude da Inglaterra após o Congresso de Verona.

2. O Espreita (O Espelho, de 25/03/1823, nº 141): sobre João Soares Lisboa.

3. O Brasileiro Ultra Brasileiro (O Espelho, de 06/05/1823, nº 153): contendo resposta a uma série de razões contra a Independência.

4. Baiano (não chegou a ser publicado: a propósito da Constituinte e da Constituição).

5. O Especulativo (Diário do Governo, de 21/10/1823, nº 94): contra Portugal.

6 e 7. O Derrete Chumbo e o Derrete Chumbo a Cacete (para jornal não identificado): contra os que pouco contribuíram para a manutenção da Marinha.

9 fls. duplas.

6. I-POB-[1823]-PI.B.de
Declaração [minuta] sem data, por letra de d. Pedro I, dizendo que enquanto não fossem determinadas as atribuições que lhe competissem como Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo, não assinaria nem faria executar decreto algum da Assembléia.
1 f., dupla
7. I-POB-[1823]-PI.B.do
Documento sem assinatura e sem data, contendo sugestões a serem consideradas por d. Pedro I, com referência à convocação de uma junta composta de vinte membros para apresentarem a Constituição do Império que, sendo aceita e jurada pelo Imperador, também o fosse pelo povo e autoridades. Seguem-se os nomes dos membros que já pertenciam à Constituinte ora extinta.
1 fl. dupla
8. I-POB-[c.1823]-Br.do
DOCUMENTO sem assinatura, sem data, contendo versos expressando idéias anti-liberais, condenando a adoção do regime constitucional no Brasil.
2 fls. duplas
9. COCHRANE, Thomas, marquês do Maranhão I-POB-14.11.1823-Coc.c
Carta datada do Rio de Janeiro, dirigida a d. Pedro I – Sugerindo uma série de medidas que, a seu ver, seriam necessárias para prevenir a reação do povo e a repercussão no exterior contra o ato de dissolução da Assembléia – Sugerindo, ainda, que fosse adotada, com as devidas adaptações, a Constituição inglesa.
4 fls. duplas
10. PEREIRA, Boaventura Delfim, barão de Sorocaba I-POB-14.11.1823-Per.c 1-2
Cartas (2) datadas do Rio de Janeiro, dirigidas a Plácido Antônio Pereira de Abreu – Comentando a repercussão que tivera, no Rio de Janeiro, o ato de dissolução da Assembléia Constituinte – Estranhando que o nome do deputado da Paraíba, J. M. Carneiro, não constasse da relação de presos.
2 fls. duplas
11. FONSECA, João Manuel Vieira da I-POB 29.01.1824-Fon.c 1-3
Cartas (3) dirigidas a Raimundo José do Vale, datadas da Bahia, em 29/01, 31/01/1824, e uma sem data – Comentando a repercussão havida em Pernambuco e na Bahia, em decorrência do ato de dissolução da Assembléia Constituinte.
3 fls. duplas
12. PERNAMBUCO (província) I-POB 10.02.1824 Per.pr
Proclamações (2) impressas, dirigidas aos pernambucanos e

cachoeirenses, sendo a primeira sem data e a segunda datada de Goiana, em 10/02/1824 – Conclamando à luta contra o despotismo manifestada no ato de dissolução da Assembléia Constituinte.

Anexo: Hino patriótico (impresso) assinado “Por um Patriota Continentista”, condenando o despotismo.

3 fls. simples

13. GOMIDE, Antônio Gonçalves I-POB-11.02.1824-Gom.c

Carta datada de Cocais, dirigida ao vigário Antônio Marques de Sampaio – Dando notícias da atuação das câmaras de diversas províncias, em favor da Constituição.

1 fl. dupla

14. PEDRO I, Imperador do Brasil I-POB-08.04.1824-PI.B.c

Carta datada da Bahia, dirigida a d. Pedro I, assinada: Um fiel súdito – Alertando o imperador contra a atitude de alguns indivíduos que procuravam causar tumultos – Falando na adesão do povo da província da Bahia à causa do imperador.

1 fl. dupla

15. INSTRUÇÕES (2) impressas, constante de: I-POB-25.03.1824-PI.B.is

1) “Cerimonial para o juramento solene que há de prestar o Imperador Constitucional Defensor Perpétuo do Brasil Pedro I à Constituição Política da Nação Brasileira. Em 25 de março de 1824. Rio de Janeiro, na Imprensa Nacional”.

2) “Instruções que se hão de observar no acompanhamento de Sua Majestade o Imperador, no dia do juramento do Projeto como Constituição do Império do Brasil. Rio de Janeiro, na Imprensa Nacional, 1824”.

2 fls. duplas

16. COURTIN, Eustache Marie Pierre Marc Antoine I-POB-30.05.1824-Cou.c

Carta, em francês, enviada de Paris a d. Pedro I – Elogiando o sistema de governo do imperador do Brasil e oferecendo uma obra de sua autoria.

2 fl. duplas.

17. PEDRO I, Imperador do Brasil I-POB-13.06.1824-PI.B.do

Documento contendo minutas (2) de cartas a serem assinadas por d. Pedro I: 1) A primeira, dirigida a Felisberto Caldeira Brant, agradecendo a adesão da Bahia à Constituição e solicitando o envio de 3.000 homens; 2) A segunda, dirigida a Jorge Antônio de Schaeffer, agradecendo os soldados que enviara e solicitando que, em lugar de colonos casados, mandasse três mil solteiros para servirem como soldados.

Letra de Francisco Gomes da Silva.

1 fl. dupla.

4. NOTICIÁRIO

1973 – 1974

1. AQUISIÇÕES

- 1.1 DOAÇÕES
- 1.2 COMPRAS
- 1.3 TRANSFERÊNCIAS

2. ATIVIDADES CULTURAIS

- 2.1 PROMOÇÕES
- 2.2 PARTICIPAÇÃO DO MUSEU IMPERIAL EM CONGRESSOS E ENCONTROS
- 2.3 PESQUISA NO ARQUIVO HISTÓRICO
- 2.4 CONSULTAS NA BIBLIOTECA
- 2.5 PUBLICAÇÕES
- 2.6 CESSÃO DO AUDITÓRIO

3. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

- 3.1 COMUNICAÇÕES
- 3.2 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
- 3.3 PESSOAL
- 3.4 OBRAS
- 3.5 SERVIÇO DE REPROGRAFIA
- 3.6 SEDE DA ADMINISTRAÇÃO

4. PRESERVAÇÃO DO ACERVO

5. VISITAÇÃO

1. AQUISIÇÕES

1.1 Doações

1.1.1 Acessórios de indumento

Leques (7) com armações de madrepérola, marfim, tartaruga e madeira. Folhas de seda e renda. Doação da sra. Chiquita Afrânio Peixoto.

Leque. Varetas de madeira e folha de organza com reservas pintadas a óleo. Pertenceu à baronesa de Pindamonhangaba, Maria Angélica Marcondes de Oliveira. Doação da sra. Maria da Glória Marcondes Ferraz da Luz.

1.1.2 Alfaias

Manta. Veludo roxo com bordado e franjas dourados. Usada para cobrir o esquife do imperador d. Pedro I durante as comemorações do sesquicentenário da Independência do Brasil. Doação do Museu Nacional.

1.1.3 Cerâmica

Prato raso. Porcelana inglesa. Época de d. João VI. Doação do sr. e sra. Francisco T. Cabral Mancada.

Vasos (2) grandes. Porcelana austríaca. Pertenceram ao barão de Goitacazes, Antônio José de Magalhães. Doação de Custódio José de Almeida e Olga Ludolf de Almeida, por intermédio de suas filhas Maria Helena, Lúcia e Ruth Coelho de Almeida.

1.1.4 Cristais

Copos (5). Cristal Bacará. Monograma T S sob coroa de barão. Pertenceram ao barão de Três Serros, Aníbal Antunes Maciel. Doação da sra. Nair Maciel de Sá Pinto, por intermédio da sra. Ivanoska Maciel de Sá Mendes.

Espelho de parede. Cristal. Moldura de madeira dourada. Foi do palacete do conselheiro Antunes Maciel, em Pelotas, RS. Século XIX. Doação das sras. Maria da Glória Maciel de Müssnich e Maria Alice Lafayette Stockler.

1.1.5 Documentos

Cartas patentes e diplomas referentes a Juvêncio Nogueira de Moraes. Doação do embaixador Francisco D'Alamo Louzada.

Carta régia elevando o barão de Salgado Zenha, comendador da Ordem Militar de N. Sra. da Conceição de Vila Viçosa, à Dignidade de Grã Cruz da mesma ordem, datada de 23/08/1893, e assinada por d. Carlos, Rei de Portugal. Doação do embaixador Francisco D'Alamo Louzada.

Abdicação de d. Pedro I, texto original. Datado de 07/04/1831. Doação do Senado Federal, por intermédio dos senadores Pedro Torres, Vasconcelos Torres e Magalhães Pinto.

1.1.6 Iconografia

a) Óleos

João Filipe Tannein. Autoria de Galdino Guttmann Bicho. Doação da sra. Vera Leopoldina Campos Carneiro.

b) Fotografias

Família de João Filipe Tannein. Autoria desconhecida. Doação da sra. Vera Leopoldina Campos Carneiro.

Joaquim Cândido Guillobel. Autoria desconhecida. Doação do alm. Renato Almeida Guilhobel.

Reproduções fotográficas: das imagens de N. Sra. da Estrela, N. Sra. da Piedade, antiga sede da fazenda da Cordoaria (mais tarde Fábrica de Pólvora da Estrela), ruínas da Casa das Três Portas, ruínas da matriz de N. Sra. da Piedade de Inhomirim, ruínas da capela de N. Sra. da Estrela, trechos do antigo caminho de Inhomirim, cais do porto da Estrela, fazenda Vila Real, na estrada normal da Estrela, casa do padre Correia. Doação do sr. Luís da Silva Oliveira.

1.1.7 Medalhística

Medalha comemorativa do Centenário da Independência do Brasil, com a efígie de d. Pedro I. Gravada por Luís Alexandre Battée e G. Van Erven. Doação do dr. Eldino Fonseca Brandante.

1.1.8 Obras bibliográficas

Foram doadas 220 obras, das quais destacamos:

Banco Central do Brasil: Iconografia do meio circulante do Brasil. Doação do Banco Central do Brasil. Brasília, 1972.

Brasil. Congresso. Senado Federal: Atas do Conselho de Estado; obra comemorativa do sesquicentenário da instituição parlamentar. Direção, introdução histórica e bibliográfica de José Honório Rodrigues. Brasília, Centro Gráfico do Senado Federal, 1973. 3, v. Doação do Senado Federal.

O Parlamento e a evolução nacional; obra comemorativa do sesquicentenário da independência. Brasília, Centro Gráfico do Senado Federal, 1972, 9 v. Doação do Senado Federal.

Brasil. Exército. Estado Maior: História do exército brasileiro; perfil militar de um povo. Brasília, 1972. 3 v. Doação do Batalhão Dom Pedro II.

Ferrez, Gilberto: O Rio de Janeiro e a defesa do seu porto: 1555-1800. Rio de Janeiro, Serviço de Documentação Geral da Marinha. Doação do autor.

Góis Damião: Crônica do sereníssimo senhor d. Emanuel Coimbra, Real Oficina da Universidade, 1790. Doação do sr. Carlos Gitahy de Alencastro.

Herstal, Stanislau. Dom Pedro; estudos iconográficos. Lisboa, Anuário de Portugal, 1972, 3 v. Doação do Conselho Federal de Cultura.

Pacheco, Cláudio e Franco, Afonso Arinos de Melo: História do Banco do Brasil. Rio de Janeiro, 1973. 4 v. Doação do Banco do Brasil.

1.1.9 Símbolos

Bandeira do Império do Brasil. Filele. Acompanhou o esquife de d. Pedro I, durante as comemorações do Sesquicentenário da Independência do Brasil. Doação do Museu Nacional.

1.1.10 Vários

Pasta para papéis, que pertenceu ao ministro da Fazenda Francisco Belisário Soares de Sousa. Doação do dr. Augusto Silva Teles.

1.2 Compras

1.2.1 Alfaias

Tapete. Manufatura de Aubusson com a marca: C J Sallandrouze, e datado de 1852. Foi da Sala dos Embaixadores do Paço de São Cristóvão.

1.2.2 Indumento

Vestido. Cambraia de linho branco, bordados a ponto cheio e festonê. Pertenceu a Francisca de Paula dos Reis Alpoim, esposa do conselheiro Paulo Barbosa da Silva.

Sobrecasaca do 3º uniforme da marinha, usada por d. Pedro II. Casimira preta, bordados de fio de ouro.

1.2.3 Documentos

162 documentos – de personalidades, na maioria titulares, de projeção histórica no período monárquico.

1.2.4 Obras bibliográficas

Foram adquiridas por compra 72 obras das quais destacamos:

Landseer. Sketchbook, 1825-1826. São Paulo, Lanzara, 1972.

Lopes, Cândido. A campanha do Paraguai: de Corrientes a Curupaiti, visto pelo tenente Cândido Lopes: Rio de Janeiro, Distribuidora Record S/A, 1973.

Nicoulin, Martin. *La genése de Nova Friburgo; emmigration, colonisation suisse au Brésil: 1817-1827*. Préface de Pierre Chaunu. 2. ed. Fribourg (Suisse) Edit. Universitaires, 1973.

Schwartz, Stuart B. *Sovereignty and society in colonial Brazil: the high Court of Bahia and its Judges, 1609-1751*. Berkeley, Univ. of California Press, 1973.

1.3 Transferências

1.3.1 Cadeiras (2). Jacarandá. Pertenceram ao barão do Rio Negro, Manuel Gomes Carvalho. Transferência do Palácio Rio Negro, Petrópolis (RJ).

2. ATIVIDADES CULTURAIS

2.1 Promoções

1973

Com a visita do ex.^{mo} sr. presidente da República, general Emílio Garrastazu Médici, ao ensejo das comemorações do 130º e 30º aniversários, respectivamente, da cidade de Petrópolis e do Museu Imperial, teve sua excelência oportunidade de inaugurar uma exposição sobre os 30 anos do Museu, e presidir a sessão solene, promovida por este órgão e o Instituto Histórico de Petrópolis. Na ocasião, falaram o prof. Paulo Machado da Costa e Silva, presidente do Instituto Histórico de Petrópolis, e o diretor do museu, que proferiu as seguintes palavras:

“Excelentíssimo senhor general Emílio Garrastazu Médici,
“Ilustre e digno presidente da República

“Reata vossa excelência, com sua honrosa presença no Museu Imperial, uma tradição que vem de tempos anteriores à existência deste órgão, pois teve início em 1939, com uma visita do presidente Getúlio Vargas ao palácio petropolitano de dom Pedro II, ainda então sede do Colégio S. Vicente.

Era a primeira de uma série que se repetiria todos os verões – várias vezes em cada verão – e que, interrompida em 1945, foi reatada cinco anos depois. Nesse intervalo, prosseguiu o presidente Dutra nessa mesma linha de seu antecessor, continuada pelo presidente Café Filho, durante seu único verão petropolitano. Foi o último presidente a visitar o Museu Imperial – eu já diria agora: o penúltimo.

Vossa excelência, senhor presidente, atendendo ao convite formulado pelo diretor do Museu Imperial, através do ministro de Estado, restitui a esta casa de cultura aquela importância de que era detentora quando a capital da República se localizava a hora e meia de Petrópolis, e o Palácio Rio Negro ostentava realmente o título de Palácio de Verão...

Vossa Excelência já terá ouvido do seu ministro o que é e o que tem feito o Museu Imperial. Nas constantes visitas a esta Casa, tem acompanhado o senador Jarbas Passarinho as atividades da atual administração e aprovado, com palavras que me têm, muitas vezes, comovido, atitudes e iniciativas que tenho tomado.

Os funcionários do Museu Imperial – e eu me incluo nesse número, pois que o sou desde 1940 – agradecem penhorados o honroso comparecimento de vossa excelência a esta repartição e, com a certeza da feliz continuação de seu governo patriótico, apresentam a vossa excelência os votos pela sua felicidade pessoal e política.

Aqui estamos reunidos, 30 anos depois daquele 16 de março de 1943, para novamente celebrarmos, como, de resto, fazemos todos os anos, a fundação de Petrópolis e a inauguração do Museu Imperial.

Este novo encontro, sob a presidência do Primeiro Magistrado da Nação, que repete gesto do antecessor seu, propicia-me a oportunidade de evocar o passado e dizer da razão de estarmos aqui reunidos.

O Museu Imperial acha-se instalado no palácio petropolitano de d. Pedro II – o qual, até a criação de Brasília – era o único construído no Brasil para servir de residência a um chefe de Estado: na colônia, no Império, ou na República. Todos os demais palácios – absolutamente todos – eram prédios já existentes, adaptados para esse fim.

E tem ainda, o Palácio de Petrópolis, a circunstância única de ter sido construído com o dinheiro particular de d. Pedro II.

Foi a residência do especial agrado do imperador, que aqui passou largos períodos de seu proveitoso e pacífico reinado. Está repleta a correspondência do monarca de referências a esta casa que para ele constituía refúgio e oásis, sem embargo das graves resoluções políticas aqui tomadas.

No Paço de Petrópolis recebeu ele as primeiras notícias da República, e daqui partiu para o Rio, embarcando para o exílio dois dias depois.

Deposto o velho imperador, foi o palácio lacrado pelas autoridades republicanas e entregues as chaves ao superintendente da Fazenda Imperial, que o alugava, três anos mais tarde, seguindo as instruções recebidas da princesa Isabel, ao Colégio Sion, que então se instalava no Brasil. Em 1907, vago mais uma vez o palácio, com a mudança das freiras, agora instaladas em prédio próprio, para ele voltava suas vistas o Colégio S. Vicente de Paulo, aqui se conservando por mais 30 anos. Que melhor destino poderia ter o palácio de um imperador cuja vocação declarada era ser “mestre-escola”?

Em 1938, porém, quando adiantados iam os trabalhos para as comemorações do centenário da fundação de Petrópolis, um alto espírito de historiador, Alcindo Sodré, obtém do então prefeito a criação do Museu Histórico do município, instalando-o no Palácio de Cristal.

Era a origem e o embrião do Museu Imperial.

Uma visita do presidente Vargas ao pequeno museu da cidade foi suficiente para ser ele sensibilizado para a conveniência da criação, no palácio de d. Pedro II, de um grande museu do Império. Era o grande sonho de Sodré que se realizava.

A 3 de fevereiro de 1939, por decreto do interventor no estado do Rio de Janeiro é comprado, o imóvel aos herdeiros do imperador, logo transferido para o patrimônio da União, para nele ser instalado o novo museu.

A 29 de março de 1940, o decreto-lei federal nº 2.096 rezava em seu art. 1º: “Fica criado o Museu Imperial na cidade de Petrópolis”; e a 6 de abril seguinte era nomeado o seu primeiro diretor: Alcindo de Azevedo Sodré.

Deve-lhe o Museu Imperial sua organização e instalação. O prédio do antigo palácio, adaptado pelos dois colégios para suas específicas finalidades, teve de passar por grandes reformas a fim de lhe ser restabelecido o aspecto primitivo.

Sob a orientação do benemérito Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, levaram as obras de adaptação três longos anos, findos os quais – a 16 de março de 1943, data que hoje comemoramos – era solenemente inaugurado o Museu Imperial. Mas, junto com a reconstituição dos ambientes em que viveu o imperador não ficou esquecida a instalação de uma biblioteca especializada, que vem sendo constantemente atualizada e acrescida, e um arquivo histórico, logo enriquecido com a nunca assaz louvada doação do príncipe d. Pedro, transformando-o num dos mais importantes do país.

Ao lado disso, começou Sodré a imprimir o Anuário do Museu Imperial, que veio a se tornar uma das mais conceituadas revistas históricas do Brasil.

Os diretores que lhe sucederam bem puderam avaliar o peso da sucessão. Ele era, aliás, desses homens a quem se sucede mas não substitui.

De todos eles, quero prestar minha comovida homenagem a um recentemente falecido, que ocupou o cargo durante os poucos meses em que Sodré foi chamado aos encargos de prefeito de Petrópolis: Luís Afonso

d'Escragnolle. Distinguiu-se pelo acendrado amor ao passado desta cidade que o viu nascer, e, embora aposentado, não esquecia jamais haver sido funcionário do Museu Imperial.

Minhas senhoras e meus senhores.

Deram meus ilustres antecessores a esta Casa uma dimensão que a tornou conhecida e respeitada dentro e fora do país. Tocou à atual administração dar-lhe a profundidade sonhada por Alcindo Sodré.

Não cabe, evidentemente, no curto espaço destas palavras, enumerar o que tem sido a atividade do Museu Imperial.

Devo apenas declarar que, contando com a melhor e mais capaz equipe de auxiliares, estamos cumprindo o compromisso que por ocasião de minha posse arrojadamente assumi – pois sabia com quem podia contar: fazer do Museu Imperial um centro vivo de cultura, de estudo e de pesquisa. Assim Deus nos ajude.”

Concertos

Coral da Universidade Federal Rural (RJ), regido pelo maestro Nelson Nilo Hack, no vestíbulo do museu;

Madrigal Palestrina, do Liceu Musical Paestrina (RS), promoção do Programa de Ação Cultural (PAC) do Ministério da Educação e Cultura.

Conferências

As correntes de idéias na Constituinte de 1823, proferida pelo historiador Afonso Arinos de Melo Franco;

Papel político do coronel Veiga, proferida pelo prof. Lourenço Luís Lacombe;

Relações entre d. Pedro II e Pasteur, proferida pelo ministro Raimundo de Castro Moniz de Aragão.

Exposições: dentro do Programa de Ação Cultural (PAC), do Ministério da Educação e Cultura, e conforme o plano deste órgão para o exercício de 1973, realizaram-se as seguintes:

Na sede do museu:

Centenário da morte de d. Amélia de Leuchtenberg: peças de porcelana, condecorações, desenhos e documentos;

Jóias dos séculos XVIII e XIX: broches, brincos, anéis e colares;

Chegada dos primeiros colonos: peças que pertenceram aos colonos e seus descendentes, trabalhos de Carlos Spangenberg e dos irmãos Sieber;

As Forças Armadas na Preservação da Unidade Nacional: medalhas militares abrangendo os reinados de d. João VI a d. Pedro II, armas, peças de indumento e iconografia.

Fora da sede do museu:

Acervo Histórico e Aspectos da “Memória da independência”: organizada pelo Museu Histórico Nacional, realizada no Forte de São Pedro, Salvador (BA), no período de 02 a 22/07/73, por ocasião do Sesquicentenário da Restauração da Bahia. Visitada por cerca de 10.000 pessoas;

Presença do Império (exposição itinerante), realizada nos seguintes locais:

- Campos (RJ): no Ginásio do Colégio Batista Fluminense, no período de 01 a 11/08/1973. Visitada por 12.000 pessoas;
- Itaperuna (RJ): no Ginásio da Associação Atlética Banco do Brasil, no período de 18 a 28/08/1973. Visitada por 9.286 pessoas;
- Belo Horizonte (MG): no Museu de Arte Moderna, no período de 05 a 25/09/1973. Visitada por 11.930 pessoas;
- São José do Rio Preto, 5º distrito de Petrópolis: no Salão Paroquial, no período de 19 a 21/10/1973. Visitada por 1.975 pessoas;
- Itaipava, 3º distrito de Petrópolis: no Educandário Menino Jesus, no período de 28/11 a 02/12/1973. Visitada por 475 pessoas.

Artes Plásticas: Petrópolis, no Saguão do Casablanca Center Hotel, no período de 20 a 28/10/1973, organizada pela faculdade de Medicina de Petrópolis, com a colaboração do Museu Imperial;

Seminário sobre o tema: *A Assembléia Constituinte de 1823*, com debates, no qual foram abordados os seguintes tópicos:

Problemas políticos à época da Constituinte de 1823, pelo prof. Ataliba Nogueira, da Universidade de São Paulo;

As idéias filosóficas e religiosas nos debates da Constituinte de 1823, por dom Odilso Moura, O.S.B., do mosteiro de São Bento, Rio de Janeiro, (RJ).

O projeto de Constituição em face da doutrina constitucional da época, pelo prof. Ivan Gontijo, da faculdade de Direito da Universidade Católica de Petrópolis; e

A defesa e a segurança do Império na Constituinte, pelo capitão de mar e guerra, Max Justo Guedes.

Por força do convênio assinado com a Universidade Católica de Petrópolis, foram ministradas, por técnicos do museu, aulas da cadeira de Técnica de Pesquisa Aplicada à História, para os alunos do Curso de História.

1974

Conferências

A Constituição do Império, proferida pelo prof. Lourenço Luís Lacombe;
Sesquicentenário do aniversário de d. Pedro II, proferida pelo historiador Pedro Calmon,

Exposições

No Museu Imperial:

– *A ourivesaria nos séculos XVIII e XIX*: broches, brincos, colares, braceletes e pulseiras das crioulas baianas, e medalhões;

– *A colonização alemã em Petrópolis*: retratos e utensílios dos colonos e seus descendentes;

– *Alfaias*: colchas de seda, tapeçaria e roupas da cama. Inaugurada pelo exmo sr. ministro de Estado da Educação e Cultura Ney Aminthas de Barros Braga, acompanhado pelo dr. Manuel Diegues Júnior, diretor do Departamento de Assuntos Culturais do Ministério da Educação e Cultura, dr. Renato Soeiro, diretor do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dr. Paulo

Rattes, prefeito municipal de Petrópolis, outras autoridades e convidados.

– *Leques*: constituída de grande número de leques de rendas, plumas e comemorativos.

Constituinte de 1823 e a Constituição de 1824: realizada no vestíbulo do prédio da Divisão de Documentação Histórica do Museu Imperial, constituída de documentos, fotografias, medalha e leque.

Fora da sede do Museu:

– *Imperatriz Leopoldina*: realizada na agência Sulbanco, em São Leopoldo, RS, comemorativa do sesquicentenário da imigração alemã. Período: 02 a 15/08/1974. Visitada por 5.000 pessoas;

– *A Presença do Império*: realizada no Salão do Colégio Estadual Barão de Mauá, Xerém, Duque de Caxias, RJ. Período: 20 a 30/08/1974. Visitada por 6.432 pessoas.

Exposições Itinerantes:

– *Acervo Histórico & Artístico*: realizada pelo Museu Imperial e Museu Histórico Nacional, dentro do Programa de Ação Cultural do Ministério da Educação e Cultura. Percorreu as seguintes capitais:

– Porto Alegre (RS) na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Período: 01 a 17/08/1974. Visitada por 16.784 pessoas;

– Florianópolis (SC) no Ginásio Charles Edward Moritz do Departamento Regional do Comércio. Período: 27/08 a 11/09/1974. Visitada por 20.225 pessoas;

– Curitiba (PR) na Escola Técnica Federal do Paraná. Período: 20/09 a 03/10/1974. Visitada por 16.478 pessoas;

– Brasília (DF) na Biblioteca da Universidade de Brasília. Período: 14/10 a 03/11/1974. Visitada por 5.554 pessoas;

– Belo Horizonte, MG, no Palácio das Artes. Período: 13 a 27/11/1974. Visitada por 8.902 pessoas;

– São Paulo (SP), no Museu de Arte de São Paulo, Assis Chateaubriand. Período: 06 a 20/12/1974. Visitada por 3.141 pessoas.

Seminário sobre o tema: *A Constituição Imperial*, no qual foram abordados os seguintes temas:

Constituição e evolução do Estado Brasileiro, pelo prof. Dalmo de Abreu Dallari, da faculdade de Direito de São Paulo;

A ordem econômica nas constituições brasileiras, pelo prof. Ivan Luís Gontijo, da faculdade de Direito da Universidade Católica de Petrópolis;

Sistemas políticos contemporâneos, pelo prof. Afonso Arinos de Melo Franco, da Universidade Federal do Rio de Janeiro;

Partidos políticos e sistemas eleitorais no Brasil, pelo prof. Sully Alves de Sousa, da faculdade de Direito da Universidade de Brasília;

A separação de poderes nas constituições brasileiras, pelo prof. Luís

Fernando Whitaker da Cunha, da Universidade do Estado da Guanabara. *Técnica de Pesquisa Aplicada à História*, curso com aulas práticas para os alunos de História da Universidade Católica de Petrópolis (Convênio cultural MI/UCP). Número de aulas: 60.

Dentro do programa de Difusão Cultural do Museu Imperial, junto às escolas oficiais de Petrópolis (1º grau), foram proferidas 49 palestras com projeção de slides sobre os seguintes temas:

Abolição do cativo, Petrópolis de ontem e hoje, A monarquia no Brasil, Independência do Brasil e Queda do Império, às quais compareceram 2.626 alunos. Conferidos 13 prêmios aos alunos que melhores trabalhos apresentaram.

Na Sala de Música do Palácio foram realizadas as seguintes atividades:

O Romancero da Inconfidência, da autoria de Cecília Meireles e música de Edino Krieger, com a participação dos artistas: padre Nereu Teixeira, Paulo Padilha, Rubens de Falco e Maria Fernanda. Promovido pelo Programa de Ação Cultural do Ministério da Educação e Cultura;

Concerto do Quinteto Villa-Lobos;

Concerto do Quarteto Oficial da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Sesquicentenário do nascimento de d. Pedro II: iniciando as comemorações, foi celebrada missa no Parque do Museu, com a presença de d. Pedro de Orleans e Bragança, autoridades, convidados e funcionários do Museu Imperial, e, como programação ao ensejo, foi reaberta ao público a Sala do Manto.

2.2 Participação do Museu Imperial em congressos e encontros

– *Congresso de História da Bahia*, realizado em Salvador, promovido pelo Instituto Geográfico e Histórico daquele Estado, no período de 01 a 06/07/1973. Apresentou o Museu Imperial relação de documentos referentes à Bahia, existentes no seu Arquivo Histórico.

– *II Congresso Brasileiro de Arquivologia*, realizado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (SP) no período de 24 a 30/11/1974. A fim de participar do mesmo, foi designada a funcionária Maria Ignez Correia.

– *II Encontro de Museus Mineiros*, realizado no Museu Mariano Procópio, Juiz de Fora, no período de 02 a 05/07/1973.

2.3 Pesquisas no Arquivo

1973

O arquivo atendeu a 54 pessoas que se utilizaram de 3.668 documentos para fins de pesquisa. Destacaram-se os seguintes pesquisadores:

BARMAN, Roderick James

(Canadá) prof.: objetivo da pesquisa: escrever livro sobre a estrutura política e social do Império brasileiro.

BRAGANÇA, Vânia Fróis
(UFF) Prof.^a: Trabalho de mestrado em História: causas da decadência do porto da Estrela.

KARASCH, Mary
(EUA) Prof.^a: escrever um livro sobre a escravidão no Rio de Janeiro, 1808-50.

PANG, Eul Soo: estudo sobre a história social da Bahia no século XIX.

RAND, Frances Elizabet
(EUA) Prof.^a: tese sobre os interesses e motivos da intervenção brasileira no Uruguai, em 1864.

SECKINGER, Ron L.
(EUA) Prof.^a: livro sobre as relações entre a monarquia brasileira e as repúblicas sul-americanas, 1822-35.

1974

O Arquivo atendeu a 55 pessoas que se utilizaram de 3.134 documentos para fins de pesquisa. Destacaram-se os seguintes pesquisadores:

ANGEL, Johanne
(República Federal Alemã) Prof.^a de História: trabalho sobre “O pensamento sócio-econômico no Império”.

BENTO, Maria Lúcia de Oliveira
(USP) Pós-graduação (mestrado) em História – Tese: “Pedrosada – Recife, 1823”.

BASILE, Maria Regina
(USP) Pós-graduação (mestrado) em História – Tese: “A Confederação do Equador”.

EISENBERG, Peter L.
(EUA, Univ. de Columbia), Prof.: trabalho sobre: “O recenseamento de 1872 e tentativas mais antigas de realização de um recenseamento”.

ESTEVEVES, Neusa Rodrigues.
(Arquivo do Estado da Bahia) – Chefe. Trabalho: Levantamento de correspondência dos presidentes da província da Bahia.

2.4 Consultas na Biblioteca

	1973	1974
Número de usuários	3.510	3.865
Número de obras consultadas	5.507	5.330

2.5 Publicações

1973

Foram diagramadas as seguintes obras:
Catálogo de medalhas premiais e comemorativas de exposições realizadas no Segundo Reinado;
Inventário analítico do Arquivo da Casa Imperial – 1807-1816; Anuário do Museu Imperial.

1974

Foram editadas as seguintes obras:
Anuário do Museu Imperial: vol. 33 – 1972. Petrópolis, Editora Vozes Limitada. Tiragem: 3.000 exemplares.

Inventário Analítico do Arquivo da Casa Imperial do Brasil – 1807-1816: Petrópolis, Editora Vozes Limitada. Tiragem: 1.000 exemplares.

2.6 Cessão do auditório 1973

Concertos

Promovidos pela Sociedade Artística Vila-Lobos:
Do violonista belga Rudol Warthen; 1º Concerto Seletivo Nacional da Série Jovem; conjunto de Roberto de Regina; dos violinistas Irmãos Saad; e o Madrigal Renascentista de Belo Horizonte.
Promovido pelo Coro da Catedral de São Pedro de Alcântara: Madrigal “Ars Gótica”.

Conferências, cursos e palestras

Promovidas pela Academia Petropolitana de Letras:
Conferência: *Uma tarde feminina na Academia*, proferida pela sra. Marina de Moraes Sarmento; *Oswaldo Cruz: prefeito de Petrópolis e Pesquisa Científica na História*, proferida pelo prof. Joaquim Eloy Duarte dos Santos.

Promovidos pela Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Petrópolis:

Curso de Relações Humanas; projeção de filmes recreativos para os alunos da 1ª série das escolas municipais; simpósio de educação para as coordenadoras dirigentes das escolas do município; representação da peça *Urso de Amor*, pelo Grupo Ateneu; e aulas de Arqueologia pelo prof. Roldão Pires Brandão, presidente da Associação Brasileira de Estudos e Pesquisas Arqueológicas.

Conferência sobre o tema, *I Pittori Senesi del Primo 300*, promovida pelo Istituto di Cultura Italiana; representação da peça *Pic-Nic no Front*, pelos alunos do Centro Estadual de Ensino Integrado de Petrópolis, promovida pela mesma entidade;

Projeto João da Silva; curso de treinamento de monitoras da Fundação Centro Brasileiro da TV Educativa, Promovido pelo Batalhão D. Pedro II.

1974

Concertos

Promovidos pela ABRARTE: Cultura Artística de Petrópolis e Departamento de Cultura de Secretaria de Educação de Petrópolis:

III Festival de Vário; concerto do pianista Jacques Klein; audição do pianista argentino Cláudio Evelson; e II Concurso Nacional de Piano Guiomar Novais.

Promovido pela Sociedade Artística Villa-Lobos: Concerto da orquestra Armorial do Recife.

Promovido pelo Centro de Estudos Preparatórios das Escolas Superiores: Representação da ópera-rock intitulada *Tommy*. Promovido pelo Programa de Ação Cultural do Ministério da Educação e Cultura:

Audição da cantora Lúcia Godoy.

Conferências e palestras

Promovidas pelo Instituto Histórico de Petrópolis: sessão solene em homenagem aos sócios falecidos no ano de 1973: necrológio proferido pelo prof. Lourenço Luís Lacombe; 50º aniversário da instalação em Petrópolis do Batalhão D. Pedro II, conferência proferida pelo gen. Dácio Vassimon de Siqueira; *A enfiteuse em Petrópolis*, conferência proferida pelo prof. Ivo Werneck; *A Igreja do Sagrado Coração de Jesus e a obra dos franciscanos*, conferência proferida pela prof.^a Aurea Maria de Freitas Carvalho; e *Caminho de Inhomirim*, palestra proferida pelo sr. Gustavo Ernesto Bauer.

Palestras sobre metodologia na pesquisa científica, pelo prof. Antônio de Sousa Queirós, promovidas pelo VII Encontro Científico de Estudantes de Medicina do Brasil.

Palestra da Prof.^a Maria Cristina, Secretária Executiva da Fundação Cesgranrio, sobre orientação vocacional, promovida pelo Centro de Ensino Integrado de Petrópolis.

Palestra da egiptóloga Prof^a. Zenaide Marilda Kunert – *O Faraó Tutancamon*, promovida pelo Capítulo AMORC de Petrópolis.

3. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

3.1 Comunicações

	1973	1974
3.1.1 Expediente recebido	849	619
3.1.2 Expediente remetido	1659	2661

3.2 Dotação orçamentária

1973

Consignada no Orçamento		456.800,00
Sub repasses recebidos	385.508,91	
Saldo livre de 1972 para 1973	71.291,81	456.800,00
Despesa paga	441.796,21	
Restos a pagar	15.003,79	456.800,00

1974

Consignada no Orçamento	516.866,10	
Extra orçamentário – PAC	700.000,00	
Extra orçamentário (Restos a pagar 1973)	11.069,89	
Saldo livre do exercício anterior	3.933,90	1.231.869,89
Despesa paga	735.687,48	
Restos a pagar	496.182,41	1.231.869,89

3.3 Pessoal

1973

3.3.1 Aperfeiçoamento de funcionários

Curso de treinamento de Agente Administrativo, realizado no Museu Imperial, pela Delegacia Regional do MEC, RJ, no período de 26/11 a 23/12/1973, com a participação dos funcionários administrativos do Ministério da Educação e Cultura desta cidade.

Curso: Panorama da Moderna Biblioteconomia, realizado pela Biblioteca Nacional sob o patrocínio do CETREMEC, no período de 19/03 a 12/04/1973, com a participação dos funcionários da Biblioteca do Museu Imperial.

3.3.2 Nomeação

Nomeada para o quadro de conservadores do Ministério da Educação e Cultura, e com exercício no Museu Imperial, a funcionária Léa de Oliveira Paula. Decreto publicado no Diário Oficial de 08/01/1973.

1974

3.3.1 Aperfeiçoamento de funcionários

Bolsa de Estudo concedida pela OEA à funcionária Léa de Oliveira Paula, conservadora de Museu, para um curso de museografia, no Centro de Museografia Interamericano de Capacitação Museografica do Instituto Nacional de Antropologia e História, no México, no período de setembro de 1973 a julho de 1974.

3.3.2 Aposentadoria

Neste exercício foi aposentado o funcionário Joaquim Alves dos Santos, publicada no Diário Oficial de 04/09/1974.

3.4 Obras

1973

3.4.1 Reparos e adaptações em duas clarabóias da ala direita do palácio.

3.4.2 Instalações

Nova rede elétrica e restauro dos lampiões do parque;

Nova rede telefônica – PABX.

1974

Iniciadas as obras de restauração do palácio, pela ala esquerda.

3.5 Serviços de reprografia

1974

Fotográficos: 6.375

Mimeografados: 6.645

3.6 Nova sede da Administração

Instalação no dia 6 de maio de 1974 dos serviços técnicos e administrativos na nova sede da administração e no dia 31 do mesmo mês foi celebrada missa em ação de graças numa das salas, e em seguida foi ministrada bênção do prédio, pelo rev.^{mo} frei Gentil Avelino Titton, O.F.M., com a presença de autoridades locais e funcionários do órgão.

4. PRESERVAÇÃO DO ACERVO

1973

Foram restauradas as seguintes peças:

Cadeira de canto ou comua. Jacarandá. Móvel do Século XIX;

Cadeiras (2) do paço de Petrópolis;

Cama de solteiro. Jacarandá. Pertenceu à princesa Isabel;

Mesa de mármore negro, tendo no centro do tampo as armas do Império do Brasil, incrustadas, em mármore de outras cores;

Mobiliário da Sala dos Embaixadores, constituído de 2 cadeiras com braços, 8 cadeiras simples e 1 sofá;

Vaso de faiança portuguesa, marca De Vezas-Porto, com a efígie de d. Pedro II.

5. VISITAÇÃO

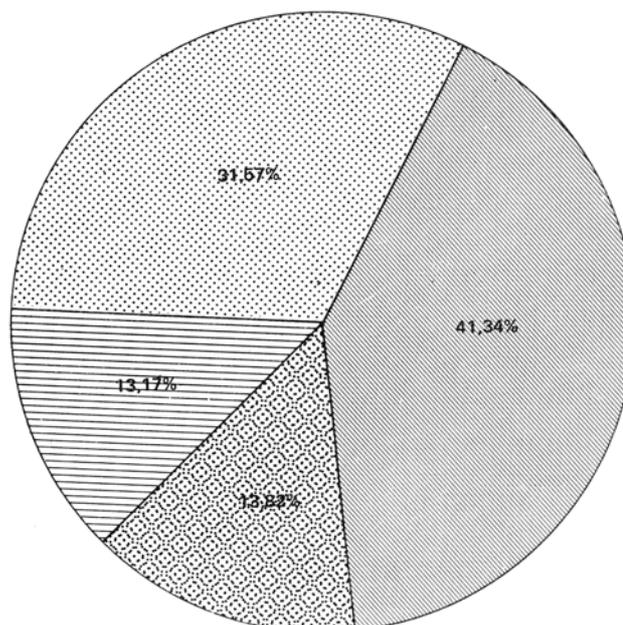
1973

I - VISITAÇÃO GERAL

HOMENS	31,57	90.866
MULHERES	41,34	118.971
CRIANÇAS	13,82	39.773
VISITAÇÃO COLETIVA	13,17	38.214
TOTAL	100 %	287.824



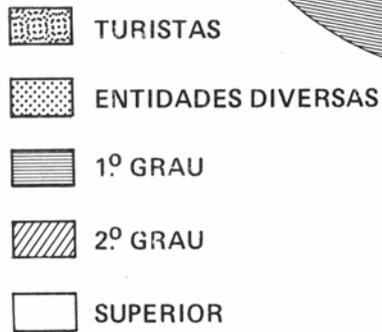
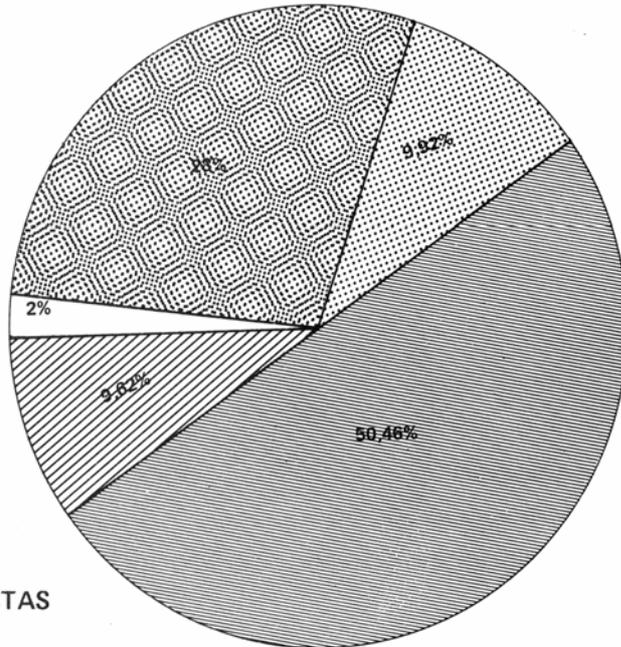
HOMENS



1973

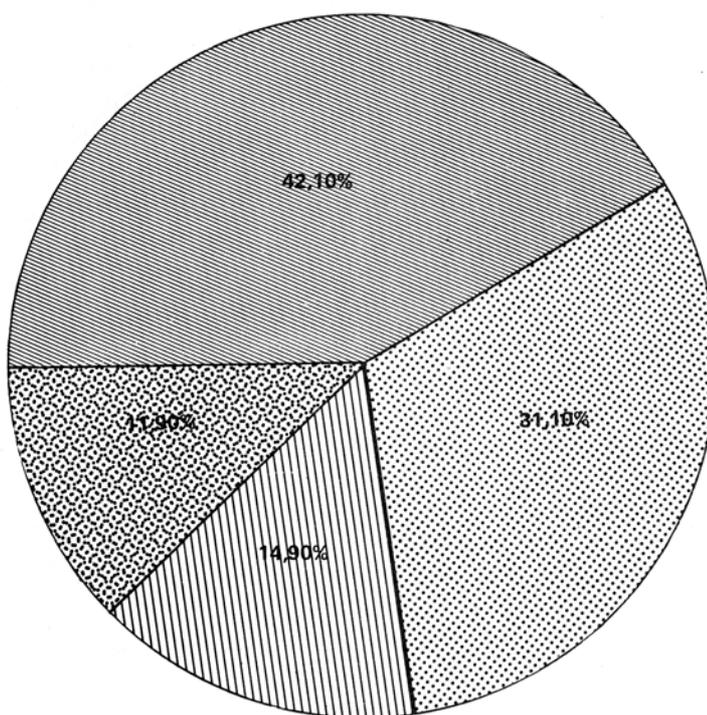
II – VISITAÇÃO COLETIVA

	%	%	TOTAL
TURISTAS	28,00	28,00	10.734
ENTIDADES DIVERSAS	9,92	9,92	3.754
ESTUDANTES			
1º GRAU	50,46	} 62,08	19.285
2º GRAU	9,62		3.673
SUPERIOR	2,00		768
	<u>100%</u>		<u>38.214</u>



1974

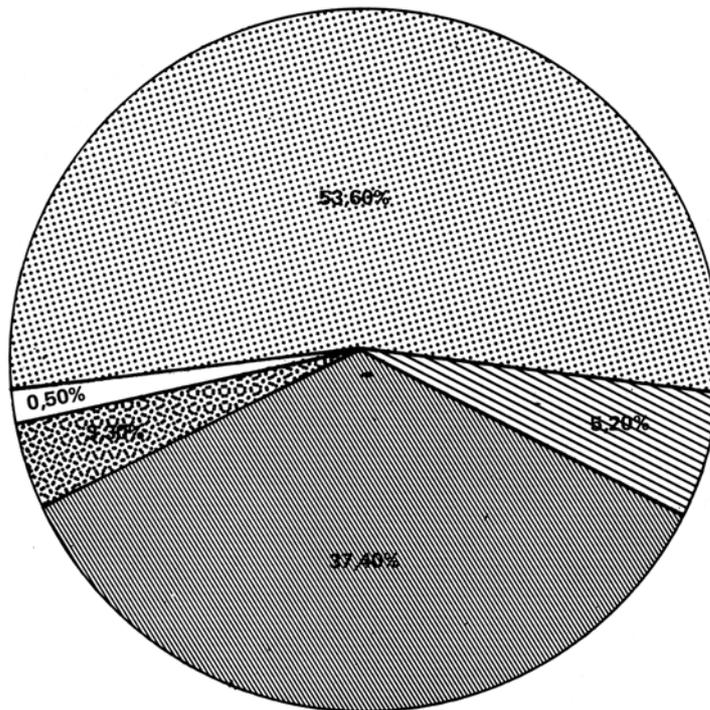
I – VISITAÇÃO GERAL



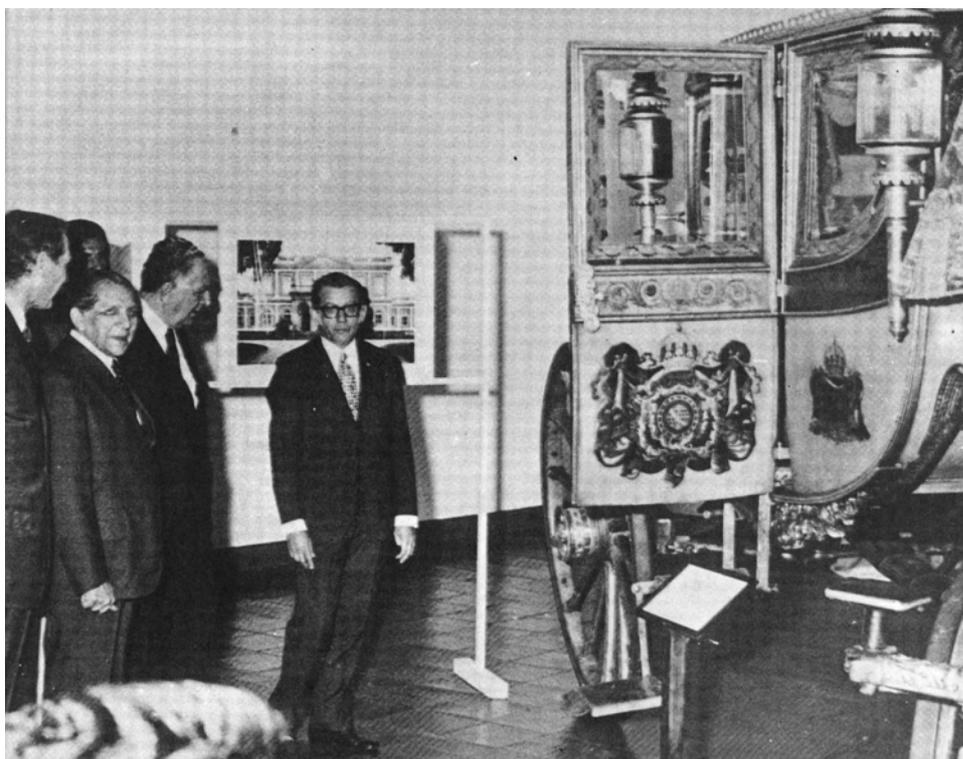
	MULHERES	42,10%	135.996
	HOMENS	31,10%	100.343
	VISITAÇÃO COLETIVA	14,90%	47.981
	CRIANÇAS	11,90%	38.342
		<u>100,00%</u>	<u>322.662</u>

1974

II – VISITAÇÃO COLETIVA



	TURISTAS	53,60%	25.730
	ENTIDADES DIVERSAS ESTUDANTES	5,20%	2.518
	1º GRAU	37,40%	17.947
	2º GRAU	3,30%	1.530
	NÍVEL SUPERIOR	0,50%	256
		<hr/>	<hr/>
		100,00%	47.981



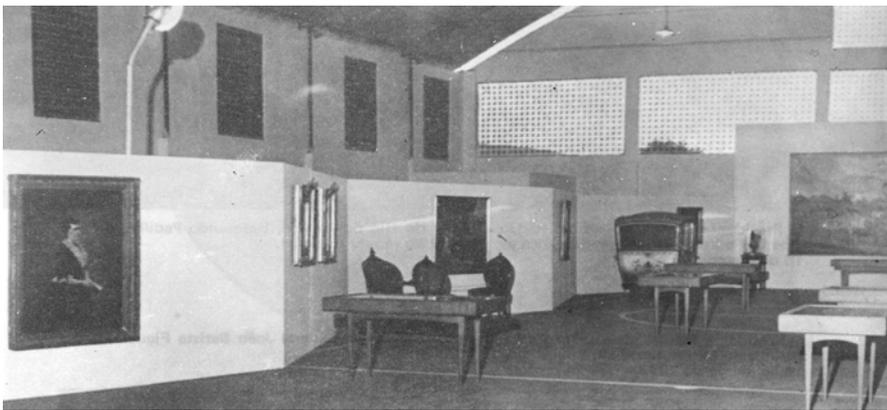
O presidente Emílio G. Médici, o governador do Rio de Janeiro, Raimundo Padilha, o príncipe d. Pedro de Orleans e Bragança e o diretor do Museu Imperial.
16 de março de 1973.



O presidente Médici, o governador Raimundo Padilha, o general João Batista Figueiredo e o diretor do Museu Imperial.
16 de março de 1973.



Visitas à Exposição Itinerante em Itaperuna (RJ).
18 a 28 de agosto de 1973.

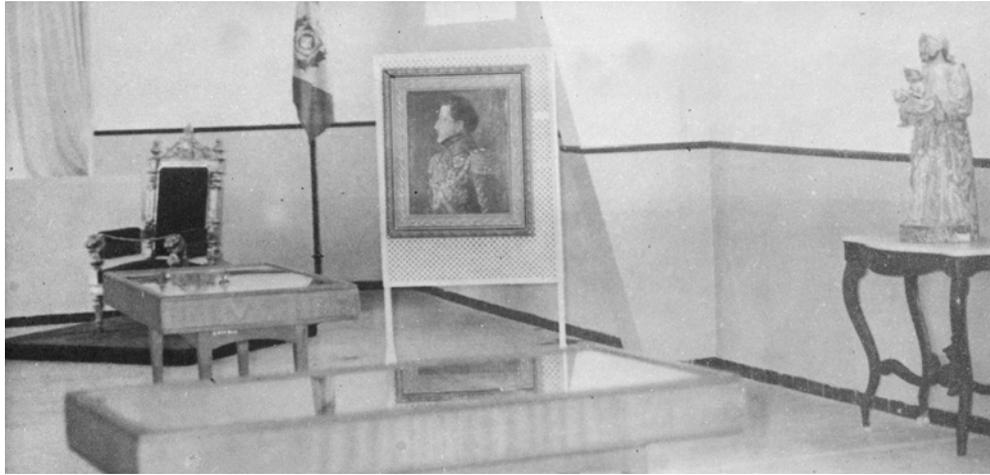


Exposição itinerante do Museu Imperial montada no ginásio da Associação Atlética Banco do Brasil em Itaperuna (RJ).

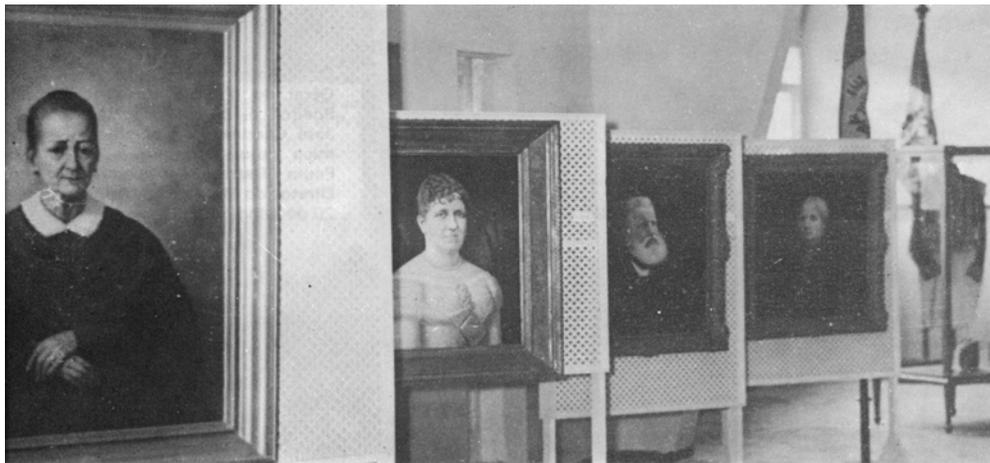
Inauguração da Exposição Itinerante do Museu Imperial no Museu de Arte Moderna, na Pampulha, em Belo Horizonte, a 5 de setembro de 1973.

O prefeito Osvaldo Pieruccetti, o secretário de Governo de Minas Gerais, dr. Abílio Machado, a diretora do Museu da Pampulha, Conceição Piló e o diretor do Museu Imperial.



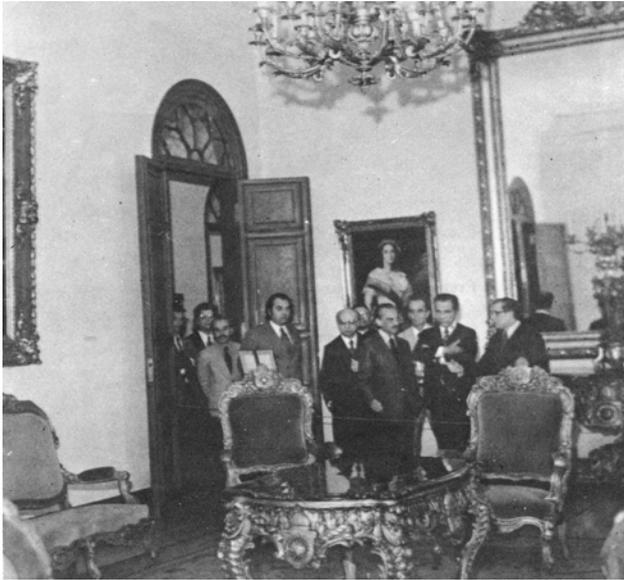


Exposição Itinerante do Museu Imperial a São José do Rio Preto (5º distrito de Petrópolis), no salão paroquial da igreja matriz. 19 a 21 de outubro de 1973.



Visita do ministro Ney Braga e sra. ao Museu Imperial, acompanhados do prefeito de Petrópolis, Paulo Rattes e comitiva. 20 de julho de 1974.





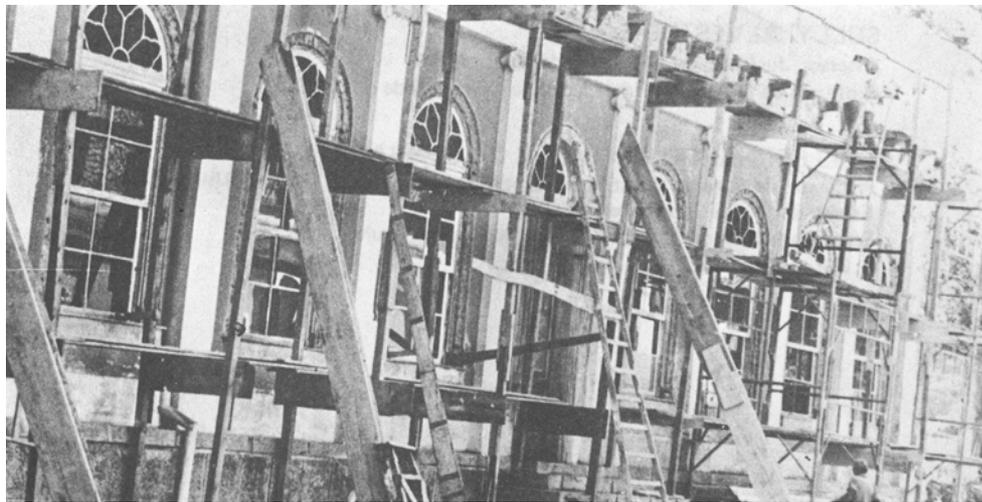
O ministro Ney Braga, o diretor geral do IPHAN, arquiteto Renato Soeiro, o diretor da Rádio MEC, José Cândido de Carvalho, o acadêmico Josué Montelo e o prefeito Paulo Rattes, em companhia do diretor do Museu Imperial.
20 de julho de 1974.



Programa de Difusão Cultural. Entrega de prêmios do concurso sobre a monarquia brasileira.
31 de outubro de 1974.



Abertura das comemorações do sesquicentenário do nascimento de d. Pedro II.
Monsieur Manuel Pestana, o príncipe d. Pedro de Orleans e Bragança e o coronel Milton
Masselli Duarte, comandante do Batalhão D. Pedro II.
2 de dezembro de 1974.



Em 1974 tiveram início as obras de recuperação do antigo Palácio Imperial por iniciativa do
ministro Ney Braga.

COLABORAM NESTE VOLUME

ODILÃO MOURA, O.S.B.

Professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

MAX JUSTO GUEDES

Capitão de mar e guerra, vice-diretor do Serviço de Documentação Geral da Marinha,

Sócio efetivo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

AMÉRICO JACOBINA LACOMBE

1º vice-presidente do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

Presidente da Fundação Casa de Rui Barbosa.

Sócio fundador do Instituto Histórico de Petrópolis.

Professor de História do Brasil, da PUC (RJ).

CARMEN TERESA FILIPE LEAL e CELSO BAHIA LUZ

Do Curso de História da Universidade de Brasília.

DALMO DE ABREU DALLARI

Professor titular de Teoria Geral do Estado, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

SULLY ALVES DE SOUSA

Assessor Jurídico da Universidade de Brasília.

Professor de Direito Previdenciário, da Universidade de Brasília.

LUÍS FERNANDO WHITAKER DA CUNHA

Professor de Direito Constitucional, da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (ex-UEG).

Sócio do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo.